



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7310/2022 - Quinta-feira, 10 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO Couto FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA	13
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	39
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	99
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	100
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	109
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	110
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	112
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	114
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	117
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	118
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	160
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	162
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	167
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	168
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	169
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	171
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	173
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	174
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	181
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	182
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	184
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	205
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	206
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	208
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	211
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	212
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	220
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	229
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	232
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	237
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	241
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	242
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	254
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	266
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	267

COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	269
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	276
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	277
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	283
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	285
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	290
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	293
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	295
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	296
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	299
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	300
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	302
COMARCA DE PARAUPEBAS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	305
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	306
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	316
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	339
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	346
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	350
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	362
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	365
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	379
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	384
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	387
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	389
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	391
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	392
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	395
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	396
COMARCA DE BAIÃO	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	397
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	403
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	404
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	407
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	408
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	410
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	411
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	418
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	419
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	429
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO-----	431
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	432
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	434
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	436
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	444
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	447
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM-----	449
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	467
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	469
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	474

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 409/2022-GP. Belém, 08 de fevereiro de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00358,

EXONERAR a servidora RITA CAROLINA DE OLIVEIRA PINHO, Analista Judiciário, matrícula nº 62103, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, a contar de 24/01/2022.

PORTARIA Nº 442/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00510,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora MIRTHO FERNANDA MATTA MAIA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 94498, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a contar de 17/01/2022.

Art. 2º EXONERAR, a pedido, a servidora MIRTHO FERNANDA MATTA MAIA, matrícula nº 94498, do cargo de Auxiliar Judiciário, lotada na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, a contar de 17/01/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 3º Resguardar o direito à recondução ao cargo efetivo, nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 443/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36065,

EXONERAR o servidor RAPHAEL NUNES DE LA ROCQUE BEVILACQUA, matrícula nº 179817, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, REF-CJI, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 444/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06227,

EXONERAR a servidora ANA AURORA HURLEY MARTINS MANESCHY, matrícula nº 154709, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico Administrativo, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 445/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01326,

Art. 1º EXONERAR a bacharela CAMILLA DOS SANTOS ALBARELLI DE CASTRO NUNES, matrícula nº 147664, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capanema, a contar de 25/01/2022.

Art. 2º NOMEAR a bacharela CAMILLA DOS SANTOS ALBARELLI DE CASTRO NUNES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, a contar de 25/01/2022.

PORTARIA Nº 446/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36065,

NOMEAR a Senhora ARLENE CRISTINA SILVA SIQUEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete, REF-CJI, junto à Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 447/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06227,

NOMEAR a bacharela ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico Administrativo, REF-CJS-4, junto à Secretaria de Administração deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 448/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42965;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/01183,

DESIGNAR o servidor RUMUALDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA CHALEGRE, matrícula nº 147567, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, durante as férias da titular, Jeniffer Pereira de Melo, matrícula nº 85278, retroagindo seus efeitos ao período de 09/11/2021 a 12/11/2021.

PORTARIA Nº 449/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13790,

DESIGNAR o servidor SEBASTIÃO MACHADO DE MORAES, Atendente Judiciário, matrícula nº 14087, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Oeiras do Pará, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor Francisco de

Moraes Monteiro, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 57061, retroagindo seus efeitos ao período de 30/11/2021 a 28/01/2022.

PORTARIA Nº 450/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/47489,

DESIGNAR a servidora ADRIANA SANTOS ALVES DE MENDONÇA, matrícula nº 166821, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Acará, REF-CJI, durante o afastamento por férias da titular, Ana Maria Fadul de Souza, matrícula nº 100595, retroagindo seus efeitos ao período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

PORTARIA Nº 451/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06633,

DESIGNAR a servidora ROSANA TÁRCILA FIGUEIRA LOPES PANTOJA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 62740, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Apoio Psicossocial, durante o afastamento por folgas da titular, Carolina Queiroz Monteiro, matrícula nº 68764, no dia 11/02/2022 e no período de 14/02/2022 a 18/02/2022.

PORTARIA Nº 452/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06270,

DESIGNAR o servidor GALDINO RODRIGUES NETO, matrícula nº 99139, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da **Comarca de Altamira, durante o afastamento por folgas e férias do servidor Thiago da Silva Gonçalves, matrícula nº 65951, nos períodos** de 07/02/2022 a 09/02/2022 e de 15/02/2022 a 14/03/2022.

PORTARIA Nº 453/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06271,

DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO, matrícula nº 117951, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Érika Nazaré Monteiro de Oliveira, matrícula nº 161853, no período de 04/03/2022 a 14/03/2022.

PORTARIA Nº 454/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/05541,

DESIGNAR a servidora SIMONNE SOARES BATISTA, matrícula nº 117218, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Telecomunicações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Wanderson Benedito Souza da Costa, matrícula nº 173878, no período de 03/03/2022 a 17/03/2022.

PORTARIA Nº 455/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando a Portaria nº 345/2021-GP, que trata da Regionalização dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, a indicação pelos Juízes de Direito Substitutos, das Regiões Judiciárias conforme conta no expediente protocolizado sob nº PA-PRO-2022/00042.

Art. 1º RELOTAR/LOTAR os Juízes Substitutos nas Regiões Judiciárias conforme abaixo discriminado:

Região Judiciária da Alça Viária	
1	Célia Gadotti Bedin
2	José Dias de Almeida Junior
3	Márcio Daniel Coelho Caruncho
Região Judiciária do Salgado	
1	Luana Assunção Pinheiro
2	Natalia Araujo Silva
3	João Paulo Santana Nova da Costa
4	Francisco Walter Rego Batista
5	Pedro Henrique Fialho
6	Renan Pereira Ferrari
7	Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo
8	Rodrigo Silveira Avelar
9	Rejane Barbosa da Silva
10	Mirian Zampier de Rezende
Região Judiciária do Marajó	
1	Aubério Lopes Ferreira Filho
2	Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida
3	Camilla Teixeira de Assumpção
4	David Jacob Bastos

5	Lurdilene Bárbara Souza Nunes
	Região Judiciária do Alto Tocantins
1	Italo de Oliveira Cardoso Boaventura
2	Henrique Carlos Lima Alves Pereira
3	Eudes de Aguiar Ayres
4	Hannah Ferreira Rocha Bezerra
5	Renan de Freitas Ongaratto
	Região Judiciária do Araguaia
1	João Paulo Barbosa Neto
2	Wendell Wilker Soares dos Santos
3	Luis Felipe de Souza Dias
4	Leonardo Ribeiro da Silva
5	Luis Fillipe de Godoi Trino
6	Marília de Oliveira
7	Bruno Felipe Espada
8	Romeu da Cunha Gomes
	Região Judiciária do Xingu
1	André Paulo Alencar Spindola
2	Danilo Brito Marques
3	Elaine Gomes Nunes de Lima
4	Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini
5	José Luís da Silva Tavares
6	Nathália Albiani Dourado
7	Mário Botelho Vieira
	Região Judiciária do Baixo Amazonas
1	Wallace Carneiro de Sousa
2	Ib Sales Tapajós

3	Felippe José Silva Ferreira
4	David Weber Aguiar Costa
5	Ana Beatriz Goncalves de Carvalho
	Região Judiciária do Tapajós
1	José Leite de Paula Neto
2	Gabriele Araujo Pinheiro
3	Italo Gustavo Tavares Nicácio
4	Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo
5	Hudson dos Santos Nunes
6	Jessinei Goncalves de Souza
7	Thiago Fernandes Estevam dos Santos
8	Rodrigo Mendes Cruz

Art. 2º Possibilitar a permuta voluntária mediante requerimento encaminhado ao endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, devidamente justificado, subscrito pelos pretendentes, no dia 10 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 456/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-OFI-2022/00388,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez a celebrar o casamento de Maria Alessandra da Silva Oliveira e Marcos Vinícius Barbosa de Sousa, realizado no dia 12 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 458/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Alexandre Rizzi,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito, titular da 2ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Santarém, no período de 14 a 16 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 459/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando a remoção do Juiz de Direito Breno Melo da Costa Braga,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4384/2021-GP, a contar de 09 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder pela Comarca de São

Francisco do Pará.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para auxiliar a Comarca de São Francisco do Pará, no dia 09 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder a Comarca de Aurora do Pará, a partir de 10 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 461/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 459/2022-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Aurora do Pará, no dia 09 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 462/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00671,

Art. 1º EXONERAR o servidor JOSÉ MAURO DE CARVALHO VIANNA, Analista Judiciário, matrícula nº 23841, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

Art. 2º NOMEAR o servidor JOSÉ MAURO DE CARVALHO VIANNA, Analista Judiciário, matrícula nº 23841, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-o no Gabinete do Juiz Convocado Dr. José Torquato Araújo de Alencar.

PORTARIA Nº 463/2022-GP. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

RETIFICAR a Portaria nº 13/2022-GP, designando o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum, no período de 04 a 15 de janeiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002877-22.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DO RIO ARAXITEUA - COMARCA DE ACARÁ.

EMENTA: PEDIDO DE APOIO ; INFORMAÇÕES SOBRE REGISTRO DE NASCIMENTO - PRETENSÃO SATISFEITA - EXAURIMENTO DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de apoio formulado pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro junto ao Cartório do Único Ofício do Distrito do Rio Araxiteua, com a finalidade de obter informações sobre o registro de nascimento da Sra. Antônia Auxiliadora Leal Lima. Recebida a demanda, foi ordenada diligência à serventia em referência, havendo resposta vinculada ao id nº 962280, com o encaminhamento da documentação pertinente ao pedido (id nº 962282). É o breve relatório. Decido. Analisando o presente feito, verifica-se que a pretensão da parte demandante foi integralmente satisfeita, restando pendente apenas o envio da resposta recebida nesta CGJ, o que ora se ordena. No mais, não mais havendo motivo para o prosseguimento da atuação disciplinar, determino o **ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora Geral de Justiça*.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE ACESSO AO DESEMBARGO POR MERECEMENTO**

EDITAL DE ACESSO AO DESEMBARGO. CONCURSO Nº 1/2022-SJ. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acham-se abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis - a teor do art. 83 da Lei Estadual nº 8.972/2020 -, contados a partir da publicação deste, às inscrições de Juízes de Direito de 3ª Entrância que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **Acesso ao Desembargo para provimento de vaga pelo critério de merecimento:**

1 - A vacância do cargo de Desembargador ora ofertado ocorreu, em **7/1/2022**, ante a aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância quanto aos critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2 - O presente Edital de Ascensão por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 2/2021-SJ (PROMAG) de Ascensão por antiguidade -, o qual foi publicado, na Edição nº 7235/2021 do Diário da Justiça, em 29/9/2021 -, observando-se as diretrizes da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e da Resolução TJPA nº 9/2018 - que foi publicada, em 8/6/2018, no Diário da Justiça -, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada em 6/6/2019;

3 - De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4 - Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5 - O presente edital está de acordo com o art. 8º e com o art. 10 da Resolução nº 9/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) - nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA -, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6 - O pedido de inscrição deve ser instruído na forma do art. 10, da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO à 2ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 1/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal - Comarca de Novo Progresso**, pelo critério de **merecimento** à 2ª Entrância:

1 - A vacância originária do Cargo ora ofertado ocorreu em 1º/10/2020, ante a Aposentadoria Compulsória da magistrada Maria Aldecy de Souza Pissolati, através da Portaria nº 2210/2020-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/10/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 44/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, prejudicado, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 24/11/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) - nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA -, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 2/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MEREcimento DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal - Comarca de Itaituba**, pelo critério de **merecimento** - 2ª Entrância:

1 - A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 25/3/2021, ante a Remoção do magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, através da Portaria nº 48/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 57/2021-

SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Itaituba, prejudicado, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/11/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 3/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Cível - Comarca de Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção da magistrada Tainá Monteiro da Costa, através da Portaria nº 31/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 57/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Itaituba, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/11/2021**, ocasião em que ocorreu

a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 4/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** da Comarca de **Oriximiná**, pelo critério de **antiguidade** - 2ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 20/9/2021, ante a Remoção do magistrado Ramiro Almeida Gomes, através da Portaria nº 78/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/11/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 5/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Criminal** - Comarca de **Altamira**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 7/1/2020, ante a Remoção do magistrado Alexandre José Chaves Trindade, através da Portaria nº 88/2019-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 4/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de Oriximiná, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 19/1/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 6/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste

Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara Cível e Criminal - Comarca de Breves**, pelo critério de **merecimento** e 2ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 29/3/2021, ante a Remoção do magistrado Enguellyes Torres de Lucena, através da Portaria nº 47/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 41/2021-SJ, de 1ª Remoção à 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves, prejudicado, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 19/1/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 7/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Criminal** da Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **antiguidade** - 2ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/1/2020, ante a instalação, cuja criação consta do art. 4º, item I, alínea e f, da Lei Estadual nº 7.768, de 20 de dezembro de 2013, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 10/2019, publicada, no Diário da Justiça Eletrônico no

dia 28 de novembro de 2019, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ç LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 19/1/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ç nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ç, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 8/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** - Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **antiguidade** ç 2ª Entrância:

1 ç A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/4/2021, ante a Remoção do magistrado César Leandro Pinto Machado, através da Portaria nº 50/2021-SJ, publicada no Diário a Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 7/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Xinguara, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ç LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº

9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 19/1/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 9/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara de Família** da Comarca de **Ananindeua**, pelo critério de **antiguidade** - 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção, pelo critério de Antiguidade da magistrada Alessandra Isadora Vieira Marques, através da Portaria nº 2/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 10/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Criminal** - Comarca de **Castanhal**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1 e A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Líbio Araújo Moura, através da Portaria nº 1/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 9/2022-SJ, de 1ª Remoção à 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 11/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste

Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Soure**, pelo critério de **merecimento** e 2ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Remoção do magistrado Acrísio Tajra de Figueiredo, através da Portaria nº 9/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 50/2021-SJ, de 2ª Remoção à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 12/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **3ª Vara Cível e Empresarial** - Comarca de **Parauapebas**, pelo critério de **merecimento** e 2ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/2/2022**, ante a Remoção da magistrada Rafaela de Jesus Mendes Moraes, através da Portaria nº 8/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 49/2021-SJ, de 2ª Remoção à Vara Criminal da Comarca de Bragança, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei

Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ç LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ç nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ç, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO ç 3ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 1/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara de Execução Fiscal** ç Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** ç 3ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/2/2022**, ante a Ascensão, pelo critério de merecimento da magistrada Kédima Pacífico Lyra, através da Portaria nº 112/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 7/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 5/2021-SJ, de 1ª Remoção à 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ç LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição

via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 2/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **14ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** - 3ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/2/2022**, ante a Ascensão pelo critério de antiguidade do magistrado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, através da Portaria nº 113/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 7/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO à 1ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 1/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** à Comarca de **Capitão Poço**, pelo critério de **antiguidade** à 1ª Entrância:

1 à A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção por antiguidade da magistrada Caroline Slongo Assad, através da Portaria nº 5/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional à LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) à nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA à, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 2/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** à Comarca de **Salvaterra**, pelo critério de **antiguidade** à 1ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção por antiguidade do magistrado Wagner Soares da Costa, através da Portaria nº 9/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 1/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de Capitão Poço, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 3/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** e Comarca de **Santana do Araguaia**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção por merecimento do magistrado Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, através da Portaria nº 7/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 4/2022-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** e Comarca de **Santarém Novo**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **24/1/2022**, ante a Promoção por merecimento do magistrado Daniel Bezerra Montenegro Girão, através da Portaria nº 6/2022-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/1/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 3/2022-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em

consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 5/2022-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Única** e Comarca de **Anajás**, pelo critério de **antiguidade** e 1ª Entrância:

1 e A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 19/7/2021, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Ithiel Victor Araújo Portela, através da Portaria nº 77/2021-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 12/7/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 2/2/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 9 de fevereiro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

ATA DE SESSÃO

4ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **2 de fevereiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e EVA DO AMARAL COELHO**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h36min.**

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro fez uso da palavra para registrar a comemoração pelos 148 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que será celebrado no dia 3 de fevereiro. Na oportunidade, fez um breve histórico desde a criação do então Tribunal de Relação do Pará, instalado no dia 3 de fevereiro de 1874, até os dias atuais, ressaltando a importância do Poder Judiciário na sociedade. Em seguida, a Presidente anunciou as novas unidades judiciárias que serão certificadas com o selo *100% PJE*, sendo elas: Gabinete Des. Leonardo de Noronha Tavares, Gabinete Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, Vara Única de Irituia e Vara Única de Tucumã. Em ato contínuo, a Desembargadora Presidente deu as boas-vindas à Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt, a qual agradeceu a acolhida e se colocou à disposição do Tribunal de Justiça. Na sequência, a Presidente convidou a todos para a solenidade de posse dos novos Desembargadores Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, a qual será realizada, em formato híbrido, às 17h, no Plenário Des. Oswaldo Pojucan Tavares. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, decano da Corte, registrou ser esta a primeira sessão em que participa no ano de 2022, desejando um ano abençoado a todos. Em seguida, desejou boas-vindas à Juíza Margui Gaspar Bittencourt e parabenizou os colegas Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães pela ascensão ao Desembargo. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento deu boas-vindas à Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt, desejando-lhe sucesso em sua missão. De igual modo, felicitou os colegas Amílcar Roberto Bezerra Guimarães e Kédima Pacífico Lyra pelo acesso ao desembargo. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha registrou ser esta sua primeira sessão do ano de 2022, rogando a Deus para que seja um ano abençoado e de realizações. Aproveitou a oportunidade para, igualmente, dar as boas-vindas aos novos Desembargadores e à Juíza Convocada. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle lembrou que, na presente data, completou-se o primeiro ano da atual gestão, a qual tem conduzido o Tribunal de Justiça de forma séria e comprometida, rogando a Deus e a Nossa Senhora do Perpétuo Socorro que continuem a iluminar esta Administração. Continuou fazendo uso da palavra para registrar sua acolhida aos novos Desembargadores e à Juíza Convocada, registrando, também, a realização da 1ª Reunião Ordinária

da COGEPAC (Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas), agradecendo o empenho de toda a sua equipe. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, na mesma linha, parabenizou a atual gestão pelo primeiro ano de uma brilhante administração. Registrou, ainda, a acolhida aos novos Desembargadores e à Juíza Convocada. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro parabenizou a atual Administração, ressaltando que conhece as dificuldades enfrentadas e desejando ainda mais sucesso. Em seguida, parabenizou a Juíza Margui Gaspar Bittencourt pela convocação e os colegas Kédima Pacífico Lyra e Amílcar Roberto Bezerra Guimarães pela ascensão ao Desembargo. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior registrou o profícuo primeiro ano de administração da atual gestão e deu boas-vindas aos novos Desembargadores e à Juíza Convocada, desejando-lhes sucesso. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes pediu a palavra para parabenizar o primeiro ano de gestão, desejando que a administração continue sendo exitosa. Acolheu os novos Desembargadores desta Corte e a Juíza Convocada, desejando-lhes muito sucesso. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto cumprimentou a atual administração do Tribunal de Justiça pelo exitoso ano de 2021, desejando que Deus continue abençoando todos que fazem parte da gestão biênio 2021/2023. Acolheu, igualmente, os novos Desembargadores e a Juíza Convocada. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, de igual modo, parabenizou a Administração do Tribunal e deu boas-vindas aos novos Desembargadores e à Juíza Convocada. O Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça, pediu a palavra para, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, parabenizar a gestão do TJPA pelo exitoso ano de 2021, parabenizando, ainda, os novos integrantes da Corte. A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou sua gratidão e respeito por todos, em nome de toda a Administração do Tribunal para o biênio 2021/2023.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que dispõe sobre a revogação dos §§º 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº. 14, de 17 de novembro de 1993, do Estado do Pará¿ (SIGA-DOC PA-PRO-2021/03397¿¿).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de Anteprojeto de Lei, nos termos do voto da Relatora.

2 **¿ MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI** que dispõe sobre a revogação da Lei Estadual nº 7.733, de 20 de setembro de 2013¿¿. (SIGA-DOC PA-PRO-2021/04014).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de Anteprojeto de Lei, nos termos do voto do Relator.

3 **¿ MINUTA DE RESOLUÇÃO** que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei Federal nº. 13.093, de 12 de janeiro de 2015¿ (SIGA-DOC PA-PRO-2021/04051 e SIGA-DOC PA-PRO-2020/03092).

Decisão: à unanimidade, aprovada a minuta de Resolução, nos termos do voto do Relator.

PARTE ADMINISTRATIVA

2 - EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO - 1ª ENTRÂNCIA - PROMAG

2.1- Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Jacareacanga**, 1ª Entrância, **Edital nº 27/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO - desistiu, Juiz de Direito

Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Nivaldo Oliveira Filho, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2.2 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Porto de Moz**, 1ª Entrância, **Edital nº 28/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 14/6/2021. Magistrados inscritos:

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO- desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: a lista foi formada pelos Magistrados José Gomes de Araújo Filho e Thiago Fernandes Estevam dos Santos, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado José Gomes de Araújo Filho, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2.3 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **São Félix do Xingu**, 1ª Entrância, **Edital nº 29/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 21/6/2021. Magistrados inscritos:

CRISTIANO LOPES SEGLIA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Cristiano Lopes Seglia, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2.4 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anapú**, 1ª Entrância, **Edital nº 30/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 19/7/2021. Magistrados inscritos:

MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Manfredo Braga Filho, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2.5 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento** à **Vara Única** da Comarca de **Anajás**, 1ª Entrância, **Edital nº 31/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021. Magistrado inscrito:

AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO- desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

Decisão: prejudicado, em razão da desistência do magistrado inscrito.

2.6 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **Goianésia do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 32/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 5/8/2021. Magistrado inscrito:

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Libério Henrique de Vasconcelos, Titular da Vara Única da Comarca de Uruará.

2.7 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Caetano de Odivelas**, 1ª Entrância, **Edital nº 36/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; CÉLIA GADOTTI BEDIN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; LUISA PADOAN, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; MÁRCIO DANIEL COELHO CARUNCHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NATÁLIA ARAÚJO SILVA, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; PEDRO HENRIQUE FIALHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovida, pelo critério de antiguidade, a Magistrada Luisa Padoan, Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará.

2.8 - Processo de **Remoção**, pelo critério de **antiguidade** à **Vara Única** da Comarca de **São Francisco do Pará**, 1ª Entrância, **Edital nº 37/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 22/9/2021. Magistrados inscritos:

ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de São Domingos do Capim; ANDRÉ DOS SANTOS CANTO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Melgaço; ANDRÉ MONTEIRO GOMES - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Bujaru; BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba; BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Aurora do Pará; CLÁUDIA FERREIRA PAPENDA FIGUEIROA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Curalinho; ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Senador José Porfírio; HAILA HAASE DE MRANDA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Santo Antônio do Tauá; IRAN FERREIRA SAMPAIO - desistiu, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Concórdia do Pará; JULIANA FERNANDES NEVES, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única de Rurópolis; LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito

de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Uruará; MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis; RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Distrital de Monte Dourado da comarca de Almeirim; SIDNEY POMAR FALCÃO, Juiz de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Prainha; TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS, Juíza de Direito de 1ª Entrância, titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Breno Melo da Costa Braga, Titular da Vara Única de Aurora do Pará.

2.9 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **antiguidade à Vara Única** da Comarca de **Brasil Novo**, 1ª Entrância, **Edital nº 38/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 23/9/2021. Magistrados inscritos:

ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNOLA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; FRANCISCO WALTER REGO BATISTA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; ÍTALO DE OLIVEIRA CARDOSO BOAVENTURA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; MANFREDO BRAGA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; RENAN PEREIRA FERRARI - desistiu, Juiz de Direito Substituta do Estado do Pará; THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, promovido, pelo critério de antiguidade, o Magistrado Vinícius Pacheco de Araújo, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

2.10 - Processo de **Promoção**, pelo critério de **merecimento à Vara Única** da Comarca de **Portel**, 1ª Entrância, **Edital nº 39/2021-SJ**, publicado no Diário da Justiça, em 01/10/2021. Magistrados inscritos:

FRANCISCO WALTER REGO BATISTA - desistiu, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; JOÃO PAULO BARBOSA NETO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; NÍCOLAS CAGE CAETANO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará; e NIVALDO OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: não houve formação de lista tríplice, sendo promovido, pelo critério de merecimento, o Magistrado Nicolás Cage Caetano da Silva, Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0800381-18.2017.8.14.0000)

Requerente: Antônio Carlos Vilaça - Prefeito Municipal de Barcarena (Procurador-Geral do Município José Quintino de Castro Leão Júnior, OAB/PA12917 e Procurador do Município Orlando Nogueira de Freitas

Júnior ¿ OAB/PA 21322)

Requerida: Câmara Municipal de Barcarena (Advs. Amanda Lima Figueiredo ¿ OAB/PA 11751, Danusa Silva Ladeira ¿ OAB/PA 16018)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- **Suspeições:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Des. Leonardo de Noronha Tavares

- **Impedimento:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Na 46ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 15/12/2021, adiado a pedido do Relator.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 26/1/2022, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

2 - Agravo Interno nos Autos de Suspensão de Segurança (Processo Judicial Eletrônico 0804185-23.2019.814.0000)

Agravante/Agravado: Hidrovias do Brasil ¿ Vila do Conde S.A (Advs. Rodrigo César de Oliveira Marinho ¿ OAB/SP 233248, Marco Antônio Gomes Behrnt ¿ OAB/SP 173362, Daniella Zagari Gonçalves ¿ OAB/SP 116343, Maria Eugenia Doin Vieira ¿ OAB/SP 208425, Aline Teixeira Campos ¿ OAB/SP 377025, Maria Gabriela dos Santos Lima Paes ¿ OAB/SP 396500)

Agravante/Agravado: Xinguara Indústria e Comércio S.A ¿ Em Recuperação Judicial (Advs. Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves ¿ OAB/PE 19130, Igor Tenorio Gomes ¿ OAB/PE 28823, Thalita Danielle Guerra Machado ¿ OAB/PE 48347, Luciana Maria Buriil Almeida ¿ OAB/PE 38226, Arthur de Melo Rafael Arruda ¿ OAB/PE 43699, Wagner Ferreira Lopes de Assis ¿ OAB/PE 30546)

Agravante/Agravado: Transportes Bertolini Ltda. (Advs. Adriana de Cássia Ferro Martins ¿ OAB/PA 7450, Rômulo de Jesus Dieguez de Freitas ¿ OAB/MG 81921)

Agravante/Agravado: Cofco International Grains Ltda. (Advs. Camila Alonso Lotito ¿ OAB/SP 257314, Ricardo Ferreira Bolan ¿ OAB/SP 164881, Livia Accessor Ricciotti ¿ OAB/SP 324765, Érica Carneiro Pereira de Oliveira Silva ¿ OAB/SP 402584)

Agravante/Agravado: JBS S/A (Adv. Fábio Augusto Chilo ¿ OAB/SP 221616)

Agravante/Agravado: Aliança Agrícola do Cerrado S.A (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Ivan Tauil Rodrigues ¿ OAB/RJ 61118, Isabella de Magalhães Castro Pacifico ¿ OAB/SP 305326)

Agravante/Agravado: Bunge Alimentos S/A (Adv. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli ¿ OAB/SP 106769)

Agravante/Agravado: Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola Ltda. (Advs. Paulo Henrique Berehulka ¿ OAB/PR 35664, Carlos Arauz Filho - OAB/PR 27171)

Agravante/Agravado: Amaggi Exportação e Importação Ltda. (Advs. Cândido da Silva Dinamarco ¿ OAB/SP 102090, Mauricio Giannico ¿ OAB/SP 172514, Thabatta Catiuch de Moraes Bastos ¿ OAB/MT 16541/O, José Antônio Tadeu Guilhen ¿ OAB/MT 3103/A, Ronaldo Luiz Costa ¿ OAB/MT 12091/A, José Francisco Silva Colado Barreto ¿ OAB/MT 7266/O)

Agravante/Agravado: MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A (Advs. Benedicto Celso Benício ¿ OAB/SP 20047, Camila de Camargo Vieira Altero ¿ OAB/SP 242542)

Agravante/Agravado: Multigrain S.A. (Advs. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacifico ¿ OAB/SP 305326)

Agravante/Agravado: Mineração Buritirama S.A (Advs. Lisandra Flynn Petti ¿ OAB/SP 257441, Fernanda Approbato de Oliveira ¿ OAB/SP 207024, Marina Tanganelli Bellegarde ¿ OAB/SP 338460, Juliana Gonçalves Franca ¿ OAB/SP 376978, Larissa Vanzin ¿ OAB/SP 257426, Leandro de Oliveira Fernandes ¿ OAB/SP 275497, Letícia Romano dos Santos ¿ OAB/SP 413654)

Agravante/Agravado: Navport ¿ Navegação e Serviços Portuários Ltda - EPP (Advs. Antônio Lobato Paes Neto ¿ OAB/PA 17277, André Luiz Monteiro de Oliveira ¿ OAB/PA 17515, Bruno Menezes Coelho de Souza ¿ OAB/PA 8770, Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior ¿ OAB/PA 19470)

Agravante/Agravado: Estado do Pará (Procurador-Geral do Estado Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800, Procurador do Estado Gustavo Vaz Salgado ¿ OAB/PA 8843)

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Requerido: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém

Interessado: Juparana Comercial Agrícola Ltda. (Adv. Dimas Thiago Góes Paes ¿ OAB/PA 13641)

Interessado: Lotus Granis e Oilseeds S.A. (Adv. Celso Cláudio de Hildebrand e Grisi Filho ¿ OAB/SP 178358, Isabella de Magalhães Castro Pacifico - OAB/SP 305326)

Interessado: Frigorífico Rio Maria Ltda. (Advs. Davi César Tito Barbosa ¿ OAB/PA 23593-B, Evandro Marcelino Santana ¿ OAB/PA 11429)

Interessado: Transportadora Delta Ltda-ME (Adv. Minarte Figueiredo Barbosa Filho ¿ OAB/PE 27171)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

MAGISTRADO-VISTOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Impedimento: Des. Leonardo de Noronha Tavares

- Na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 29/1/2020, à unanimidade, acolhida a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pelas empresas Mineração Buritirama S.A, Xinguara Indústria e Comércio S.A e Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola Ltda.; também, à unanimidade, rejeitada a preliminar de incompetência da Presidência do TJPA nos casos em que os

agravos de instrumento foram analisados apenas em cognição sumária e, à unanimidade, acolhida a preliminar de incompetência da Presidência do TJPA em relação às empresas Multigrain S.A, MFB Mafrig Frigoríficos S.A e Aliança Agrícola do Cerrado S.A, nesta somente em relação ao recurso nº 0006123-57.2017.8.14.0000, que já transitou em julgado. Após o Relator apresentar voto pelo não conhecimento dos agravos internos interpostos por Mineração Buritirama S.A, Xinguara Indústria e Comércio S.A e Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola Ltda., em razão da intempestividade e dar provimento aos recursos interpostos por Hidrovias do Brasil, Transportes Bertolini Ltda., Cofco International Grains Ltda., JBS S.A, Aliança Agrícola do Cerrado S.A, Bunge Alimentos S.A, Amaggi Exportação e Importação Ltda., Navport ç Navegação e Serviços Portuários Ltda., MFB Mafrig Frigoríficos S.A e Multigrain S.A, julgando prejudicado o manejo pelo Estado do Pará, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

- Na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11/3/2020, adiado em razão da ausência justificada do Desembargador Presidente Leonardo de Noronha Tavares.

- Na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/7/2020, retirado de pauta.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 26/1/2022, adiado em razão da ausência justificada do Magistrado-Vistor.

Decisão: por maioria de votos, agravos internos das empresas conhecidos e desprovidos e não conhecido o agravo interno do Estado do Pará, nos termos do voto da Desembargadora Presidente, a qual refluuiu com o entendimento do Magistrado-Vistor, ficando vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Amilcar Roberto Bezerra Guimarães.

3 ç Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0845288-43.2020.8.14.0301)

Impetrante: Glaucio Lobo do Nascimento (Advs. Andréa Maria de Almeida Silva - OAB/PA 25101, Sérgio Fleury Fonseca dos Anjos ç OAB/PA 18873)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- **Suspeição:** Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 26/1/2022, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: à unanimidade, segurança concedida, restando prejudicado o Agravo Interno.

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802044-94.2020.8.14.0000)

Impetrante: Michelle Neves de Azevedo (Advs. Zarah Emanuelle Martinho Trindade ç OAB/PA 18107, Virgílio Alberto Azevedo Moura ç OAB/PA 17308)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Impetrada: Secretária de Estado de Educação

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Henrique Nobre Reis ç OAB/PA 11284)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 1º/12/2021, retirado de pauta a pedido do Relator.

Decisão: retirado de pauta a pedido do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 12h40m, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **26 de janeiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO**. Desembargadora justificadamente ausente **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h.

JULGAMENTO PAUTADO

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0810510-43.2021.8.14.0000)

Recorrente: Max Well da Costa Chagas

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ç SINDJU PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Interessado: Romilson de Oliveira Brito

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Decisão: retirado de pauta a pedido da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h03min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a 03ª Sessão PJE no âmbito do Plenário Virtual da Seção de Direito Privado, com início no dia 17 de FEVEREIRO de 2022, a partir da 14h, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

Ordem: 01 Processo : 0809085-83.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : RAULAND BELEM SOM LIMITADA - EPP

ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

POLO PASSIVO REU : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

02ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 01 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 08 DE fevereiro de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: CONCEIÇÃO MATTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE

Ordem 001

Processo 0810762-17.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTRO MARTINS

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

RETIRADO

Ordem 002

Processo 0809877-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - (OAB MA10063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 003

Processo 0810336-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Serviços Hospitalares

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GABRIEL FRANCA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

AGRAVADO FABIO SOUSA ARAUJO

ADVOGADO SAMIA INARA RIBEIRO GOMES - (OAB PR74080)

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 004

Processo 0805650-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE R. C. DE A.W. R.

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO ISADORA PIQUEIRA DE MELLO - (OAB PA31150-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO S.A.T. R.

ADVOGADO THIAGO VANETTA BARROS - (OAB RN7992-A)

ADVOGADO ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES PAIVA - (OAB PA9208-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 005

Processo 0807493-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE DIVA MARIA GOMES MALINSKI

ADVOGADO RONE MESSIAS DA SILVA - (OAB PA11638-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO DANILO ROQUE MALINSKI

PROCURADOR RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO RENATA TAVARES CIRQUEIRA DE OLIVEIRA - (OAB TO7669)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 006

Processo 0801409-21.2017.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

embargante/AGRAVANTE ODETTE ALDIR AFFONSO

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

embargado/AGRAVADO LUIZ DO VALLE MIRANDA JUNIOR

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

embargado/AGRAVADO ODETTE ALDIR AFFONSO

ADVOGADO RONALDO KOURY MAUES - (OAB PA2780-A)

embargado/AGRAVADO JANETE DO VALLE MIRANDA DE AZEVEDO

ADVOGADO MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAR - (OAB PA23214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 007

Processo 0810462-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SOFIA RIBEIRO DE MELO

PROCURADOR LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 008

Processo 0810762-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIMAR SANTOS MOURA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 009

Processo 0813126-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACILENE DO SOCORRO TRINDADE DO AMOR DIVINO

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 010

Processo 0803427-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICTOR DANIEL NOGUEIRA COSTA

PROCURADOR THAIS OLIVEIRA DE CAMPOS RIBEIRO SANTOS

AGRAVADO SUANARA MALAQUIAS NOGUEIRA COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 011

Processo 0810359-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

AGRAVANTE ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA12817-A)

ADVOGADO SOFIA FOGAROLLI VIEIRA - (OAB PA22650-A)

ADVOGADO MAISA MESQUITA DE ALMEIDA - (OAB PA19150-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO S.N.Q. DA SILVA - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

AGRAVADO CONECTION COLOR COMERCIAL - EIRELI - ME

PROCURADOR JAMILLE SARATY MALVEIRA GRAIM

RETIRADO

Ordem 012

Processo 0810483-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE L. G. S. F.

ADVOGADO CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE - (OAB PA23621-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO D. C. D. S.

ADVOGADO JORGE PIMENTEL FERREIRA - (OAB PA4463)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 013

Processo 0809798-24.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALTEMIR FONSECA DAMASCENO

ADVOGADO JOSE PAES DE CASTRO - (OAB PA010845)

AGRAVADO ANDRELIE TAVARES BRAGA DAMASCENO

ADVOGADO JOSE PAES DE CASTRO - (OAB PA010845)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 014

Processo 0800522-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE C. V. B.

ADVOGADO RONALDO CRISTIANO CARVALHO LIMA JUNIOR - (OAB PA21726-A)

ADVOGADO JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)

ADVOGADO FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO I.D.S.B.

ADVOGADO JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 015

Processo 0802019-18.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JAIANA SILVA MENDES

PROCURADOR LEANDRO SILVA MAUES

ADVOGADO LEANDRO SILVA MAUES - (OAB PA22452-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 016

Processo 0809889-80.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Administração

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE

ADVOGADO ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

AGRAVANTE CARMEN DA ROCHA ATHAYDE

ADVOGADO ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE - (OAB PA7636-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CONDOMINIO VIVER CASTANHEIRA

ADVOGADO FRANCIMARA DE AQUINO SILVA - (OAB PA11745-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 017

Processo 0805675-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão de Menores

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE DANIEL DA SILVA MATTOS

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES - (OAB PA5167-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CAROLINA BAENA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 018

Processo 0806116-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acessão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLOS OTAVIO MACIEL DE CRISTO

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRUNO MARTINS ALCÂNTARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 019

Processo 0809534-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GENEUSA FRANCISCA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 020

Processo 0809107-73.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TACYLLENI PATRICIA BRITO DA COSTA

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES ,GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 021

Processo 0804274-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CHAO E TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO WALTER COSTA JUNIOR - (OAB PA16275-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 022

Processo 0810565-62.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MICHEL ALEXANDRO CAMBRI

ADVOGADO DUILIO PIATO JUNIOR - (OAB MT3719/O)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEBER ALVES DE SA CARVALHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 023

Processo 0804706-65.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE R. S. F.

ADVOGADO ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

ADVOGADO SIMONE A. ALMEIDA OTONI - (OAB PA6809-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.R.D.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 024

Processo 0803663-30.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TARCISIO ANDRE AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

AGRAVANTE ROBERTA DANNYELE OLIVEIRA RAIOL

ADVOGADO TIAGO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA14860-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO CAIO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA9780-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 025

Processo 0804335-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

AGRAVANTE ADRIANA AFONSO NOBRE

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

ADVOGADO ELTON CABRAL BRANCHES SOARES - (OAB PA26592-A)

ADVOGADO VALERIA DE ARAUJO DE OLIVEIRA LEITE - (OAB PA27967-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FGR URBANISMO BELEM S/A-SPE

ADVOGADO FLAVIO CORREA TIBURCIO - (OAB GO20222-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Ordem 026

Processo 0028360-60.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JEAN CLAUDE SANTOS PINON

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 027

Processo 0008925-05.2017.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARCIO FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

embargado/APELADO LUCIENE DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 028

Processo 0002724-88.2011.8.14.0013

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

embargante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

embargante/APELANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A

ADVOGADO RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178 A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE WILQUES VIANA DE ARAUJO

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - (OAB PR44305-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos acolhidos

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 029

Processo 0000405-73.2019.8.14.0044

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELADO MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 030

Processo 0804750-61.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 031

Processo 0016283-21.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

APELADO ELIANA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 032

Processo 0000275-50.2017.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO DE DEUS ALVES

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 033

Processo 0006413-37.2016.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE AGUIDA FERREIRA NUNES

ADVOGADO ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS - (OAB PA24859-A)

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO CIFRA S.A.

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 034

Processo 0000682-12.2016.8.14.0136

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE NOVA CANAA QUATRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO MELLIANE PEREIRA - (OAB MG135288-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ - (OAB MG73238-A)

POLO PASSIVO

APELADO KELRYRRINE CARNEIRO DE CASTRO

ADVOGADO ALEX RODRIGUES SILVEIRA - (OAB PA20533-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 035

Processo 0003314-42.2014.8.14.0116

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 036

Processo 0016489-36.2016.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

APELANTE RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

POLO PASSIVO

APELADO ENOR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

APELADO LUCILENE MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

APELADO RAIMUNDA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

APELADO DINAILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

ADVOGADO ADRIA ALBUQUERQUE OLIVEIRA - (OAB PA24419-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 037

Processo 0840939-02.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

POLO PASSIVO

APELADO EDSON NASCIMENTO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 038

Processo 0009475-08.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE J. V. A. F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EURILANI ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO

APELADO W. G. F.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 039

Processo 0001725-90.2015.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDA ALDA DE SOUSA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

APELADO EDUARDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES - (OAB PA784-A)

RETIRADO

Ordem 040

Processo 0004754-61.2018.8.14.0107

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE FABIANO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - (OAB MA11820-A)

POLO PASSIVO

APELADO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO

PARA - SICREDI NORDESTE PA

ADVOGADO GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA - (OAB SP368438-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 041

Processo 0003358-95.2019.8.14.0048

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RITA DE SOUZA AMARO

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 042

Processo 0001712-08.2012.8.14.0012

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ALDEMIRA VALENTE SERRAO

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

APELANTE JUAREZ BARROS SERRAO

ADVOGADO VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR - (OAB PA11505-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSINETE TAVARES BARROS

ADVOGADO LILIAN LIMA RIBEIRO - (OAB PA22488-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA - (OAB PA21504-A)

APELADO NEWTON GABRIEL PINTO FERREIRA

ADVOGADO LILIAN LIMA RIBEIRO - (OAB PA22488-A)

ADVOGADO ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA - (OAB PA21504-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 043

Processo 0005631-11.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cheque

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA.

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

POLO PASSIVO

APELADO RICARDO CORREA DE SOUZA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 044

Processo 0410638-74.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE GUNDEL INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PA5586-A)

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

ADVOGADO CAROLINA FARIAS MONTENEGRO - (OAB PA6823-A)

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

ADVOGADO DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - (OAB PA17213-A)

ADVOGADO MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - (OAB PA5082-A)

POLO PASSIVO

APELADO MAURO ALVES PEDROSA

ADVOGADO THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

APELADO WADILZA MALCHER PEDROSA

ADVOGADO THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA - (OAB PA21288-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 045

Processo 0016696-42.2017.8.14.0005

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE M. S. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DO CARMO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA - (OAB PA22584-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 046

Processo 0036826-38.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE EDSON ALEXANDRE CAXAMBU

ADVOGADO JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO - (OAB PA14007-A)

POLO PASSIVO

APELADO PATRICK BRAGA BENTES

ADVOGADO EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

APELADO FERNANDO GOMES DA CRUZ

ADVOGADO EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 047

Processo 0800954-62.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ALDECIANO FEITOSA DE MORAIS

ADVOGADO WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 048

Processo 0011122-49.2016.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cartão de Crédito

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE NADIANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSA - (OAB PA217-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

ADVOGADO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA23708-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 049

Processo 0000077-24.2015.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança indevida de ligações

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE - (OAB PA8508-A)

PROCURADORIA TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO WELITON KLEITON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 050

Processo 0835637-89.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIA TAVARES PAMPLONA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALBERTINA DA SILVA COSTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e

RICARDO FERREIRA NUNES

Ordem 051

Processo 0000887-65.2013.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ELCIO BRAGA DE LIMA

ADVOGADO JOAO LINEU ANTUNES - (OAB PA12881-S)

POLO PASSIVO

APELADO AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S.A.

ADVOGADO PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS - (OAB PA14610-A)

RETIRADO

Ordem 052

Processo 0000492-05.2017.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE AMERICAN AIRLINES BORDING PASS

ADVOGADO MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

ADVOGADO ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB SP154694-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO STEPHANY VASCONCELLOS BARBALHO

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ALEX PINHEIRO CENTENO - (OAB PA15042-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 053

Processo 0800189-17.2019.8.14.0097

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ROSELITA MONTEIRO DA SILVA E SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 054

Processo 0802535-15.2019.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade do Fornecedor

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARINEIDE PEREIRA LIMA

ADVOGADO JOSE LEANDRO DA SILVA MONTEIRO - (OAB MA15139-A)

ADVOGADO ROMULO SILVA DE MELO - (OAB MA8800-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 055

Processo 0003939-71.2018.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento em Consignação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE PEDRO ANTONIO SOUZA FIRMO

ADVOGADO ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

embargante/APELANTE VALDENY PEREIRA FIRMO

ADVOGADO ELLINA DE SOUSA MEDEIROS - (OAB PA25027-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 056

Processo 0011812-72.2005.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ROYAL COMERCIO E TRANSPORTE DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

embargante/APELADO MANOEL GALDINO DE MATOS

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

embargante/APELADO TEGRASA - TERRA GRANDE AGROPECUARIA S/A

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 057

Processo 0002586-76.2013.8.14.0070

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE CLEONICE LOPES MARTINS

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO C PINHEIRO DO COUTO ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 058

Processo 0026427-91.2010.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

ADVOGADO CHEDID GEORGES ABDULMASSIH - (OAB SP9678-A)

ADVOGADO REBECA ARRUDA GOMES - (OAB SP310295-A)

ADVOGADO AMANDA IZABEL DE BORTOLE - (OAB SP424257)

POLO PASSIVO

APELADO PRATICAGEM DA BACIA AMAZONICA ORIENTAL S/S LTDA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

APELADO UNIAO DOS PRATICOS DA B. AMAZ. ORIENTAL LTDA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 059

Processo 0061401-18.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED BELÉM

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA IRENE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 060

Processo 0808240-84.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Revisão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE C. B. S.

ADVOGADO LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

APELANTE F. C. L. B.

ADVOGADO LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

ADVOGADO LUIZ PAULO SANTOS ALVARES - (OAB PA1788-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. C. L.

ADVOGADO FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PI3790-A)

ADVOGADO ANNA PATRICIA BARBOSA CARVALHO - (OAB PI6879-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 061

Processo 0800013-36.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO VALDECIR DA LUZ CARDOZO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 062

Processo 0800595-66.2019.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EVANGELISTA JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21663-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 063

Processo 0802091-18.2018.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GLEYCE DE PAULA COUTINHO BARBOSA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

APELADO ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 064

Processo 0009059-64.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO HIAN CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA25929-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 065

Processo 0003644-83.2019.8.14.0077

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA014351)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA016292)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MANOEL GOMES DOS SANTOS

APELADO WLDERINA GONCALVES GOMES

ADVOGADO LEANI BATISTA SACRAMENTO - (OAB PA28783-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO MOURA SILVA - (OAB PA23336-A)

APELADO ARTHUR MIGUEL GOMES SANTOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA,JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR,MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 066

Processo 0804052-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - (OAB RJ135753-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO ALVARO DA SILVA

ADVOGADO JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA - (OAB PA14295-A)

ADVOGADO HEITOR RAJEH DA CRUZ - (OAB PA26966-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES

Ordem 067

Processo 0041001-17.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITO PANTOJA GOMES FILHO

ADVOGADO ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO ANDRE QUEIROZ MERGULHAO - (OAB PA17235-A)

POLO PASSIVO

APELADO TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE - (OAB PA18246-S)

ADVOGADO ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - (OAB PA13997-A)

ADVOGADO LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734 A)

RETIRADO

Ordem 068

Processo 0805467-74.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ MARIA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

APELANTE R. A. DE SOUZA CAVALCANTE COMERCIO - ME

ADVOGADO JASTER ROBERTO BRAGA MARQUES - (OAB PA9287-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE FATIMA FARIAS

ADVOGADO ECEILA TOME DE MENEZES - (OAB PA9489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 069

Processo 0005811-11.2019.8.14.0130

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA NAIR PIRES PEREIRA

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 070

Processo 0002143-77.2018.8.14.0094

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 071

Processo 0806556-64.2020.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BASILIO PARANATINGA DOS REIS

ADVOGADO FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

ADVOGADO ALEX FERNANDES DA SILVA - (OAB MS17429-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 072

Processo 0850878-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE RIBEIRO PINA

ADVOGADO ANDRESSA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES - (OAB PA27458-A)

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 073

Processo 0808654-89.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA TELMA SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 074

Processo 0026763-71.2005.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

APELANTE MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

POLO PASSIVO

APELADO ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 075

Processo 0002004-93.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 076

Processo 0806247-13.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE D. D. S.

ADVOGADO RAIMUNDO OLIVEIRA NETO - (OAB PA14560-A)

ADVOGADO JORGE NELSON RIBEIRO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14525-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. C. D. S.

ADVOGADO WERLEY MACIEL RIBEIRO - (OAB PA21915-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 077

Processo 0151189-72.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELANTE LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANDREA CAROLINA ALVES DELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LUIS ALBERTO BANDEIRA D ELLY

ADVOGADO JONATAS CABRAL RIBEIRO - (OAB PA22114-A)

APELADO LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO IMPERIAL INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 078

Processo 0009721-67.2018.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ALFREDO CARNEIRO

ADVOGADO LAURINDO GONCALVES NETO - (OAB GO37519-A)

APELADO JOSÉ ALFREDO CARNEIRO

RETIRADO

Ordem 079

Processo 0003084-03.2017.8.14.0081

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO LUCIANO HONORATO DE LIMA

APELADO AKIO ABREU DE LIMA

APELADO CLAUDIA MARIA GOMES DE LIMA

APELADO H. L. MADEIRAS LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 080

Processo 0809827-56.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EDILSON RICARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

RETIRADO

Ordem 081

Processo 0047162-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

APELADO OLIMPIO JULIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO LENICE PINHEIRO MENDES - (OAB PA8715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 082

Processo 0007111-21.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BEATRIZ ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 083

Processo 0822198-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)

ADVOGADO ALLAN RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA25019-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA CELINA PINTO DE MELO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 084

Processo 0000314-03.2008.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

ADVOGADO VALTER RODRIGUES DE ARAGÃO JUNIOR - (OAB ES10968-A)

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO DE SOUSA MEDRADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 085

Processo 0000371-92.2008.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Uso

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA

ADVOGADO JOSE LUIS DA SILVA - (OAB PA007072-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ADEMAR DA SILVEIRA

ADVOGADO JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 086

Processo 0011634-18.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO VIACAO SANTA CLARA LTDA - ME

ADVOGADO GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS - (OAB PE6987-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RETIRADO

Ordem 087

Processo 0875428-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

PROCURADOR AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

PROCURADOR DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO BANDEIRA DE SOUZA

ADVOGADO AGENOR DE CARVALHO RAIOL NETO - (OAB PA23534-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, EDINEA OLIVEIRA TAVARES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE

NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 11/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0812625-75.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO E/OU REVISIONAL DE ALIMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES

REQUERENTE: B G D D A A

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS GESTA MELO FILHO E FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES

REQUERIDA: N M D A e N M E S

ADVOGADOS: THAÍS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA e JOÃO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA

DIA 11/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0027176-06.2013.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: S R L

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: C F L

ADVOGADOS: JOSÉ AILZO SOUZA CHAVES e CLAUDIO DA SILVA CARVALHO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 5ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 14 de fevereiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0805122-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ DE SOUZA SAMPAIO JÚNIOR

ADVOGADO: ION ELOI DE ARAÚJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0813934-93.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUIZ CARLOS LIRA JÚNIOR

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO a pedido do advogado do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0813857-84.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PERES MARINHO

ADVOGADO: MARCELO BRASIL CAMPOS - (OAB PA22245-A)

ADVOGADO: ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - (OAB PA22478-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 004

Processo: 0805570-35.2021.8.14.0000 (PJE)

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: DENILSON GONÇALVES FURTADO

ADVOGADO: FRANCISCO MARCELO BRANDÃO - (OAB CE4239)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

ADIADO em razão da ausência justificada da Exma. Des^a. Revisora.

Ordem: 005

Processo: 0810982-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: FRANCKLIN SILVA LEMES

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DA SILVA E SOUZA - (OAB PA29347-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 006

Processo: 0812393-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Ordem: 007

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 008

Processo: 0813069-70.2021.8.14.0000 (SIGILOSO)

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: (Sigiloso - ID 7154580)

ADVOGADO: CHARLES LIRA DE MELO - (OAB PA25043)

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 009

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLIANO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 010

Processo: 0800340-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ANDREANO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: BÁRBARA SILVA TEIXEIRA - (OAB GO58973)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 011

Processo: 0814775-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JAIRO FRANCISCO GONÇALVES DE SÁ

ADVOGADO: FABRÍCIO COSTA DE ANDRADE - (OAB MA18283)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 012

Processo: 0813955-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RONALDO MAIORANA

ADVOGADO: HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 013

Processo: 0800352-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: SILAS ABRAÃO MENEZES CORRÊA

ADVOGADO: WALDER EVERTON COSTA DA SILVA - (OAB PA21627-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 014

Processo: 0814152-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: KLEBERSON MATEUS PIMENTEL AZEVEDO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Liminar concedida

Ordem: 015

Processo: 0815278-12.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MOISÉS DA SILVA ZAIDAN

ADVOGADO: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - (OAB BA21394)

ADVOGADO: ÉVELIN PERPÉTUA MAIA MACAMBIRA - (OAB BA45358)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 016

Processo: 0800682-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: IRELAND PEREIRA BRAGA

ADVOGADO: ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA24218-A)

ADVOGADO: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - (OAB PA17699-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 017

Processo: 0814442-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: OLAVO RENATO MARTINS GUIMARÃES

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA7655)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 018

Processo: 0800317-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JOSÉ ADONNYS SALDANHA DE SOUZA

ADVOGADO: BERG DILON AUAD - (OAB PA27743-A)

ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 09 de fevereiro de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00568140720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Tipo: Apelação Criminal em: 10/02/2022 APELANTE:MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N.º 0056814-07.2015.8.14.0401 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE BELÉM (8ª Vara Criminal) ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS ADVOGADA: MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS - EM CAUSA PRÓPRIA APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE Vistos etc. Em análise dos autos constatei que a apelante que atua em causa própria não assinou termo de interposição e as razões recursais, diante disso, e com base no art. 932, Parágrafo Único do CPC, converto o julgamento em diligência e determino que seja procedida a intimação da apelante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sanar dita irregularidade. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Secretaria para cumprir. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL**

Turma Recursal dos Juizados Especiais intima:

1 PROCESSO Nº 0000207-03.2011.814.9005

RECORRENTE(S): IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA

ADVOGADA: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(A/S): DEBORA PAES GABRIEL MARTINS

ADVOGADO: LIA DANIELLA LAURIA

JUIZA/PRESIDENTE :MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de nº 2022.00096911-33 do secretário da UPJ, anexada ao sistema libra, informando que a advogada foi intimada e não entregou os autos, condeno a advogada, em causa própria, Dra. Ione Arrais de Castro Oliveira, OAB/PA nº. 3.609, ao pagamento de multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente, nos termos do art. 234, §2º do CPC, devendo esta ser intimada a promover o devido recolhimento, mediante guia a ser expedida para tal intento, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da ciência expressa da presente decisão.

Após, cumpridas as diligências retro ordenadas, deverá à Secretaria adotar as seguintes providências:

1. Dar início a restauração dos autos, conforme art. 712 do CPC. Para tanto, deve a secretaria certificar a situação em que o processo se encontrava à época do desaparecimento dos autos e iniciar a restauração dos autos no sistema PJE juntando os documentos que estejam disponíveis no sistema LIBRA.

2. Após, deve a secretaria intimar a parte autora, conforme art. 713 do CPC, para apresentar petição inicial, onde deverá declarar o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

3. Em seguida, deverá a parte contrária ser citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contraféis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, conforme art. 714 do CPC. De acordo com o §1º do mesmo artigo: Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo

desaparecido. Do contrário, se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum, conforme §2º do art. 714 do CPC.

4. Oficiar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa, se for o caso;

Por fim, inexistindo o recolhimento da multa pela advogada retro mencionada, oficie-se à Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição da devedora na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº. 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJE/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Presidente da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219396 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00163505020178140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: ASSISTENTE DE ACUSACAO:E. M. P. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) APELANTE:E. M. P. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) APELADO:F. U. S. Representante(s): OAB 15379-A - GABRIELA DOS SANTOS CABRAL (ADVOGADO) OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. M. G. Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA APELAÇÃO PENAL. RELAÇÃO SEXUAL COM VÍTIMA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que haja posse sexual mediante fraude é necessário que a ofendida se entregue voluntariamente ao agente induzida por algum meio astucioso por ele empregado, de modo que, conscientemente, enganada pelo ardil ou artifício, acredite que sua submissão aos seus caprichos é legítima. No caso, a adolescente E. M. P. em suas declarações tanto em sede policial como em juízo, sempre afirmou que não lhe interessava a proposta para ser uma das dançarinas para fazer par com o boto na festa do Sairé. 2. A palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevo, pois geralmente é a única prova do acontecimento do delito, comumente praticado às escondidas, como no caso em tela. Necessário, contudo, que esteja em harmonia com o conjunto probatório, o que foi o caso dos autos. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219397 COMARCA: ACARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001001320128140076 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GERSON PAZ VIANA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) APELANTE:ROGERIO CARDOSO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (DEFENSOR DATIVO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOIS RÉUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. RÉUS MENORES DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. RECONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EQUIVOCADAMENTE NEGATIVADAS. VERIFICADO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: A prescrição da pena de 03 (três) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal Brasileiro, em 08 (oito) anos, que deve ser reduzido na metade, vez que o réu era menor de 21 anos à época do fato (ex vi, art. 115, do CP). 2. Transitada em julgado a decisão para a acusação, tem-se que a prescrição é calculada pela pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia (16/01/2013) e a prolação da sentença (03/09/2018), mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, em relação ao delito de associação criminosa, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 3. CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL: A prescrição da pena de 01 (um) ano de detenção se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos, que deve ser reduzido na metade, vez que o réu era menor de 21 anos à época do fato (ex vi, art. 115, do CP). 4. Transitada em julgado a decisão para a acusação, tem-se que a prescrição é calculada pela pena in concreto e, restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia (16/01/2013) e a prolação da sentença (03/09/2018), mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, em relação ao delito de constrangimento ilegal, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. 5. CRIME DE ROUBO MAJORADO: Não há que se absolver os acusados da prática do crime de roubo majorado, já que as provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória

são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva, sendo entendimento pacífico nesta corte de Justiça que o depoimento das vítimas, bem como de Policiais Militares, possuem plena validade, mormente quando foram confirmadas em juízo. Precedentes. 6. Uma vez que as circunstâncias judiciais foram equivocadamente negativas, cabem serem feitas as devidas correções. 7. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS E, DE OFÍCIO DECLARADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219398 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00011201920168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS MAGALHAES Representante(s): FELICIA FIUZA NUNES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA (ART. 146 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1.Havendo dúvidas intransponíveis sobre a ocorrência do ilícito, já que a prova alcançada na fase administrativa não foi confirmada em juízo, mostra-se correta a absolvição em respeito ao princípio in dubio pro reo, que não merece modificação. 2.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 010/2022-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 1º Ofício de Parauapebas, da Comarca de Parauapebas.

PA-EXT-2021/06009.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	1014174 a 1022000	I
AUTENTICAÇÃO	1077801 a 1087800	I
AUTENTICAÇÃO	1134651 a 1139650	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4300034 a 4309400	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4473751 a 4488750	I
CERTIDÃO	352994 a 353650	I
CERTIDÃO	429151 a 431150	I
ESCRITURA PÚBLICA	225513 a 225530	D
ESCRITURA PÚBLICA	231081 a 231230	D
ESCRITURA PÚBLICA	232871 a 232970	D
GERAL	12993460 a 12998100	H
GERAL	140701 a 145700	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	52002 a 52075	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	55526 a 55725	I
GRATUITO	615294 a 615500	H
GRATUITO	636901 a 637000	H
GRATUITO	151 a 250	I
GRATUITO	25001 a 25100	I
GRATUITO	93351 a 93450	I
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	3747 a 4050	D

CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	10551 a 10600	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	30351 a 30450	D
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	39915 a 39950	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	44901 a 45000	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	45601 a 45700	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	48951 a 49050	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	64151 a 64200	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	65651 a 65700	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	67451 a 67500	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	69651 a 69750	A
CERTIDAO DE OBITO 2ª VIA	71451 a 71550	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	71851 a 71900	A
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	130403 a 130600	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	169551 a 170050	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	178201 a 178400	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	164998 a 165000	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	179051 a 179100	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	187051 a 187100	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	192801 a 192900	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	338151 a 338350	B
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	1851 a 1950	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	16251 a 16300	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	20951 a 21050	C
POSTECIPAÇÃO	773594 a 774550	A
POSTECIPAÇÃO	823651 a 826650	A
POSTECIPAÇÃO	1129051 a 1144050	A
POSTECIPAÇÃO	1253151 a 1256150	A

Belém, 10/02/2022

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

SENTENÇA

Vistos etc. Compulsando os autos verifico às fls. 306/307 que as partes demandantes dos presentes autos informam a realização de acordo, requerendo a consequente homologação por este juízo. Dessa maneira, homologo por sentença a transação firmada pelas partes nos termos constantes às fls. 306/307, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Honorários advocatícios nos termos da cláusula sexta do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00528181020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:AMARILDO DA SILVA GUERRA Representante(s): OAB 18990 - AILA SOUTO GUERRA (ADVOGADO) OAB 23919 - AMARILDO SOUTO GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Compulsando os autos verifico às fls. 306/307 que as partes demandantes dos presentes autos informam a realização de acordo, requerendo a consequente homologação por este juízo. Dessa maneira, homologo por sentença a transação firmada pelas partes nos termos constantes às fls. 306/307, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Honorários advocatícios nos termos da cláusula sexta do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de fevereiro de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00088826120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:DILMA BLANDINA DO PERPETUO SOCORRO DA COSTA TORRES Representante(s): OAB 7901 - ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 9343 - FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ°0008882-61.2017.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam os autos de AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS movida por DILMA BLANDINA DO PERPÃTUO SOCORRO DA COSTA TORRES em face de BANPARÃ S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ-IGEPREV requereu sua participaÃ§Ã£o no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessÃ¡rio, ao argumento de que os valores depositados na conta do BanparÃ¡ seriam custeados pelo fundo de previdÃªncia, da qual a referida autarquia seria a Ãªnica gestora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃ¡rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Preconiza o art. 111, I, a, do CÃ³digo de OrganizaÃ§Ã£o JudiciÃ¡ria do Estado do ParÃ¡ (Lei n Âº. 5.008/1981): Art. 111. Como JuÃ-zes da Fazenda PÃblica, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda PÃblica do Estado ou dos MunicÃ-pios forem interessadas como autora, rÃ©, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessÃrias e preventivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Em tais casos, deve a presente aÃ§Ã£o tramitar perante o juÃ-zo das varas da Fazenda PÃblica, dado o interesse pÃblico que a demanda apresenta e que exorbita do direito comum que as varas cÃ-veis e empresariais estÃ£o adstritas a analisar. Â Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, DECLARO A INCOMPETÃNCIA ABSOLUTA deste JuÃ-zo para processar e julgar o feito em razÃ£o da pessoa e, com fulcro no art. 4Âº da ResoluÃ§Ã£o nÂº 14/2017 do E. TJPA, DETERMINO a redistribuiÃ§Ã£o dos autos, por sorteio, Ã 3ª ou Ã 4ª Vara da Fazenda PÃblica da Comarca de BelÃom/PA, tudo com amparo no art. 64, Â§3Âº do CPC, dando-se baixa em nossos registros. Â Â Â Â Â Â Â Â INCLUA-SE o IGEPREV/PA na qualidade de requerido no presente feito, devendo ser tomadas as devidas providÃªncias de cadastro junto ao sistema LIBRA, conforme praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃom /PA, 04 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juiz de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00089562320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REU:BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) AUTOR:TEREZINHA FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 29049 - MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA (ADVOGADO) REU:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E EX SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0008956-23.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â DECISÃO VISTOS. CHAMO O FEITO A ORDEM PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÃNCIA. 1. Denota-se do compulso dos autos que os documentos trazidos pela autora junto a inicial se referem unicamente a contrato de SEGURO DE VIDA (fls. 25/26) e, portanto, sÃ£o inservÃ-veis ao deslinde desta aÃ§Ã£o, na qual se requer o pagamento de pensÃ£o por morte em decorrÃªncia de contrato de PREVIDÃNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, contratos estes que nÃ£o se confundem entre si. Portanto, tratando-se previdÃªncia privada complementar, cuja contrataÃ§Ã£o Ã© facultativa, conforme disposiÃ§Ã£o do art. 1Âº da Lei Complementar nÂº 109/2001, faz imprescindÃ-vel Ã anÃ;lise do mÃ©rito que a autora comprove que, Ã Ãpoca do Ã³bito, o de cujus mantinha junto a rÃ© contrato de previdÃªncia complementar com plano que ofereÃ§a o benefÃ-cio de pensÃ£o por morte e o respectivo valor ou cÃ;lculo. 2. Isto posto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, trazer aos autos os seguintes documentos: a) contrato/apÃ³lice referente a previdÃªncia complementar contratada pelo de cujus com a rÃ© em que conste a inclusÃ£o do benefÃ-cio de pensÃ£o por morte e respectivo valor, vigente Ã Ãpoca do Ã³bito; b) contra cheques e/ou extratos do de cujus em que conste o pagamento da contribuiÃ§Ã£o da previdÃªncia complementar e/ou o recebimento de

aposentadoria complementar (visto que o falecido já estava aposentado à época do óbito); 3. ApÃs, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. INT.. DIL. E CUMpra-SE. Em seguida, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado e DIGITALIZADOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. À À À À Belém/PA, 04 de fevereiro de 2022. À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À Juíza Titular da 3ª VCE da Capital À À À À HM PROCESSO: 00094252720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810287216 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REU:PRISCILLA SAMPAIO BASTOS AUTOR:W. L. O. B. AUTOR:M. K. M. B. REPRESENTANTE:MARIA ESMERALDA BASTOS Representante(s): OAB 2554 - GERSON DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) AUTOR:M. W. M. B. Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:THAISE BRITO BASTOS REU:IZABELA BRITO BASTOS REU:ATHENAS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 26672 - CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:L. D. B. B. REU:NAYSE BRITO BASTOS REU:HILMAN BASTOS AUTOR:W. M. B. AUTOR:WILLYS BASTOS Representante(s): OAB 3044 - CARLOS RAIMUNDO GUERRA VEIGA (ADVOGADO) OAB 15467 - ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:K. V. B. O. REU:PAOLLA SAMPAIO BASTOS REU:WILLYS BASTOS JUNIOR REU:PAMELLA SAMPAIO BASTOS. PROCESSO Nº. 0009425-27.2008.14.0301. SENTENÇA Vistos, etc. À À À À Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PROPRIEDADE BE DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ajuizada por WICTOR LANCELLOT DE OLIVEIRA BASTOS E OUTROS, em face de HILMAN BASTOS E OUTROS E ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES. À À À À As partes autoras alegam que ajuizaram pedido de alvará judicial sob o nº. 2003.1.036.630-4, que tramitou perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, requerendo a=autorização para venda do imóvel localizado na Rua Beraldo Couto, nº. 38-C, que lhes pertence por conta de Escritura Pública firmada no dia 23.11.1993. Aduzem que na sentença prolatada pelo juízo naqueles autos a magistrada decidiu que apenas os requeridos e os nascituros, filhos de Willys Bastos, teriam direito à doação. Sustentam que a referida sentença incorreu em erro e argumentaram que os filhos de Willy Bastos nascidos posteriormente à assinatura da escritura igualmente deveriam ser reconhecidos como proprietários e donatários do imóvel em questão. Por fim, requereram: a) declarações de extensão da propriedade do imóvel sobre os demais herdeiros excluídos na sentença referente ao processo de alvará judicial nº. 2003.1.036.630-4; b) nulidade da Escritura Pública de compra e venda firmada entre os requeridos e a construtora requerida. À À À À Em sede de contestação (fls. 481/564 e fls. 585/624), as requeridas alegaram preliminarmente a ilegitimidade das partes autoras e a ocorrência de litispendência da lide com o processo nº. 2003.1.036.630-4. Pugnaram pela total improcedência da lide ao argumento que a questão já foi devidamente decidida em demandada anteriormente ajuizada envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto processual (pedidos). À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento da ilegitimidade das partes autoras e opinou pela extinção da lide (fls. 880/883). À À À À Nada mais sendo requerido e sendo matéria unicamente de direito, anunciou-se o julgamento antecipado da lide, tendo os autos vindos conclusos para julgamento. À À À À À a sãntese do necessário. DECIDO. À À À À O cerne da questão versa sobre a declaração de nulidade da promessa de compra e venda firmado entre os requeridos e acerca da extensão dos direitos de propriedade do imóvel com relação aos autores, os quais teriam sido excluídos da doação firmada por Willys Bastos em sentença prolatada no processo nº. 2003.1.036.630-4. 1.À À À À Da preliminar de coisa julgada. Improriedade da via eleita. Acolhimento. À À À À À Cabe ressaltar, inicialmente, que o instituto da coisa julgada encontra proteção na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, verbis: À a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.À À À À À Já no Código de Processo Civil ela aparece em incisos como o do artigo 485, onde figura como uma das causas de extinção do processo sem resolução de mérito e no artigo 337, §4º do CPC, que traz a definição do que seria coisa julgada: Art. 337 - (omissis) (...) § 4º Há coisa julgada quando se repete a questão que já foi decidida por decisão transitada em julgado À À À À Prescreve ainda o art. 508 do CPC: Art. 508. À Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. À À À À Outrossim, não podem as partes ressuscitar em

um novo processo, entre os mesmos litigantes e com os mesmos pedidos e causa de pedir, argumentos já resolvidos ou que poderiam ter sido ventilados em processo anterior, este já transitado em julgado materialmente. Exatamente o caso dos presentes autos. Consta-se que já existe a alvará judicial ajuizada perante a 3ª Vara Cível sob o nº. 2003.1.036.630-4 (fls. 56/59), na qual figuram as mesmas partes, e em que requereu o reconhecimento dos autores do imóvel e a venda do referido bem. Conforme sentença acostada nos autos, o juízo decidiu pela exclusão dos herdeiros que não faziam parte da escritura de doação ao argumento de que estes não poderiam figurar no polo ativo da lide por não se enquadrarem na condição de nascituros ao tempo da realização da escritura de doação. Quanto à autora Kethlym Vanessa Bastos de Oliveira, o juízo decidiu a ocasião pela legitimidade da mesma em figurar como donatária dentre os filhos de Willys Bastos, não tendo sido a mesma prejudicada, porquanto restou consignado que a quota parte da alienação do imóvel fosse depositado em poupança até a que a mesma atingisse a maioria (fls. 50/52 e 54/55). Em breve consulta ao sistema LIBRA, verificou-se que o processo nº. 0019260-23.2003.8.14.0301(2003.00351857-98) já transitou em julgado, conforme certidão nº. 20170538992054, tendo, inclusive, as partes autoras interposto recurso de apelação contra sentença proferida naqueles autos. Desta forma, rediscutir as matérias alegadas na presente ação, as quais poderiam e/ou deveriam ter sido ventiladas em ação pretérita, seria macular o princípio da coisa julgada, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Nos dizeres de Elpidio Donizetti: Transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como rejeição do pedido (art. 508). Trata-se da chamada eficácia preclusiva extraprocessual da coisa julgada, efeito exclusivo, evidentemente, da res iudicata material. Consoante Gustavo Filipe Garcia, tal preclusão é dotada de especificidade, porquanto opera não no âmbito interno do processo, mas fora dele. É DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil - 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016. Nesse sentido a jurisprudência pátria discorre: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO - ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Correta extinção do processo, sem resolução do mérito, quando se constata que o autor pretende rediscutir questão atingida pela coisa julgada. (TJ-MG - AC: 10024081227100002 Belo Horizonte, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 05/10/2017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2017)(grifado) No caso em apreço, a legitimidade das partes autoras e as medidas necessárias à preservação da quota parte de um dos donatários já foi alvo de discussão em processo anterior, conforme acima demonstrado. A rediscussão de matéria pretérita em nova ação encontra óbice no manto da coisa julgada e a extinção da presente lide é medida que impõe. Desta forma, a via eleita para atacar a justiça da sentença proferida em outra ação, mostra-se inadequada. 2. Do dispositivo. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, julgo EXTINTA a presente demanda, nos termos do art. 485, incisos V, do CPC, porquanto já houve formação de coisa julgada dos pedidos que embasam a presente ação nos autos de nº. 0019260-23.2003.8.14.0301(2003.00351857-98), o qual já transitou em julgado. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de Fevereiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00134547920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910293452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR: CARLOS MOURA DOS REIS Representante(s): EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES, (ADVOGADO) REU: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL-APLUB Representante(s): OAB 8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013454-79.2009.8.14.0301 SENTENÇA É VISTA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada por CARLOS MOURA DOS REIS em face de ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB, todos devidamente qualificados nos autos. Aduziu a parte autora que, em 04/11/1968, pactuou com a denominada Plano

Duplo Totalizado, por força do qual após 25 anos de contribuição, teria direito a percepção de pensão mensal vitalícia, com correspondência a dois salários mínimos. Assevera que, mesmo tendo alcançado as condições do contrato em novembro de 1993, a rã apenas liberou o pagamento do benefício em 2007, no valor de R\$44,1, que à época corresponderia a apenas 11% do salário mínimo vigente, razão pela qual requer que a rã seja condenada na obrigação de fazer consistente no cumprimento da alínea c do art. 2º do Regulamento do Monte APLUB com o pagamento de renda vitalícia ao autor no valor de dois salários mínimos, bem como ao pagamento de R\$-174.112,15 relativo a indenização por danos materiais. Juntou documentos (fls. 17/379). A rã contesta o apresentado às fls. 390/424, na qual a rã aduz, preliminarmente, a prescrição relativa as verbas anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação (Súmula 291 do STJ). No mérito, esclarece que, em abril de 1980, o autor cancelou o Plano Duplo Totalizado e aderiu a novo Plano denominado Plano de Pensão Reajustável (fls. 428) o qual vinculava o pagamento da pensão ao alcance da idade de 65 anos, bem como sustentou a inaplicabilidade de indexação do benefício previdenciário ao salário mínimo por força da Lei nº 6435/77. Juntou documentos (fls. 427/439). A rã replica apresentada às fls. 442/448, na qual a parte autora se limita a alegar que o autor não foi devidamente comunicado acerca da alteração da regulamentação que impede a indexação da contribuição ao salário mínimo. As fls. 492/492v, decisão interlocutória que encerrou a fase de instrução processual e anunciou o julgamento antecipado da lide. O relatório. PASSO A DECIDIR. Antes de adentrar na análise da lide, considerando que se trata de ação judicial proposta de 2009, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete, sem computar os processos eletrônicos do PJE, do qual este processo é cadastrado. Exalte-se que os processos fásicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, mais uma vez, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que este Juízo observa a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS estabelecidas em lei. Prestadas os devidos esclarecimentos, passo a análise da lide. Ab initio, ressalto que, em que pese o feito tenha sido ajuizamento sob a égide do CPC, desde a entrada em vigor do CPC/15 suas determinações serão observadas para a resolução da lide, de forma subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, por força da regra de transição inserta em seu art. 1.046 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais), respeitadas os atos processuais já praticados sob a vigência da norma revogada. No mais, importa frisar que, embora tenha o Juízo expressamente anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve impugnação ou recurso contra a decisão de fls. 492, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Registre-se que a rã é entidade aberta de previdência privada, como decidido em sentença prolatada no bojo da ação de falência nº 5061910-80.2020.8.21.0001/RS, tanto assim que decretada sua falência, o que ocorreria em caso de entidade fechada, conforme art. 47 da LC 109/2001. Desta feita, deverão ser aplicados as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois preenchidos o conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, inclusive no que se refere a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do mesmo Diploma, salvo no que se refere a produção de prova impossível. Não obstante, "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação má-nima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). QUANTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, assiste parcial razão à rã, sendo que o tema se encontra pacificado no STJ, inclusive nos enunciados de Súmula nº 291 e 427, in verbis: Súmula 291-STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. Súmula 427-STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Desta feita, embora o autor pretenda receber os valores supostamente devidos desde 1993, tendo sido a ação ajuizada somente em 05/03/2009, encontra-se prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores a 05/03/2004. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o princípio fundo do direito, mas apenas as

parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação" (AgInt no REsp 1719686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1734051/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021)

Conforma aduzido no julgado acima, a prescrição não atinge o fundo, de forma que poderão ser discutidos a complementação das parcelas incluídas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, razão pela qual acolho parcialmente a preliminar de prescrição apenas no que se refere às parcelas anteriores a março de 2004.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVÉRSIA AO DIREITO DA PARTE AUTORA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA REFERENTE AO PLANO DUPLO TOTALIZADO PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO EQUIVALENTE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

Da análise da exordial dessume-se que o autor, em suma, pleiteou: 1) a aplicação da regra prevista no art. 2º, alínea c do Regulamento do Monte APLUB relativo ao Plano Duplo Totalizado para fins de recebimento de 02 salários mínimos a contar de novembro de 1993; 2) o pagamento de R\$174.112,15 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) correspondente à complementação do benefício desde novembro de 1993. Não obstante, esqueceu-se o autor de informar ao Juízo que, desde 28/04/1980, de forma livre e voluntária, procedeu ao cancelamento de sua inscrição no Plano Duplo Totalizado, com ingresso em outro plano, conforme comprovado pelo documento de fls. 428, o que, por si só, fulmina fatalmente o direito perseguido nesta ação, visto que a pretensão exordial se limita, unicamente, a aplicação das regras do plano cancelado (fl. 8v).

O próprio documento informa, inclusive, que o benefício estar adstrito a idade ou superior a 60 anos (fl. 428v), afastando a alegação de que o autor faria jus a receber a pensão desde 1993.

Destaco neste ponto que o autor, em réplica, não se prestou a impugnar o documento acima referido ou sequer a esclarecer a este Juízo a razão pela qual reivindica em Juízo a aplicação de cláusula cujo contrato fora cancelado há décadas.

Assim sendo, deve prevalecer a regra prevista no art. 372 do CPC/73, vigente à época, razão pela qual se presumir a veracidade do contexto e a autenticidade do documento de fls. 428, in verbis: Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Nesta senda, considerando que o pedido exordial se restringe à obrigação de fazer para cumprimento da regra referente ao Plano Duplo Totalizado, conforme se afere do documento de fls. 18v, tem-se por prejudicado o direito ora perseguido, uma vez que inaplicável contrato previamente rescindido.

Não fosse isso suficiente, registre-se a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, passou a prever que as contribuições e os benefícios passassem a ser atualizados segundo a variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, in verbis: Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo o índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Portanto, desde a entrada em vigor da referida norma, ficou afastada a indexação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, de sorte que não há que se falar em falta de comunicação ou ciência do autor, visto se tratar de norma legal de vigência nacional, sendo certo que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme art. 3º da LINDB.

Ademais, o documento de fls. 429 (que não foi impugnado pelo autor de forma específica em réplica) demonstra que houve comunicação ampla a todos os associados acerca da substituição do salário mínimo pelo ORTN desde a entrada em vigor da Lei nº 6.205/77.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há direito adquirido à indexação dos benefícios de previdência privada complementar ao salário mínimo e que a norma de ordem pública que a vedou deve ser aplicada de imediato às relações contratuais, nos termos do seguinte precedente: PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. A DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DEVE SER REALIZADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos EREsp 488.304/MA, pela Corte Especial, foi decidido que a demonstração do preparo dos embargos infringentes deve ser

efetuada no ato de interposição do recurso, na forma do art. 511, CPC, não podendo ser relevada a deserção ainda quando haja previsão no Regimento do Tribunal de origem autorizando o preparo em momento posterior. 2. Ademais, a matéria de mérito, ao ser restabelecido o acórdão da apelação, está decidida conforme os precedentes desta Corte. Com efeito, não há direito adquirido à indexação do benefício de previdência privada complementar ao salário mínimo, devendo a norma de ordem pública que a vedou (Lei 6.435/77) ser aplicada à relação contratual, sem retroação, de imediato. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 883911/RS, T4, STJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 02/06/2011, DJe 27/06/2011). Saliente-se que o benefício será regido pelas regras do momento em que forem implementadas as condições para a percepção da aposentadoria, uma vez que o participante não tem o direito adquirido à aplicação das normas vigentes à época da sua adesão, notadamente quando altera o plano inicialmente pactuado, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por nossos tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: Apelação Cível. Previdência Privada. Associação Profissionais Liberais Universitários Brasil - APLUB. Revisão de Pensão. Plano de Pensão Reajustável. Valor estipulado em salários mínimos. Contrato anterior a mudança legislativa de 1977. Não é possível a manutenção do contrato originário, haja vista a necessidade de serem revisados e adaptados devido à mudança legislativa de 1977. Ademais, resta consolidado no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que inexistente direito adquirido em matéria de previdência privada, ainda mais, face as modificações legislativas impostas. Tendo em vista a necessidade de correspondência entre as contribuições efetuadas e o benefício a ser percebido pela parte, a improcedência da ação é medida que se impõe. UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível, Nº 70074116195, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 26-10-2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLUB. REVISÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ADESÃO ANTERIOR À LEI 6435/77. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL DO CONTRATO. É necessária a manutenção do equilíbrio atuarial do contrato, para não prejudicar o plano de previdência como um todo. Não há direito adquirido à concessão do benefício conforme a forma de cálculo estipulada quanto da adesão do beneficiário. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE (Apelação Cível, Nº 70065271678, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em: 29-09-2016). Isto posto, resta evidente que o autor não faz jus à aplicação das normas do Plano Duplo Totalizado, visto que o cancelou desde 1980, bem como não subsiste o direito à indexação do benefício previdenciário (ainda que de outro plano) ao salário mínimo, não havendo que se falar em direito adquirido. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO O AUTOR ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, ficando a obrigação em condição suspensiva em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98 e ss do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Certificado o trânsito em julgado, se for o caso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00134982120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR: TEREZINHA FERREIRA COELHO Representante(s): OAB 29049 - MONICA GABRIELA CAVALLERO PAMPLONA (ADVOGADO) REU: BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 12493 - KAREN VINAGRE BELLINI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REU: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E EX SERVIDORES DO CREDIREAL Representante(s): OAB 72111 - ANA PAULA MONTEIRO VASCONCELOS (ADVOGADO)

OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013498-21.2013.14.0301 - SENTENÇA - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS ajuizada por TEREZINHA FERREIRA COELHO em face de BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E FASFAC - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS, PENSIONISTA E EX-SERVIDORES DO CREDIREAL. Aduz a autora que era esposa do Sr. Eldonor Amorim Coelho, falecido em 10/02/2013, o qual era funcionário da Instituição Financeira CREDIREAL e que efetuava recolhimento mensal a título de seguro de vida que incluía a autora como beneficiária para recebimento de indenização em caso de óbito. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, considerando que efetuado o pedido administrativo em face das requeridas, não obteve qualquer resposta. Juntou documentos para comprovar o alegado nos fls. 31/92. Deferida a justiça gratuita, vide fl. 93. Contestação da r.ª BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A acostada nos fls. 99/115, na qual aduz, preliminarmente, a ILEGITIMIDADE PASSIVA haja vista que o óbito ocorreu 2 anos após o cancelamento da apólice pela estipulante FASFAC (31/08/2010) de forma que, no momento do sinistro, não havia vínculo entre a r.ª e o de cujus. No mérito, sustentou a impossibilidade pagamento do seguro pela ausência de cobertura e que não houve solicitação administrativa de pagamento, bem como a ocorrência de ato ilícito ensejador de dano moral. Contestação da r.ª FASFAC apresentada nos fls. 177/184, na qual aduz, preliminarmente, que a parte ilegítima uma vez que a apenas a estipulante do contrato e não tem responsabilidade como seguradora para pagamento da indenização, ademais, sustenta que, em 2010, portanto antes do óbito, cedeu os direitos de estipulação à EMBRAS (fls. 197/198), com anuência da seguradora então responsável pela apólice, HSBC SEGUROS BRASIL S/A, razão pela qual não mais respondia pela administração da referida apólice aquando do sinistro (2013). Réplicas acostadas nos fls. 174 e 206 na qual a autora refuta de forma genérica as alegações da defesa, silenciando acerca da veracidade e credibilidade dos documentos acostados aos autos, especialmente o de fls. 197/198. Nos fls. 228, decisão que oportunizou às partes a produção de prova nos autos, com advertência de preclusão, sendo que não houve manifestação. Relatório. PASSO A DECIDIR. Antes de adentrar na análise da lide, considerando que se trata de ação judicial proposta de 2013, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete, sem computar os processos eletrônicos do PJE, do qual este processo é cadastrado. Exalte-se que os processos físicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, mais uma vez, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que este Juízo observa a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS estabelecidas em lei. Ab initio, ressalto que, em que pese o feito tenha sido ajuizamento sob a égide do CPC, desde a entrada em vigor do CPC/15 suas determinações serão observadas para a resolução da lide, de forma subsidiária ao Código de defesa do Consumidor, por força da regra de transição inserta em seu art. 1.046 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais), respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da norma revogada. No mais, importante frisar que, oportunizada a produção de provas, não houve manifestação de interesse por qualquer das partes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual dou por encerrada a fase de instrução processual e, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Antes de adentrar do mérito da lide, faz mister enfrentar as preliminares de mérito, uma vez que, caso acolhidas, são prejudiciais e induzem ao julgamento da ação sem resolução do mérito. No que se refere a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, verifico que assiste razão às r.ªs. Infe-re-se do documento de fls. 197/198 (os quais não foram especificamente impugnados pela autora em réplica) que, em dezembro de 2010, a r.ª FASFAC cedeu à empresa EMBRAS os direitos de estipulação e administração da apólice de seguro de vida em grupo denominada de FASFAC-CLUBE, com anuência da Seguradora HSBC SEGUROS BRASIL S/A, que à época detinha a apólice do seguro objeto desta ação. O referido documento também comprova que tal transferência/cessão foi deliberada e autorizada por unanimidade em Assembleia Geral convocada para tal propósito e levado ao conhecimento dos segurados através de circular acostada nos fls. 199 (documento este que não foi impugnado pela autora). NO QUE SE REFERE A FASFAC, dessume-se que, à época do sinistro (10/02/2013), não mais subsistia vínculo jurídico da r.ª com o seguro de vida objeto desta ação, o que por si só demonstra sua ilegitimidade passiva. Ademais, ainda que assim não fosse, o pagamento da indenização securitária incumbe à

Seguradora, não é estipulante. Diante deste cenário, por corolário lógico, não há que se falar reparação por danos moral decorrente da negativa de pagamento pela r. FASFAC, na medida em que atuou dentro dos limites legais e regulamentares, promovendo a cessação de direito após autorização da Assembleia, com ampla comunicação aos segurados, sendo que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento, prova ou argumento capaz de infirmar os fatos e documentos produzidos pela r. **NO QUE SE REFERE AO BRADESCO**, sustentou a defesa que inexistia vínculo/cobertura securitária no momento de ocorrência do fato (10/02/2013), uma vez que a aplice que a FASFAC mantinha junto ao Bradesco teria sido cancelada desde (31/08/2010). Decerto, tal fato é corroborado pelo documento de fls. 197/198, no qual consta que, em 10/12/2010, aquando da cessação de direitos entre a FASFAC e a EMBRAS, a Seguradora detentora da aplice de seguro de vida era o HSBC SEGUROS BRASIL S/A, e não o Bradesco. Em sede de contestação, a r. FASFAC também confirma que, em dezembro de 2010, era o HSBC a Seguradora da aplice denominada FASFAC-CLUBE, então administrada pela FASFAC, o que vai ao encontro da alegação do Bradesco de que não mais era responsável pela referida aplice desde agosto/2010. Veja-se que todos os documentos acostados aos autos pela autora com relação ao Bradesco ou não são datadas (fls. 65/66) ou são anteriores a 2010 (fls. 67/84), de forma que não detém força probante capaz de infirmar os documentos produzidos pelas r., razão pela qual não se vislumbra ato ilícito praticado pela r. cuja negativa de pagamento da indenização securitária está amparada na ausência de vínculo e cobertura, conforme restou demonstrado. A legitimidade para figurar na lide decorre da relação existente o `sujeito e o `objeto de sorte que, deverá restar comprovado que o direito pleiteado em sede de inicial pela parte autora deve decorrer de conduta comissiva ou omissiva praticada pelo requerido, a ponto de ensejar sua responsabilidade, o que não se verifica no caso concreto. **ANTE O EXPOSTO**, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade das requeridas para figurar na lide, ensejando a ausência de condições da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. **DESAPENSEM-SE** estes dos autos da ação de nº 0008956-23.2014.8.14.0301, de tudo certificando nos autos. **CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, atentando-se que estes encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, uma vez que a parte beneficiária da justiça gratuita. **Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE** a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**: Certificado o trânsito em julgado, se for o caso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença **EM AUTOS PRÓPRIOS, JUNTO AO SISTEMA PJE**, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. **P. R. I. C.** Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, **ARQUIVEM-SE**, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Belém/PA**, 04 de fevereiro de 2022. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00196848920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 **AUTOR: JOAO CARLOS DA FONSECA** Representante(s): OAB 15821 - HELENI CASTRO LAVAREDA CORREA (ADVOGADO) OAB 22335 - GLAUCIA SUZANE RODRIGUES MAIA (ADVOGADO) **REU: ROBERTO WENDELL LOBATO AMARAL** Representante(s): OAB 20803 - RAFAEL QUEMEL SARMENTO (ADVOGADO) OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) . **PROCESSO Nº. 0019684-89.2015.8.14.0301 SENTENÇA** Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **JOÃO CARLOS DA FONSECA** em face de **ROBERTO WENDELL LOBATO AMARAL**, na qual o autor objetiva a condenação do requerido ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00. Na inicial o autor alega que teve o seu cartão de crédito furtado com a sua senha, sendo efetuadas várias compras que totalizaram R\$ 15.000,00. Em razão dos fatos, o requerido chegou a ser investigado por estelionato. Após estes fatos, o requerido passou a importunar constantemente o autor, proferindo palavras de baixo calão descritas à fl. 03 dos autos, bem como espalhou boatos pela vizinhança no sentido de o autor ser homossexual e ter uma amante. Tudo isto causou ao autor lesão à sua honra subjetiva e objetiva. O autor junto à inicial cumpria a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra o requerido (Processo nº 000581-87.2015.8.14.0401), bem como a comprovação de

que seu nome foi inscrito junto aos Argüos de proteção ao crédito (fl. 45). A fl. 88 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Citado (fl. 99, verso), o requerido apresentou contestação, ocasião na qual impugnou a pretensão do autor, alegando que os fatos ocorreram na delegacia de polícia, sendo que o requerido jamais verbalizou as palavras de baixo calão alegadas pelo autor, bem como nada mencionou acerca da sexualidade do autor, e nem disse que o autor tinha uma amante. Às fls. 110-115 o autor juntou aos autos documento novo, consistente na sentença penal condenatória produzida no âmbito da ação penal movida pelo Ministério Público contra a o requerido pela prática de estelionato. A fl. 117, foi prolatada decisão de saneamento na qual se delimitou o seguinte: a) incontroversa a utilização indevida do cartão de crédito do autor; b) controvertida a difamação realizada pela parte demandada ao espalhar boatos depreciativos acerca do autor. A ocasião foi designada audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora. A fl. 126 dos autos, constou em ata a ausência da parte autora na audiência de instrução. Anunciou-se igualmente o julgamento da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. . A sentença de saneamento a saneamento do necessário. DECIDO. O cerne da questão versa acerca da indenização por danos morais supostamente devidos pela parte requerida em razão do dano causado em nome da parte autora mediante o uso não autorizado do cartão de crédito, bem como discorre-se sobre pretensão reparatória em consequência da difamação propalada pela demandada. Cabe ressaltar inicialmente que a sentença penal condenatória, depois de transitada em julgado, produz diversos efeitos. Um dos efeitos que a condenação gera a obrigação do réu de reparar o dano causado (art. 91 do CP): Art. 91. São efeitos da condenação: I -- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Como visto um dos efeitos da sentença penal condenatória consiste em tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Desta forma, transitada em julgado a sentença condenatória pelo juízo criminal, o direito da vítima, seu representante legal ou seus herdeiros promover, no âmbito civil, a ação de reparação de dano, conforme estabelece expressamente o art. 63 do CPP: Transitada em julgado a sentença condenatória, poderá promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Cediço que, a sentença criminal faz coisa julgada na esfera civil, onde será apenas liquidada. A sentença condenatória, inclusive, constitui-se em título executivo judicial (art. 515 do CPC): Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; Assim, a vítima (ou seus sucessores), de posse da sentença que condenou o réu, após o seu trânsito em julgado, dispõe de um título que poderá ser executado no juízo cível para cobrar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos em decorrência do crime. Embora exista consenso de que existe independência entre as instâncias, existem casos em que a decisão prolatada na esfera criminal irá influenciar no julgamento da esfera cível. Logo, em tais casos, o juízo cível não poderá dizer que o fato não existiu ou que o condenado não foi o seu autor. Transitada em julgado a sentença condenatória, ela poderá ser executada, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano (art. 63 do CPP). No caso em apreço, constatou-se que, em consulta ao sistema informatizado LIBRA, a sentença condenatória por crime de estelionato (art. 171 do CP) proferida nos autos do processo criminal nº. 0000581-87.2015.8.14.0301 em desfavor da parte requerida, transitou em julgado na data de 03.06.2019, conforme certidão nº. 20190221645980. Portanto, estando a autoria e a existência do crime salvaguardados pelo manto da coisa julgada na esfera penal, cabe a esfera cível quantificar a real dimensão da reparação aferida naquela instância. Não compete ao juízo cível, pois, revolver ou rediscutir a matéria fática da lide novamente. Corroborando com este entendimento, o STJ assim já decidiu recentemente: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMICÍDIO. FILHO DA AUTORA. AUTORIA. INCONTROVERSA. REPARAÇÃO. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se o reconhecimento da existência de um crime e do seu autor na esfera penal ensejam o dever de indenizar na esfera cível. 3. O artigo 935 do Código Civil adotou o sistema da independência entre as esferas cível e criminal, sendo possível a propositura de suas ações de forma separada. Tal independência é relativa, pois uma vez reconhecida a existência do fato e da autoria no juízo criminal, estas questões não poderão mais ser analisadas pelo juízo cível. 4. A partir da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, é possível

concluir que a) em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, há incontornável dever de indenizar, e b) em caso de sentença absolutória em virtude do reconhecimento de inexistência do fato, da negativa de autoria, não há dever de indenizar. (...)7. Considerando as circunstâncias fáticas do caso, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1829682 SP 2019/0100719-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020) (grifado). Desta forma, é possível concluir que, no tange aos danos morais referentes ao uso indevido do cartão de crédito, a parte autora logrou êxito em demonstrar o abalo psíquico, fazendo jus à reparação extrapatrimonial nesse sentido, porquanto amparado o direito em sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Por outro lado, no que se refere à reparação extrapatrimonial concernente à difamação propalada pela parte requerida, melhor sorte não acompanha a autora. No caso dos autos, observo que a parte autora não se desincumbiu de apresentar, ao menos, um lastro probatório mínimo da conduta ilícita praticada pelo requerido, qual seja, a difamação. O art. 373 do CPC dispõe da seguinte maneira: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência do fato constitutivo do seu direito e ao dano; III - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao dano; IV - ao réu, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao dano. No caso em apreço, a parte autora fora instada a apresentar as testemunhas por ela arroladas em audiência de instrução especialmente designada para tal fim. Ocorre que o autor se quedou ausente na referida ocasião, consoante restou consignado em ata (fl. 126). Desta forma, não restou provada a conduta ilícita atribuída à parte demandada, não tendo a parte autora se desincumbido de demonstrar os fatos alegados em exordial nesse sentido, embora lhe tenha sido conferida a oportunidade de comprovar seu direito. Estando demonstrada a conduta ilícita da parte requerida no que se refere ao uso indevido do cartão de crédito da parte autora consubstanciada na conduta penal de estelionato, passo a fixar o quantum indenizatório. Nisto, considerando os parâmetros subjetivos empregados na jurisprudência, quanto capacidade econômica do réu, trata-se de profissional autônomo de baixa renda, o grau de culpa do mesmo é mediano uma vez que contraiu ilícitamente dívidas em nome da parte autora; quanto à potencialidade do dano, é de baixo potencial; quanto às repercussões do evento danoso, é fato notório que a conduta ilícita (estelionato) causou à parte autora a sua inscrição indevida em registros de proteção de crédito (fls 42/43). Destarte, reputo como justa a indenização em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o Requerido ao pagamento, conforme pleiteado em sede de inicial, pelos danos morais sofridos em razão da prática do crime de estelionato, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão. Condeno o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, I, do CPC. Advirtam-se às partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do

Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 03 de Fevereiro de 2022. VALDEASE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital Páginas de 10 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00205668020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN DE FREITAS ONGARATTO A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 08/02/2022 REQUERENTE:WLM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17391 - MONYQUE BARBOSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BERTILLON SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 21805 - DULCE MARIA FAVACHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0020566-80.2017.8.14.0301 SENTENÇA RELATÓRIO (Art. 489, I do CPC). Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÍIS E ACESSÓRIOS ajuizada por WLM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. em desfavor de BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA. Em apertada sãntese, consta dos autos que houve contrato de locação inicialmente firmado entre Franzoi Ferramentas Indústria e Comércio LTDA e a sociedade Bertillon Serviços Especializados Ltda. Posteriormente, em 18/07/16, houve aditivo contratual que, dentre outras cláusulas, fez com que o ora autor, WLM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (WLM/autor), passasse a figurar como locatário de imóvel. Em 01/08/16, WLM sublocou o imóvel para o rãu, BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA (BERTILLON/rãu). O rãu não teria realizado pagamentos por 8 meses, totalizando dívida de R\$ 35.295,87. Notificação extrajudicial feita ao rãu em 27/03/2017. Requer o autor o: (i) pagamento de R\$ 35.295,87, atualizado e corrigido; (ii) despejo da demandada. Fls. 62, indeferida liminar de despejo. Audiência de conciliação ocorrida em 21/03/18. Fls. 94, Contestação. Alega o rãu que houve coação a firmar contrato de sublocação, que há cláusula vedando a sublocação e permitindo o uso gratuito pela rã. Em apertada sãntese, defende/requer a: (i) nulidade do contrato de sublocação sem consentimento do locador; (ii) reconhecimento da possibilidade de fruição sem encargos; (iii) compensação de valores de aluguel com encargos pagos a título de energia; (iv) inaplicabilidade dos juros de 0,33% ao dia e incidência de multa no patamar máximo de 2%; (v) submissão ao regime de recuperação judicial. Fls. 191 e seguintes, rãplica. Fls. 215 e seguintes, regularização da representação e ratificação das razões de fls. 191 e seguintes. A sãntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO (Art. 93, IX da CRFB c/c 489, II e §1º do CPC). Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do CPC, pois as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo, pois, desnecessária produção de outras provas, mormente por ser o juiz o destinatário da prova (Art. 370 ou 370, p.º. do CPC), a matéria ser unicamente de direito e ter em consideração a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CRFB e Art. 4º do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como ausentes nulidades/pendências processuais, passo à análise do mérito/mérito propriamente dito. Aplica-se ao caso, para alã das disposições constitucionais pertinentes, em especial o respeito ao devido processo legal (Art. 5º, LIV da CRFB), o regramento previsto no Código Civil e na Lei 8245/91. Destaco, desde logo, que são fatos incontroversos (Art. 374, III do CPC) o contrato de locação firmado entre Franzoi Ferramentas Indústria e Comércio LTDA e a sociedade Bertillon Serviços Especializados Ltda; que, posteriormente, houve aditivo contratual que, dentre outras cláusulas, fez com que o ora autor, WLM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (WLM/autor), passasse a figurar como locatário de imóvel; que em 01/08/16, WLM sublocou o imóvel para o rãu, BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA (BERTILLON/rãu). A controvérsia cinge-se à responsabilidade do rãu pelos valores de aluguel de sublocação requeridos. Análise das provas do caso concreto, em especial os contatos firmados e juntados pelas partes, evidencia ter razão o autor em sua pretensão. A A A A

Conforme já assentado, é incontroverso (Art. 374, III do CPC) ter havido contrato de sublocação (Contrato de fls. 50 e seguintes) pelo qual o réu se obrigou a pagar o aluguel pleiteado nesse processo. A r. 1, igualmente, não impugna a alegação de não pagamento (Art. 374, II do CPC). Assim, o autor se desincumbiu do ônus probatório delineado no artigo 373, I, do CPC, não tendo o réu apresentado elementos capazes de modificar, extinguir ou impedir o direito do requerente (art. 373, II do CPC). Quem deve, deve pagar. Tal constatação seria, por si só, suficiente para a procedência do pedido do autor, vez que, como dito e provado, autor e réu se obrigaram por contrato inadimplido pelo réu. As questões de direito, suscitadas pelo réu, contudo, serão pormenorizadas a fim de cumprir adequadamente com o dever de fundamentação (Art. 93, IX da CRFB e 489, §1º do CPC). (i) nulidade do contrato de sublocação sem consentimento do locador. Fato é que no caso dos autos quem pleiteia a nulidade do contrato de sublocação não é o próprio locador/proprietário que, em tese, foi prejudicado pela pretensão violação da cláusula contratual que veda sublocação sem sua anuência, mas sim o sublocatário que se beneficiou do contrato de sublocação e que desde o princípio sabia da condição de imóvel locado e da própria cláusula vedando sublocação. Observa-se que quem figurava inicialmente no contrato de locação como locatário, antes do termo aditivo celebrado em 18/07/2016, era justamente a sociedade Bertillon e, do próprio aditivo, fez-se constar alteração na debatida cláusula 11.1 para ressaltar expressamente que o imóvel poderia servir às atividades empresariais, dentre outras, das empresas societariamente coligadas, como a própria Bertillon, ora ré. Não é suficiente, a própria r. 1 (Fls. 141) junta contrato de sublocação por ela mesma celebrado com a sociedade Elite Segurança e Transporte de Valores LTDA. quando, ainda figurava na condição de locatária, ou seja, em momento anterior ao aditivo. Isso evidencia que a própria r. 1 que alega a pretensão nulidade do contrato de sublocação, quando figurava na condição de locatária também realizou sublocação a outra sociedade do grupo empresarial. Assim, é indubitável que a r. 1 tinha conhecimento dos termos da locação originária, bem como de todos os demais termos dos contratos juntados aos autos. Em verdade, neste ponto, procura se valer da sua própria torpeza ao alegar nulidade que, primeiramente, foi por ela própria causada e que, secundariamente, somente poderia ser alegada pelo próprio locador, quem - em tese - teria tido o contrato com o autor violado. Admitir o argumento de que a sublocação sem anuência do locador desobrigaria o réu que conhecia tal exigência e, mesmo assim, silenciou, importaria em chancelar verdadeiro enriquecimento sem causa (Art. 884 do CC) daquele que por meses usou de imóvel de terceiro sem nada pagar. Assim, toda a discussão envolvendo o art. 13 da Lei de Locações ou mesmo a pretensão nulidade do contrato de sublocação são superadas vez que tal argumento opera-se em verdadeiro venire contra factum proprium. Não é suficiente todo o exposto, necessário constar que o entendimento assente em doutrina e jurisprudência que dispensável a condição de proprietário para que se assumam a condição de locador. Significa dizer, em outras palavras, que se o autor detinha a posse direta do referido imóvel e o locou ao réu, não importa ao deslinde da controvérsia a causa jurídica que justifica sua posse. Em razão do princípio da relatividade dos contratos, o negócio jurídico que justifica a posse do autor diz respeito apenas à relação jurídica firmada entre ele, na condição de locatário, e aquele que lhe cedeu a posse direta, o locador. Assim sendo, se o contrato entre o ora autor na condição de locatário e o proprietário na condição de locador vedava sublocação por isso matéria que interessa aos dois, especialmente ao locador originário, que poderia intentar a ação de reintegração de posse. Ocorre, portanto, não é caber ao sublocatário, em benefício próprio, para afastar sua obrigação de pagar pelo uso do espaço, afirmar que o locatário não poderia alugar/sublocar o imóvel. Mesmo nos casos de esbulho a jurisprudência reconhece o dever de pagar aluguéis (taxa de ocupação), mais ainda havendo um contrato firmado. (ii) reconhecimento da possibilidade de fruição sem encargos; Na linha do já apresentado, igualmente sem razão tal argumento, mormente porque o réu foi autorizado expressamente por cláusula contratual a desenvolver suas atividades no imóvel. Trata-se da cláusula 11.1 do contrato, após termo aditivo. A referida cláusula veda sublocação e cessões, mas destina expressamente o imóvel, com exclusividade, às atividades empresariais do locatário e das empresas societariamente coligadas, dentre elas a Bertillon. Não há na referida cláusula, ou em outra qualquer, obrigação de que o uso seja gratuito ou oneroso. Em outras palavras, há, não somente, a permissão para que no imóvel haja o uso - além do locatário - por parte de alguns sujeitos determinados, dentre eles o réu. Adotar a interpretação defendida pelo réu - vedação de sublocação mesmo para com os sujeitos citados - importaria em ter que adotar, igualmente, interpretação de que também a cessão de uso e a fruição sem encargos, pelo réu defendida, seria vedada, já que, como dito, não há distinção entre a onerosidade do uso. De forma expressa, a cláusula 11.1 diz que não é possível

sublocar, assim como ceder seu uso, sem anuência do locador, destinando o imóvel exclusivamente para as atividades empresariais do locatário e das empresas societariamente coligadas [enumeração de sociedades, dentre elas a sociedade rã]. Ora, a interpretação que se extrai da cláusula não é outra, senão a de que a terceiros, que não o locatário e os demais ali mencionados, de fato, vedada sublocação e cessação de uso. Assim, repetindo a exaustão, somente o locatário e aqueles mencionados poderiam usar o imóvel para suas atividades. Foi justamente o que ocorreu em razão da sublocação realizada entre o locatário e o rã. Por meio da sublocação realizada, o locatário, ora autor, transacionou a forma de uso pelo rã. A função precípua da cláusula que veda sublocação sem anuência do locador é impedir o uso de imóvel por pessoas estranhas ao locador, pois isso pode gerar embaraços dos mais diversos, que variam desde percalços com a conservação do imóvel, até mesmo embaraços para a retomada de posse do bem. Como regra, o locador não auferirá qualquer benefício na sublocação, salvo previsão em contrato. A própria Lei 8245/91, inclusive, veda que o sublocatário realize a sublocação, mesmo quando autorizada pelo locador, por valor superior ao da locação. Assim, a vedação à sublocação não visa resguardar um interesse econômico direto do locador ou, tampouco, de terceiros, mas sim o controle acerca do uso e destinação do bem. Por essa razão que mais do que o fato de o uso ser gratuito, a título de usufruto/cessão de uso, ou de ser oneroso, a título de sublocação, interessa para o locador a quem será feita a transferência da posse e por isso se exige sua anuência. Quanto a esse aspecto verifico, contudo, que o locador, conforme o aditivo celebrado e a própria cláusula 11.1, admitiu o uso por parte do rã. Ora, o que a cláusula 11.1 visa, em última análise, é justamente permitir que o rã - e os demais listados - possa usar do imóvel locado em nome do locatário, impedindo sublocações e cessações não a eles, mas sim a terceiros estranhos. Não se debruça a cláusula, porém, sobre os termos e condições em que se dará tal uso, se gratuito ou oneroso. Não é suficiente tudo o que se expõe, destaco que, mesmo que se adotasse entendimento diverso, a conclusão não seria outra. Isso porque, mesmo que se entendesse que a sublocação estaria vedada ao locatário também entre ele, locatário, e os demais listados na cláusula 11.1, persistiria o dever de pagar pela ocupação do bem, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do CC. O que já se abordou no tópico anterior. (iii) A compensação de valores de aluguel com encargos pagos a título de energia; não há como realizar a pretendida compensação nos termos do art. 369 do CC. Isso porque, não é possível compensar dívidas que não sejam líquidas. Em que pese o rã comprove o pagamento dos valores, a aferição acerca do consumo real e a consequente repartição de valores decorrentes da falta de medidor não pode se dar por mera analogia ao pactuado quanto aos encargos tributários. Diante da liberdade contratual (Art. 421 e parágrafo único do CC), as partes são dadas contratar nos limites da função social. Assim, não há obrigação de observância de um patamar que equivalha ao uso e destinação do imóvel. É possível, a título de exemplo e argumentação, que determinado locatário ocupe a totalidade do imóvel e fique encarregado de apenas uma parcela dos tributos ou, mesmo, que ocupe apenas parcela do imóvel e fique totalmente encarregado por eles. Por essa razão, a efetiva compensação exige apuração da pontual obrigação do autor para com o rã relativamente aos encargos impugnados, o que, na falta de medidor, somente poderia se dar por meio de prova técnica adequada não requerida neste processo. Assim, sem prejuízo de o rã buscar o recebimento de eventuais valores em processo próprio, certo é que não há como realizar a pretendida compensação por analogia. (iv) A inaplicabilidade dos juros de 0,33% ao dia e incidência de multa no patamar máximo de 2%; A memória de cálculo apresentada pelo autor, que resulta no montante requerido na inicial, Fls. 55, considera propriamente juros contratuais de 0,33% ao dia. Com razão o rã neste ponto. Há ilegalidade no referido índice de juros. Trata-se de matéria amplamente conhecida e difundida. A Lei 1521/51 já dispõe ser crime a usura pecuniária ou real, assim se considerando: a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar juro superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; b) A partir da vigência do Código Civil os juros moratórios deverão ser, portanto, observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406) c/c 161, §1º do CTN. De outra forma, porém, verifico que a multa pretendida na referida memória de cálculo já fora calculada no patamar de 2%. Nada a prover quanto a tal aspecto, portanto. (v) A submissão ao regime de recuperação judicial. O referido contrato foi celebrado com o rã já na condição de sociedade empresária em recuperação judicial, conforme se extrai do documento de Fls. XXX. Assim sendo, nos termos do art. 49, caput c/c §2º e art. 67 da Lei 11.110/05, são créditos extraconcursais, não sujeitos aos efeitos

do plano de recuperação. Assim sendo, considerando que no momento da contratação a ré já se encontrava em recuperação, a obrigação contraída, por decorrência lógica-temporal, não se insere no plano anteriormente pactuado. (vi) Considera-se fins. Verifico dos autos que o réu em fls. 97 e 216 afirma ter havido a desocupação do imóvel logo após a notificação extrajudicial. Contudo, a certidão do oficial de justiça de janeiro de 2018, em fls. 75, noticia ter encontrado o imóvel fechado de forma que não há como determinar ter ou não havido o efetivo abandono. Não há, igualmente, notícia de ter havido entrega das chaves. Por essas razões entendo necessário e pertinente a ordem despejo. **DISPOSITIVO** (Art. 489, III do CPC). Ante o exposto, resolvo do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos e: 1) **CONDENAR A RÉ A PAGAR** a autora os valores dos aluguéis vencidos e não pagos e nos acessórios previstos contratualmente, atinente aos meses de AGOSTO/2016 a MARÇO/2017, bem como as eventuais parcelas vencidas desde a propositura da ação até a efetiva desocupação, no importe a ser recalculado e apresentado em sede de cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária pelo índice da CGJ/TJ e juros de mora de 1,0% ao mês (Art. 406, CC), cujo termo inicial dar-se-á a partir da data do vencimento de cada prestação e correrá até a data do efetivo pagamento (Art. 397, CC); e, multa moratória de 2%; 2) resolver o contrato de sublocação firmado entre as partes para **DECRETAR O DESPEJO** do réu do imóvel localizado na Rua do Utinga, n. 301, Bairro do Curupira-Utinga, Belém-PA, CEP 66.610-010, com a consequente expedição de mandado de despejo para desocupação voluntária em 15 dias (art. 63, §1º, da Lei 8245/91), observada a hipotese do disposto no art. 66 da Lei 8245/91. Com fundamento no art. 64 da Lei 8.245/1991, considerando se tratar de despejo por falta de pagamento com base no art. 9º da referida legislação, **DEFIRO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO DESPEJO**, sem o pagamento de caução. Após o trânsito em julgado, **INTIME-SE** o réu para desocupação voluntária em 15 dias, contado da data da intimação. Expirado o prazo para desocupação voluntária, **EXPEÇA-SE**, independentemente de nova intimação do réu ou de nova conclusão, mandado para que seja efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei 8245/91. **Condeno** o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios em favor do causado da parte autor, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **Adverta-se** as partes que, na hipotese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. **Certificado** o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, observando o disposto no art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Art. 523 c/c 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º do CPC). **Alerta-se**, desde já, em atenção ao dever de esclarecimento e diálogo, que quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do CPC. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Belém, 9 de fevereiro de 2022. **Renan de Freitas Ongaratto** Juiz de Direito Substituto **PROCESSO: 00206234020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 **AUTOR: DAVID ANTONIO SILVA MUFARREJ** Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) **REU: VALQUIRIA PAULA LIMA MUFARREJ** Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) **REU: ANA PAULA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ** Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 16997 - CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS (ADVOGADO) **REU: ANA CRISTINA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ** Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) **REU: ANA PATRICIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ** Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) **REU: ANA CLAUDIA SALOMAO ANTONIO MUFARREJ SIMAO LUIZ** Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) **REU: SALOMAO ANTONIO MUFARREJ** Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) **REU: JULIETA SALOMÃO ANTONIO MUFARREJ PATRÍCIO** Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13340 - RICARDO ARAUJO HAGE AMARO (ADVOGADO) **REU: RAJA CHOUERI MUFARREJ** Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10937 - RAPHAEL MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) **REU: JANETE SALOMAO ANTONIO MUFARREJ HAGE** Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) **REU: RICK VERAS SALOMAO MUFARREJ** **REU: CHARLES ANTONIO**

MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: SALOMAO ANTONIO MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: PEDRO ANTONIO MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: MARCUS MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) REU: HENRY MUFARREJ HAGE Representante(s): OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) . Processo n.º.: 002063-40.2013.8.14.0301 DESPACHO À À À À À À Ab initio, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 (quatro) anos em Gabinete, à alãom dos processos eletrônicos do PJE. À À À À À À Exalte-se que os processos fásicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que ficam aguardando a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS, onde este processo não se encontra enquadrado. À À À À À Sendo assim, considerando a quantidade de VOLUME EXCESSIVO da demanda em concreto (36 volumes), e, tendo em vista a dificuldade de encontrar o formal de partilha, no qual se encontram especificados os bens deixados pelos herdeiros do falecido e o modo de sua administração, CHAMO O FEITO À ORDEM para que CERTIFIQUE a UPJ nos autos a localização do referido formal (volume/folha), bem como TRASLADAR a cópia da documentação mencionada para o presente volume para fins de análise da regularidade da lide e da preclusão de direitos. À À À À À CITE-SE, igualmente, o herdeiro VERAS SALOMAO MUFARREJ no endereço indicado pela parte autora mediante Aviso de Recebimento entregue em mãos. À À À À À Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS IMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À INT., DIL. E CUMpra-SE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Cumpra-se. Belém - PA, 07 de Fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À À À À À À Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À À À À À À À À À À SS PROCESSO: 00252269320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS Representante(s): OAB 15648 - FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHO (ADVOGADO) REU: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0025226-93.20128.14.0301 À À À À À À À À À À SENTENÇA À À À À À À À À À À VISTOS. À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS ajuizada por FERNANDO DOS SANTOS BASTOS em face de UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. À À À À À À À À À À Aduz o autor que é filho do Sr. Waldir de Oliveira Bastos, falecido em 26/06/2009, o qual teria contratado com a Rã seguro de vida, frente o qual a seguradora se nega indevidamente ao pagamento da indenização, sendo que sequer houve notificação das razões da negativa, razão pela qual requer o pagamento e indenização pelos danos morais decorrentes da negativa. Juntou documentos de fls. 15/23. À À À À À À À À À À Contestação apresentada às fls. 66/85, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de condições da ação, uma vez que o autor não consta como dependente do plano de saúde formado entre o falecido e a Rã. No mérito, requereu a limitação do prêmio ao valor de R\$-1.539,38 e a ausência de atos ilícitos causados de danos morais. À À À À À À À À À À Rãplica apresentada às fls. 95/106, na qual o autor sustenta que os dependentes indicados para fins de utilização do plano de saúde não se confundem com os beneficiários do seguro de vida, com aplicação do art. 792 do Código Civil. À À À À À À À À À À Às fls. 122, Termo de Audiência na qual as partes litigaram acerca da validade do contrato juntado pela Rã às fls. 86/87, tendo o Juízo determinado à empresa Rã a apresentação do contrato de seguro de vida firmado pelo de cujus no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Às fls. 125/130, a empresa Rã junta novamente o mesmo contrato já acostado aos autos anteriormente, a despeito da determinação do Juízo, deixando de apresentar apólice do seguro para fins de verificação dos beneficiários indicados pelo segurado. À À À À À À À À À À Às fls. 180, decisão interlocutória que encerrou a fase de instrução processual e anunciou o julgamento antecipado da lide, frente a qual não foi oposto recurso pelas partes, tendo a Rã, inclusive, anuindo expressamente ao julgamento (fl. 181) À À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À À Antes de adentrar na análise da lide, considerando que se trata de ação judicial

proposta de 2012, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete, sem computar os processos eletrônicos do PJE, do qual este processo é cadastrado. Exalte-se que os processos físicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronológica, portanto, mais uma vez, em sendo demandas de urgência, devem os advogados requererem atendimento no Juízo e informar o número do processo para análise, posto que este Juízo observa a ordem cronológica ou PRIORIDADES LEGAIS estabelecidas em lei. Ab initio, ressalto que, em que pese o feito tenha sido ajuizado sob a vigência do CPC, desde a entrada em vigor do CPC/15 suas determinações serão observadas para a resolução da lide, de forma subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor, por força da regra de transição inserida em seu art. 1.046 (Teoria do Isolamento dos Atos Processuais), respeitados os atos processuais já praticados sob a vigência da norma revogada. No mais, importante frisar que, anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 180), nenhuma das partes apresentou qualquer impugnação, de modo que precluso o direito, não havendo o que se falar em eventual cerceamento de defesa. No que se refere a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA, verifica-se que se confunde com o próprio mérito da lide, razão pela qual será apreciada oportunamente. Superados tais questões preambulares passo a análise do mérito da demanda. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM RECEBER O VALOR ATINENTE AO SEGURO DE VIDA, BEM COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO. De imediato, cabível pontuar que a relação entre as partes, inegavelmente, de natureza consumerista e, portanto, deverão ser aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois preenchidos o conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC, inclusive no que se refere a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do mesmo Diploma, salvo no que se refere a produção de prova impossível. NO CASO EM APREÇO, não há dúvidas acerca da existência e validade do contrato de seguro de vida firmado entre a ré e o de cujus, Sr. Waldir e Oliveira Bastos, pai do autor (fl. 14), bem como da ocorrência do óbito (fl. 15) e da negativa de pagamento da indenização pela ré, cuja pretensão resistida de interesse ocorreu inclusive em juízo. Desta forma, a controvérsia resulta apenas da negativa da parte requerida em não realizar o pagamento sob a justificativa de que o autor não seria dependente do falecido no contrato de plano de saúde. Não se pode olvidar que o seguro de vida oferecido de forma anômala e atrelada ao plano de saúde configura manifesta venda casada, de sorte que o valor do prêmio está obviamente embutido na mensalidade do próprio plano de saúde, de forma camuflada, uma vez que não é possível que a operadora do plano de saúde comercialize produto (seguro) que lhe cause prejuízo. Trata-se, portanto, de serviço prestado pela ré mediante contraprestação, ainda que de forma indireta. Assim, mesmo que não seja possível aferir a remuneração do produto ofertado, é evidente que a sua oferta em conjunto com plano de saúde tem o condão de atrair clientela e, portanto, beneficiar financeiramente a operadora do plano. Desta feita, deve ser aplicada a regra do art. 47 do CDC que estabelece que "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor", especialmente em se tratando de contrato de adesão. Ainda que tenham sido ajustados conjuntamente, os contratos de plano de saúde e de seguro de vida não podem ser confundidos entre si, notadamente no que se refere aos dependentes daquele e os beneficiários deste. Veja-se. O falecido contratou os serviços de plano de saúde unicamente para si (sem dependentes), contudo, é válido que o contrato de seguro de vida, em caso de óbito, terá como beneficiário terceiros (beneficiários), visto que o próprio segurado não poderá usufruir pessoalmente da indenização após sua morte (!!!). O raciocínio sustentado pela ré conduz à teratológica conclusão de que o Sr. Waldir contratou e pagou (ainda que indiretamente) por um seguro de vida cuja indenização, no caso de seu óbito, somente poderá ser pago ao próprio de cujus (!!!), ou seja, estar-se-ia diante de um contrato esvaziado, em que houve a prestação pelo segurado sem a contraprestação pela seguradora, o que não se pode admitir como verdadeiro. Diante deste cenário, impende a aplicação da norma prevista no art. 792 do Código Civil, in verbis: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Desta feita, estando comprovado que o autor é filho do de cujus (fl. 14), é parte legítima para buscar em juízo o pagamento da indenização securitária, de modo que não se sustenta a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autora. No mais, a Certidão de Óbito acostada às fls. 15 dos autos

indica que o falecido era viúvo, logo, deverá a indenização ser paga aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária, que neste caso privilegia os quatro filhos apontados na certidão de óbito, razão pela qual ao autor caberá apenas a quantia correspondente a 25% do valor a ser arbitrado a título de indenização securitária. No que se refere ao QUANTUM DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, observo que a empresa demonstrou através dos documentos de fls. 88/92 que, em casos semelhantes ao que ora se analisa, o valor pago a título de seguro de vida aos beneficiários no total de R\$1.539,38, fato este que não foi impugnado especificamente pelo autor, o qual tampouco trouxe aos autos qualquer parâmetro ou elemento apto a orientar este Juízo na definição do valor da indenização. Desta feita, fixo como valor da indenização relativa ao contrato de seguro objeto desta ação o montante de R\$-1.539,38, do qual fará jus o autor a percepção de 25%, correspondente a R\$-384,85 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Quanto a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, apresenta-se no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois, nem todo desconforto justifica uma indenização. De fato, há necessidade de que a modificação do bem-estar do indivíduo decorrente da conduta ofensiva contra ele realizada apresente certa magnitude para ser considerada como prejuízo moral, já que o mero incômodo, o desconforto decorrente de circunstâncias que o homem médio deve suportar em sua vivência cotidiana não servem para concessão de indenizações. NO CASO EM APREÃO, tendo a ação sido ajuizada em 2012, decorridos uma década desde o fato causador, a requerida não efetuou o pagamento devido em favor do requerente amparando-se em justificativa descabida e inaceitável, que ofende os princípios da boa-fé e transparência contratual, bem como configura prática de venda casada, que é vedada pela legislação consumerista. No que tange o valor da indenização, alguns aspectos devem ser levados em consideração para a quantificação do dano: o valor da reparação deve representar satisfação capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido; deve-se levar em conta a gravidade dos danos sofridos; devem-se observar as condições pessoais, morais, sociais e econômicas das partes; além do fator de dissuasão, ou seja, o desestímulo na prática de nova conduta semelhante. No presente caso, o sofrimento da parte autora extrapola o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. A situação de incerteza por que passou durante 10 (dez) anos supera em muito os meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano. Nesse sentido, o doutrinador Antônio Jeovani Santos (Dano moral indenizável. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 186), aduz que se deve levar em consideração: a) grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) capacidade econômica do causador do dano; d) condições pessoais do ofendido. Assim, considerando os critérios alhures mencionados, razoável o valor compensatório de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e atualizado, como sendo necessária a reparação moral. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação para: A) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$-384,85 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado, acrescido de correção monetária pelo INPC, assim como juros simples de 1% ao mês, a contar da citação inicial (art. 405 do CC); B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$-3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizada, acrescida dos juros da mora de 1% ao mês (CC, art. 406), a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ1). CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Certificado o trânsito em julgado, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença EM AUTOS PRÓPRIOS, JUNTO AO SISTEMA PJE, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. P. R. I. C. Na hipótese de

trãnsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â Belãom/PA, 03 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 3ã VCE da Capital Â Â Â Â Â HM 1 A correããŁo monetãria do valor da indenizaããŁo do dano moral incide desde a data do arbitramento. PROCESSO: 00291616420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210339817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 08/02/2022 REU:FERNANDO GUILHERME MENEZES DE BARROS AUTOR:CONDOMINIO DO EDENOS SADOCK DE SA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANNA CHRISTINA REBELLO DE BARROS Representante(s): OAB 6788 - MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N.0029161-64.2002.8.14.0301 SENTENãA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CONDOMãNIO DO EDIFãCIO ENOS SADOCK ajuizou AããO EXECUããO DE TAXAS CONDOMINIAIS em face de ANNA CHRISTINA REBELLO DE BARROS, sucessora processual de FERNANDO GUILHERME MENEZES DE BARROS, fundada no inadimplemento de taxa condominial, no importe total de R\$-111.359,69 (cento e onze mil e trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), relativos ao perã-odo de abril/1994 a julho/2002. Em petiããŁo de fl. 277, a parte autora informou que o montante atualizado do dãbito perfaz a quantia de R\$ 173.346,08. Â Â Â Â Â fl. 251, o juã-za chamou o feito ã ordem para tornar nulos a apresentaããŁo de contestaããŁo pela requerida e os demais atos processuais anteriores. Â fl. 360, foi acostado aos autos o acãrdãŁo relativo ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerida, no qual restou designado a intimaããŁo da rã para apresentaããŁo de contestaããŁo ou outra via de defesa processual. Â Â Â Â Â Em sede de contestaããŁo (fls. 364/403), a parte demandada pugnou pela total improcedãncia da lide. Preliminarmente, suscitou o abandono de causa e a ocorrãncia de prescriããŁo intercorrente. No mãrito, alegou que vinha sendo impedido pela sãndica do condomãnio de instalar duas lojas em sua unidade autãnoma e que estaria sendo cobrada pela taxa de elevadores, sendo que sua unidade se localiza no tãrreo. Por fim, requereu a nulidade da clãusula 29ã da ConvenããŁo Condominial, a qual vedaria a utilizaããŁo dos imãveis para fins nãŁo residenciais. Â Â Â Â Â Em rãplica (fls. 524/535), a parte autora refutou as alegaããŁes em fase de contestaããŁo e ratificou os pleitos expostos em exordial. Â Â Â Â Â fl. 536, foi proferida decisãŁo, na qual se anunciou o julgamento antecipado do feito. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentenãsa. Â Â Â Â Â a sãntese do necessãrio. DECIDO. Â Â Â Â Â Ab initio, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FãSICOS (LIBRA), conclusosã desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 (quatro) anos em Gabinete,ã alãom dos processos eletrãnicos do PJE. Â Â Â Â Â Exalce-se que os processos fãsicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronolãgica, portanto, em sendo demandas de urgãncia, devem os advogados requererem atendimento no Juã-za e informar o nãmero do processo para anãlise, posto que ficam aguardando a ordem cronolãgica ou PRIORIDADES LEGAIS, onde este processo nãŁo se encontra enquadrado. Â Â Â Â Â O cerne da lide versa sobre a legalidade da cobranãsa da taxa condominial pelo condomãnio requerente. A parte requerida contesta que o condomãnio estaria lhe impedindo indevidamente de utilizar sua unidade autãnoma para fins nãŁo residenciais, o que justiãsaria, em tese a sua inadimplãncia. Â Â Â Â Â Primeiramente, passo ã anãlise das PRELIMINARES de abandono de causa e prescriããŁo suscitadas pela requerida. Â Â Â Â Â Cabe destacar que em momento algum o processo restou abandonado pela parte autora, tendo a mesma impulsionado os autos sempre que intimada a tal, tendo o processo seguido regularmente atã a data de prolaããŁo da presente sentenãsa. Â Â Â Â Â No que tange ã prescriããŁo, verifica-se que prescreve em vinte anos a aããŁo de cobranãsa de cotas de condomãnio vencidas sob a ãgide do Cãdigo Civil de 1916 e em dez anos, se se referir a quotas vencidas a partir da vigãncia do Cãdigo Civil de 2002, observada a consequãncia da reduããŁo do prazo (art. 2028). Ressalte-se que a presente aããŁo fora ajuizada na data de 27.08.2002, ou seja, ainda sob a ãgide do CC/1916. Â Â Â Â Â No caso em apreãso, o condomãnio requerente pretende a cobranãsa de dãbitos referentes ao perã-odo de abril/1994 a julho de 2002. A citaããŁo, por sua vez, aperfeiãsoou-se em 15.07.2003, na pessoa de Fernando Barros Filho (fl. 136). A parte requerida Anna Christina de Barros, na qualidade de substituta processual, compareceu espontaneamente aos autos na data de 18.08.2003 para apresentar contestaããŁo. Â fl. 251 dos autos, o juã-za tornou nulo os atos processuais anteriores, decisãŁo esta que fora alvo de agravo de instrumento pela requerida. Â Â Â Â Â Na data de 01.11.2019, o desembargador relator proferiu acãrdãŁo concedendo o efeito suspensivo ao recurso e determinando a reabertura de prazo para apresentaããŁo de contestaããŁo pela requerida (fl. 360). Em cumprimento ao referido acãrdãŁo, a parte requerida apresentou peãsa contestatãria em 26.11.2019 (fl. 364). Â Â Â Â Â Por conseguinte, verifica-se a nãŁo

ocorrência da prescrição. A ação, porque ajuizada em 27.08.2002 e a citação se aperfeiçoou em 15.07.2003. Logo, aplica-se o prazo de prescrição vintenário previsto no art. 177 do CC/1916, porquanto a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, conforme entendimento pacificado pelos tribunais. Ainda que se alegue que a parte citada era ilegítima, não há qualquer prejuízo para efetivação da citação, porquanto a substituta processual, em ato contínuo, protocolou contestação em 18.03.2003 (fl. 137), ou seja, antes da efetivação do prazo prescricional vintenário. A duas, porque, mesmo com a anulação dos atos processuais pelo juízo, a parte requerente interpôs agravo de instrumento, o qual fora recebido com efeito SUSPENSIVO e somente foi julgado em 01.11.2019 (fl. 360). Logo, aplica-se ao presente caso a súmula 106 do STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Corroborando com os entendimentos acima discorridos, a jurisprudência pátria assim se manifesta: 2. A interrupção da prescrição, que retroagir à data da propositura da ação, dá-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (artigo 202, I, do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil). 3. Proposta a ação dentro do prazo prescricional, e considerando que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça diante da não localização da parte, e que o autor agiu diligentemente, atendendo a todas as determinações judiciais para impulsionar o processo, não há que se falar em prescrição do direito da pretensão de cobrança. Enunciado de Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão 1338176, 07519357120208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Civil, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021.) (grifado). Em razão do exposto, REJEITO as preliminares de abandono de causa e ocorrência de prescrição. Não havendo mais preliminares a serem decididas, passo ao exame do MÉRITO da ação. O art. 19 da Lei nº 4.591/64 (Lei do Condomínio em Edifícios) assegura aos condôminos o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionado às normas de boa vizinhança, podendo usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos: Art. 19. Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos. O art. 1.336, IV, do CC/2002, por seu turno, prescreve ser dever do condômino dar à sua parte exclusiva a mesma destinação que tem a edificação, utilizando-a de maneira a preservar o sossego, a salubridade, a segurança e os bons costumes: Art. 1.336. São deveres do condômino: (...) IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade ou falta de razoabilidade na restrição imposta pelo condomínio, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não de permitir a utilização das unidades autônomas para fins diversos do âmbito residencial, tendo como embasamento legal o art. 1.336, IV, do CC, observada a destinação prevista na convenção condominial. No caso em apreço, a parte demandada alega que teria sido impedida de utilizar a sua unidade imobiliária para fins comerciais (instalação de lojas), e utiliza tal argumentação para justificar o seu inadimplemento com relação às taxas cobradas pelo condomínio. Todavia, compulsando aos autos, observa-se que a cláusula 29ª da convenção condominial veda expressamente a utilização das unidades autônoma para fins não residenciais: VIGÉSIMA NONA: Os condôminos obrigam-se a : a) não usarem, alugarem, ou cederem suas unidades autônomas para finalidades políticas, religiosas, comerciais ou industriais, de jogo, dança mística, ensino, ou qualquer outra diferente da do uso exclusivamente residencial. Assim, chega-se à conclusão de que a exploração econômica de unidades autônomas mediante a instalação de lojas, não se compatibiliza com a destinação exclusivamente residencial atribuída ao condomínio. A afetação do sossego, da salubridade e da segurança, causada pela alta rotatividade de pessoas estranhas e sem compromisso duradouro com condomínio, como no caso de instalação de lojas em prédio residencial, é o que confere razoabilidade a eventuais restrições impostas com fundamento na destinação prevista na convenção condominial. O direito de propriedade, assegurado constitucionalmente, não é só de quem explora economicamente o seu imóvel, mas sobretudo daquele que faz dele a sua moradia e que nele almeja encontrar, além de um lugar seguro para a sua família, a paz e o sossego necessários para

recompor as energias gastas ao longo do dia. Apenas a título de preleção, o STJ julgou recentemente a validade de convenção condominial que vedava o uso de unidades autônomas para fins diversos da moradia: (...)Existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidade condominial para fins de hospedagem remunerada, com múltipla e concomitante locação de aposentos existentes nos apartamentos, a diferentes pessoas, por curta temporada (ex: locação pelo Airbnb). Vale ressaltar que existe a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (2/3 das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporarem essa modificação à Convenção do Condomínio STJ. 4ª Turma. REsp 1819075/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 20/04/2021 (Info 693). Assim, para que haja alteração das restrições das vedações estabelecidas em convenção condominial, é necessário que haja a manifestação em assembleia por maioria qualificada (2/3 das frações ideais) dos condôminos, com fulcro no art. 1.52 do CC. O que não ocorreu no caso em tela. Por fim, não há qualquer prova nos autos de que a parte requerida estaria sendo cobrada pelas despesas relativas à manutenção de elevadores, haja vista que somente foram acostados aos autos as cobranças relativas às taxas condominiais (fls. 26/121). Por conseguinte, tem-se a procedência da cobrança das taxas condominiais, porquanto a inadimplência alegada em contestação não se justifica no caso ora analisado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados e fundamentados, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido formulado pela parte autora, e CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor devido ao autor, qual seja, R\$ 173.346,08 (cento e setenta e três mil e trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos), contados desde a data de 07.07.2017 (petição informando atualização do débito-fl. 275), incidindo sobre o valor devido juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, e corrigido pelo índice INPC. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intimem-se os apelados para apresentarem, caso queiram, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 04 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00307807220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Interdição/Curatela em: 08/02/2022 AUTOR:VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA Representante(s): OAB 4011 - NEIDE SARAH LIMA ROCHA (DEFENSOR) INTERDITANDO:DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA. PROCESSO Nº 0030780-72.2013.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CURATELA / INTERDIÇÃO, ajuizado em 11/06/2013, tendo como requerente VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA, em face de DAYANAE DE NAZARE LOPES BARBOSA, na condição de irmã do (a) interditando (a). A (o) requerente informa que o (a) interditando (a) é portador (a)

de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID: 10 G80.0 (Paralisia Cerebral Quadriplégica Espástica), vide Fls. 65/67. Em 23/07/2013, foi concedida a curatela provisória em nome de VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA, conforme decisão de fls. 21/22, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória de fls. 24 (10/09/2013). Em 05/12/2019, houve a audiência de oitiva da requerente, conforme termo de audiência de fls. 48 / 48-V. Em 09/09/2021, através do despacho de fls. 56, foi designada audiência de entrevista da interditanda. Em 09/12/2021, as fls. 63, em audiência de entrevista da interditanda, a MM Juíza dispensou a oitiva da interditanda DAYANAE DE NAZARE LOPES BARBOSA, conforme o requerido pelo MP, determinando que a autora juntasse laudo atualizado, após os autos fossem encaminhados para o MP para parecer, em seguida conclusos para sentença. Em 14/01/2022, as fls. 65/67, a autora através da Defensoria Pública, juntou laudos atualizados da interditanda, indicando a natureza permanente da patologia, a qual incapacita a mesma para as práticas das atividades civis. As fls. 68, o MP através de parecer, requereu a remessa dos autos a Defensoria Pública para que atue como curador especial. O relatório. DECIDO. Verifica-se que os presentes autos, vem se arrastando a 08 (OITO) anos e 08 (OITO) meses, onde através de laudo comprobatório constata-se que a interditanda possui patologia permanente, a qual incapacita a mesma para as prática das atividades civis (fls. 65/67), assim, vem se delongando há quase uma década, sem resolução. De certo, em se tratando em questão de jurisdição voluntária, e não havendo até a presente data qualquer impugnação, considerando os princípios da celeridade e economia processuais, passo ao exame do caso. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa

portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na obrigação de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) DAYANE DE NAZARE LOPES BARBOSA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) VALERIA DE JESUS SOUZA BARBOSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na obrigação de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela Expediente-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expediente-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expediente-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Expediente-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; 09/02/2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE REGISTRO e AVERBAÇÃO, OFÍCIO / EDITAL. PROCESSO: 00327226520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010125611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ANA MARGARIDA SILVA LOREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) SERGIO CARDOSO BASTOS (ADVOGADO) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 10116 - JULIA DAS GRACAS ALVES MENEZES (ADVOGADO) COSME SOUZA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0032722-65.2000.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Revisão de Taxas de Juros e Correção Monetária ajuizada por JOÃO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Alega que o requerente possuía uma dívida junto ao requerido proveniente da utilização de cheque especial, que lhe foi concedido, na condição de funcionário, cujo valor em 02.05.1994, correspondia a Cr\$1.895.740,63, correspondendo naquela data a 1.431,91 URVs. Aduz que enviou correspondência ao banco requerido manifestando interesse na composição da dívida, a qual pela alta incidência de encargos e juros saltou em 20.5.94 para Cr\$ 2.766.912,94, correspondendo a 1.658,28 URVs. Sustenta que em determinado momento passou a não poder mais arcar com as prestações, que consumiam quase 80% do valor de sua aposentadoria, pedindo ao Banco a renegociação em 24 meses. Narra que como o valor da URV foi convertida em reais em 30.06.1994, houve cobrança abusiva de juros e correção monetária. Por fim, requereu: a) a correção das taxas de juros abusivas; b) restituição em dobro do débito pago indevidamente. Em sede de contestação (fls. 20/28), a parte requerida pugnou pela total improcedência da lide, alegando preliminarmente, a inópcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da livre pactuação de juros, não havendo qualquer abusividade. Em réplica (fls. 44/48) a parte autora ratificou os termos da exordial.

Foram acostados laudos periciais judiciais às fls. 139/146 e 195/213. Às fls. 226/229 foram apresentados memoriais finais pelas partes. Às fls. 242/249 foi prolatada sentença de mérito pelo juízo. Em recurso de apelação interposto pela parte demandada, foi proferido acórdão declarando a nulidade da sentença anteriormente deferida ao argumento de que a procuradora do requerido não fora devidamente intimada da perícia acostada aos autos. Às fls. 372, foi proferida decisão declarando a preclusão do banco requerido em se manifestar acerca do laudo pericial apresentado em razão de sua própria inércia que perdurava desde o ano de 2013. À ocasião, igualmente fora determinado o julgamento antecipado do feito. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 372 a sentença do necessário. DECIDO. O cerne da questão versa sobre a revisão de taxas de juros e correção monetária que tem como objeto o débito contraído em razão do cheque especial na data de 02.05.1994, cujo valor era Cr\$ 1.895.740,63. Passa-se a discorrer acerca das questões preliminares suscitadas pela requerida. De plano, AFASTO AS PRELIMINARES LEVANTADAS. A parte autora apresentou petição inicial com narrativa de fatos, fundamentos, documentação e formulação de pedido certo e determinado, tudo perfeitamente apto a propiciar o exercício de defesa do réu. O pedido de revisão contratual, ainda mais em lide consumerista, por óbvio, é juridicamente possível. Restando o interesse de agir do autor patente diante da resistência do réu em proceder com a revisão, sendo necessária a intervenção judicial. Não havendo que se falar em inércia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Não havendo mais preliminares a serem decididas, passo à análise do MÉRITO da lide. É fato incontroverso que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição, sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). É pacificado pelo STJ que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, é sabido que existem alguns requisitos para a validade dos contratos de adesão. O consumidor tem que ter sido informado pelo fornecedor das condições gerais do contrato, anteriormente à assinatura (ou no momento) do contrato. É necessário que o homem comum possa ler e entender o que significam aquelas cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando. Os textos longos, impressos em letras pequenas, de difícil leitura, impressos no verso de documentos não satisfazem a exigência de maior transparência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º caput e art. 36 do CDC). No caso em apreço, restou claramente provado nos autos, que o Banco requerido fixou juros mensais de 5,5% e atualizações pela Taxa Referencial pelo período de 20.05.1994 a 28.08.1995; 1,5% e atualizações pela taxa Selic, pelo período de 28.08.1995 a 22.06.1998, cobrando pelos referidos períodos, respectivamente, 3,953%, 0,660% 0,660% de taxas de juros mensais, conforme laudo pericial suplementar acostado às fls. 196/206. Importante ressaltar que o contrato fora firmado na data de 02.05.1994, e que a capitalização dos juros em contratos bancários somente fora permitida a partir do ano 2.000. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento consolidado na Súmula 529 do STJ: Súmula 529: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (grifado) Assim, somente é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Em contratos anteriores, vale o entendimento fixado na Súmula 379 do STJ, o qual dispõe que: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês." Desta forma, restou demonstrado que o Banco demandado descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cobrar do requerente juros mensais de 3,953% pelo período de 20.04.1998 a 20.07.1998. A capitalização mensal de juros bancários em contratos bancários anteriores a MP n. 1.963-17/2000 encontra óbice inclusive na Súmula nº 121 do STF, cujo teor é o seguinte: "É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA." Com relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária, entre os períodos de 28.08.1995 a 22.06.1998, existe entendimento jurisprudencial pacífico de que o referido índice não é cumulável com qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Nesse sentido a jurisprudência pátria discorre: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO

INICIAL DOS JUROS MORATÁRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÂMULA 07/STJ. (...) 4. A fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial, ressalvado posicionamento pessoal deste relator. 5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes. 6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC). 7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros. 8. No período anterior a constituição em mora (antes da citação), a atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença. 9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária. 10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda. 11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. SÂMULA 07/STJ. 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1403005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017) (grifado). No caso dos autos, a percia complementar chegou à conclusão de que, ante a capitalização dos juros e da cobrança de encargos ilegais, a parte autora pagou indevidamente ao banco requerido o montante de R\$ 1.648,45 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), consoante os cálculos apresentados às fls. 195/206 dos autos. Por conseguinte, outra conclusão não há, senão de que houve, de fato, a cobrança de encargos abusivos pela instituição bancária, devendo o pleito autoral ser julgado procedente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para CONDENAR a requerida à devolução em DOBRO do valor de R\$ 1.648,45 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida e atualizada pelo INPC e juros de 1% ao mês, do pagamento de cada parcela. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Ficam as partes advertidas de que, em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intimem-se os apelados para apresentarem, caso queiram, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00348385020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:MARIA DO PILAR DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL BANRISUL Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . p. 0034838-

50.2015.2015.8.140301. DECISÃO Vistos e etc. À À À À À À À À À À À fl. 80/83, foi proferida sentença resolutive de mérito, na qual se reconheceu o empréstimo fraudulento em nome da parte autora e restou consignado o seguinte: a) a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente; b) indenização por danos morais na monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); c) deferimento de eventual compensação em fase de liquidação em razão de valores depositados em conta da autora. À À À À À À À À À À À fls. 108/111, a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos para apresentar os cálculos dos valores devidos e comprovar o depósito da quantia em conta judicial. À À À À À À À À À À À fls. 112/118, a parte autora manifestou que os referidos cálculos apresentados pelo banco requerido foram errôneos ao argumento de que este teria compensado os valores supostamente recebidos pela demandante. Sustenta que não recebera qualquer valor em sua conta corrente e que não haveriam valores a serem compensados. Por fim, apresentou novos cálculos e requereu a expedição de alvará para liberação dos valores já depositados em conta judicial. À À À À À À À À À À À Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À À a sentença do necessário. DECIDO. À À À À À À À À À À À Considerando o pagamento voluntário pelo banco requerido sem a instauração da fase de cumprimento de sentença e, tendo em vista que os critérios fixados em sentença dependem unicamente de meros cálculos aritméticos a serem elaborados pelas partes, DISPENSA-SE, pois, a instauração de liquidação de sentença. À À À À À À À À À À À O cerne da controvérsia reside em se verificar se houve ou não o depósito de valores decorrentes do contrato de empréstimo, ora anulado em sentença anteriormente prolatada, na conta de titularidade da parte autora. À À À À À À À À À À À Primeiramente, constata-se que o banco requerido se ateve aos critérios e valores estabelecidos em sentença (fls. 108/verso), inclusive quanto à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada. Observa-se ainda que o banco igualmente levou em consideração para a elaboração dos cálculos a compensação da quantia recebida pela parte autora no importe de R\$2.588,54, devidamente atualizado. À À À À À À À À À À À Por sua vez, a parte autora manifestou-se no sentido de que os valores do empréstimo fraudulento não foram depositados em sua conta bancária, não havendo valores a serem compensados pelo banco. Com base nesta tese, a parte autora elaborou novos cálculos e apresenta planilha. À À À À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que, em resposta ao ofício deste juízo, o Banco do Brasil atestou a transferência de valores no importe de R\$2.558,54 por parte do Banco Bannrisul S/A em favor da parte Maria Pilar dos Santos Barros, os quais foram pagos no caixa da agência 7812-3 PSO Belém, em 21.03.2013. Os extratos do saque foram acostados à fl. 76 dos autos e NÃO FORAM DEVIDAMENTE IMPUGNADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. Ademais, a sentença deixou expresso no sentido de que caso houvessem valores depositados deveriam ser compensados. À À À À À À À À À À À Desta forma, não merecem reparos os cálculos apresentados pelo banco requerido, porquanto atenderam aos ditames fixados em sentença de fls. 80/84 dos autos. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 107/108. À À À À À À À À À À À EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ em favor da parte autora a fim de levantar a quantia remanescente em depósito judicial, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. À À À À À À À À À À À RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. À À À À À À À À À À À Proceda-se ao necessário para cobrança das custas processuais pendentes, se houver. Caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE CERTIDÃO para a inscrição do débito em Dívida Ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. À À À À À À À À À À À P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe e o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 03 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00371840820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:CARLOS MOACIR SANTOS COSTA Representante(s): OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20449 - ANA CAROLINA SILVA FALCÃO (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20691 - JESSICA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23664 - WENDERSON CARLOS PINTO MELO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27467 -

LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27728 - LUNA LIMA ELMESCANY (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) OAB 28572 - LUIZ WANDERLEY OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MARILDA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 19604 - EVERSON PINTO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0037184-08.2014.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CARLOS MOACIR SANTOS COSTA, representado por sua curadora MARILDA DA SILVA CORREA. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, o qual, através da decisão de fls. 333, declinou da competência para apreciar o feito ante a existência de pessoa interdita Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Analisando os presentes autos verifica-se que o cerne da questão é a reparação civil de danos decorrentes de ato ilícito da rã, lide de caráter meramente cível e, por conseguinte, NÃO INCLUÍDO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DESTA VARA ESPECIALIZADA DE ATO ILÍCITOS, AUSENTES E INTERDITOS. Exalte-se que a INCAPACIDADE CIVIL de forma genérica NÃO está inclusiva na competência deste Juízo especializado, que se atém às causas vinculadas às ações de estado da pessoa, conforme PRECEDENTES do E. TJPA, logo, nas ações de natureza cível, a existência de interesse de pessoa interdita não é condição suficiente a atrair a competência deste Juízo. Neste sentido, em recente decisão Monocrática do Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Relator no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0811807-22.2020.8.14.0000 referente ao processo nº 0858550-60.2020.8.14.0301, suscitado por este Juízo, restou estabelecida a competência do Juízo primevo que declinou a competência em ação de natureza cível, vejamos a EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, MAS TÃO SOMENTE PARA O ESTADO DA PESSOA. PRECEDENTE DO TJPA. COMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. APLICAÇÃO ART. 133, INCISO XXXIV, ALÍNEA c, DO RITJPA. A INTEGRA DO ACÓRDÃO FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, balizada pelos precedentes firmados pelo E. TJPA e prestigiando os Princípios da Celeridade e da Cooperabilidade, DEVOLVO OS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO (6ª Vara Cível e Empresarial da Capital), por ser a competente para apreciar o feito. Â Int., dil. e cumpra-se. Â Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00385727720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE: LUIZ DA COSTA LEAO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEAO SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDITA - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA Representante(s): OAB 7267 - SEBASTIAO FARCONARA CORREA (ADVOGADO) OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0038572-77.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUIZ DA COSTA LEÃO em face de EDITA - EDITORA JORNALÍSTICA LTDA - JORNAL O CIDADÃO, em razão de matéria jornalística publicada em jornal de circulação na cidade de Barcarena/PA em 2012. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verificou-se que, em 2012, a mesma ação fora ajuizada pelo autor em face da mesma rã com fulcro na mesma causa de pedir, distribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, sob o nº 0002407-71.2012.8.14.0008, ocasião em que restou firmada a prevenção deste Juízo para a lide. Â Â Â Â Â Em que pese a citada ação tenha sido extinta, não se pode olvidar que o Juízo da 1ª Vara Cível de Barcarena é absolutamente competente para processar e julgar também a presente ação em razão da PREVENÇÃO estabelecida desde 2012 por força do art. 253, III do CPC/73, vigente à época da distribuição dos autos, sendo que as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente são irrelevantes para fins de definição de competência (art. 87, CPC/73). Â Â Â Â Â Vejamos: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os rãus da demanda; Â (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - Â quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Â Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Â Â Â Â Â Tratando-se de ação com identidade de partes e causa de pedir, deveria o feito

ter sido distribuÍdo ab initio ao juÍzo prevento, que neste caso Á© o da 1Áª Vara CÁ-vel e Empresarial de Barbacena, com fulcro no art. 253, III do CPC/73, sob pena de grave ofensa ao PrincÍpio do Juiz Natural e nulidade do processo, sendo que o autor olvidou do seu dever de boa-fé e cooperarÁo ao deixar de informar nestes autos a existÁncia de aÁo anterior idÁntica. Á Á Á Á Á Isto posto, faz-se imprescindÍvel que a presente demanda seja apreciada pelo JuÍzo que primeiro conheceu da matÁria. Tal conclusÁo estÁ em perfeita consonÁncia com os PrincÍpios Processuais da Celeridade, da SeguranÁ JurÁ-dica e da Primazia do MÓrito e, sobretudo, da CooperarÁo, ao qual estÁo submetidos todos os atores do processo, inclusive o Magistrado. Á Á Á Á Á Por fim, registre-se que, mesmo tendo feito carga dos autos (167v) e peticionado (fls. 168), o autor nada manifestou acerca da existÁncia de aÁo idÁntica anterior ou opÁ's resistÁncia a redistribuÍo dos autos, operando-se a preclusÁo, nÁo havendo que se falar em ofensa ao contraditÓrio. Á Á Á Á Á POR TODO O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, com escopo no PrincÍpio do Juiz natural e com fulcro no art. 253, III do CPC/73 e art. 55, Á§3Áº do CPC/15, DECLARO A INCOMPETÁNCIA deste JuÍzo para processar e julgar o feito e determino que os autos sejam redistribuÍdos ao JuÍzo da 1Áª Vara CÁ-vel e Empresarial de Barcarena/PA, por ser a competente para apreciar o feito em razÁo da prevenÁo estabelecida pela aÁo idÁntica nÁº 0002407-71.2012.8.14.0008. Á Á Á Á Á Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÍza de Direito Titular da 3Áª VCE da Capital HM PROCESSO: 00386166720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 08/02/2022 AUTOR:ELIO PARAGUASSU PANTOJA Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) REU:B. A. M. S. REPRESENTANTE:MISCILENE SEVERINA ALBUQUERQUE MOREIRA DE SALES Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) . PROCESSO NÁº 00386166720118140301 Á Á Á Á Á SENTENÁ Á Á Á Á Á VISTOS. Á Á Á Á Á Ab initio, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusos desde 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), ou seja, cerca de 04 (quatro) anos em Gabinete, alÓm dos processos eletrÁnicos do PJE. Á Á Á Á Á Exalte-se que os processos fÁsicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronolÓgica, portanto, em sendo demandas de urgÁncia, devem os advogados requererem atendimento no JuÍzo e informar o nÁmero do processo para anÁlise, posto que ficam aguardando a ordem cronolÓgica ou PRIORIDADES LEGAIS, onde este processo nÁo se encontra enquadrado. Á Á Á Á Á Trata-se de AÁO DE INDENIZAÁO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DE ATO ILÍCITO ajuizada por ELIO PARAGUASSÁ em face de MISCILENE SEVERINA ALBUQUERQUE MOREIRA DE SALES E BRENDA ANGÁLICA MOREIRA DE SALES, esta representada por sua genitora. (Miscilene). Á Á Á Á Á Aduz, em sÁntese, que iniciar a construÁo em sua residÁncia, deparou-se com problemas advindos por parte das requeridas ora mencionadas, que sÁo proprietÁrias de um imÁvel contínuo ao do autor. Á Á Á Á Á Ocorre que para sua surpresa no dia 15/05/2009, sua obra foi embargada em decisÁo de liminar do MM. Juiz da 6Áª cÁ-vel da capital, numa aÁo de nunciaÁo de obra nova, na qual as requeridas alegaram que a construÁo do requerente obstruÁ a iluminaÁo e a ventilaÁo de seu imÁvel, apesar do autor ter Alvara de Obra expedido pela Prefeitura de Belém e de seu registro no CREA. Á Á Á Á Á As fls.25/34, a aÁo de nunciaÁo de obra foi julgada totalmente improcedente pelo juÍzo da 6Áª vara cÁ-vel da capital, razÁo pela qual, verificou-se que as demandadas haviam feito construÁes irregulares e as mesmas nÁo possuÁrem amparo legal, revogando a liminar anteriormente concedida e determinando a imediata continuaÁo da construÁo. Á Á Á Á Á As fls. 36/43, a decisÁo monocrÁtica acerca da ApelaÁo interposta pelas demandadas, negou provimento e manteve a sentenÁa do juÍzo aquo em todos os termos. Á Á Á Á Á Em sede de contestaÁo, fls.59/61, as requeridas pugnaram pela total improcedÁncia da demanda, alegaram que no inÍcio da construÁo foi estabelecido acordo entre as partes fl.62, inclusive com registro em cartÓrio, que o requerente deixaria uma metragem de 0,8 cm de largura e 8,40 de comprimento em benefÍcio da requerida, o que alega a mesma nÁo ter sido cumprido eÁ mensurando litigÁncia de má-fé. Á Á Á Á Á Em replica, fls. (68/69) a parte autora reiterou os argumentos trazidos na exordial. Á Á Á Á Á Á Á As fl. 76, foi determinado a primeira requerida, para esclarecer acerca da maioria atingida pela segunda requerida e juntada de procuraÁo judicial em nome prÓprio, já que desde o inÍcio era representada por sua genitora, todos qualificados nos autos. Á Á Á Á Á As fl.77/89, a mesma apresentou resposta ao despacho de folha fl.76, comprovando sua maioria e relatando que Á Ápoca, se encontrava morando em outro paÁs (BolÁvia). Documentos anexos. Á Á Á Á Á Cabe ressaltar, que foi instado as partes a manifestar-se acerca da produÁo de outras provas. Restaram-se inertes. (fl.91/92) Á Á Á Á Á Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentenÁa. Á Á Á Á Á Á Á a sÁntese dos fatos, DECIDO. Á Á Á Á Á

Pugna o autor em inicial: indenizações por dano material e moral, acerca de violações sofridas pela liminar que embargou a obra na referida residência do mesmo, consequência de processo movido pelas requerentes contra o autor que tramitou e foi julgado improcedente pela 6ª vara cível. Do dano material: Nosso Código Civil consagra, de modo expresso, a indenização dos danos morais no seu art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o art. 927 do CC prevê: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Com relação ao ônus probatório, o art. 333 do CPC/73 dispunha que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. A responsabilidade civil por ato ilícito tem sua previsão legal no Código Civil nos arts. 927 a 943, desta forma, o princípio que obriga o autor do fato gerador do dano a se responsabilizar pelo prejuízo que causou a outrem indenizando-o de ordem pública, respondendo o patrimônio daquele pela ofensa. Naturalmente uma obrigação de reparar danos, sejam eles patrimoniais ou existenciais. Há algum tempo, já se busca diferenciar a responsabilidade civil stricto sensu (delitual ou aquilina) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), ainda que, haja uma natural aproximação entre os dois setores, fazendo-se necessário, no entanto, em qualquer dos casos, a existência do dano, para que surja o dever de indenizar e o nexo de causalidade. De certo, o que se vislumbra pelo exame atento dos autos que não há qualquer elemento de prova de que a ré tenha responsabilidade material, como alegado pelo autor (fato que lhe incumbia provar). 1) Na inicial, o requerente alega gastos com materiais de construção que não foram utilizados, deterioraram-se com o passar do tempo. fls.45/46, ocorre que os documentos, notas fiscais, confirmam apenas que o mesmo os comprou, o que por si só não seriam suficientes para alegar prejuízo. 2) Alega o autor, os gastos obtidos com honorários advocatícios para se defender do referido processo movido pelas requeridas, mas não apresentou contrato, apenas de mero pagamento. Nas formas do artigo 373, I do CPC, o autor não apresentou lastro probatório suficientes, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sobre esta e o dever de indenizar trago a lição de Fábio Ulhoa Coelho: A responsabilidade civil subjetiva a obriga de indenizar derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude o devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil - Volume 2. Ed. Saraiva, p. 297). Portanto, o ponto nodal da questão consiste em saber se, a conduta praticada pelos réus, em razão do suposto abuso do seu direito de vizinhança, extrapolou os limites razoáveis, maculando direitos do autor. Com relação ao ônus probatório, o art. 333 do CPC/73 dispunha que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. De certo, o que se vislumbra pelo exame atento dos autos, que não há qualquer elemento de prova de que a ré tenha responsabilidade material, como alegado pelo autor (fato que lhe incumbia provar). Posto que a primeira requerida (Sra Miscilene) pactuou acordo amigável com o requerente acerca da construção no imóvel descrito na exordial (fl.62), o que o mesmo deixou de cumprir. Quanto ao Dano Material, os recibos e comprovantes (fl.45/48) acostados aos autos, somente comprovam despesas, o que por si só não são suficientes para comprovar o dano, sendo que incumbia ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito. Insta salientar que, o dano material tem que ser efetivamente comprovados conforme doutrina e jurisprudências STJ. Do dano Moral: O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, o que não restou demonstrado no presente caso, tendo em vista que, ao analisar os elementos trazidos à baila, frágil se mostram as provas apresentadas pelo autor, não servindo para demonstrar o alegado. Segundo o entendimento que tem se formado a respeito do tema, o dano moral, se apresenta no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo patrimonial, pois nem todo desconforto justifica uma indenização. De fato, há necessidade de que a modificação do bem-estar do indivíduo decorrente da conduta ofensiva contra ele realizada apresente certa magnitude para ser considerada como prejuízo moral, já que o mero incômodo, o desconforto decorrente de circunstâncias que o homem médio deve suportar em sua vivência cotidiana não servem para concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em

que a suscetibilidade aflore com facilidade. Ademais, cumpre destacar que percebe-se uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista substrato necessário para ensejar o ressarcimento. (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, São Paulo, 1ª edição, p. 34). Nota-se que, o autor alega ter sofrido prejuízos financeiros e psicológicos acerca da ação processual citada a cima movida pelas requeridas, que resultou no embargo da construção no imóvel do mesmo, causando-lhe maiores dificuldades. Neste sentido, segue a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS. DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. PRETENSÃO REPARATÓRIA AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Compete à parte autora o ônus da prova no sentido de demonstrar a alegada violação a direito da personalidade para fazer jus à reparação por dano moral; - Meros aborrecimentos são insuscetíveis de indenização; - Desentendimentos entre vizinhos não acarretam dano moral se não houver ofensa aos direitos da honra; - Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.599211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): JOSÉ MESSIAS PIMENTA E OUTRO(A)(S), ROSANGELA COSSO PIMENTA - APELADO(A)(S): RICARDO LUIS FRANÇA SALLES) "EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FATO DO SERVIÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA 'OPE LEGIS' - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA AO QUE FOI AFIRMADO NA INICIAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. - Em se tratando de fato do serviço o art. 14, do CDC prevê a inversão do ônus da prova 'ope legis', de modo que se o fornecedor não demonstra qualquer das hipóteses previstas na norma sofre as consequências da ausência da prova. - Se o consumidor afirma que não realizou saques e transferências em sua conta corrente, e o banco não faz contraprova desta afirmação, presume-se a veracidade do que foi alegado por aquele, devendo haver ressarcimento do que foi descontado. - Não há dano moral se o fato narrado não se mostra apto a violar direito da personalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0172.08.015541-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2014, publicação da súmula em 28/08/2014)" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DISCUSSÃO E DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. Surge o direito de indenizar quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No caso trazido para desate, inexistentes tais requisitos, sendo que meros dissabores, desconfortos, frustrações, surgimento de desafetos e discussões entre vizinhos fazem parte da vida cotidiana e em sociedade, e não configuram dano moral. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70080179476 (Nº CNJ: 0383159-25.2018.8.21.7000) Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.) Portanto, deveria o autor ter instruído a inicial com provas robustas dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. No entanto, assim não o fez, havendo, pois, de ser julgado improcedente os pedidos formulados. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém, Pará, 8 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de direito titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00451886820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:JOSE CONIAS FERREIRA JANSEN AUTOR:TELMA ANGELA FERREIRA JANSEN AUTOR:HILMA FERREIRA JANSEN AUTOR:JANILSON FERREIRA JANSEN AUTOR:GERSON FERREIRA JANSEN AUTOR:JASANE CAMILA FERREIRA JANSEN AUTOR:SUZZY HEVELYN JANSEN MOIA Representante(s): OAB 14633 - MAURO RODRIGO FONSECA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:HOSPITAL SAUDE DA MULHER Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . P. 0045188-68.2013.8.14.0301. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. A parte demandada requereu os fls. 2.014/2.016, a produção das seguintes provas: a) depoimento das partes; b) apresentação de novos documentos;

art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÁVIO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, bem como de eventuais custas pendentes, se for o caso, a ser apurado pela UNAJ. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado.(...) Não mais mantenho o restante da sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00501942220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 08/02/2022 AUTOR:ESPOLIO DE IVANDIR SIQUEIRA FAVACHO REPRESENTANTE:ROSANGELA LIMA FAVACHO Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) REU:RESTAURANTE BOHEMIO LTDA Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) INTERESSADO:NOVO SEculo REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . p.0050194-22.2014.8.14.0301. DESPACHO VISTOS, ETC. 1. INDEFIRO a gratuidade de justiça requerida pela parte autora em exordial. Conforme verifica-se em consulta ao sistema LIBRA, as custas finais devidas pela parte autora ainda se encontram em aberto no importe de R\$ 3.552,26. Amparado pelo dispositivo legal inserto no §2º do art. 99 do CPC, vislumbro que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade. Primeiramente, há alegação genérica de gratuidade pelo requerente, sem comprovação mínima da hipossuficiência econômica. Não milita em favor do espólio a presunção legal de hipossuficiência, devendo a mesma ser devidamente comprovada, conforme decisão pacificada do STJ: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO INDEFERIDO. 1. (...) 3. A jurisprudência do STJ admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência. Não demonstrada, indefere-se o pedido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1350533/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 14/10/2019). Em segundo plano, verifica-se que o espólio se beneficiou da venda do imóvel discutido nos autos, arrecadando o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme contrato acostado à fl. 23 dos autos. Em terceiro plano, entendo que se faz necessária a comprovação da hipossuficiência alegada, especialmente considerando a multiplicidade de herdeiros e a possibilidade de rateio das custas e, ainda, de parcelamento destas, conforme dispositivo do NCPC e da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI do E. TJPA, o que é reforçado pelas profissões exercidas pelos autores/herdeiros. Ressalte-se ainda que houve contratação de advogado particular pelo espólio a despeito da instalação nessa comarca de Defensoria Pública. Assim, pelas razões expostas, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da lide. 2. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos nesta decisão. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa. 3. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS IMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, estando as custas devidamente recolhidas, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 07 de Fevereiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00639093420148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:BIG BEN DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 16511 - JULIANA RABELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO

(ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0063909-34.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por DISTRIBUIDORA BIG BENN S/A em face de EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, todos devidamente qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aduz, em sã-ntese, que firmou com a requerida contrato para liberaçãõ de links no intuito de viabilizar a transferãncia de informaçães e dados entre a Matriz e as filiais da empresa autora, contudo, houve constantes falhas na prestaçãõ dos serviçõs contratados (Â queda dos linksÂ), impedindo a autora de realizar vendas com cartãõ, causando preju-ço que se pretende reparar na quantia de R\$-535.192,68 a tã-tulo de lucros cessantes. Juntou documento de fls. 38/61.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 66, decisãõ que deferiu a inversãõ do Â nus da prova em favor da parte autora por forãsa da norma inserta no art. 6Âº, VIII do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestaçãõ apresentada Â s fls. 73/87, na qual a requerida afirma que nãõ houve comprovaçãõ do inadimplemento contratual ou dos supostos danos materiais e morais suportados pela empresa autora, impugnando os documentos produzidos unilateralmente pela requerente. Sustentou, ainda, ocorrãncia de caso fortuito ou forãsa maior como excludente de responsabilidade. Juntou documentos (fls. 115/187). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rõplica apresentada Â s fls. 203/224, na qual a autora ratifica os termos da exordial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 235/236, acostada decisãõ prolate em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte rãõ contra decisãõ que deferiu a inversãõ do Â nus da prova e reconheceu a incidãncia do CDC (fls. 66), em cujo bojo o E. TJPA cassou a decisãõ atacada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 253, decisãõ interlocutãria que encerrou a fase de instruãõ e anunciou o julgamento antecipado da lide, conta a qual nãõ foi oposto recurso (fls. 255). Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 254, certidãõ de ausãncia de custas finais pendente de recolhimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de adentrar na anãlise da lide, considerando que se trata de aãõ judicial proposta de 2014, deve ser primeiramente enfatizado que assumi esta Vara em 21/09/2020 com mais de DOIS MIL PROCESSOS FÁSICOS (LIBRA), conclusosÂ desde 2016 (DOIS MIL E DEZESESIS), ou seja, cerca de 04 anos em gabinete,Â sem computar os processos eletrãnicos do PJE, do qual este processo Âõ cadastrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Exalce-se que os processos fã-sicos tem sido prioridade desta Magistrada, especialmente pela ordem cronolãgica, portanto, mais uma vez, em sendo demandas de urgãncia, devem os advogados requererem atendimento no Juã-zo e informar o nãõmero do processo para anãlise, posto que este Juã-zo observa a ordem cronolãgica ou PRIORIDADES LEGAIS estabelecidas em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Prestadas os devidos esclarecimentos, passo a anãlise da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De plano, pontue-se que, embora a aãõ tenha sido proposta sob Â õgide do CPC de 1973, serãõ observadas nesta sentenãsa as disposiãões do Novo CPC, tendo em vista sua aplicabilidade imediata aos processos pendentes, desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 1.046 deste Diploma, respeitando-se os atos jurã-dicos jã praticados sob os auspã-cios da norma revogada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, frise-se que nãõ houve recurso ou impugnaãõ da decisãõ de fls. 253 pela qual o Juã-zo, cautelosamente, deu por encerrada a fase de instruãõ e anunciou o julgamento antecipado da lide, nãõ havendo que se afalar em cerceamento de defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER A REPARAãõ CIVIL PELOS DANOS ATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DA Rã CONCERNENTE Â Mã PRESTAãõ DO SERVIãõ CONTRATADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Importante asseverar, de plano, que a relaãõ jurã-dica instaurada entre os litigantes tem natureza de contrato empresarial e, portanto, DISCIPLINADA PELO CãDIGO CIVILISTA, e nãõ pelas normas consumeiristas, uma vez que os produtos e serviãõs adquiridos pela empresa autora tem o condãõ de fomentar sua atividade empresarial, logo, nãõ pode ser tida como destinatãria final para fins de configuraãõ da condiãõ de consumidora, nos termos do art. 2Âº do CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, tem-se que a atividade probatãria deverã observar as regras de DISTRIBUIãõ DINÂMICA PREVISTA NO ART. 333 DO CPC/73, vigente Â õpoca, de modo que incumbirã a AUTORA provar os fatos constitutivos do seu direito e Â Rã provar os fatos impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaca-se, sobre o Â nus da prova, da clãssica obra deÂ HUMBERTO THEODORO JãNIOR, que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princãpio dispositivo, que entrega a sorte da causa Â diligãncia ou interesse da parte, assume especial relevãncia a questãõ pertinente ao Â nus da prova. Esse Â nus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Nãõ hã um dever de provar, nem Â parte contrãria assiste o direito de exigir a prova do adversãrio. Hã um simples Â nus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se nãõ provar os fatos alegados dos quais depende a existãncia do direito subjetivo que pretende resguardar atravãs da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo mãxima antiga, fato alegado e nãõ provado Âõ o mesmo que fato inexistente".Â (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420). Â Â

A responsabilidade civil naturalmente uma obrigação de reparar danos, sejam eles patrimoniais ou existenciais. Há algum tempo, já se busca diferenciar a responsabilidade civil stricto sensu (delitual ou aquiliana) e a responsabilidade contratual (negocial ou obrigacional), ainda que, haja uma aproximação entre os dois setores, fazendo-se necessário, no entanto, em qualquer dos casos, a existência do dano, para que surja o dever de indenizar e o nexo de causalidade.

A responsabilidade civil por ato ilícito tem sua previsão legal no Código Civil nos arts. 927 a 943, desta forma, o princípio que obriga o autor do fato gerador do dano a se responsabilizar pelo prejuízo que causou a outrem indenizando-o de ordem pública, respondendo o patrimônio daquele pela ofensa.

Nosso Código Civil consagra, de modo expresso, a indenização dos danos morais no seu art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Por sua vez, o art. 927 do CC prevê: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Assim, para que reste comprovado o direito à indenização, necessário se faz que sejam comprovados 04 elementos indispensáveis, conforme previsão legal: o ato ilícito; a existência do dano; o nexo causal; e a culpa/dolo do agente.

NO CASO SOB EXAME, ainda que restasse demonstrado que a autora solicitou diversos reparos no link contratado perante a r.ª (fls. 51/57), a pretensão indenizatória esbarra em obstáculo processual intransponível, qual seja a ausência de comprovação pela autora dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, especialmente considerando que tais pedidos foram especificamente impugnados pela r.ª em contestação.

QUANTO AO DANO MATERIAL, este não se presume, deve ser comprovado, o que não se verifica no caso sob exame, em que não restou demonstrado o dano supostamente suportado pela empresa autora. Embora sustente que houve prejuízo no importe de R\$-535.192,68, pelo que teria deixado de lucrar com a má prestação do serviço da r.ª (lucros cessantes), a autora não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação.

Observo que o documento de fls. 58/61 é insuficiente para prova dos danos alegados, visto que se trata de mera planilha produzida e preenchida unilateralmente pela autora, na qual o quantum debeat foi apurado em face da hipotética meta do dia (!!!), ou seja, daquilo que a empresa autora tinha como mera expectativa de receita para o dia. Destaque-se que, diante da impugnação específica da r.ª perante as provas trazidas na exordial, incumbiria a autora apresentar documentos contábeis, livros caixa, notas/comprovantes fiscais, recibos, ou qualquer outro documento que demonstre a existência de receita diária relativa a compra com cartão nas filiais atingidas pela queda dos links, o que não ocorreu.

Aliás, frise-se, a autora sequer esclareceu ou indicou quais os parâmetros utilizados para fixação da meta do dia que embasou a fixação do valor perseguido nesta ação.

Outrossim, dispunha o art. 396 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação, que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, somente sendo admissível juntada posterior em se tratando de documentos novos, o que não é o caso, razão pela qual se operou a preclusão em desfavor da parte autora.

Decerto, **ALEGAR E NÃO PROVAR É A MESMA COISA QUE NADA ALEGAR.**, sendo que, neste caso, a autora se limitou ao campo das meras alegações.

Evidente, portanto, que no tocante aos danos patrimoniais, inexistem nos autos qualquer elemento probante que dê embasamento ao Juízo para condenação, haja vista que os danos materiais não se perquirem por arbitramento, notadamente os lucros cessantes, e sua condenação deve ser na exata proporção do abalo devidamente provado por documentos, pelo que resta prejudicada sua análise no caso em apreço, pela inexistência de provas válidas.

No mesmo sentido, quanto aos DANOS MORAIS, a pretensão da autora se firma na suposta ocorrência de abalo à honra da empresa, o que, da mesma forma, não restou devidamente demonstrado.

Atualmente, a doutrina e jurisprudência majoritária admitem a possibilidade de indenização civil advinda de dano moral sofrido por pessoa jurídica, decorrente do abalo à honra objetiva, tais como a sua reputação e o bom nome da empresa, conforme assentado no Enunciado da Súmula nº 227 do STJ.

No entanto, é cediço que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica não se configura in re ipsa, exigindo-se, portanto, a prova inequívoca do prejuízo extrapatrimonial, cujo ônus incumbe necessariamente a quem alega, o que não se vislumbra no caso sob exame.

Observe-se que a autora se limitou ao campo das meras alegações, sem trazer aos autos qualquer prova capaz de demonstrar o abalo à honra objetiva da empresa. No mais, não se pode olvidar que a própria alegação, em si, não merece respaldo, haja vista que a má prestação de serviço, por si só, não tem o poder de provocar abalo à reputação ou bom nome da empresa perante o público.

Desta feita, impende reconhecer que a empresa autora não se desincumbiu do ônus de provar os prejuízos extrapatrimoniais que ensejariam a

reparação civil por danos morais, os quais não podem ser admitidos in re ipsa, uma vez que se trata de pessoa jurídica, razão pela qual a pretensão não merece acolhida. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A AUTORA ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante a ausência de condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Não recolhidas as custas finais no prazo legal, se houver, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE o necessário para a inscrição do débito em vida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e a Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Certificado o trânsito em julgado, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença EM AUTOS PRÓPRIOS, JUNTO AO SISTEMA PJE, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, e, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a devida baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00648568820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:E. M. M. REPRESENTANTE:EDENILZA OLIVEIRA MAIA Representante(s): OAB 17303 - LUDMILLA VIANA SOARES (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . p. 0064856-88.2014.8.14.0301. SENTENÇA A A VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS ajuizada por EDUARDO MAIA MODESTO, representado por sua genitora EDENILZA OLIVEIRA MAIA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. A parte autora, representado por sua genitora, alega que seu pai Francisco Célio Izidio Modesto teria sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20.04.2013, o que teria ocasionando a sua morte. Sustenta que teria formulado pedido de pagamento de seguro junto ao consórcio requerido e que teria sido informado pelo mesmo que o referido valor já havia sido pago a Antônio Ramos de Gusmão. Aduz que a seguradora teria pago equivocadamente os valores a terceiro estranho e que se recusa a corrigir o engano. Por fim, requereu o seguinte: a) pagamento INTEGRAL do seguro DPVAT (R\$13.500,00); b) indenização por danos morais. A fl. 25, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 42/55), a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide. Preliminarmente, alegou as seguintes matérias: a) Falta de intervenção do Ministério Público ; b) ausência de instrução de documentos obrigatórios (boletim de ocorrência), c) ilegitimidade ativa (ausência de companheira/cônjuge); d) ilegitimidade passiva da requerida; e) do litisconsórcio passivo necessário com Antônio Ramos Gusmão. No mérito, sustentou que pagou devidamente o seguro aos titulares e que seguiu a legislação pertinente à matéria. Em réplica (fls. 65), a parte autora ratificou os termos da petição inicial. A fl. 84/86, foi acostado o parecer exarado pelo Ministério Público, no qual concluiu pela procedência do pagamento do seguro DPVAT à parte autora ante a constatação de equívoco por parte da seguradora. Quanto ao dano moral, entendeu pela impossibilidade de concessão. Após o anúncio do julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para julgamento. À vista do necessário. DECIDO. O cerne da lide versa sobre indenização do seguro obrigatório por danos pessoais, causados por veículos automotores de via terrestre, e pagamento a terceiro estranho por suposto equívoco da seguradora. Passo à análise das preliminares suscitadas em contestação. Quanto à preliminar de ausência de intervenção do Ministério Público, verifica-se que não subsiste a alegação, porquanto o Juiz Parquetário fora devidamente intimado e se manifestou oportunamente nos presentes autos por ao menos duas vezes (fls. 69/73 e fls. 84/88), tendo ao fim concluído pela procedência parcial do mérito no sentido de se conceder o pagamento do seguro DPVAT à parte autora. REJEITA-SE a preliminar. Quanto à ausência de instrução de documentação obrigatória (boletim de ocorrência), o art. 5º da lei nº 6.194/74 dispõe que: Art . 5º O pagamento da indenização ser-se-á efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do

segurado. No caso, a parte autora trouxe com a inicial os documentos de identificação pessoal (fl. 13-19); laudo do exame médico do corpo de delito (fl. 16) e certidão de óbito do genitor (fl. 15). Assim, resta demonstrada pela documentação colacionada a ocorrência do acidente automobilístico com resultado morte, tendo sido a inicial devidamente instruída com a documentação probatória necessária para a análise do benefício em favor do autor. ADEMAIS, o réu reconhece o SINISTRO, tanto que pagou, contudo a terceiro. REJEITA-SE a preliminar. Quanto legitimidade ativa, o art. 4º da lei nº 6.194/74 dispõe que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do CC, o qual por sua vez dispõe que: Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital seguro será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (grifado). Compulsando os autos, observa-se que, ante a certidão de óbito (fl. 15) e a declaração de herdeiros (fl. 20) juntadas aos autos, o falecido era comprovadamente solteiro. Dessa forma, não há que se falar na inclusão do cônjuge/companheiro na presente lide, estando correta a habilitação somente do filho e único herdeiro do de cujus. REJEITA-SE a preliminar aventada. Quanto às alegações de ilegitimidade passiva e do litisconsórcio passivo necessário com Antônio Gusmão, tem-se o não cabimento do pleito. Observa-se que a parte requerida confessa EXPRESSAMENTE que pagou o seguro a Antônio Gusmão. Contudo, nem ao menos teve a culpa de acostar aos presentes autos o processo administrativo, no qual concedeu o pagamento do seguro e sequer demonstrou minimamente a ocorrência de erro escusável na conferência da documentação que lhe fora apresentada. Desta forma, a ausência de validade do pagamento feito a credor putativo, torna a requerida parte legítima para ocupar o polo passivo da presente lide. Neste sentido, a jurisprudência pátria discorre: APELAÇÕES CÂVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT A VALIDADE DE PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA BOA FÉ E DA OCORRÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL, O QUE NÃO OCORREU, NO CASO - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º DA LEI 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADO POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP SALÁRIO MÍNIMO APLICÁVEL: FALTA DE INTERESSE - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE DATA DO ACIDENTE PROCEDÊNCIA RECURSO '1' DA SEGURADORA PARCIAMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO RECURSO '2' DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Câvel - AC - 776676-3 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - Â J. 14.07.2011). Ademais, em havendo indução de erro quanto ao pagamento equivocado de seguro, deve a requerida ingressar com a competente AÇÃO DE REGRESSO contra o responsável pela suposta fraude. Portanto, REJEITA-SE igualmente as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário suscitadas. Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento do MÉRITO da lide. O Seguro Obrigatório DPVAT encontra-se regulamentado pela Lei nº 6.194/74, que prevê a indenização em caso de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre que resulte em morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares da vítima. Por oportuno, confira-se o art. 3º, da Lei nº 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." De acordo com o artigo 4º, da Lei nº 6.194/74, a indenização em caso de morte do Segurado será paga metade ao cônjuge sobrevivente e metade aos herdeiros legais, obedecida a ordem de vocação hereditária. No caso em apreço, a Seguradora requerida afirma que realizou o pagamento administrativo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo óbito de Francisco Cássio Izídio Modesto em acidente de trânsito, em favor de Antônio Ramos de Gusmão. Ressalte-se que, de acordo com a certidão de nascimento do autor (fl. 18) e a certidão de óbito do segurado (fl. 15), de plano se observa que o suposto beneficiário Antônio Ramos de Gusmão não possui qualquer relação de parentesco com o requerente ou seu genitor, sendo terceiro completamente estranho. Da análise da documentação acostada aos autos, extrai-se que o Segurado estava solteiro à época do acidente (fl. 15 e 20), tendo como herdeiro seu filho, ora autor da presente demanda - que não recebeu o valor da indenização. Ressalte-se que caberia à Seguradora exigir a documentação em sua integralidade, certificando-se da legitimidade do suposto beneficiário,

para se eximir de qualquer responsabilidade pelo pagamento equivocado. Assim disso, como bem pontuou o Ministério Público (...). Cumpra-se a conferência com o INSS e somente após o esgotamento das diligências necessárias, poderia dar-se por satisfeita e pagar o benefício com respaldo. Então a apelação de titularidade do direito do terceiro que se apresentou a seguradora como beneficiário único, não lhe dava a condição de credor putativo, porque a devedora ainda que imbuída de boa-fé, descuidou da cautela básica para a situação posta, tanto que deixou de comprovar que realizou as diligências necessárias, bem como não comprovou o pagamento de R\$ 13.500,00 realizado a terceiro (...) (parecer folha 86 dos autos). No caso, conquanto a seguradora defenda que o pagamento realizado foi de boa-fé, ele foi efetuado em sua integralidade a terceiro estranho ao vínculo familiar do segurado, sendo claro que as seguradoras têm o dever de analisar os documentos que lhe são apresentados, com o intuito de assegurar seus próprios interesses e, principalmente, os dos reais beneficiários. Portanto, é plausível a exigência de que, através da documentação exigida na esfera administrativa, pudesse a seguradora verificar quem de fato seriam os beneficiários legítimos. Nesse sentido, já decidi este E. Tribunal sobre o assunto: EMENTA: APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DE CUJUS QUE JÁ ESTAVA SEPARADO DA ESPOSA - LEGITIMIDADE DA FILHA PARA RECEBER A TOTALIDADE DA VERBA SECUTITÓRIA - PAGAMENTO EQUIVOCADO A TERCEIRO QUE NÃO POSSUI PODERES PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO. 1 - Analisando atentamente os autos, entendo que assiste razão a recorrente. Conforme Certidão de casamento dos seus genitores colacionada à fl. 29, consta a existência de Ação de Divórcio Consensual tombada sob o número 2005.1.000044-7, ou seja, ajuizada antes do acidente de trânsito que vitimou o genitor da autora. Portanto, verifico que a genitora da apelante e seu falecido pai já não viviam em regime marital quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual a ex esposa não faz jus ao recebimento do seguro ora pleiteado. 2 - Considerando que o acidente ocorreu em 29.07.2006, logo, em período em que estava em vigência a Lei nº 6.194/74, que previa em seu artigo 4º: A indenização em caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais, na hipótese dos autos, a única herdeira legal do de cujus é a autora, razão pela qual tem direito a totalidade da indenização, estipulada em 40 salários mínimos. Recurso conhecido e provido. 4 - As recorrentes se limitam a defender que o documento apresentado no momento do requerimento administrativo apresentava situação jurídica verdadeira, no entanto, não há qualquer documento nos autos que demonstre que o Sr. Geraldo dos Santos Filho possuía poderes para receber, em nome da única herdeira e beneficiária da falecida, os valores referentes à indenização do seguro obrigatório DPVAT. 5 - Desse modo, a ausência de cautela na verificação dos documentos entregues determinou o pagamento equivocado, sendo o específico caso de quem paga mal, paga duas vezes. Diante do equívoco constatado quando do pagamento administrativo, e considerando que a beneficiária não recebeu a quantia indenizatória que faz jus, não há outra alternativa, senão a de condenar o apelante ao pagamento do seguro obrigatório, conforme determinou a sentença recorrida. (...). (TJ-PA - AC: 00004981320118140110 BELÉM, Relator: EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Data de Julgamento: 27/07/2018, 3ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/07/2018) Assim, alega-se de que a seguradora efetuou o pagamento da indenização a terceira pessoa, sem prova de que tenha adotado todas as cautelas necessárias, não pode prejudicar o direito da autora, que em nada contribuiu para o pagamento equivocado, sendo procedente o pedido de pagamento de seguro DPVAT à parte autora no seu valor integral (R\$13.500,00). Vale aplicar, portanto, no presente caso o adágio jurídico: quem paga mal, paga duas vezes. Quanto ao dano moral pleiteado nos autos, verifica-se que o mesmo igualmente também encontra guarida. A propósito, decisão do STJ, no Resp. 608918: Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito'. Nessa direção, portanto, cabe ao julgador a tarefa de extrair de cada caso concreto elementos hábeis a desclassificar o dissabor sofrido pela parte como mero aborrecimento, inserindo-o no campo do dano moral. No caso em tela, a parte autora, uma vez ciente do equívoco no pagamento do benefício, tentou por diversas vezes entrar em contrato com a Seguradora requerida pela via administrativa, conforme os ofícios e e-mails colacionados (fl. 21/23). Contudo, foi expressamente denegado o seu pleito sem maiores explicações, forçando a parte autora ingressar com a presente demanda perante o Judiciário no afim de resolver o equívoco (fl.

24), o que denota a má-fé da seguradora em protelar o pagamento devido. Sendo assim, entendo que tal insatisfação ultrapassou o mero aborrecimento e, considerando que a parte autora é menor de idade, gravosa e negativa por parte da Seguradora em proceder ao pagamento do equívoco em tempo oportuno, especialmente tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2013 e somente na presente data alcançou-se solução adequada a lide. Portanto, FIXO os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que a quantia atende satisfatoriamente a resolução da causa. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR O REQUERIDO ao pagamento, conforme pleiteado em exordial, dos seguintes danos: a) Seguro DPVAT, em R\$-13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido e atualizado pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do sinistro (súmula 508 do STJ). b) Compensar o requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão; c) Condeno a Requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, I do CPC. Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, § 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 02 de Fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital do Estado do Pará. PROCESSO: 00667275620148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU Representante(s): MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE PREV E ASSIST DOS FUNC DO BASA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 23244 - VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo:00667275620148140301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS opostos por CAIXA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 641, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o juízo não teria qualificado a condenação ao pagamento de honorários. Considerando que houve a renúncia tácita do autor. É o relatório. PASSO A DECIDIR. De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. NO CASO EM APREÃO, entretanto, os presentes embargos visam à reforma do julgado, tendo em vista que a sentença ora oposta, deixou

de fixar o quantum de honorários os quais foram condenados o autor. Assiste razão ao Embargante, de certo, houve omissão na parte da fixação dos honorários advocatícios. Preconiza o Art. 85 do CPC: A sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Considerando que houve renúncia tácita ao direito do autor, nos termos acima preconizados fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos e julgo totalmente procedente os embargos de declaração opostos, e CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º C/C O ART. 90 TODOS DO CPC. Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. ACERCA DO PEDIDO DE FL. 663, DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO EM QUESTÃO, posto que equivocadamente protocolada, sendo estranha a presente lide. Atente-se à UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. APÓS, ESTANDO O FEITO DIGITALIZADO E CONSIDERANDO QUE OS EMBARGOS INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL (ART. 1026 CPC, DIGA O AUTOR EM 15 DIAS PARA ADITAMENTO, SE QUISER DA APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, VISTAS AO APELADO PARA SUAS CONTRARRAZÕES E POSTERIORMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TJE/PA, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO. Belém/PA, 07 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM

Página de 4 Fórum de: BELÉM Email: 1upjcivilbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÂVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 01001039620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Oposição em: 08/02/2022 REQUERENTE:NOVO SEculo REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPLIO DE IVANDIR SIQUEIRA FAVACHO Representante(s): OAB 8340 - OTAVIO MARQUES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RESTAURANTE BOHEMIO LTDA Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . Processo nº.: 002063-40.2013.8.14.0301 DESPACHO Considerando que a ação de consignação nº. 0050194-22.2014.8.14.0301 se encontra pendente de recolhimento de custas finais ante o indeferimento da gratuidade de justiça das partes autoras, e que a ação de oposição deve ser julgada CONJUNTAMENTE com a ação principal para se evitar decisões conflitantes (art. 685 do CPC), os presentes autos deverão permanecer em Secretaria até o cumprimento integral dos comandos contidos em decisão proferida em ação principal. E, em caso de remessa ao Gabinete, com cumprimento parcial, proceda-se a certificação com a devida justificativa. Apêns, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS IMEDIATAMENTE E COM URGÊNCIA, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, estando as custas devidamente recolhidas nos autos principais, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA, 07 de Fevereiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 02522585020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR:ROBERTA DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 22351 - LEILIANE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB

rebaixamento parcial (Â¿recalque diferencialÂ¿). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Destaque-se que o perito atestou que o imóvel, pela sua aparência, estava inabitado, o que Â¿ possivelmente corroborar pelas fotos acostadas às fls. 109/110. Além disso, a testemunha da autora, Sr. Rui Guilherme, confirmou em audiência que, aquando do início das obras, o imóvel se encontrava, de fato, desabitado. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Ademais, possivelmente verificar que todos os imóveis adjacentes periclitados pelo CPC foram vistoriados também internamente, exceto o da autora, o que reforça a condição de abandono do imóvel por ocasião do início das obras. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Ainda, Â¿ possivelmente aferir no laudo do CPC e nas respectivas fotos que, mesmo antes das obras, a maioria dos imóveis adjacentes vistoriados apresentam rachaduras, o que se coaduna com a informação prestada pela testemunha da autora em audiência, Sr. Rui Guilherme, de que as chuvas contribuem para que as terras daquela região cedam e cause desmoronamentos (minuto 11:08 da gravação da audiência). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Não fosse isso suficiente, as testemunhas da autora ouvidas em audiência, que são moradores dos imóveis vizinhos, reconheceram que houve reparação pela dos danos causados aos seus imóveis em razão da obra, o que não ocorreu em relação ao imóvel da autora, haja vista que, conforme se aduz do referido laudo, a deterioração, as rachaduras e o rebaixamento parcial eram pré-existentes. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Sem olvidar acerca da veracidade do laudo pericial produzido pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SEURB), juntado pela autora junto a inicial (fls. 26/36), impende registrar que o mesmo foi produzido um ano após a perícia realizada pelo CPC, sendo que este já atestava a existência das rachaduras e tombamento parcial que veio a ser verificado pela Secretaria de Obras. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Frise-se que o laudo da SEURB não se prestou a relacionar os danos do imóvel à obra realizada pela r, mas apenas destacou que De acordo com as informações da Sra. Roberta, os danos no imóvel ocorreram após o início de uma obra no terreno vizinho [...], de sorte que resta afastado o nexo causal. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Diante deste cenário, torna-se evidente que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, sendo que sequer trouxe aos autos fotos, documentos ou quaisquer outros elementos capazes de infirmar as informações e conclusões do Instituto Renato Chaves, uma vez que alegar e não provar a mesma coisa que nada alegar.

Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ AO CONTRÁRIO, a r logrou êxito em demonstrar que os danos eram anteriores à construção da obra e, portanto, não subsiste ato ilícito perpetrado pela r ou nexo de causalidade. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Não fosse isso suficiente, ainda que fosse possível a existência de culpa concorrente entre os litigantes para os danos causados ao imóvel da autora, a pretensão indenizatória esbarra em obstáculo processual intransponível, qual seja, a ausência de comprovação pela autora de qualquer dano de ordem patrimonial e extrapatrimonial, especialmente considerando que tais pedidos foram especificamente impugnados pela r em contestação. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O dano material não se presume, deve ser comprovado, o que não se verifica no caso sob exame, em que não restou demonstrado o ato ilícito, a culpa, o nexo e nem o quantum reparatório. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ NO QUE SE REFERE AOS DANOS MATERIAIS, embora persiga na exordial o quantum de R\$-140.000,00 para reconstrução do imóvel, a autora não trouxe aos autos prova hábil a demonstrar tal pretensão, sendo que o orçamento 150/153 é insuficiente para tanto: a um, por que registra valor significativamente inferior ao alegado inicialmente (apenas R\$-36.800,00); a dois, porque se refere a demolição e reconstrução total do imóvel, ignorando que o imóvel já se encontrava deteriorado antes do início das obras (por culpa da própria autora). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Além disso, contrapondo a alegação da autora no que se refere aos lucros cessantes no valor de R\$-52.000,00, a testemunha da requerente, Sr. Rui Guilherme, afirmou em audiência que residiu no imóvel da autora, mediante locação, durante o período aproximado de julho de 2014 a janeiro de 2015, o que afronta e descredibiliza a afirmação exordial de que o imóvel teria permanecido sem condição de ser locado por três anos (2013 a 2016) por culpa da r. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Quanto aos DANOS MORAIS, apresenta-se no âmbito do sentimento oriundo da lesão aos direitos da personalidade, sendo imprescindível, assim, que se verifiquem, em cada caso, os efeitos e as consequências da ofensa sofrida, de modo a identificar se houve efetivo prejuízo não patrimonial, pois, nem todo desconforto justifica uma indenização. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ De fato, há necessidade de que a modificação do bem-estar do indivíduo decorrente da conduta ofensiva contra ele realizada apresente certa magnitude para ser considerada como prejuízo moral, já que o mero incômodo, o desconforto decorrente de circunstâncias que o homem médio deve suportar em sua vivência cotidiana não servem para concessão de indenizações. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ No caso concreto, contudo, a autora não se imiscuiu, sequer perfunctoriamente, no seu dever de comprovar o abalo sofrido aos seus direitos de personalidade, nem mesmo as provas produzidas em audiências se prestaram a tal finalidade. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o feito,

com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. **CONDENO A AUTORA** ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, ficando a obrigação em condição suspensiva em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98 e ss do CPC. **Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE** a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. ApÃs, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:** Certificado o trânsito em julgado, se for o caso, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença em autos próprios, junto ao sistema PJe, acostando os documentos essenciais ao processamento da execução. Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de viabilizar ao exequente a cópia dos documentos essenciais ao ajuizamento do cumprimento de sentença junto ao PJe. **P. R. I. C.** Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. **Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022.** **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital **HM PROCESSO: 03823181420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA SA Representante(s): OAB 273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 22298 - BRENO FARO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14638 - YVE NATALIA DE CAMPOS MOURA (ADVOGADO) OAB 29826 - BRUNA SANTOS BALESTRERI (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . Processo nº. 0382318-14.2016.8.14.0301. SENTENÇA Os presentes autos em epígrafe versam sobre AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ajuizada por ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face de CELPA S/A. A parte requerente alega que firmou contrato de seguros com Jos Adalberto O. Verissimo e Dilzimar de Moraes Pereira através dos quais se obrigou, mediante o recebimento de prêmio, a garantir os riscos aos quais os imóveis estivessem expostos. Sustenta que nas datas de 31.05.2015 e 24.05.2015 as unidades consumidoras sofreram oscilações de tensão, decorrentes dos efeitos de uma alteração na rede de distribuição da rede, o que ensejou danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam o imóvel. Por fim, requereu em ação de regresso a quantia dispendida no ressarcimento dos prejuízos suportados pelos segurados na importância de R\$ 3.159,01. Juntou documentação relativa ao pagamento de prêmio a HAMAKO IKEDA (fls. 48/57). Em sede de contestação (fls. 92/101) dos autos, a parte requerida pugnou pela total improcedência da lide. Discorreu acerca da ausência denexo de causalidade entre os danos expostos na exordial e o fornecimento de energia às unidades consumidoras indicadas. Aduziu-se ainda que não foram identificadas gerações de nota técnica no sistema solicitada pelo cliente ou anormalidades no sistema nos dias 31.05.2015 e 24.2015. Sustentou, por fim, que as unidades consumidoras e a conta contrato estão vinculadas a Jos Adalberto O. Verissimo e Lucival de Oliveira Costa, e não às pessoas apontadas em documentação autoral. Instada a se manifestar acerca dos argumentos trazidos em contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 107/151), e aduziu que indenizou os danos expostos em exordial ao Sr. HAMAKO IKEDA. fl. 175 dos autos, foi proferida decisão anunciando o julgamento antecipado da lide. ApÃs, os autos vieram conclusos para sentença. **Ante o necessário. DECIDO.** O cerne da lide versa acerca de ação de regresso proposta por seguradora em face dos danos materiais experimentados pelos seus segurados. Inicialmente, cabe destacar que, uma vez efetuado o pagamento da indenização ao segurado, a companhia de seguros sub-roga-se nos direitos de credor em relação ao causador do dano, assumindo, enquanto consectário imediato da sub-rogação, a posição que o segurado ocupava na relação contratual originária, desde que preenchido o requisito da Súmula n. 188 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro". O art. 786 do CC, descreve da seguinte maneira: **Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.** Apenas a título de preleção, é forçoso concluir que mesmo nos casos em que ocorre a inversão do ônus da prova, não se exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. A esse respeito, a jurisprudência já assentou que: "(...)o sucesso do pleito autoral subordina-se à suficiente e efetiva demonstração de que os danos relatados originaram-se da interrupção ou da oscilação injustificada no fornecimento de

energia elétrica nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, fatores os quais fariam pressupor pela atuação falha e, portanto, indenizável da concessionária de serviço público" (TJSC, Apelação Cível n. 0314937-49.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-10-2018). Cabe ainda colacionar o seguinte julgado: (...) não havendo prova do adimplemento da indenização securitária, mediante apresentação de recibo devidamente assinado ou comprovante de depósito na conta bancária do beneficiário do seguro, deve ser julgado improcedente o pedido, na medida em que a sub-rogação nos direitos do segurado tem como pressuposto o pagamento da indenização ao lesado " (TJSC, Apelação Cível n. 0313603-28.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2019). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou em exordial a documentação referente ao pagamento de indenização/prêmio a HAMAKO IKEDA (fls. 37/55), muito embora descrevesse o contrato firmado com José Adalberto O. Verissimo e Dilzimar de Moraes Pereira. Mesmo intimado a se manifestar em réplica quanto à ausência de nexo de causalidade apontada em contestação, a parte autora insistiu que pagou a indenização pelos prejuízos materiais experimentados a HAMAKO IKEDA (fls 107/151). Desta forma verifica-se que a parte autora claramente pagou a indenização a terceiro estranho a conta contrato especificada. Cedição que não se pode considerar comprovado o pagamento de valores em favor do beneficiário do seguro contratado sem que haja a apresentação de prova segura nesse sentido, seja através de recibo devidamente assinado pelo segurado ou, mesmo, por simples comprovante de depósito ou transferência bancária emitido por instituição financeira. Portanto, estando ausente a prova apta a demonstrar o efetivo pagamento de indenização por parte da seguradora em favor de seus beneficiários, pressuposto indispensável a sua sub-rogação nos direitos dos segurados, nos termos do art. 786 do CC, a presente lide deve ser tida por improcedente. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência pátria denegando o direito de ressarcimento devido à seguradora em face de terceiro estranho ao contrato de seguro: RESPONSABILIDADE CIVIL- Ação regressiva de ressarcimento de danos - Indenização de seguro - Furto de residência localizada em condomínio, que conta com serviço de segurança e vigilância - Seguradora que alega o pagamento de indenização ao segurado e busca a responsabilização da empresa de segurança pelos prejuízos suportados - Prova do pagamento feito ao segurado - Inexistência - Pagamento feito a terceiro estranho ao contrato - Ausência de comprovação do vínculo legal do terceiro com o segurado ou mesmo com os bens que teriam sido subtraídos - Direito de sub-rogação não demonstrado - Pedido regressivo improcedente - Sentença reformada - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, provido. (TJ-SP - APL: 10207555220158260309 SP 1020755-52.2015.8.26.0309, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 17/10/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018) (grifos apostos). (grifado) Assim, o presente pleito de ressarcimento de valores deve ser julgado improcedente, porquanto restou demonstrado nos autos pagamento feito a terceiro estranho ao contrato de seguro firmado entre as partes. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto não houve a sub-rogação dos direitos pertencentes a terceiro estranho ao contrato de seguro firmado entre as partes contratantes. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de Fevereiro de 2022. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00484470820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/01/2022 AUTOR:MARIA CECILIA BASTOS VALERIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0048447-08.2012.8.14.0301. SENTENÇA À À À À À À À À À À Vistos em conclusã£o. À À À À À À À À À À Cuida-se de IMPUGNAÃ£O AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta por BANCO DO BRASIL S/A, na qual sustenta a tese de excesso de execuã££o, ao fundamento de que o quantum debeaturn apontado pela exequente, da ordem de R\$ 170.557,20 (cento e setenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), revela-se excessivo, porquanto quantificado em descompasso com os limites do tã-tulo executivo judicial (fls. 291/293). À À À À À À À À À À O devedor procedeu aos depã³sitos judiciais de fls. 286/286v e fls. 294/294v. À À À À À À À À À À Instada a se manifestar sobre a impugnaã££o, a exequente o fez À s fls. 320/332. À À À À À À À À À À Diante da controvã©rsia que se estabeleceu quanto ao exato valor do crã©dito exequendo, deliberou-se pela realizaã££o de cãlculos pela contadoria do juã-zo (fl. 339), tendo a diligãncia sido efetuada, consoante documentos de fls. 340/348. À À À À À À À À À À As partes se manifestaram acerca dos cãlculos da contadoria. A exequente, por meio da petiã££o acostada À s fls. 352/354 e documentos de fls. 355/392, argumentou com a ocorrãncia de erro material a inquinatão tã-tulo judicial, por entender que a determinaã££o para a devoluã££o de valores debitados indevidamente de sua conta bancãria estabeleceu termo final que nã£o corresponde À data em que efetivamente cessadas as deduã£ões bancãrias ilegã-timas. A parte executada, por seu turno, assentiu para com os cãlculos oficiais apresentados (fl. 393). À À À À À À À À À À Passo a decidir. À À À À À À À À À À A impugnaã££o esgrimida pelo devedor deve ser acolhida. À À À À À À À À À À O excesso de execuã££o alegado encontra supedãneo em resultado de diligãncia oficial ordenada por este juã-zo. Com efeito, os cãlculos realizados pela contadoria do juã-zo dã£o conta de que o crã©dito a que faz jus a exequente limita-se À importãncia de R\$ 19.393,47, sem prejuã-zo do montante de R\$ 5.642,06 que se deve À advogada da exequente a tã-tulo de honorãrios sucumbenciais (fl. 347). Hã, portanto, de acordo com a operaã££o ultimada pela contadoria, excesso de execuã££o da ordem de R\$ 90.620,85, tendo em vista que o ãltimo depã³sito judicial realizado pelo executado fora na cifra de R\$ 115.658,38. À À À À À À À À À À No caso em liãsa, como os cãlculos da contadoria judicial (fls. 340/348) foram produzidos em consentãneo com as balizas fixadas no tã-tulo executivo judicial, afigurando-se ãrgã£o tãcnico imparcial, cujos atos revestem-se de presunã££o relativa de veracidade e legitimidade. Desse modo, a impugnaã££o aos cãlculos esgrimida pela credora merece rechaãso, porquanto ausente demonstraã££o fundamentada e pormenorizada de erro em que tenha incorrido a contadoria. À À À À À À À À À À A abonar o entendimento ora sufragado, transcrevo o precedente do TJDFT que segue: À¿ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÃ£O. EXEQUENTE. CãLCULOS DA CONTADORIA. METODOLOGIA. PRESUNã£O DE VERACIDADE. 1. Em caso de discordãncia com os cãlculos apresentados pela Contadoria Judicial, devem prevalecer os cãlculos realizados por esta, visto que se revestem de presunã££o relativa de veracidade, pois realizados por setor especializado tecnicamente e isento. 2. Ausente demonstraã££o detalhada acerca de eventual falha na elaboraã££o dos cãlculos homologados pela decisã£o agravada, estes devem ser prestigiados. 3. O excesso de execuã££o deve ser demonstrado pelo executado por planilha atualizada de dãbito, pois a simples impugnaã££o genãrica a cãlculos apresentados nã£o ã admitida. 4. Recurso conhecido e desprovido.À¿ (TJ-DF 07213532520198070000 DF 0721353-25.2019.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 08/07/2020, 3ãª Turma Cã-vel, Data de Publicaã££o: Publicado no DJE: 24/07/2020). À À À À À À À À À À A tese sustentada pela parte exequente para rebater o trabalho da contadoria sequer se enquadra como alegaã££o passã-vel de ser sustentada em via de impugnaã££o de cãlculos judiciais. À À À À À À À À À À Decerto, o argumento de que o tã-tulo judicial padece de erro material que deve ser de agora retificado nã£o merece guarida, partindo-se da premissa de que preclusa a discussã£o de qualquer matãria acobertada pela sentenãsa exequenda transitada em julgado. À À À À À À À À À À

Embora cedição que o magistrado pode corrigir, inclusive de ofício, inexactidões materiais ou erros de cálculo que se constate presentes em sentença já publicada (art. 494, inciso I, do CPC), a hipótese aventada pela credora, de que a magistrada sentenciante laborara em equívoco ao estabelecer o dia 02/02/2013 como termo final de deduções indevidas, não se enquadra como mero erro de cálculo ou inexactidão material, evidenciando-se autêntica rediscussão de mérito de sentença qualificada pela coisa julgada, haja vista que a fixação de data diversa da determinada no título executivo como aquela em que cessaram os descontos bancários indevidos tem implicações patrimoniais inequívocas para a parte executada. Nesse prumo, o inconformismo manifestado pela exequente às fls. 352/392, deveria ter sido objeto de embargos declaratórios e, subsidiariamente, de recurso de apelação, ao tempo e modo processualmente adequados. Não tendo sido manejadas oportunamente as vias recursais cabíveis, não deve o juízo da execução alterar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de corrigir erro material ou inexactidão material que, uma e outra, não se manifestam nos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto, diante da fundamentação acima e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 291/293), pelo que, JULGO EXTINTA a obrigação nos termos do art. 924, II do CPC, e: a) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 340/348; b) CONDENO a impugnada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do saldo remanescente, referente ao excesso de execução, calculados às fls. 340/348, bem como a pagar eventuais custas processuais pendentes, em relação à fase de cumprimento de sentença. No entanto, por ser a parte autora beneficiária do instituto da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º); c) Considerando o excesso de execução, bem como que o devedor efetuou dois depósitos judiciais, um no valor de R\$ 54.900,82 (fl. 286/286v); o outro, na importância de R\$ 115.656,38 (fl. 294/294v), determino que, após o trânsito em julgado da presente, sejam expedidos alvarás judiciais que autorizem a exequente e a sua advogada a levantarem os valores respectivos de seus créditos, conforme apontado à fl. 347, com as devidas atualizações, ficando deliberado, de logo, que, também após o trânsito em julgado desta, deve-se expedir alvará em prol do executado, a fim de que promova o levantamento do saldo remanescente em subcontas judiciais, representativo do excesso de execução.

P. R. I. C. Belém-PA, 27 de janeiro de 2022. Felipe José Silva Ferreira Juiz de Direito Substituto, auxiliando a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital (Portaria nº 4356/2021-GP)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 01221157020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 15069 - MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA MOURA ingressou com execução de sentença, às fls. 03/118, em face do ESTADO DO PARÁ, alegando como devido pelo referido ente em seu favor a quantia atualizada de R\$4.551,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de 04/03/2009 a 22/01/2010, período este sobre o qual recaiu a condenação no processo de conhecimento (nº0038130-07.2010.8.14.0301), conforme sentença de fls. 76/84 daqueles autos, e de acordo com a planilha de cálculo de fl. 29. A A A A A A A A A Além disso, sustenta que o exequente desde o ajuizamento da referida ação até o presente momento continua desempenhando suas funções no interior do Estado, estando atualmente responsável pelo Comando do Policiamento Militar na Cidade de Itaituba, conforme demonstrado pelos contracheques anexos, sem contudo, nunca ter recebido o referido Adicional de Interiorização (...), e sendo assim (...) requer a notificação do Executado para que pague os valores pretéritos referentes ao Adicional de Interiorização, não alcançados pela prescrição, ou seja, desde fevereiro de 2011 até o ajuizamento do presente pedido (parcelas vencidas e vincendas), no valor atualizado de R\$43.758,90 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), de acordo com a planilha de cálculo de fl. 43. (Grifos meus) A A A A A A A A A Instado a se manifestar o ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação, às fls. 121/132. Alega excesso de R\$47.652,09 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos) na presente execução, e indica como valor correto a ser pago ao exequente o montante de R\$8.600,72 (oito mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos) - crédito principal, e R\$1.720,14 (um mil, setecentos e vinte reais e catorze centavos) - a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da planilha de cálculo de fl. 128. A A A A A A A A A O impugnante assevera que: A A A A A A A A A A decisão transitada em julgado condenou o Estado do Pará somente ao pagamento do adicional de interiorização das prestações pretéritas referente ao período de 04/03/2009 a 22/01/2010. Ocorre que o impugnado, além do período ora referido, resolveu apurar e incluir na cobrança da execução executiva diferenças referentes ao período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2016, período este que não houve determinação para pagamento, uma vez que a sentença de primeiro grau foi integralmente confirmada em sede de recurso de apelação. Portanto, deve ser excluída a apuração das diferenças em relação ao período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2016, conforme planilha de cálculo em anexo. A A A A A A A A A Sustenta, ainda, que há equívoco no cálculo do impugnado tanto no índice de correção monetária quanto nos juros de mora, a saber: (...) Neste sentido, de novembro de 2009 até abril de 2012, a correção monetária deve ser feita pela TR - Taxa Referencial; de maio de 2012 a julho de 2013, pelo índice resultante de 70% da taxa SELIC + a TR; a partir de agosto de 2013, o índice de correção volta a ser a TR, ensejando o ajuste na conta do impugnado neste sentido. (...) Os juros de mora também estão incorretos, haja vista que aplicou o percentual de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, quando o correto é aplicar juros somente a partir da data da citação válida, que ocorreu em 04/11/2010, no percentual de 0,5% ao mês. (...) Em razão dos erros apontados ao norte, o valor total corretamente devido perfaz o montante de R\$10.320,86 (dez mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos). A A A A A A A A A O exequente apresentou manifestação em relação à impugnação, afirmando que, na sentença, houve reconhecimento do fundo de direito, e por isso: (...) o trânsito em julgado da sentença condenatória tornou incontroverso o direito do exequente ao recebimento da referida parcela, tornando desprovido a devolução da matéria para novo conhecimento, vez que, restou sobejamente comprovada a situação fático-jurídica justificadora da percepção do Adicional de Interiorização. Nesse sentido, não há de se falar em excesso na execução, razão pela qual são perfeitamente devidos os valores pretéritos referentes ao Adicional de Interiorização, não alcançados pela prescrição, ou seja, fevereiro de 2011 até fevereiro de 2016 (parcelas vencidas). A A A A A A A A A No tocante aos juros de mora e correção monetária, diz o exequente que o impugnado não tem razão, invocando as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, e conclui: (...) Ante o exposto, o Exequente reitera em todos os seus termos a Execução de Sentença contra a Fazenda Pública, requerendo oportunamente que seja julgado

improcedente o pedido de *ánus* da sucumbência sobre o valor apontado pelo impugnante como excesso de execução, pelas razões ao norte articuladas, bem como pelo fato de ao Exequente ter sido conferido os benefícios da justiça gratuita. *fl.* 132, encontra-se decisão determinando o pagamento/expedição de RPV do valor incontroverso da execução. *fls.* 140/142, verifica-se a existência de um expediente subscrito pela Dra. Juliana Santos em nome da sociedade Baglioli Dammski Bulhões Costa e Simões Advogados Associados, no qual define que os advogados do aludido escritório foram devidamente habilitados como patronos do autor Antônio José da Silva Moura, no processo que tramitou sob o nº 0038130-07.2010.814.0301, de forma que os respectivos *causídicos* laboraram por toda a fase de conhecimento processual, inclusive em segundo grau, todavia, na data de 10/11/2015 fora habilitado novo advogado a partir da execução (processo nº 0122115-70.2016.814.0301), sendo assim, requer seja feita a separação dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos aos advogados do escritório, devendo ser efetuado o depósito em favor da advogada Dra. Adriane Farias Simões, *s*cia da Baglioli Dammski Bulhões Costa e Simões Advogados Associados. *fls.* 144/152, consta a cãpia do recurso de agravo de instrumento oposto pelo executado contra a decisão do incontroverso (*fl.* 132), sob o argumento de que há inconstitucionalidade formal, por *v*cio de iniciativa, do art. 48 IV da Constituição Estadual e da Lei nº 5.652/1991, nos quais foi amparada a condenação do Estado do Pará na fase de conhecimento, isso porque, sendo normas que preceituam acerca de remuneração de militar seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não dos deputados constituintes, pelo quã requer o acolhimento do AI para que se CONCEDA EFEITO SUSPENSIVO e, assim, reverberando sobre sua EXECUÇÃO para sustar o prosseguimento desta e, ao final, sustar o cumprimento da obrigação de fazer (pagar mensalmente o adicional) e o pagamento das diferenças residuais e consectárias quanto a esse adicional em questão. Em pesquisa no PJE, este juízo constatou que o agravo de instrumento em questão ainda não obteve decisão. DECIDO. 1. Da arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento. Sobre o assunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6321, ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, em 14/02/2020, contra o inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.652/1991, os quais tratam do adicional de interiorização objeto da demanda, fora julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Julgamento Virtual finalizado em 18 de Dezembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59, cujo dispositivo da decisão (ATA Nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021) transcrevo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc à decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. Nos termos do voto da eminente Ministra Relatora, verifica-se que foram excepcionados expressamente, por razões de segurança jurídica, as situações acobertadas pela coisa julgada, pelo que transcrevo o seguinte trecho: com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento. Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 50.263, tal modulação restou explicitada. Transcrevo a ementa e trecho do voto da Exma. Ministra Carmen Lucia, relatora: RECLAMAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.321 PA. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 50.263 PARÁ; RELATORA : MIN. CARMEN LUCIA RECLTE.(S) :ESTADO DO PARÁ PROC.(A/s)(Es) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ RECLDO.(A/s) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Adv.(A/s) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :ROBBY RODRIGUES DA SILVA Adv.(A/s) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Ao modular os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, este Supremo Tribunal resguardou os valores recebidos a título de adicional de interiorização pelos servidores militares que tiveram o direito ao adicional reconhecido por decisão administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, o que não garantiu aos servidores militares que continuassem percebendo o pagamento do adicional de interiorização, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5.652/1991, por *v*cio de iniciativa formal. Na decisão reclamada, ao se concluir pelo restabelecimento e pela continuidade do pagamento do adicional

de interioriza  o, descumpriu-se o decidido no julgamento da A  o Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA por este Supremo Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constitui  o do Par ; e da Lei n. 5.652/1991 do Par ; e conferiu efic cia ex nunc   decis o, para produzir efeitos a partir da data do julgamento quanto aos militares que j  estejam recebendo o adicional de interioriza  o por decis o administrativa ou judicial.             Logo, verifica-se que a pretens o do Estado do Par ; neste contexto se mostra incab vel, vez que, no presente caso, a senten sa da fase de conhecimento foi prolatada em 14/07/2013 (fl. 84), confirmada no Ac rd o n o 152810 (fl. 133), publicado em 03/11/2015 no DJPA (fl. 135), cuja certid o de transito em julgado datada de 12/01/2016 encontra-se   fl. 139, portanto, antes do julgamento da ADI n o 6321, que finalizou na data de 18/12/2020, de forma que a senten sa proferida em favor do ora exequente se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a declara  o de inconstitucionalidade n o ocorreu em rela  o ao caso em ep grafe, ante a modula  o dos efeitos acima transcrita, devendo prosseguir-se no cumprimento de senten sa.             2. Do per odo devido.             No caso em tela, o exequente, na sua postula  o executiva, requer o pagamento de per odo de tempo n o compreendido na condena  o, o que foi contestado pelo impugnante, com toda raz o.             Oportuno transcrever o dispositivo da senten sa de m rito proferida no processo de conhecimento (n o 0038130-07.2010.814.0301), que se encontra   s fls. 76/83 daqueles autos.               Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONDENO o ESTADO DO PAR  SOMENTE ao pagamento ao autor do ADICIONAL DE INTERIORIZA  O das presta  es pret ritas referentes ao per odo de 04/03/09 a 22/01/10 . (Grifo meu)               Importante ressaltar que o ju zo fez quest o de fazer registro em caixa alta e negrito da palavra SOMENTE (...) ao per odo de 04/03/09 a 22/01/10, o que, por si s , n o deixa margem a interpreta  es, m xime ter sido tal senten sa mantida integralmente em segundo grau, com tr nsito em julgado (certid o de fl. 139), estando, pois, tal dispositivo, acobertado pela coisa julgada material, cujo conceito est  previsto no C digo de Processo Civil:             Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imut vel e indiscut vel a decis o de m rito n o mais sujeita a recurso.             Na sequ ncia, assim preconiza a lei processual:             Art. 503. A decis o que julgar total ou parcialmente o m rito tem for sa de lei nos limites da quest o principal expressamente decidida. (Grifo meu)             Para arrematar, verifica-se que o pr prio C digo de Processo Civil estabelece taxativamente, no art. 504, as mat rias que n o fazem coisa julgada:             I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da senten sa;           II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da senten sa.             Eis a li  o de LUIZ GUILHERME MARINONI:               A coisa julgada outorga prote  o ao dispositivo da decis o de m rito transitada em julgado. Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da decis o, e a vers o dada pela senten sa aos fatos, adotada como seu fundamento, n o fazem coisa julgada. Apenas o dispositivo da senten sa faz coisa julgada (STJ, 1  Turma, REsp 795.724/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 01/03/2007, DJ 15.03.2007, p. 274). Da  a raz o pela qual j  se decidiu que,   existindo contradi  o entre a motiva  o e a conclus o do ac rd o, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto  (STJ, 1  Turma, AgRg no REsp 388.951/RS, rel. Min. Denise Arruda, j. 05.08.2004, DJ 30.08.2004, p. 201) . (Novo C digo de Processo Civil Comentado: Luiz Guilherme Marinoni, S rgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 1  ed., Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 517). (Grifos meus)             Confirma-se julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. OBSERV NCIA. I - As decis es de m rito devem observar os limites da demanda e, em se tratando de execu  o, os estritos limites do t tulo executivo. Intelig ncia dos artigos 141 e 503 do CPC. II - Havendo a obriga  o cominada em senten sa sido integralmente satisfeita, correto o indeferimento do pedido execut rio, com a extin  o da execu  o, na forma do art. 485, IV, e 924, I, ambos do CPC/15. III - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 20030110881318 0001083-77.2003.8.07.0001, Relator: JOS  DIVINO, Data de Julgamento: 08/03/2017, 6  TURMA C VEL, Data de Publica  o: Publicado no DJE : 14/03/2017, .p g.: 393/416). (Grifo meu)             Pois bem. Constata-se que, no caso, n o se trata de nenhuma das duas hip teses do art. 503, como se confirma do ensinamento de MARINONI, de sorte que se tornou indiscut vel nesse mesmo processo o dispositivo da senten sa no que tange ao per odo de tempo reconhecido para efeito de pagamento do adicional de interioriza  o, por estar acobertado pela coisa julgada.             Posto isso, INDEFIRO a execu  o pleiteada na inicial do per odo de   fevereiro de 2011 at  o ajuizamento do presente pedido (parcelas vencidas e vincendas), no valor atualizado de R\$43.758,90 (quarenta e tr s mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) , devendo, tal cobran sa, ser totalmente desconsiderada para efeito da presente execu  o.             3.

Dos valores apresentados pelas partes. Decotando-se da execução a parte indevida, nos termos do item 2, tem-se que a execução restringe-se ao período de 04/03/2009 a 22/01/2010, cujo cálculo de atualização do exequente chegou ao montante de R\$4.551,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme a conta de fl. 29. Por sua vez, o Estado do Pará, embora tenha indicado na sua impugnação (fls. 121/125) o montante de R\$10.320,86 (dez mil, trezentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) como o valor correto a ser pago ao exequente, incorreu em erro material, posto que, no confronto com o cálculo de fl. 128, observa-se que foi incluído naquele total o valor de R\$1.720,14 (um mil, setecentos e vinte reais e catorze centavos), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, os quais inexistem, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, e diante disso o juízo não fixou condenação em honorários, tendo a sentença transitado em julgado dessa forma, tanto que não foi cobrado na postulação executiva. De ver-se, portanto, que o erro está na peça de impugnação, e sendo assim o total que o Estado do Pará entende devido ao exequente, de acordo com a planilha de fl. 128 de R\$8.600,72 (oito mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos).

4. Da decisão de liberação do incontroverso. A fl. 139 encontra-se decisão autorizando o pagamento da parte incontroversa da execução, todavia, ela também foi proferida com flagrante erro material, decorrente da confusão estabelecida por causa da inexistência entre o que consta na peça de impugnação, na planilha de cálculo que a instruiu e no dispositivo da sentença de mérito, o qual não fixou verba honorária. Conforme vasta jurisprudência pátria, inclusive de tribunais superiores, sob a influência do art. 1.022 III do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual, não sendo possível suprir o vício constante na decisão em comento, declaro-a nula, dessa feita não podendo produzir qualquer efeito jurídico nesse processo.

5. Dos pedidos do escrito BAGLIOLI E OUTROS ASSOCIADOS. Às fls. 140/142, verifica-se a existência de um expediente subscrito pela Dra. Juliana Santos em nome da sociedade Baglioli Dammski Bulhões Costa e Simões Advogados Associados, no qual defende que os advogados do aludido escrito foram devidamente habilitados como patronos do autor Antônio Jos da Silva Moura, no processo que tramitou sob o nº 0038130-07.2010.814.0301, de forma que os respectivos causídicos laboraram por toda a fase de conhecimento processual, inclusive em segundo grau, todavia, na data de 10/11/2015 fora habilitado novo advogado a partir da execução (processo nº 0122115-70.2016.814.0301), sendo assim, requer seja feita a separação dos honorários contratuais e sucumbenciais devidos aos advogados do escrito. devendo ser efetuado o depósito em favor da advogada Dra. Adriane Farias Simões, sócia da Baglioli Dammski Bulhões Costa e Simões Advogados Associados.

Quanto aos honorários de sucumbência, como visto acima, não houve fixação na sentença de mérito, tendo em vista a sucumbência recíproca, restando prejudicado tal pedido.

No tocante aos honorários contratuais, se bem que tal pretensão tenha amparo no art. 5º, §§ 2º e 3º, da Res. nº 115/2010 do CNJ, art. 6º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 2239/2011-GP do TJPA e art. 8º da Res. nº 29/2016 TJPA, a postulante não juntou aos autos o instrumento contratual, motivo pelo qual indefiro o pedido.

6. DISPOSITIVO. Ante ao fato de que o exequente cobra valor inferior - R\$4.551,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) - ao ofertado pelo executado Estado do Pará - R\$8.600,72 (oito mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos) - e tendo sido constatado que foi utilizado pelo impugnante metodologia de cálculo concernente à época da elaboração da conta, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, com fulcro no art. 487 I do CPC e, por via de consequência, HOMOLOGO O CÁLCULO DO ESTADO DO PARÁ, apresentado à fl. 128, no valor de R\$8.600,72 (oito mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos). Condeno o exequente/impugnado ao pagamento das custas remanescentes e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença atualizada dos valores, nos termos do art. 85 §3º I c/c art. 90 §1º (por analogia) ambos do CPC, suspensa a sua exigibilidade em face ao deferimento da assistência judiciária gratuita, à fl. 22, dos autos de conhecimento. Assim sendo, decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: I - Para pagamento da obrigação de pequeno valor (RPV), no total de R\$8.600,72 (oito mil, seiscentos reais e setenta e dois centavos), ao exequente ANTONIO JOS DA SILVA MOURA, proceda a UPJ na forma prevista no art.535 § 3º II do CPC. Após a expedição da RPV, aguarde-se manifestação das partes, nos termos do art. 9º, §§3º e 4º, da Res. 29/2016-TJPA, ficando autorizado, desde já, a intimação por ato ordinatório. Cumpridas as deliberações acima, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, de acordo com o art. 925 do CPC, e, comprovado nos autos a liquidação do crédito,

determino o seu arquivamento. Em tempo, após o pagamento da RPV, em observância à Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, IV, do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região Fiscal (DJ nº 6132/2017, de 03.02.2017), a UPJ para que proceda ao repasse à tal Superintendência, até o dia útil do mês subsequente, dos dados referentes à(s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Publique-se. Iitemem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2021. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00055968020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---AUTOR:FABIO RICARDO CORREA SAVEDRA
Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 -
ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) OAB
10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s):
JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (PROCURADOR(A)) . Em cumprimento ao disposto na Ordem de
Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB, intime-se a parte ()
autora (X) para apresentar cópia da(s) petição(ões) de nº 2018.03883219-05 protocolada em
21/09/2018, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito. Int. Belém, 09 de fevereiro de 2022.
Servidor da UPJ das Varas da Fazenda.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL

ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI)

CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA.

E-MAIL: upjfamiliabelem@tjpa.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Investigação de Paternidade, Processo nº 0840271-26.2020.8.14.0301, em que é autor Jonathan Asafe de Souza Amaral, menor representado por sua genitora Eunice de Souza Amaral em face de YVAN KILDER SOUZA NOVAES, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, o qual mantendo relação amorosa com a representante legal decorreu a concepção da autora que ora requer a declaração da paternidade e alimentos, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 09 de fevereiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 005/2002-Plantão/DFCrim.

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
14, 15, 16 e 17/02	Dias: 14 a 17/02 14h às 17h	3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz Titular ou substituto. Celular do Plantão (91) 99294-8447 E-mail: 3juribelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Andreia Karina Selbmann (14/02) Larissa Neves Duarte (15/02) Iaf Lobato Martins (16 e 17/02) Assessor(a) de Juiz(a): Thais Souza Barroso Oficiais de Justiça: Antônio Jorge da Silva Costa (14/02) Antônio Jorge Teixeira de Farias (14/02) Antônio Rubens de Araújo Silva (14/02 e Sobreaviso) Célio Augusto Oliveira Simões (15/02) Claudia Mescouto Vieira (15/02)

			<p>Claudio Maneschy Siqueira (15/02 à Sobreaviso)</p> <p>Eduardo Silva Amaro (16/02)</p> <p>Eliane Santiago Machado (16/02)</p> <p>Erica do Rosário Dias J. Coelho (16/02 à Sobreaviso)</p> <p>Glauca Araújo Bittencourt (17/02)</p> <p>Gustavo Brandão Maués (17/02)</p> <p>Gustavo Dantas Reis (17/02 à Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA</p> <p>Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0027969-23.2019.814.0401. Denunciados JAKELINI DANIELA BRITO AIVES e ANDREY RODOLFO DE JESUS MOREIRA. De ordem da Exma. Sra. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a deliberação em audiência à fl. 66, fica intimado o advogado Dr. JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (OAB/PA 24410), da redesignação da Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24 de março de 2022, às 11h. Belém, 09 de fevereiro de 2022. José Ronaldo Vieira da Silva - Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Assino com base no art. 1º, §1º, VI, do provimento nº 006/2006, CJRMB, publicado no DJ nº 3750 de 20/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014).

Comarca: Belém

Vara: 2ª Vara Criminal De Belém

Processo nº: 0001834-86.2005.8.14.0401

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciado: CARLOS ALBERTO DO VALE SANTOS FILHO

Advogado: Dr. LEONARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO (OAB/PI 13054)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no provimento nº 006/2006, art. 1º, §1º, inciso I (alterado pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB, publicado no DJ nº 5647/2014, de 15/12/2014), fica intimado o advogado em epígrafe do inteiro teor do despacho abaixo: Eu, José Ronaldo Silva, Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

DESPACHO

Ciente da petição de fl.301, na qual se verifica que o réu deseja cumprir pena no Estado do Piauí e considerando que já foi expedida carta precatória a esta comarca questionando acerca do início do cumprimento de pena (fl.309), DETERMINO:

1 - Aguarde-se resposta à precatória expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após, autos conclusos.

2 - Intime-se a defesa do acusado para que apresente cópia de sua carteira da OAB.

Cumpra-se.

Belém (PA), 09 de fevereiro de 2022 - HANAH FERREIRA ROCHA BEZERRA - Juíza de Direito Substituta, auxiliando na 2ª Vara Criminal De Belém

PROCESSO Nº: 0000006-06.2020.8.14.0401 - DENUNCIADO: MATHEUS WILKER DA SILVA LIMA ¿ **RÉU PRESO (ADV. CAROLINE FERREIRA DA ROSA OAB/PA 23714)** ¿ ATO ORDINATÓRIO ¿ **2ª INTIMAÇÃO DA DEFESA** ¿ Autorizada pelo disposto no art. 1º, §1º, inciso IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, **INTIMO a Advogada do denunciado PRESO**, pela 2ª vez, para apresentação de MEMORIAIS FINAIS, na defesa de seu constituinte. Disponibilizo para publicação aos 09/02/2022. Eu, Ivana Gissele Barbosa Pontes, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Belém/PA.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036623920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO: JOSIEL ARAUJO NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM /PA AÃ§Ã£o Penal Autos: 0003662-39.2018.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: JOSIEL ARAÃJO NUNES Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado pessoalmente o rÃ©u, aguarde-se o prazo de 10 dias para apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar. NÃ£o apresentada, remetam-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da localizaÃ§Ã£o do rÃ©u, bem como pelo fato dele permanecer preso em razÃ£o de crime praticado em outro processo, revogo a prisÃ£o preventiva decretada em desfavor de JOSIEL ARAÃJO NUNES, paraense, nascido em 01/08/1999, filho de Joana Maria Silva Santana, certidÃ£o de nascimento n. 410.690, cartÃ³rio de registro civil - 2Âº OfÃ-cio BelÃ©m/PA, atualmente custodiado na Central de Triagem CremaÃ§Ã£o, posto que nÃ£o hÃj mais prejuÃ-zo Ã instruÃ§Ã£o criminal, com sua citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve esta decisÃ£o como ALVARÃ DE SOLTURA, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00202375420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:C. R. C. DENUNCIADO:IGOR VICTOR DIAS ROQUE Representante(s): OAB 22483 - ARLYSON JOSE DE LIMA MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAN LOBO VIANA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM /PA AÃ§Ã£o Penal Autos: 0020237-54.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: ALAN LOBO VIANA e IGOR VICTOR DIAS ROQUE Â DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva do acusado ALAN LOBO VIANA, bem como da prisÃ£o de IGOR VICTOR DIAS ROQUE, informada Ã s fls. 87, redesigno audiÃncia para o dia 10 de marÃ§o de 2022, Ã s 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente MP e DP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃjrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003363120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620010138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:M. B. R. C. DENUNCIADO:CARLOS PANTOJA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS PANTOJA imputando-lhe o crime previsto no art. 150, §1º, do CPB. A denúncia foi recebida em 18/01/2007 (fls. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/03/2007 (fl. 38). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que não é imprescritível a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do

recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 150, §1º do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de violação de domicílio qualificado. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 20/03/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 20/03/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/01/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/03/2007 e retomado sua contagem em 20/03/2007, a prescrição alcançou seu termo final em 18/01/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS PANTOJA, filho de Maria de Lourdes Pantoja, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00008912920098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920447354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:A. P. AUTOR:EDIPO RENATO DA SILVA PIMENTA DENUNCIADO:DAMIAO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou DAMIÃO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 09/11/2011 (fl. 63), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 30/05/2012 (fl. 72). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser

atribuída ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÂ¿O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÂ¿O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÂ¿O DE PRAZO PARA A SUSPENSÂ¿O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÂ¿O Â¿ PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÂ¿o do prazo má¿ximo de suspensÂ¿o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÂ¿o comparecer nem constituir advogado, Â¿ matÂ¿ria pacÍfica no Â¿mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional má¿ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No mesmo ano de 2009 a questÂ¿o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo má¿ximo de suspensÂ¿o da prescriÂ¿o -, atravÂ¿s do enunciado da SÂ¿mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÍssimos: (...) 2. NÂ¿o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÂ¿o do processo e do prazo prescricional em 1Â¿/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÂ¿o nÂ¿o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÂ¿o se admitem hipÂ¿teses de imprescritibilidade nÂ¿o previstas na ConstituiÂ¿o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÂ¿a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÍodo de suspensÂ¿o do prazo prescricional Â¿ regulado pelo má¿ximo da pena cominada". Implementado o prazo má¿ximo de suspensÂ¿o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÂ¿o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ preciso ressaltar que a SÂ¿mula 415 estÁ a dizer que a contagem da prescriÂ¿o fica suspensa pelo prazo daÂ prescriÂ¿o em abstratoÂ - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÂ¿o peloÂ prazo da pena má¿xima cominadaÂ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, se o delito temÂ pena má¿xima cominadaÂ de 4 anos, a prescriÂ¿o em abstrato se dá¿ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÂ¿o, portanto, ficarÁ suspensa por esses 8 anos e nÂ¿o por 4 anos, que Â¿ o prazo da pena má¿xima cominada ao crime. Essa Â¿ a correta interpretaÂ¿o da SÂ¿mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÂ¿ncia imputa ao rÂ¿o a prÁtica do crime previsto no art. 180, Â¿3Â¿, do CPB. Portanto, a prescriÂ¿o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a antiga redaÂ¿o do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÂ¿o em abstrato da pena má¿xima prevista para o crime de falsa receptaÂ¿o qualificada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tendo iniciada suspensÂ¿o do prazo prescricional em 30/05/2012, a prescriÂ¿o deveria recomeÂ¿sar a correr no dia 30/05/2016. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÂ¿ncia em 09/11/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 30/05/2012 e retomado sua contagem em 30/05/2016, a prescriÂ¿o alcanÂ¿ou seu termo final em 09/11/2019, apÂ¿s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÁrios Â¿ prescriÂ¿o da punibilidade. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DAMIÃO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÂ¿ncia da prescriÂ¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ApÂ¿s o trÁnsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P.R.I.C. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÂ¿m/PA, 08 de fevereiro de 2022. FIÁvio SÁnchez LeÂ¿o Juiz de Direito Titular da 7Â¿a Vara Criminal PROCESSO: 00149793020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520372802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO DOS SANTOS FERREIRA. Vistos, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O MinistÂ¿rio PÂ¿blico do Estado, no uso de suas atribuiÂ¿es legais, denunciou BRUNO DOS SANTOS FERREIRA imputando-lhe o crime previsto no art. 308 da Lei nÂ¿o 9.503/97. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÂ¿ncia foi recebida em 25/10/2005 (fls. 33), tendo o processo e a prescriÂ¿o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/02/2007 (fl. 39). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os autos se encontram em arquivo provisÓrio atÂ¿ a presente data, por isso vieram conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o breve relatÓrio. Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A regra do art. 366, do CPP, prevÁ que Â¿se o acusado, citado por edital, nÂ¿o comparecer, nem constituir advogado,Â ficarÁo suspensosÂ o processo eÂ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â A partir do conteÂ¿do da regra, indaga-se: hÁ¿ prazo má¿ximo em que o curso do processo ficarÁ suspenso?Â A pergunta Â¿ oportuna pois a suspensÂ¿oÂ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÂ¿o for localizado o acusado, tem o efeito prÁtico de gerar hipÂ¿tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÂ¿o apenas prevÁ que sÂ¿o imprescritÍveis a prÁtica de racismo e a aÂ¿o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÁtico (art. 5Â¿o, XLII e XLIV, da CR/88). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Estando as hipÂ¿teses de

imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com a status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplicaria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.** (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 308 da Lei nº 9.503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de participação de veículo em disputa ou competição não autorizada. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/02/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/02/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/10/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/02/2007 e retomado sua contagem em 23/02/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 25/10/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o

trãçnsito em julgado, dãª-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 08 de fevereiro de 2022. FIã¼vio Sã¼nchez Leã¼o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00186630620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820662549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açã© Penal - Procedimento Ordinã¼rio em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA. PROC. Nãº 0018663-06.2008.814.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico do Estado, no uso de suas atribuiã§ã¼mes legais, denunciou ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA, imputando-lhe o crime previsto no art. 331 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denã¼ncia foi recebida em 27/01/2010 (fls. 39), tendo o processo e a prescriã§ã¼o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 44). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisã¼rio atã© a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatã¼rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevãª que Â¼se o acusado, citado por edital, nã¼o comparecer, nem constituir advogado,ã¼ ficarã¼o suspensosã¼ o processo eã¼ o curso do prazo prescricional (ã¼). Â¼ã¼ A partir do conteã¼do da regra, indaga-se: hã¼ prazo mã¼ximo em que o curso do processo ficarã¼ suspenso?ã¼ A pergunta ã© oportuna pois a suspensã¼oã¼ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nã¼o for localizado o acusado, tem o efeito prã¼tico de gerar hipã¼tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiã§ã¼o apenas prevãª que sã¼o imprescritã¼veis a prã¼tica de racismo e a aã§ã¼o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrã¼tico (art. 5ãº, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipã¼teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comã¼ statusã¼ de direito fundamental - e nã¼o havendo previsã¼o de delegaã§ã¼o constitucional (para que outras leis criem hipã¼teses novas deã¼ nã¼o prescriã§ã¼o), isso significa queã¼ a Constituiã§ã¼o vedaã¼ legislaã§ã¼o infraconstitucional disciplinar situaã§ã¼mes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocã¼nio, a hipã¼tese seria de se construir, pela via hermenã¼tica - enquanto se nã¼o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaã§ã¼o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mã¼ximo deã¼ suspensã¼o do prazo prescricional, nas hipã¼teses em que o acusado nã¼o for localizado para citaã§ã¼o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiã¼a, jã¼ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mã¼ximo de suspensã¼o da prescriã§ã¼o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¼HABEAS CORPUS. CONTRAVENã¼O PENAL. SUSPENSã¼O DO PROCESSO E DA PRESCRIã¼O. ART. 366 DO CPP. LEI N.ãº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSã¼O. Mã¼XIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruã¼ncia com os princã¼pios constitucionais relativosã¼ seara penal, alã©m de se evitar a odiosa idã©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluã¼das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensã¼o da prescriã§ã¼o, a partir do que determina o art. 109 do Cã¼digo Penal, impedindo a consecuã§ã¼o eterna da pretensã¼o punitiva.ã¼ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josã© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiã§ã¼o, quantoã¼ interpretaã§ã¼o constitucionalmente adequada a ser atribuã¼da ao art. 366, do CPP: Â¼PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. Nã¼O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSã¼O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAã¼O DE PRAZO PARA A SUSPENSã¼O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAã¼Oã¼ PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACã¼FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaã§ã¼o do prazo mã¼ximo de suspensã¼o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nã¼o comparecer nem constituir advogado,ã¼ matã©ria pacã¼fica noã¼mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mã¼ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.ã¼ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questã¼o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mã¼ximo de suspensã¼o da prescriã§ã¼o -, atravã©s do enunciado da Sã¼mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentã¼ssimos: (...) 2. Nã¼o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensã¼o do processo e do prazo prescricional em 1ãº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensã¼o nã¼o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nã¼o se admitem hipã¼teses de imprescritibilidade nã¼o previstas na Constituiã§ã¼o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiã¼a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perã¼odo de suspensã¼o do prazo prescricionalã¼ regulado pelo mã¼ximo da pena cominada". Implementado o prazo mã¼ximo de suspensã¼o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriã§ã¼o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Âã¼ preciso ressaltar que a Sã¼mula 415 estã¼ a dizer que a contagem da prescriã§ã¼o fica suspensa pelo prazo daã¼ prescriã§ã¼o em abstratoã¼ -

consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de desacato. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/06/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 27/01/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 27/01/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr. João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, OAB/PA: 6953, em patrocínio de Elisangela Moura de Oliveira Nascimento e Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA: 13998, em patrocínio de Raimunda Cristina Evangelista Silva, para apresentação de Alegações Finais, na forma de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Belém, 08 de janeiro de 2022. Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00224932020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620589985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 08/02/2022 VITIMA:E. DENUNCIADO:CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 18/06/2007 (fls. 29), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 29/11/2007 (fl.32). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse

raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de desacato. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 29/11/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 29/11/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/06/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 29/11/2007 e retomado sua contagem em 29/11/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 18/06/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal**

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00255231820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JHON ALEXANDER RONDON MESA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Reitere-se o mandado de intimaÃ§Ã£o de fl. 106. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m

PROCESSO: 00365368220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:M. S. K. Representante(s): OAB 23181 - JANAINA DE NAZARE PIEDADE MARQUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:OITAVA PROMOTORIA DE JUSTICA CRIMINAL DA CAPITAL PA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando o atestado mÃ©dico apresentado Ã s fls. 410/411, redesigno a audiÃªncia para o dia 09 de marÃ§o de 2022, Ã s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00000378920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:JESSYCA WALESKA DAS NEVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 22551 - ANDREZA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARNALDO MANOEL VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 8 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 8 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB
PROCESSO: 00032652120208145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:LEONICE COELHO DOS SANTOS REQUERIDO:OZIEL GONCALVES MACHADO Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 8 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB
PROCESSO: 00087390720198145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:ERCILIA MARIA MACHADO MONTEIRO REQUERIDO:EUGENIO BORGES MACHADO FILHO Representante(s): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a decisÃ£o interlocutÃria proferida nestes autos Â fl. 90, a qual revogou as medidas protetivas, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado de decisÃ£o interlocutÃria. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3Âª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher
PROCESSO: 00118724520198140401
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 08/02/2022 QUERELANTE:ELIANA CRISTINA GUIMARAES PERDIGAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICAPA NAEM (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) QUERELADO:JESSICA AMANDA DE SOUZA PINTO. Processo nÂ° 0011872-45.2019.814.0401 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que ao realizar a restauraÃ§Ã£o dos autos, o processo foi distribuÃ-do com uma nova numeraÃ§Ã£o no Sistema PJE (Proc. nÂ° 0807748-15.2021.814.0401), determino o arquivamento do presente feito no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-(Pa), 08 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3Âª Vara de ViolÃancia DomÃstica e Familiar contra a Mulher de BelÃ©m, conforme portaria 4365/2021-GP. PROCESSO: 00217838120198140401
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:PATRICIA AMARAL

COIMBRA REQUERIDO:JOEL JOSIAS DE OLIVEIRA PIEDADE. Processo nº 0021783-81.2019.814.0401 DECISÃO Considerando que ao realizar a restauração dos autos, o processo foi distribuído com uma nova numeração no Sistema PJE (Proc. nº 0808091-11.2021.814.0401), determino o arquivamento do presente feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém-(Pa), 08 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, conforme portaria 4365/2021-GP. PROCESSO: 00289011120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONARDO RIBEIRO DA SILVA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 08/02/2022 REQUERENTE:ALEXANDRA CORREA DE SOUZA REQUERIDO:MARCO ANDRE DE OLIVEIRA SODRE. Processo nº 0028901-11.2019.814.0401 DECISÃO Considerando que ao realizar a restauração dos autos, o processo foi distribuído com uma nova numeração no Sistema PJE (Proc. nº 0808424-60.2021.8.14.0401), determino o arquivamento do presente feito no sistema LIBRA. Cumpra-se. Belém-(Pa), 08 de fevereiro de 2022. LEONARDO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito auxiliando a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, conforme portaria 4365/2021-GP.

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 07/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00019585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 28221 - ADRIEL LEONARDO PIEDADE LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 13 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou a SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no 24/01/2019, por volta das 19h00min BOP fl. 15), o policiais militares Jefferson Luiz da Silva, Weverlon Brito Façanha e Diego Noronha Alves Pereira estavam realizando rondas ostensivas pela Av. Tucunduba, bairro do Guamá, quando avistaram uma mulher que, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Diante deste comportamento que consideraram suspeito, resolveram fazer a abordagem. Ato contínuo, os agentes públicos perseguiram a denunciada, posteriormente identificada como SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS e conseguiram alcançá-la já dentro do imóvel, entretanto, um homem que estava com ela conseguiu fugir. Os policiais encontraram com a denunciada, mais especificamente nas mãos dela, 05 (cinco) 'papelotes' (textuais) de substância semelhante a droga conhecida popularmente como 'oxi'. Em seguida, durante a revista realizada no interior da residência, encontraram dentro de um colchão mais 31 (trinta e um) 'papelotes de oxi e 01 (uma) pedra de oxi' (textuais). Diante dos fatos narrados, todo o material encontrado foi apreendido e a denunciada conduzida até a Seccional de São Brás. (...)". (sic). Determinada a notificação da fl. 06. Defesa preliminar às fls. 31/38. Recebimento da denúncia fl. 55. Laudo toxicológico definitivo fl. 58. Audiência de instrução fls. 94/98. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 13 Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 96). Alega-se, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 100/103 e 105/109, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 58. Quanto à autoria do delito imputado a SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, a testemunha arrolada pelo MP, WEVERLON BRITO FAÇANHA, policial militar, compromissada, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou de forma segura, firme e convincente que, foi encontrada uma certa quantidade de drogas ilícitas nas mãos da SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS e outra quantidade dentro de um colchão, na residência em que a SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS se encontrava, tendo a aludida SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS alegado que era usuária de drogas ilícitas, ressaltando que os depoimentos das testemunhas JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA e DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA, em sede policial, estão em consonância com o depoimento prestado pela testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. Em seu interrogatório, em sede policial e em juízo, a SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS negou os fatos que lhe foram atribuídos. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva da SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em sede policial e em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 13 credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 13

específica contra o agente, a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Acrescente-se a isso que a razão não obrou provar a sua condição de apenas usuária, nos termos do art. 156, do CPP. Ademais, mesmo a condição de usuário, per se, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida em poder da razão na espécie, per se, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, ÂS 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, ÂS 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE

COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 13

usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, ÂS 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo

59 do CP e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum). CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº. 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 42 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 13 SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Rôu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o rôu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papétes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do rôu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 13 condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299 59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÔU PRIMÁRIO E DE BONS

ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientando no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fáctico-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 13

quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas", conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com a ré, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 13

Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERAULDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação

mãºltipla ou de conteãºdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogãºrio Kanayama - Unãºnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAãº Nãº PROVIDO. Apelaãºsãº Crime nãº 1.507.822-5 Tribunal de Justiãº do Estado do Paranãº (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unãºnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acãºrdãº), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Cãºmara Criminal, Data de Publicaãºsãº: DJ: 1902 13/10/2016). APELAãº CRIMINAL - CRIME DE TRãºFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTãºRIO - CONJUNTO PROBATãºRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAãº PELO CRIME DE TRãºFICO - MODALIDADE DE MANTER EM VARA DE COMBATE AO C R I M E O R G A N I Z A D O

Pãºgina 10 de 13

DEPãºSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMãºNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENãº MANTIDA - RECURSO Nãº PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir nãº exigem, para a adequaãºsãº tãº-pica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Alãºm do mais, para tanto, basta tambãºm atentar para a incriminaãºsãº do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Cãºmara Criminal, Data de Publicaãºsãº: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que nãº terem sido encontrados petrechos para o crime de trãºfico ilãºcito de entorpecentes, nãº afasta, por si sãº, o delito previsto no art. 33, caput, da lei nãº 11.343/06. Neste diapasãº, a jurisprudãºncia pãºtria reconhece o delito de trãºfico de drogas, mesmo nos casos em que nãº sãº encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAãº CRIME. TRãºFICO DE DROGAS. CONDENAãº. APELO DEFENSIVO. MANUTENãº DA CONDENAãº. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade ãº pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prãºtica com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatãºvel com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de nãº ter sido encontrada balanãºsa de precisãº ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas ãº irrelevante, demonstrando somente que o rãºu jãº compra a droga fracionada para revender, nãº sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel Josãº Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Cãºmara Criminal, Data de Publicaãºsãº: Diãºrio da Justiãº do dia 21/08/2017).

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O Pãºgina 11 de 13

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSãº PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR A Rãº, qualificada nos autos, como incurso nas sanãºsãºes do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena da rãº segundo o critãºrio trifãºsico de Nelson Hungria, abraãºsado por nosso cãºdigo penal. Pela anãºlise das circunstãºncias judiciais contempladas no artigo 59, do Cãºdigo Penal, como tambãºm, levando-se em consideraãºsãº o disposto no art. 42, da lei nãº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade ãº elevada, tendo em vista a natureza da substãºncia encontrada ("cocaãº-na"), de acordo com o laudo toxicolãºgico definitivo acostada ãº fl. 58, ressaltando-se que o referido entorpecente ãº deveras prejudicial ãº saãºde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorãºvel a citada rãº. Nesse sentido: APELAãº CRIMINAL - TRãºFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAãº DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAãº DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAãºNA - PENA EXASPERADA - ALTERAãº DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIãº DA PENA PRIVATIVA DE LIBRDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiãº (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013ãº0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21ãº10ãº2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaãºsãº: DJe 04ãº11ãº2014), ãº possãºvel a utilizaãºsãº do art. 42 da Lei nãº 11.343ãº06 em dois estãºgios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilizaãºsãº da qualidade da droga (cocaãº-na), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperaãºsãº da pena-base um pouco acima do mãº-nimo legal, enquanto que a vedaãºsãº ao benefãºcio do art. 33, ãº 4ãº, da Lei de Tãºxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 13

entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, Â§ 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, Â§ 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, Â§ 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de a não ostentar Maus antecedentes criminais, conforme certidão criminal de fl. 110 e não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 13

Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P. e art. 387, Â§ 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal pátrio. CONDENO a ao pagamento das custas processuais, vez que a mesma não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para a sentenciada. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome da ao no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação à atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00028428320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLON MAD DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 1 de 15

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu MARLON MAD DA SILVA MARTINS, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no dia 04/02/2019, por volta das 18h25min (BOP fl. 13), os policiais militares Pedro Yoshioka da Silva e Kleber Emanuel Da Costa Ramos estavam realizando na Vila da Barca a operação denominada "INCURSÃO" na, quando ao passarem pela rua Cametã, resolveram abordar várias pessoas que estavam em um bar situado na residência da pessoa identificada como RAIMUNDO RAIEL LOPES. Durante a abordagem, encontraram na cueca do denunciado, posteriormente identificado como MARLON MAD DA SILVA MARTINS, que estava jogando bilhar no interior do bar, 21 (vinte e um) 'papelotes' (textuais) de uma substância petrificada de cor amarronzada, armazenada em pequenos pedaços de saco plástico incolor. Ato contínuo, foi realizada uma revista na residência de RAIMUNDO LOPES, onde encontraram a quantia de

R\$ 1674,25 (um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), assim como 02 (dois) rádios comunicadores da marca Motorola. Ao ser questionado, o mesmo declarou que o dinheiro era fruto da venda de bebidas durante o final de semana e os rádios eram para uso próprio; bem como informou que não tinha conhecimento que o denunciado trazia consigo entorpecentes. Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à Seccional da Marambaia. Em seu depoimento policial à fl. 05, RAIMUNDO RAIEL LOPES informou que é proprietário do bar e que presenciou o momento em que foi encontrada com o denunciado uma certa quantidade de entorpecentes. Também declarou que foi apreendida em sua residência a quantia de R\$ 1674,25 (mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco reais) e 02 (dois) rádios comunicadores da marca Motorola. Sendo que a quantia é fruto de sua venda de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 15

bebidas no final de semana e os rádios são utilizados para o seu próprio uso, haja vista que frequentemente joga paintball. (...). (sic). Laudo toxicológico definitivo à fl. 07. Determinada a notificação do réu à fl. 10. Defesa preliminar às fls. 16/19. Recebimento da denúncia à fl. 24 Audiência de instrução às fls. 53/57. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 83). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 59/63 e 65/69, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, à fl. 07. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, PEDRO YOSHIOKA DA SILVA e KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS, ambos policiais militares, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam de forma segura, firme e convincente que, durante uma operação realizada pela polícia, ao entrarem em um bar, onde o réu se encontrava, foi apreendido, em poder do réu, uma certa quantidade de drogas ilícitas. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 15 A

testemunha, ANDREI GOMES DA SILVA, arrolada em juízo pela defesa, afirmou que se encontrava, juntamente com o réu, no bar onde o aludido réu foi preso em flagrante, consumindo drogas ilícitas. O réu, em sede policial, confessou que estava em poder de 21 "papelotes" de drogas ilícitas no momento de sua prisão em flagrante e que iria consumir a aludida droga, bem como há alguns anos faz uso de substâncias ilícitas. Em juízo, o réu confessou que é usuário de drogas. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, principalmente porque o próprio réu, em sede inquisitorial e em juízo, confessou que portava drogas ilícitas no momento de sua prisão. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 15 violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA

TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Acrescente-se a isso que o réu não obrou provar a condição de apenas usuário, nos termos do art. 156, do CPP. Ademais, mesmo a condição de usuário, per si, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida em poder do réu na espécie, per si, não autoriza a

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 5 de 15

desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 42 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO

C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 6 de 15

Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum). CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto.

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
Página 7 de 15

Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papelotes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299 59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 15
ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos

autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas",

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
Página 9 de 15

conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERAIDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de tráfico nos processos de cuja fase

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O
Página 10 de 15

investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Uníçnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Uníçnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de

transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 15

Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÊU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a natureza da substância encontrada ("cocaína"), de acordo com o laudo toxicológico definitivo acostada à fl. 07, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 15 APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013, 0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do máximo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papétes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 15

crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ressalte-se que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, visto que a mera admissão da posse para uso próprio não caracteriza a confissão espontânea para o tráfico, nos termos da Súmula 630, do STJ: Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de o réu não ostentar Maus antecedentes criminais, conforme certidão criminal de fl. 70 e não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 15

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que a mesma não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. Determino o perdimento em favor da União dos valores apreendidos, em virtude da ausência de comprovação de sua origem ilícita por parte do sentenciado, conforme pacífica jurisprudência acerca do tema: Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absoluto. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição ilícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 15 Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013.) Grifos são do signatário. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00161153220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Atividade: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 15

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ADRIANO

PANTOJA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em sentença, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no dia 26/07/2019, policiais civis realizaram a prisão em flagrante de ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA, vulgo 'GALELO', o qual estava mantendo em depósito 38 (trinta e oito) embalagens confeccionadas em plásticos incolor (sendo 37 menores e 01 maior) contendo erva seca prensada e pesando no total 45,8864 g (quarenta e cinco gramas e oitocentos e sessenta e quatro centigramas), todos contendo a substância THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como 'MACONHA'. Policiais civis se deslocaram até o endereço localizado na Rua dos Caripuna, nº 262, bairro Jurunas, nesta Capital, no sentido de recapturar o nacional ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA, ora, denunciado, devido ao fato de ter empreendido fuga do sistema prisional, mais precisamente da Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel, além disso, os servidores foram informados por vizinhos do denunciado, de que o mesmo estaria comercializando entorpecentes em sua residência desde o dia de sua fuga. Não obstante, ao chegarem no logradouro supramencionado, o denunciado foi surpreendido enquanto estava dormindo, ao ser questionado a respeito da denúncia de venda de drogas, o mesmo apanhou uma bermuda, onde se encontrava um saco plástico contendo o material entorpecente acima descrito. Ato contínuo, confessou para a equipe policial que as drogas lhe pertenciam e que a nacional de prenome RENARA, na qualidade de sua companheira, não tinha participação com o comércio ilícito de drogas. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido para a Seccional Urbana juntamente com os entorpecentes, que foram encaminhados para a pericia de constatação. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 15

Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a autoria do delito, alegando que comercializa cada papelote pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), além de ter isentado a nacional REANARA de qualquer participação. Ademais, confessou ainda que estava foragido da colônia agrícola há cerca de 08 (oito) dias. (...)". (sic). Laudo toxicológico definitivo à fl. 04. Notificação pessoal do réu à fl. 09 Defesa preliminar às fls. 10/11. Recebimento da denúncia à fl. 14 Audiência de instrução às fls. 56/58, 71/73 e 82/86, tendo sido decretada a revelia do réu. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 83). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 88/90 e 92/94, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, à fl. 04. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, BENEDITO DE SOUSA MENDES e WALTER ALMEIDA PESTANA, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam de forma segura, firme e convincente que receberam uma "denúncia" de que havia um cidadão comercializando drogas VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 15

ilícitas em uma residência, e que ao chegarem ao local, foram realizadas buscas na residência, tendo sido encontrada uma certa quantidade de drogas ilícitas. O réu, em sede policial, confessou que fugiu da Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel e estava comercializando drogas ilícitas, bem como que vendia cada papelote pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Desse modo, os depoimentos das aludidas testemunhas arroladas pelo MP estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos, inclusive com os seus depoimentos colhidos em sede policial e com a própria confissão, também em sede policial, do réu (fls. 03/06, dos autos de IPL). Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, principalmente porque o próprio réu, em sede inquisitorial, confessou que comercializava as substâncias. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA

JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 15 de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas", VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 15 conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERAIDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 15 investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de

inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 15

Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 15

Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a existência da circunstância agravante da reincidência, posto que o réu fora condenado, com sentença transitada em julgado, em 04/07/2017, pela 6ª vara criminal de Belém, pelo crime no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, sendo preso novamente pelo delito de tráfico de drogas em 26/07/2019, nos termos do art. 63, do CP. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que o réu confessou, em sede policial (sendo revel em juízo), que comercializada drogas ilícitas, razão pelo qual a agravante mencionada e atenuante citada devem ser compensadas, permanecendo a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AUMENTO PROPORCIONAL. 1.

"Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa" (AgRg no AREsp n. 1.143.469/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018). Precedentes. 2. Sendo assim, descrita na denúncia a conduta delituosa praticada contra várias vítimas resultando na subtração de diversos bens, a condenação pelo crime de roubo majorado em concurso formal não importa em ofensa ao princípio da correlação. 3. A primeira etapa de fixação da reprimenda, como cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se VERA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 15

amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado. 4. É certo que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020). 5. Na hipótese, o modus operandi do delito e o elevado valor dos bens subtraídos, somados ao abalo psicológico causado a uma das vítimas, autorizam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, respectivamente. Precedentes. 6. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012), ressalvando apenas a multirreincidência. Precedentes. 7. Nesse contexto, considerando 6 condenações suficientes para configurar a agravante da reincidência, proporcional a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, resultando no aumento de 1/2. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 682.459/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto o sentenciado é reincidente, evidenciando a sua dedicação a atividades criminosas, pelo que torno a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 650120 - SP (2021/0 067099 - 5) DECISÃO Cuida - se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL MOTA SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no julgamento da APELAÇÃO n. 1508767 - 50.2020.8.26.0228. Extrai - se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 10 de 15 em

regime inicial fechado, além de 680 dias - multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Irresignada, a defesa e o Ministério Público Estadual interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual acolheu o apelo ministerial em parte (aumentando a pena para 7 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado) e desproveu o da defesa nos termos do acórdão que restou assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Condenação - Recursos da defesa e ministerial - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Depoimentos coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante e - Validade Condenação mantida - Penas readequadas - Reincidência Calamidade pública - Envolvimento de adolescente - Causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 corretamente afastada - Regime fechado de rigor - Inviável substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo desprovido" (fl. 81). No presente writ, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de indevido bis in idem na dosimetria em razão do aumento da pena pela reincidência, quando esta já impediu a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal - CP, "uma vez que o estado de calamidade decretado em virtude da pandemia em nada contribuiu ou facilitou a execução do

delito." (fl. 8). Pretende, em liminar e no mérito, a revisão da dosimetria, com a readequação da pena. Indeferido o pedido de liminar (fls. 93 - 94). Informa as prestações e parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 123/125). É o relatório. Decido. O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo a analisar dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a redução da pena. O Tribunal de origem assim destramou a controvérsia: "No tocante à dosimetria da pena, pequeno reparo a ser feito. Na primeira fase, a pena - base foi bem fixada no mérito legal e deve ser mantida, tendo em vista que a quantidade e a variedade de droga não excidem a gravidade abstrata do crime, de modo que não prospera, neste aspecto, o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 15

pleito ministerial. Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, as reprimendas foram elevadas em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias multa. Isso porque o acusado praticou o delito no contexto de calamidade pública de saúde provocada pela pandemia de COVID - 19, em que a população foi colocada em quarentena, a fim de minimizar os efeitos da pandemia e preservar a saúde pública. O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual. Ainda, apesar de verificada a reincidência de Daniel (fl. 34), o douto Magistrado sentenciante entendeu pela não incidência da referida agravante. No entanto, razão assiste o Ministério Público. Respeitado entendimento contrário, tem-se que inexiste bis in idem em considerar a reincidência do acusado tanto como agravante genérica, quanto para afastar a causa de diminuição prevista no mencionado artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, na medida em que sua aplicação ocorre em cada etapa sob perspectivas completamente distintas. Além de tratar-se de vedação prevista no texto legal do dispositivo em apreço, a reincidência não é utilizada na terceira fase para agravar a situação do réu. Nesse sentido, cabe trazer à baila preclaro precedente de lavra do ilustre Desembargador Luis Soares de Mello: 'Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). (...) Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em benefício do acusado. Inocorrência de 'bis in idem'. Regime fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido. (...) O princípio do "non bis in idem" determina que uma mesma circunstância não possa ser valorada mais de uma vez, para agravar a situação do processado. O que aqui ocorre, "data venia". É que aquela circunstância agravante (reincidência) fora usada para agravar a situação do réu apenas uma vez, de modo a reprimi-lo por seu retorno à delinquência na segunda fase do apenamento, portanto. Na terceira fase, entretanto, a reincidência fora usada para afastar um benefício legal, dado aos réus primários e traficantes de primeira viagem", notadamente porque não faz jus a quele. O que não significa jamais o agravamento de sua situação, mas apenas a impossibilidade do seu abrandamento. Tudo porque, frise-se, não se lhe aumentou aqui a reprimenda, agravando sua VARA DE COMBATE A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 12 de 15

situação. (...) Inicialmente, o tema referente à primeira agravante encontra-se pacificado nesta Corte no sentido de que "o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como para majorar a pena na segunda fase, sem se falar em bis in idem" (AgRg no AREsp 1346573/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição da República, afastando-se a alegada violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem. 2. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídicas - legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2019) Quanto à agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal (calamidade pública), o Tribunal de origem manteve a incidência da agravante, sob o argumento de que "O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual" (fl. 113). (...) Publique. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2021. JOEL

ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 650120 SP 2021/0067099 - 5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/06/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 15

PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RÁU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta no decreto prisional fundamento válido para a prisão, evidenciado na quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 1,930kg de maconha, 3,5g de cocaína, 0,7g de ecstasy e 1 comprimido de LSD, e também na reincidência do paciente. 2. É firme nesse Superior Tribunal o entendimento de que a inversão da ordem do interrogatório não conduz ao automático reconhecimento da nulidade, sendo necessária a arguição em tempo oportuno, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão, além de se exigir a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, em observância ao princípio pas nullitatis in grief, adotado pelo Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de Justiça concluiu que não restou configurado o flagrante preparado, "pois resultou infirmada pelos depoimentos dos agentes da lei, os quais afirmaram que o apelante foi abordado durante averiguação de denúncia de roubo e, no decorrer dessa diligência, desvendou-se seu possível envolvimento com o tráfico ilícito, sobretudo diante das informações fornecidas pelo pai e encontro de embalagens comumente utilizadas para o embalamento de drogas em seu quarto". 4. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da quantidade de entorpecente em questão, tendo em vista que a apreensão de 1,930 kg. de maconha, 3,5 g. de cocaína, 0,7 g. de ecstasy e 1 comprimido de LSD demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. 5. Constata-se a existência de fundamento concreto para negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e também para a adoção do regime prisional mais severo, tendo em vista a reincidência do paciente. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência demonstra dedicação do agente à atividade criminosa, justificando a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado, uma vez que denota o preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 626721 SP 2020/0300061-1, Relator: Ministro VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 15 NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021). Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime SEMIABERTO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P. e art. 387, § 2º, do CPP. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEDIANSE o mandado de prisão, e, com a efetivação do mesmo, a guia de execução definitiva, ressaltando-se que não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a expedição de mandado de prisão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÁU REINCIDENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 15 cumprimento de pena mais gravoso. 2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a réu reincidente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). 3. Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1814568 PR 2019/0144146-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019).

alegada qualquer mácula, tampouco vislumbrando, de ofício, nulidade absoluta, entendo que o feito deve merecer análise de mérito. Apreciando os elementos coligidos nestes autos (leia-se fases policial e inquisitorial), pode-se dividi-lo em duas etapas, quais sejam: uma diz respeito ao acontecimento do fato e outra a caracterização do tipo descrito na denúncia. Pela narrativa da peça acusatória, com base em inquérito policial, o acusado foi preso por policiais com drogas. A atuação indiciária da autoridade policial, robustecida com laudo de exame de constatação em que foi aferida a natureza da droga, justificou a oferta da denúncia. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em provas, por ausência de dados seguros, já que nenhuma prova segura foi produzida sob contraditório. As testemunhas ministeriais (policiais militares) não recordavam do fato com nitidez e o acusado negou peremptoriamente o evento. Como se sabe, é insuficiente apenas a prova sem o contraditório para condenação, colhida na fase policial, se em juízo não restarem levantados quaisquer elementos contra o acusado. A inexistência de dados firmes/seguros enseja a improcedência do pleito punitivo, já que vigora na fase de julgamento o princípio do in dúbio pro reo. A autoria não pode ser mera perspectiva, deve estar seguramente demonstrada. Aplica-se do princípio in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara à prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136). O Ministério Público e defesa percorram a mesma linha, seguindo corrente jurisprudencial de que a imputação da mercancia de drogas deve se firmar em provas alicerçadas do comércio. Existindo dúvidas sobre a conduta delituosa, se usuário ou traficante, embora ambas possam conviver, reclassifica-se para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, eis que o núcleo é comum a ambos os tipos (Ap. 700.13766621, 3ª C, rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 04.05.2006). Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu na demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Lumen Lures. 1998, p 41). No caso sob exame, em momento algum houve prova de venda ou posse de drogas pelo acusado. Ante o exposto, diante da ausência de prova de autoria do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, já que não há dados seguros de mercancia ou fornecimento gratuito pelo agente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, ABSOLVO o acusado BRUNO HENRIQUE VIEIRA VIEIRA, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Incompatível prisão provisória na espécie, razão pela qual determino a revogação de toda e qualquer medida cautelar do processo. Se houver droga apreendida em Secretaria relativa ao caso em contexto, proceda-se nos termos do art. 32, § 1º da Lei 11.343/06, encaminhando-se a autoridade sanitária local para incineração no prazo de 30 dias. Acaso existentes bens apreendidos do réu, não classificados como proveito ou produto do crime, determino suas devoluções. Após trânsito em julgado, promovam-se as baixas de estilo. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. PRI. Dê-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via

P l a t a f o r m a M i c r o s o f t T e a m s)

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RÁU: _____

TESTEMUNHAS FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (MP) _____

DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA (MP) _____ TULIO RAMON

GONÇALVES FERREIRA (MP) _____ TESTEMUNHAS (DEFESA)

MATHEUS DA SILVA DE SOUSA (Defesa) _____ DVD (CD)

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010185620038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310142465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 7141 - ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 7773 - JORGE ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) ROSEANE DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL RODOVIARIOS S/A Representante(s): PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL (ADVOGADO) OAB 12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES (ADVOGADO) LITISCONSORTE: MARIA NOBREGA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS Representante(s): OAB 16192 - MARIVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: INSTITUTO DE TERRAS DO PARA ITERPA Representante(s): OAB 8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0001018-56.2003.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A R.º: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RODOVIÁRIOS S/A e outros DESPACHO 1. Defiro o pedido do requerido de fls. 925/926. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Belém para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se realmente possui interesse na desapropriação da área denominada Residencial Benedito Monteiro, conforme infere-se do espelho encontra-se juntado 918/919, referente ao Processo Administrativo de n.º. 2766/2021 junto à quele órgão. 2. Cumprido o item anterior e juntada a resposta da Prefeitura Municipal de Belém, abram-se vistas às partes, em prazo comum de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre os respectivos documentos juntados. 3. Decorrido os prazos dos itens anteriores, e após devidamente certificadas as manifestações pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos. 4. Expeça-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 08 de fevereiro de 2022. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito em substituição da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00088773420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710052454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): TARCIANO CAPIBARIBE BARROS (ADVOGADO) ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OS10.COM - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SINALIZACAO LTDA REQUERIDO:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO (ADVOGADO) OAB 161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURA (ADVOGADO) OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . PÁgina1 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo nÂº 0008877-34.2007.8.14.0006 PARTE AUTORA: TRÃS CORAÃÃES ALIMENTOS S/A - ATUAL DENOMINAÃÃO DE SANTA CLARA INDÃSTRIA E COMÃRCIO DE ALIMENTOS LTDA. PARTE RÃ: OS10.COM - COMÃRCIO DE PRODUTOS PARA SINALIZAÃÃO e BANCO ITAU S.A. DESPACHO I - Tendo em vista a decisÃ£o de fl.230, defiro o pedido de fls. 234/235. Para tanto, recolhidas as custas, EXPEÃA-SE ALVARÃ EM NOME DA EMPRESA AUTORA, observadas as cautelas de praxe. Fica autorizada a transferÃncia eletrÃnica dos valores para a conta bancÃria mencionada na FL. 234. II - Certificar sobre a existÃncia de custas pendentes. Em caso positivo, intime-se a parte responsÃvel para recolhimento, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o do valor em dÃ-vida ativa. III - Atente-se a Secretaria deste JuÃ-zo quanto a atualizaÃ§Ã£o das procuraÃ§Ãµes e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃ-timos de representaÃ§Ã£o das partes. IV - ADVIRTO que a correta representaÃ§Ã£o processual da parte Â© encargo do(a) advogado(a) peticionante e qualquer comportamento que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade do Poder JudiciÃrio considera-se ATO ATENTATÃRIO Ã DIGNIDADE DA JUSTIÃA, passÃ-vel de aplicaÃ§Ã£o de multa, sem prejuÃ-zo das sanÃ§Ãµes civis, criminais e processuais cabÃ-veis, alÃ©m das consequÃncias previstas no Estatuto da Advocacia e infraÃ§Ã£o ao CÃdigo de Ãtica e Disciplina da OAB. V - Em seguida, nada mais havendo e observadas as orientaÃ§Ãµes da Corregedoria do e. TJPA e do CNJ, archive-se o feito. Ananindeua/PA, 21 de janeiro de 2022. GIÃjucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00935140320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/02/2022 REQUERENTE:DANIEL FONSECA DE ARAUJO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:FELIPE FONSECA DE ARAJO REQUERIDO:DELIO CHUQUIA MUTRAN Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTINA GOMES DE BARROS MUTRAN Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERENTE:JULIANA FONSECA DE ARAUJO. PÁgina4 PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO PARÃ Â Â Â Â Â COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N.: 0093514-03.2015.8.14.0006. PARTE AUTORA: DANIEL FONSECA DE ARAUJO, FELIPE FONSECA DE ARAUJO E JULIANA FONSECA DE ARAUJO. PARTE RÃ: DELIO CHUQUIA MUTRAN, ALBERTINA GOMES DE BARROS MUTRAN. DECISÃO I - Compulsando os autos, observa-se a apresentaÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ãµes de laudo pericial apresentadas por ambas as partes. Nesse sentido, cumpre relatar: Foi apresentado laudo pericial Â s fls. 140/173 e oportunizado prazo para contraditÃ³rio em despacho de fl. 174. A parte autora apresentou impugnaÃ§Ã£o Â s fls. 176/180 e parecer tÃ©cnico divergente Â s fls. 184/185. A parte rÃ© apresentou impugnaÃ§Ã£o Â fls. 191/192 e laudo de avaliaÃ§Ã£o de imÃ-vel Â s fls. 207. O perito judicial se manifestou Â fls. 212 pugnano pelo levantamento dos valores depositados em

juízo a título de honorários em seu favor. Ato contínuo, se manifestou aos fls. 216. Em decisão de fl. 227 o Juízo indeferiu o pedido de levantamento de valores pelo perito e determinou sua intimação para manifesta-se acerca das impugnações apresentadas por ambas as partes. O perito apresentou manifesta-se aos fls. 229/239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Como cediço, o Juiz não está vinculado ao resultado da perícia e de seu laudo. Em homenagem ao Princípio do Livre Convencimento, o laudo pericial constitui mais um elemento de prova que deve ser analisado em cotejo com todo o conjunto probatório. Nos termos do art. 370 e 371 do CPC, cabe ao Magistrado determinar quais provas são essenciais à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação da controvérsia, ressaltando que o Juiz é o destinatário final da prova. Com efeito, em sintonia com o sistema de persuasão racional, cabe a ele dirigir a instrução probatória e determinar a produção de provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, indeferindo diligências inúteis ou mesmo aquelas que sejam dispensáveis em razão do acervo probatório existente nos autos. Sobre o tema, aliás, diz o CPC: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Outrossim, em que pese as alegações suscitadas pela parte autora (fls. 176/180), não vislumbro razões técnicas suficientes a infirmar o laudo pericial apresentado nos autos. Como se vê, a parte autora traz alegações sobre parcialidade e premissa fática equivocada do referido laudo, no entanto, deixa de apresentar provas concretas, carecendo-se a máxima auctori incumbit onus probandi. No mais, importa registrar que o parecer técnico divergente de fls. 184/186 será levado em conta para análise e julgamento do presente feito, não havendo, portanto, quaisquer prejuízos processuais à ambas as partes. Indefiro o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé, visto que ausentes os requisitos necessários previstos no art. 80 do Código de Processo Civil. Indefiro também o pedido de realização de nova perícia técnica pelo perito anteriormente designado, vez que apresentadas diversas oposições da parte autora sobre o trabalho técnico do perito anteriormente nomeado. III - Ante o exposto, afasto as impugnações ao laudo pericial apresentada aos fls. 176/180, bem como indefiro os pedidos de condenação da parte ré em litigância de má-fé e realização de nova perícia técnica pelo perito anteriormente designado. IV - Sem prejuízo, designo o dia 06/07/2022, às 09h30min para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das partes e testemunhas, bem como eventuais esclarecimentos do perito judicial sobre a avaliação. V - Ficam ambas as partes desde já advertidas de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência na data aprazada, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. VI - Se a parte intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. VII - Defiro o pedido formulado pelo perito para levantamento dos valores atinentes aos seus honorários já depositados em conta vinculada ao presente feito. Para tanto, EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome de KIRK PAIXÃO MONTEIRO. VIII - Tendo em vista, o momento excepcional que passamos causado por essa pandemia FICA AUTORIZADO A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER MEIO IDÔNEO DE COMUNICAÇÃO para a efetivação da intimação das partes, testemunhas e advogados(as), preferencialmente por meio eletrônico (Art. 270 do CPC), através publicações no órgão oficial (DPJ). A providência adotada (e-mail, telefone, WhatsApp) deverá ser certificada nos autos. IX - Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. X - Considerando que esta Unidade Judiciária se encontra com 99,17% dos processos digitalizados, bem como a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos pelo TJPA (Portaria Nº 1304/2021-GP), ENCAMINHE-SE a CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 07 de fevereiro de 2022. É Gláucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Página |

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00065764320008140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLÁUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA
Ação: Execução Fiscal: 11/05/2009 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: A C LEAL
COMERCIO Representante(s): OAB/PA 7100 ; RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA (ADVOGADO)
OAB/PA 8755 ; HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) SENTENÇA A FAZENDA
ESTADUAL ajuizou a presente Execução Fiscal contra A C. LEAL COMÉRCIO em 07/12/2000, para
cobrança de dívida da executada para com a exequente, no valor de R\$15.469,54. Regularmente citada,
em 12/02/2001, a executada ofereceu bens à penhora, tendo a exequente deixado de se manifestar sobre
o bem oferecido, bem como ficando o processo sem movimentação até 08/10/2007. O caso é de
prescrição do crédito da Fazenda exequente. Vejamos: a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ajuizou a presente ação em 07/12/2000, tendo a empresa executada sido citada em 12/02/2001, não
sendo penhorados bens, a Exequente limitou-se a requerer, em 25/08/2008, dilação de prazo para cumprir
o despacho de fls. 13, não alegando, ou apresentando, nenhuma causa suspensiva da prescrição
intercorrente. Considerando que a dívida foi inscrita em 15/09/2000, temos que aí se iniciou a contagem do
prazo da prescrição quinquenal, sendo interrompido pela citação válida, em 12/22/2001. Desde, então, até
a presente data, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ não veio a Juízo comprovar a ocorrência
de quaisquer das causas suspensivas da prescrição intercorrente. A jurisprudência pátria vinha
entendendo que o nosso ordenamento jurídico, material e formal, não admitia a decretação de ofício da
prescrição em Execução Fiscal, por se tratar de direitos patrimoniais. Com a edição da Lei nº 11.280/2006,
esse entendimento foi alterado com as mudanças introduzidas pela citada lei. Neste novo sentido, trago à
colação alguns julgados de Tribunais Estaduais a seguir, que: ;EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL. DECLARAÇÃO DO
CONTRIBUINTE. MULTA. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DO
FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO.- A prescrição deve ser instalada de ofício pelo Magistrado, sob pena de
ofensa à norma contida no art. 219, § 5º, do CPC (redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.280 de
16.02.2006), segundo o qual, "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". ; Antes da Lei Complementar
118/05, o despacho que determinava a citação do executado não tinha o condão de interromper o prazo
da prescrição do débito tributário, somente ocorrendo essa consequência com a efetiva cientificação do
contribuinte. ; A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública do ato de suspensão ou
arquivamento do processo, quando decorrente de sua solicitação não acarreta qualquer nulidade, diante
da ausência de prejuízo. ; Recai sobre o exequente o dever de impulsionar o processo, diligenciando para
encontrar patrimônio passível de constrição, obrigação essa que já existia antes da suspensão, não tendo
qualquer influência no decurso do prazo prescricional a ausência de intimação da Fazenda Pública para
promover o andamento do feito. ; Mantendo-se paralisado o feito por período superior a cinco anos em
razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis configura-se a prescrição intercorrente. ; (AC Nº
1.0024.93.095404-5/001 - TJMG ; 7ª Câmara Cível - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. HELOISA
COMBAT - julgado em 24/10/2007) (grifei) ; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA
FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO ANDAMENTO DO FEITO.
PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA AS QUAIS NÃO SE DEVE CONFERIR CUNHO DE
ABSOLUTISMO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO
ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. 1. Embora o Egrégio TJPE, nos últimos anos, tenha decido reiteradamente pela
impossibilidade do Juiz de 1º Grau prolatar sentença extinguindo a execução ex-officio, sob o fundamento
da incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que admitamos a sua
decretação, tendo em vista a necessidade de se conferir maior tranquilidade e segurança à ordem jurídica,
fundamentais na busca da efetividade do Direito. 2. A despeito do majoritarismo das recentes decisões e
acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em tela, perfilho tese contrária, por vislumbrar
nos julgados de citada Corte falhas e incompletudes, a exemplo da desconsideração das inovações
ensanchadas pela Lei Complementar nº 118/05 e pela Lei Federal nº 11.280/06, que conspiram em
desfavor dos princípios da segurança nas relações jurídicas e da solução pacífica e célere dos conflitos
entre o Estado e o cidadão. 3. No direito tributário, segundo doutrina majoritária, a prescrição não atinge
apenas a ação de cobrança do crédito tributário, mas também extingue o próprio direito de exigibilidade do

respectivo crédito, de modo que é de se ter em mente que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução fiscal. 4. A inércia implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 anos, a prescrição da pretensão ajuizada e despachada, pelo que o Procurador Fazendário deve permanecer atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente. 5. Observe-se que, por entender pela admissibilidade da decretação da prescrição ex officio pelo Juízo a quo, com fulcro no próprio Direito Público, o meu posicionamento, assim como da maioria desta Corte de Justiça, já estava consolidado antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, não estando, pois, condicionado à alteração da redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que, tão somente, veio a somar argumentos em favor de tese já firmada e consolidada nesta Sétima Câmara Cível. 6. No que concerne à exigência do prévio preenchimento dos pressupostos elencados no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para que o Magistrado possa decretar ex officio a prescrição, entendo que impor que o arquivamento provisório seja decretado, muitas vezes em executivos fiscais de mais de um decênio, para só a partir daí contar o quinquênio prescricional, ofende o princípio da razoabilidade, bem como do princípio da celeridade trazido no bojo da Emenda Constitucional nº 45. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (Recurso de Agravo (Recurso de Agravo) (Acórdão nº 149234-6/01) (TJPE) (7ª Câmara Cível) (Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo) (julgado em 29/5/2007) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 1). Prescrição. Declaração de ofício. Possibilidade. O art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16.02.2006, autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição. 2). Alegação de prescrição em contra-razões. Cabimento. Precedente jurisprudencial. 3). Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos entre o lançamento e o comparecimento espontâneo, está consumada a prescrição intercorrente e, via de consequência, extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN). À unanimidade, negaram provimento ao apelo, confirmando a sentença em reexame necessário. (Apelação Reexame Necessário Nº 70014049084) (TJRS) (21ª Câmara Cível, Rel. Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, julgado em 03/05/2006) (grifei) Os nossos tribunais superiores, igualmente, estão revendo suas posições sobre a matéria, consoante se vê da decisão proferida pelo STJ, no julgamento do REsp 855.525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339, de cuja fundamentação colho o excerto seguinte, que adoto como razão para decidir nesta sentença. (...) Porém, com o advento da Lei nº 11.280/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil foi alterado, de modo incisivo e substancial os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. (Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos) (Resp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Execução paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. (Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, no AgRg no REsp 913.199/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1: (EXECUÇÃO FISCAL) (PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE) (DECRETAÇÃO DE OFÍCIO) (POSSIBILIDADE) (ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA) (LEI N. 11.280/06. 1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública. 2. Em seguida, foi editada a Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006; o art. 219, § 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 3. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida após a vigência da Lei n. 11.280/06, que autoriza a decretação ex officio da execução, ainda que sem a oitiva do representante da Fazenda. 4. (Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.) (REsp 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.4.2006). Agravo regimental improvido. (grifei) Não se alegue, ainda, a inércia do Judiciário para a realização dos atos do processo. Distribuída a ação 07/12/2000. O Mandado citatório foi

expedido em 05/02/2001, e devolvido com o devido cumprimento em 12/02/2001. Desta data até 08/10/2007, o feito ficou sem movimentação em Secretaria. No caso, faço minhas as palavras do eminente Min. Néri da Silveira, que, a quando do julgamento do RE nº 99.867-5, argumentou: ¿Ora, nenhum requerimento formulou o recorrido, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização. Não reclamou contra a demora no cumprimento dos mandados. Houve, em hipótese tal, inércia do credor, que não pode deixar de ser considerada. E, face dos transcritos parágrafos do art. 219, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Se é procedente que, com o aforamento das execuções, adotara o recorrido as providências que lhe tocavam, inicialmente, não menos exato é que incumbe ao credor o dever de vigilância, para que não se torne ineficaz a antecipação do efeito interruptivo da prescrição, com o despacho determinante da citação do devedor. No caso, inexistente qualquer requerimento do recorrido, pedindo prorrogação de prazo ou indicando a existência de obstáculo do mecanismo judicial para se concretizar a citação. Do exposto, tenho como consumada a prescrição da ação para a cobrança dos créditos tributários em foco, ao ensejo em que fluíram cinco anos, a contar de julho de 1972, ou seja, a partir de julho de 1977, eis que não sucedeu nova interrupção da prescrição, com eficácia oponível à alegação do devedor trazida com os embargos, logo após sua citação, em maio de 1978.¿ Deste modo, in casu, verificou-se a perda do direito da Fazenda Pública de exercer a cobrança da dívida contra a executada, pois prescreveu tal direito. Assim, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, e com fundamento no art. 269, IV, do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, pela prescrição. Deixo de condenar a exeqüente nas custas processuais, considerando que o executado não se manifestou nos autos (Lei nº 6.830/80, art. 39, e parágrafo único). Em atenção ao disposto no § 2º do art. 475, do Código de Processo Civil, deixo de recorrer de ofício da sentença. P.R.I. Ananindeua, 07 de maio de 2009. Cláudio Mendonça Ferreira de Souza. Juiz de Direito . PUBLICAÇÃO MANUAL.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0003867-94.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): SANDOVAL JUNIOR COELHO DE CARVALHO DESPACHO/MANDADO 1. Considerando o acúmulo de pauta em razão das suspensões de audiências designadas no período em que ocorreu o lockdown na RMB, bem como a frequência semanal em que esta Vara especializada recebe processos para designar audiências de custódias para serem encaixadas na pauta ordinária e, especialmente, a necessidade de inclusão de processos de réu preso na pauta de audiência, por necessidade de readequação da pauta, determino a REDESIGNAÇÃO De AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) de fl. 68 para o dia 14/03/2022, às 10:45h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intime(m)-se a(o)(s) acusada(o)(s), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela bilizado pela zado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 25/08/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00121081820198140006

PRAZO DE 05 DIAS**INDICIADA: LUCILENE DA CRUZ MORAES**

ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL DO ICUÍ-LARANJEIRA, Nº 101 - ANANINDEUA/PA.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que LUCILENE DA CRUZ MORAES JUNIOR figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 10/03/2022 ÀS 08:30H, bem como para que, no prazo de 10 dias, constitua novo advogado ou informe se necessita do patrocínio da Defensoria Pública, ficando ciente que, transcorrido o prazo in albis, será nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 0002967-38.2020.8.14.0006**REQUERIDO: KLEISON RESENDE SANTANA****ADVOGADO DE DEFESA: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR - OAB/PA 13.479**

Em cumprimento à decisão do Juízo da 4ª Vara Penal de Ananindeua, proferida nos autos de **MEDIDAS PROTETIVAS** distribuído sob o número **0002967-38.2020.8.14.0006**, INTIME(M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s). NEY GONÇAVES DE MENDONÇA JUNIOR, OAB/PA 13.479, quanto ao teor da **CERTIDÃO** da Secretaria Judicial sobre o não pagamento das custas, referente ao pedido de desarquivamento protocolizado nos Autos:

"CERTIFICO, no uso das atribuições que me são conferidas por lei que, em análise ao Sistema LIBRA, localizei o pedido de desarquivamento de protocolo nº 2021.02471464-06 e verifiquei que não consta o pagamento das custas. Faço a presente PETIÇÃO conclusa para deliberação deste juízo. Ananindeua, 26/01/2022 IVANILDO SILVA Auxiliar do Judiciário na 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua."

IVANILDO SILVA

Auxiliar Judiciário

Secretaria da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: 0008867-02.2020.8.14.0006

REQUERENTE: **NATHALIA TAINA MACHADO DA SILVA**

DEFESA: DR. FERNANDO CAVALEIRO DE MACEDO, OAB/PA 27.046; DRA. THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO, OAB/PA 25.092

REQUERIDO: **VALMIR APARECIDO DA SILVA**

SENTENÇA

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas, e o requerido não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação ao pedido de medidas protetivas sendo, portanto, revel.

A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, **pelo prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Em relação ao pedido de fls. 37/38, **ratifico a decisão de fl. 32**, devendo constar expressamente no novo mandado que os bens autorizados para retirada e restituição à requerente são: 01 cama, 01 guarda-roupas e pasta com documentos pessoais.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa da requerente.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0015744-60.2017.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO

DEFESA: DRA. ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB/PA 12.306

I - RELATÓRIO.

O DO DO PARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ANANINDEUA, ofereceu **denúncia** do acusado devidamente qualificado, imputando a este a do fato e dos delitos descritos na inicial.

A **peça acusatória** foi ofertada procedimento instaurado pela Delegacia de Civil local, pertinente a inquérito policial.

A **Denúncia foi recebida em 25/04/2018 (fl. 08).**

O imputado foi citado e apresentou **Resposta a acusação**.

Em audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo, tendo sido o réu interrogado. O réu não foi interrogado porque não compareceu ao ato em razão de ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo o novo paradeiro, sendo decretada a sua revelia à fl. 93.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram **alegações finais**. O Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos do art. 129, parágrafo 9º, CP, c/c art. 147 do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006. A defesa pugnou pela absolvição de seu defendido, por insuficiência de prova para condenação e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal e a fixação do regime aberto

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O Réu encontra-se **em liberdade**.

II - PRELIMINARES.

As **condições da ação** e os **pressupostos processuais** positivos estão presentes.

O **procedimento** adotado corresponde ao está na apuração da notícia de crime descrita na inaugural e não há **preliminar** a ser apreciada.

III - MÉRITO.

Imputa o Ministério Público ao acusado a prática do delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, CP, c/c art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

CRIME DE AMEAÇA

No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a este delito. O crime previsto no artigo 147 do CPB, tem pena prisional máxima igual a 6 meses com prazo prescricional igual a 03 anos (artigo 109, VI, CPB). A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 25/04/2018, com o recebimento da denúncia, portanto, há mais de 03 anos. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do autor do acusado ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO, qualificado e/ou identificado nos autos, relativamente ao presente caso.

CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE

A materialidade delitiva não enseja dúvidas. Emerge do laudo de lesão corporal de fl. 05 e a palavra da vítima.

A autoria restou seguramente comprovada pelas declarações da vítima, coesa e segura tanto na esfera administrativa quanto perante este juízo, em sintonia com elementos de convicção disponíveis nos autos, especialmente o laudo de lesão corporal atestando as lesões sofridas pela vítima.

O réu alega que nesse dia ela que foi para cima dele, e que o mesmo apenas a segurou, levantando o seu braço para ela lhe soltar, ocasião em que a mesma se jogou para trás premeditando a situação. Entretanto, tal versão está incompatível com o laudo de lesão que atesta a existência na vítima de extensão equimose de coloração arroxeada, localizada na região glútea direita. Edema traumático na

região escapular direita e ofensas a integridade física por meio de ação contundente.

Ainda que tenha havido prévia briga do casal, os meios utilizados pelo réu não foram razoáveis e ocorreram de forma excessiva e exagerada, tanto que resultaram em lesões corporais na magnitude acima descrita. Nesse sentido:

Não é razoável pensar que prévia briga de casal, seja pelo motivo que for, justifique conduta agressiva e desproporcional por parte do réu, pois os meios utilizados pelo réu não foram razoáveis e ocorreram de forma excessiva e exagerada, tanto que apenas a vítima restou lesionada (TJ-RS ç ACR: 70080460207 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de julgamento: 25/04/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2019)

Ademais, as declarações da vítima, em crimes cometidos às ocultas no âmbito doméstico e familiar, possuem especial relevância, principalmente quando firmes, convictas e em consonância com o contexto probatórios dos autos. Nesse sentido:

STJ-1156023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Habeas Corpus nº 496.973/DF (2019/0063913-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 07.05.2019, DJe 13.05.2019).

Neste aspecto, importante acentuar que não há nada nos autos que venha a diminuir o valor probante da palavra da vítima, notadamente quando corroborada pelo laudo de lesão corporal juntado aos autos que atestam as lesões sofrida pela vítima.

Assim, conforme se infere das provas dos autos, não há dúvidas no cometimento do crime pelo acusado contra a vítima.

2. Lesão Corporal nas relações domésticas (Art. 129, §9º, CP)

Como bem restou provado, a vítima foi lesionada pelo acusado, dentro do contexto do ambiente familiar e de relação íntima de afeto, atraindo as sanções desta espécie delitiva. Desta forma, resta comprovada a autoria e materialidade do crime em comento, devendo o acusado ser responsabilizado conforme prescreve o artigo em epígrafe.

IV ç .

À de o , constata-se a consumação dolosa do crime de **lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico**, perpetrado pelo réu **ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO**, o se adéqua à hipótese do **art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o formulado na denúncia para, , **condenar ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO** como incurso nas penas do **art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

1. Em face da condenação passo à dosimetria da pena.

Culpabilidade grau **normal**, não revelando intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois não há registro de condenação definitiva (fl. 60).

Conduta deve ser considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do fato** **favoráveis** ao imputado, pois não há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, e acima da média.

Quanto às **consequências do crime** **em relação à vítima**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado, haja vista serem inerentes ao tipo penal.

A **vítima** contribuiu para a ocorrência do crime ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta forma, tendo em vista a **inexistência de circunstâncias desfavoráveis**, fixo a **pena 03 (três) meses de detenção**.

Inexistem circunstâncias **agravantes a considerar, nem causas de diminuição ou aumento de pena**.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

2. Regime de cumprimento da pena, arts. 44 e 77 do CP.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 03 meses**, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Entretanto, entre as datas do recebimento da denúncia (25.04.2018) e da presente decisão (03/02/2022), transcorreu lapso de tempo superior a 03 anos, razão pela qual a pena concretizada nesta sentença está prescrita, com base no artigo 109, VI c/c com o art. 110, do Código Penal.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, **DECLARO extinta a punibilidade do acusado ALBERTO DE OLIVEIRA GUERREIRO**, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado.

Caso tenham sido decretadas medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do RJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse

na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

CIÊNCIA AO MP e à advogada do acusado, esta via DJE.

Escoado o prazo recursal, archive-se.

Sem custas.

Ananindeua/PA, 03 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 31/01/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00014690920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:E. S. S. Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ALINE DA SILVA COUTO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos rã@u(s) para tomar(em) ciãncia da AUDIãNCIA do dia 17 DE MARÇO DE 2022, À s 10h30. Ananindeua, 01 de janeiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00036652020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:HEDILBERTO DE JESUS DA SILVA FORO VITIMA:P. H. C. F. . EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENããA (Prazo de 90 dias) A Excelentã-ssima Senhora Doutora FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juã-za de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiãça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, HEDILBERTO DE JESUS DA SILVA FORO, brasileiro, paraense, filho de TEREZINHA CONCEIããO DA SILVA E RONALDO DE JESUS XAVIER FORO, residente em local incerto e nãlo sabido, como incurso nas penas do art. 157, Â §2, Inciso I e II, C/C Art. 14, Inciso II, do Cãdigo Penal, dos autos nãº 0003665-20.2015.8.14.0006. E como nãlo foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e nãlo sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciãncia da sentenãça prolatado por este juã-za e proferida na Aãção Penal supracitada, a qual CONDENOU O RãU EM 03(TRãS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSãO E AO PAGAMENTO DE 48(QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGãSIMO DO SALãRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguãm no futuro possa alegar ignorãncia, serã o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIãRIO DA JUSTIããA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parã, Juã-za da 5ª. Vara Criminal, aos 01 (um) dia do mãs de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiãria, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuãncia do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritã-ssima Juã-za. FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00043174220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR. EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENããA (Prazo de 90 dias) A Excelentã-ssima Senhora Doutora FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juã-za de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiãça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, RICARDO NORDESTE LOUREIRO JUNIOR, brasileiro, paraense, nascido em: 19/02/1977, filho de RICARDO NORDESTE LOUREIRO E ANA MARCELINA DE MELO PACHECO, residente em local incerto e nãlo sabido, como incurso nas penas do art. 16, Inciso IV, da Lei 10.826/2003, dos autos nãº 0004317-42.2012.8.14.0006. E como nãlo foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e nãlo sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciãncia da sentenãça prolatado por este juã-za e proferida na Aãção Penal supracitada, a qual CONDENOU O RãU EM 04(QUATRO) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSãO E AO PAGAMENTO DE 35(TRINTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGãSIMO DO SALãRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguãm no futuro possa alegar ignorãncia, serã o presente publicado e afixado no fãrum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIãRIO DA JUSTIããA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Parã, Juã-za da 5ª. Vara Criminal, aos 01 (um) dia do mãs de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiãria, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuãncia do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritã-ssima Juã-za. FABãOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juã-za de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00049761720138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 FLAGRANTEADO:JOAO MARIA LOBATO DIAS
FLAGRANTEADO:JAIMERSON NEGRAO DOS SANTOS VITIMA:L. Y. Y. . ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã?. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciã?rio da 5ª Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00072123920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:SILVANA DE FATIMA MORAES DO
NASCIMENTO VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em
virtude das atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO
dos autos. O referido Â© verdade e dou fã?. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico
Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciã?rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:
00074830420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Inquérito Policial em: 01/02/2022 AUTORIDADE
POLICIAL:DEAM ANANINDEUA VITIMA:B. G. T. INDICIADO:EM APURACAO. ATO ORDINATÁRIO DE
ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei,
que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã?. Â Â Â Â Â
Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciã?rio da 5ª Vara
Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00080678120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:EMERSON
CONCEICAO MUNIZ INDICIADO:RUAN RUCIE DA SILVA ALMEIDA INDICIADO:JOSE VICTOR SODRE
MAGALHAES VITIMA:T. P. C. VITIMA:V. S. S. VITIMA:E. R. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO
Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã?es que me sã?o conferidas por lei, que procedo ao
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã?. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01
de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciã?rio da 5ª Vara Criminal Comarca
de Ananindeua PROCESSO: 00084482120168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 DENUNCIADO:ARLESON SOUZA MOTA
VITIMA:E. P. N. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora
Doutora FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da
Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi
denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ARLESON SOUZA
MOTA, brasileiro, paraense, nascido em: 20/12/1990, filho de SIMONE DE NAZARÁ BERINA SOUZA E
EDINALDO SANTOS MOTA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art.
155, Â§ 4, Inciso I, do Código Penal, dos autos nº 0008448-21.2016.814.0006. E como não foi
encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,
expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência
da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O
RÁU EM 03(TRÊS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA)
DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME
ABERTO, ALÉM DA REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA MÍNIMA A SER DESEMBOLSADA PELO RÁU EM
FAVOR DA VÍTIMA, NA QUANTIA ESTABELECIDADA E: 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FORTE NO QUE
ESTABELECE O ART. 387, DO CPP. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o
presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA
JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do
Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer
Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria,
o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito
respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00085475420178140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI
MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:C. P. G.
DENUNCIADO:WARLEY GUEDES MAUES DENUNCIADO:CLEYTON LUCAS FURTADO COSTA.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) A Excelentíssima Senhora Doutora
FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de
Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela

Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, WARLEY GUEDES MAUÃS, brasileiro, paraense, nascido em 30/11/1996, filho de ROSEANE DE OLIVEIRA GUEDES E PAI NÃO DECLARADO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, Â Â 2, Inciso II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0008547-54.2017.814.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 01 (um) dia do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem da Meritíssima Juíza. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00094431020118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 INDICIADO:ROGERIO RODRIGUES DO ROSARIO INDICIADO:CARLOS SANTOS DA SILVA CARVALHO INDICIADO:CLEBERSON DA SILVA FLAUSTINO VITIMA:R. P. B. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00094459620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO DOS SANTOS DENUNCIADO:ROSINALDO LIRA TOLOSA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00151213520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:LUIS JAIRO LOPES DOS SANTOS INDICIADO:JONATHAN CUNHA PONTES INDICIADO:JONY LIMA BESSA. EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) A Dra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional LUIS JAIRO LOPES DOS SANTOS, brasileiro, Natural de Belém/PA, Nascido em: 23/09/1987, filho de Maria Helena Lopes dos Santos e Francisco Raimundo Silva dos Santos, residente e domiciliado(a) em: Rua da Pedreirinha, Nº 8, Guanabara, nesta cidade, como incurso(a) nas penas do art.34, caput, da Lei 9.605/98, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expedese o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a Ação Penal supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, ser o feito suspenso, bem como, também ser o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00189069720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2022 VITIMA:E. M. M. DENUNCIADO:ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Â Â Â Â Â Ananindeua, 01 de fevereiro de 2022 Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO:

00057885920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/02/2022 FLAGRANTEADO:EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIMEM O (S) ADVOGADO (S) DA PARTE (Dr. CLEBIA DE SOUSA COSTA - OAB/PA: 13915 // ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - OAB/PA: 17842) para tomarem ciãncia da AUDIãNCIA do dia 23 de MARãO de 2022, À s 11h00. Ademais, a defesa que se manifeste quanto a CertidãŁo de fls.247, quanto a nãŁo localizaãŁo da testemunha Rodolfo da Silva. Por fim, apresentar endereãŁo atualizado do Acusado e o cientificã-lo da data da audiãncia. Ananindeua, 02 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ãa vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00018259620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL DE POLICIA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:OLIVAE L SA PORTILHO Representante(s): OAB 19813 - DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos rãu(s) para tomar(em) CIãNCIA DA AUDIãNCIA do dia 21 DE MARãO DE 2022, À s 10h00. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ãa vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00156824920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 DENUNCIADO:ALEX SANDRO DA CUNHA BARATA Representante(s): OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegaãŁes finais, por memorial. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ãa Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00345476220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/02/2022 FLAGRANTEADO:GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:DANIELA FARIAS CALDAS Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), DANIELA FARIAS CALDA, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar(em) suas contrarrazãŁes de apelaãŁo. Ananindeua, 03 de fevereiro de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ãa Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00025457320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERALDO MIRANDA LOBATO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO FãRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ãa VARA CRIMINAL Processo 0002545-73.2014.814.0006 Acusado (s): Everaldo Miranda Lobato Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaãŁo, conforme certidãŁo de fls. 127. Expeãsa-se o necessãrio para o fiel cumprimento da sentenãsa de fls. 122/123-verso. Apãs, o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 08 de fevereiro de 2022 JoãŁo Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00042888420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LUIZ HENRIQUE DE FRANCA NETO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO FãRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ãa VARA CRIMINAL Processo 0004288-84.2015.814.0006 Acusado (s): Luiz Henrique de Franãsa Neto Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaãŁo, conforme certidãŁo de fls. 79. Expeãsa-se o necessãrio para o fiel cumprimento da sentenãsa de fls. 72/76. Apãs, o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 08 de fevereiro de 2022 JoãŁo Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00052758120198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DE ANANINDEUA DENUNCIADO:JOSE ADRIANO NUNES MAMEDIO

Representante(s): OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª Vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 303 e 309, DA LEI 9.503/97 Processo nº 0005275-81.2019.814.0006 R@ (s): JOSE ADRIANO NUNES MAMEDIO Data: 07 de fevereiro de 2022, Às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogado: BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR, OAB/PA 18474 VÃ-tima À À PAULO BRUNO CARDOSO DE SOUSA Testemunhas do MP: À À NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ À À LILIANE SILVIA DE MELLO SANTOS AUSÂNCIAS PAULO RICARDO SALOÃO DE SOUSA JOSE ADRIANO NUNES MAMEDIO Testemunhas da defesa: À À JHONNY ALMEIDA DA CONCEIÇÃO À À LUIZ PAULO DA SILVA OLIVEIRA À À FRANCISCO GOMES SOUZA Aberta a audiência, através de aplicativo de vídeo conferência disponibilizado pelo TJPA, nos moldes do Artigo 405 e parágrafos, do Código de Processo Penal. Inicialmente a Defesa não se opôs na oitiva da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, sem a presença do acusado. Feito o prego de praxe restou constatada a presença da vítima e de duas testemunhas arroladas pela acusação. Passou-se a oitiva da(s) vítima(s) PAULO BRUNO CARDOSO DE SOUSA, portador do RG 24840 e CPF: 034.926.952-13. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo MP (s): NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, RG funcional 13277 e LILIANE SILVIA DE MELLO SANTOS, RG funcional 39319 e PAULO RICARDO SALOMÃO DE SOUSA, RG funcional (testemunhas compromissadas) sendo que seus depoimentos foi(ram) registrado(s) através de gravação audiovisual, inclusive com a devida autorização das referidas. As partes dispensaram o recebimento de cópia da mídia produzida. O Representante do Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO GOMES SOUZA, o que foi homologado por este juízo. A Defesa do denunciado informou o endereço atualizado do mesmo sendo o seguinte, requerendo a expedição de carta precatória para realização do interrogatório na cidade de Santarém/PA: Rua H, Nº 01, Bairro: Bela Vista, CEP: 68000-001, Santarém/PA. Fone 91 992931027 O Mm. Juiz passou a DELIBERAR nos seguintes termos: 1. À À À À Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santarém/PA, a fim de que seja realizado naquele juízo audiência de qualificação e interrogatório do denunciado, devendo o mesmo ser intimado no endereço indicado pela Defesa. 2. À À À Designo a data de 16 de agosto de 2022, Às 10:45horas, para continuação da audiência instrutória, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de Defesa, as quais deverão ser apresentadas ao ato sob pena de desistência. 3. À À À À Presentes intimados. Vai devidamente assinado. Eu, Railene de Souza, assessora jurídica da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor de Justiça BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR Advogado - OAB/PA 18474 1 PROCESSO: 00067828220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:L. B. F. Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ERLANDE DINIZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 24 DE MARÇO DE 2022, Às 11h30. Ananindeua, 07 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00076231920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 ACUSADO:MARCIO ANDERSON MONTEIRO CARDOSO VITIMA:A. C. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0007623-19.2012.814.0006 Acusado (s): Marcio Anderson Monteiro Cardoso À À À À À À R.H. À À À À À À 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 168. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 164/165-verso. Apôs, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. À À À À À À 2. Intimem-se. À À À À À À Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00134787120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:W. S. Q. Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLAUS VALERIO ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0013478-71.2015.814.0006 Acusado (s): Klaus Valerio Almeida Lima R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 79. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 74/76. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00134787120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:W. S. Q. Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:KLAUS VALERIO ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 19282 - EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0013478-71.2015.814.0006 Acusado (s): Klaus Valerio Almeida Lima R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 79. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 74/76. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00159273620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 FLAGRANTEADO:JULIO HONORATO DA SILVA Representante(s): OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 20336 - MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0015927-36.2014.814.0006 Acusado (s): Julio Honorato da Silva R.H. 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão de fls. 127. Expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da sentença de fls. 119/123. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. 2. Intimem-se. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00006859520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:F. V. C. L. Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:CRISTIANE SOARES GOMES. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 15 DE MARÇO DE 2022, às 9h00. Ananindeua, 08 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00022347220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAPZ VITIMA:J. R. O. DENUNCIADO:RUBEM MAURO RODRIGUES ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0002234-72.2020.814.0006 Acusado(s): Rubem Mauro Rodrigues Araújo R. H. 1- Cite-se o réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2- Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso e o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3- Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00022347220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO DISTRITO INDUSTRIAL UNIDADE INTEGRADA PROPAPZ VITIMA:J. R. O. DENUNCIADO:RUBEM MAURO RODRIGUES ARAUJO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. João Ronaldo Correa Martines, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional RUBEM MAURO RODRIGUES ARAUJO, brasileiro, Natural de Belém/PA, nascido em:

17/08/1975, filho de Maria Rodrigues Araújo e Benedito Souza Araújo, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.171, Â§ 2, Inciso I, C/C Artigo 14, Inciso II, ambos do Código Penal, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a seguir supracitada que tramita neste Juízo. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00025209420138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ACUSADO:GEILSON GUEDES DA COSTA ACUSADO:JONATHAN PASSOS DIAS Representante(s): OAB 29520 - MULLER RUANO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intimo a defesa do acusado JONATHAN PASSOS DIAS, Dr. MULLER RUANO SOARES DA SILVA, OAB/PA 29520, para DEVOLVER em 48 horas os autos do presente processo, sob pena de medidas judiciais cabíveis. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro 2022. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00045177820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Autos nº 0004517-78.2014.814.0006 Autuado: ACG COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA À À À À À À Vistos, etc.. À À À À À À Trata-se de Auto de Infração e Notificação Fiscal, em desfavor da empresa ACG COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA pela prática do crime capitulado no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. À À À À À À À Às fls. 85, o RMP se manifestou pela extinção da punibilidade. À À À À À À Relatário sucinto. Decido. À À À À À À À A teor do que estabelece o art. 341, da Lei nº 9.249/95, o pagamento do tributo ou contribuinte social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia extingue-se a punibilidade do denunciado. À À À À À À À Considerando as informações contidas às fls. 69/79, acolho o pedido do Representante do Ministério Público e julgo EXTINTA a punibilidade da empresa ACG COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA com fundamento no art. 34, da Lei 9.249/95. À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Apês, archive-se. À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À Ananindeua/Pa, 08 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de direito 1 Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuinte social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. PROCESSO: 00056401420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 AUTOR:AFONSO JOSE SILVA DIAS JUNIOR Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intimo a defesa do acusado AFONSO JOSE SILVA DIAS JUNIOR, Dr. MARCELO NORONHA CASSIMIRO, OAB/PA 17201, para DEVOLVER em 48 horas os autos do presente processo, sob pena de medidas judiciais cabíveis. Ananindeua/PA, 08 de fevereiro 2022. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00105308320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:S. S. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:ENTHONY ALDRYN RODRIGUES CLEMENTE. Processo nº 0010530-83.2020.814.0006 Acusado(s): Enthony Aldryn Rodrigues Clemente À À À À À À R. H. 1-À À À À À Cite-se o réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal. 2-À À À À À Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso e o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. 3-À À À À À Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação

de defesa prÃ©via ou se o acusado, mesmo citado, nÃ£o constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00105308320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 VITIMA:S. S. M. A. AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA DO PROPАЗ ICUI GUAJARA DENUNCIADO:ENTHONY ALDRYN RODRIGUES CLEMENTE. EDITAL DE CITAÃ§Ã£o Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JoÃ£o Ronaldo Correa Martines, Juiz de Direito respondendo pela 5Âª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5Âª Promotoria de JustiÃ§a Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ENTHONY ALDRYN RODRIGUES CLEMENTE, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de AntÃ´nio Aldo da Silva Clemente e Edna dos RemÃ©dios Rodrigues Clemente, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nÃ£o sabido, como incurso(a) nas penas do art.157, caput, do CP, nestes autos. E como nÃ£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃ§Ã£o supracitada que tramita neste JuÃ-zo. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ³digo de Processo Penal. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ³rum de Ananindeua-PA e no DIÃ¡RIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃ-zo da 5Âª. Vara Criminal, aos 08 dias do mÃªs de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃªncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃ RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5Âª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00121204220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:JACOB ROSENDO DE SOUZA VITIMA:S. M. R. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Âª VARA CRIMINAL Processo 0012120-42.2013.814.0006 Acusado (s): Jacob Rosendo de Souza Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fls. 69. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o fiel cumprimento da sentenÃ§a de fls. 65/66. ApÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00134423420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 ACUSADO:AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS Representante(s): OAB 18091 - ELTON CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 28161 - RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA (ADVOGADO) ACUSADO:ERNANI RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 18091 - ELTON CARDOSO PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:N. G. M. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 5Âª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nÂº: 0013442-34.2012.814.0006 Denunciado: Augusto Henrique Vieira Martins e Ernani Rodrigues Vieira Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor do requerimento formulado pela Defesa Ã s fls. 163/163, designo a data de 30 de agosto de 2022, Ã s 10:00 horas, para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia instrutÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os rÃ©us e a testemunha Luis AntÃ´nio Aires de Oliveira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§am-se mandados de conduÃ§Ã£o coercitiva para as testemunhas Flavio Wagner dos Santos Alberto e Nilairson Cabral da Silva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 08 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 4 1 0 9 8 3 2 0 1 3 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 FLAGRANTEADO:MURILO DA SILVA LUSO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Âª VARA CRIMINAL Processo 0014109-83.2013.814.0006 Acusado (s): Murilo da Silva Luso Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fls. 96. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o fiel cumprimento da sentenÃ§a de fls. 92/93-verso. ApÃ³s, o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 08 de fevereiro de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ;rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00166878220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 08/02/2022 VITIMA:A. D. VITIMA:L. C. N.

INDICIADO:ALFREDO GAIA WANZELLER Representante(s): OAB 19718 - AMANDA GABRIELLY MORAIS SA (ADVOGADO) OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo 0016687-82.2014.814.0006 Acusado (s): Alfredo Gaia Wanzeller Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a intempestividade do recurso de apelaÃ§Ão, conforme certidÃo de fls. 265. ExpeÃ§a-se o necessÃrio para o fiel cumprimento da sentenÃsa de fls. 259/261-verso. ApÃs, o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â 2. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 08 de fevereiro de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00178702520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/02/2022 VITIMA:F. M. S. S. VITIMA:A. A. P. E. FLAGRANTEADO:WALTER OLIVEIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 22297 - HEITOR VICTOR RICARDO DOS ANJOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA Processo nÂ: 0017870-25.2013.814.0006 Denunciado: Walter Oliveira da Silva Filho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando os termos da manifestaÃ§Ão ministerial de fls.116, designo a data de 24 de novembro de 2022, Ã s 11:00 horas, para audiÃncia de qualificaÃ§Ão e interrogatÃrio do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua (PA), 08 de fevereiro de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00171037920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 31/01/2022 VITIMA:J. S. R. C. DENUNCIADO:JADILSON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 21129 - ALEX LOBO ALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Â do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos rÃu(s) para tomar(em) ciÃncia da AUDIÃNCIA do dia 29 DE MARÃO DE 2022, Ã s 10h30. Ananindeua, 31 de janeiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00034788020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: B. E. P. ACUSADO: E. S. O. Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) ACUSADO: A. L. S. O. ACUSADO: O. S. O. PROCESSO: 00053218020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: ACUSADO: C. T. S. Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) VITIMA: E. T. M. M. VITIMA: N. M. P. PROCESSO: 00119633520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: DENUNCIADO: M. C. G. S. VITIMA: P. C. M. C.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0002768-44.2014.8.14.0097. Autos: Oposição à Usucapião. Requerente: INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ ç ITERPA. Requeridos: Gilson Albuquerque Fontenele (Adv. Maria de Fátima Nogueira Guimarães, OAB/PA nº 5953), G & P INCORPORADORA LTDA. (Adv. Luiz Carlos Silva Mendonça, OAB/PA nº 5781 e Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12743) e E.M. ANDRADE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO. Interessado: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA. R.H. Cuida-se de ação - pedido de oposição - promovido por ITERPA ç Instituto de Terras do Pará contra o autor e o réu da ação de usucapião n. 0024774-40.2009.814.0097, respectivamente, GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE, G&P INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e E.M. ANDREDE e COMÉRCIO, donde alega interesse na lide mencionada pois o bem imóvel é publico insuscetível de ser usucapido. Diz que há impossibilidade jurídica do pedido de usucapião de terra estatal. Junta documentos. Citado, G&P INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, apresentou contestação ao pedido impugnando os documentos apresentados e dizendo que o Estado do Pará não comprovou o alegado. O réu GILSON ALBUQUERQUE, citado, não apresentou resposta. Fls. 43. O réu E.M. ANDRADE não foi localizado. Outras diligencias foram realizadas e os autos vieram conclusos. DECIDO. O feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Já sedimentado no STJ ç Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de ação de oposição em ação de usucapião. A oposição está prevista no art. 682 do CPC/2015, como ação autônoma. O CPC prevê que, na ação de usucapião, deverá ser publicado um edital convocando quaisquer interessados que tenham interesse de impugnar o pedido formulado pelo autor, devendo as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais serem pessoalmente citadas/intimadas para manifestarem interesse na lide. Assim, o meio processual para que o interessado impugne esse pedido do autor da ação de usucapião é a CONTESTAÇÃO e não por intermédio de oposição. A oposição é uma ação judicial. Logo, somente deve ser conhecida se preencher as condições da ação e os pressupostos processuais. Entre as condições da ação, está o interesse processual. Se o autor não tinha necessidade de ajuizar a ação que foi proposta, isso significa que essa ação não deverá ser conhecida por falta de interesse processual. Assim, conclui-se que o ITERPA não tinha interesse processual para oferecer oposição porque a tutela por ele buscada podia e pode ser alcançada pela simples contestação nos autos da usucapião n. 0024774-40.2009.814.0097. O indivíduo não tem necessidade de ingressar com oposição em uma ação de usucapião porque basta que ele apresente uma contestação. Se ele não tem necessidade, significa dizer que, se ajuizar oposição na ação de usucapião, esta oposição não deverá ser admitida por falta de interesse processual. Aquele que se opõe ao pedido do autor não ação de usucapião não é terceiro. Além do argumento já mencionado, o ITERPA não pode ser considerado terceiro em relação ao direito material discutido na ação de usucapião. Como a lei exige a convocação de todos os interessados para ingressarem no polo passivo da ação de usucapião, se assim desejarem, isso significa que neste procedimento não há a figura do terceiro. Ora, se a lei determina a citação pessoal das Fazendas Públicas e por edital de todos os interessados e o ITERPA ingressa no feito dizendo que é interessado, então ele é parte no processo. Só o terceiro pode apresentar oposição. Se o indivíduo é parte, sua manifestação no processo nunca poderá ser feita por meio de oposição. Em arremate, recente posicionamento do E. STJ nesse sentido. Diante do exposto, DETERMINO A EXTINÇÃO do processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas por disposição legal. Dê ciência pessoal ao Estado. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 0122367-19.2006.8.14.0097. Ação: Reintegração de Posse. Requerente: G & P INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. Arthur Dias de Arruda, OAB/PA nº 12743). Requeridos: Allan Patrick Neves de Lima e Outros (Adv. Lucia de Fatima Cordovil, OAB/PA nº 14485). Interessado: ESTADO DO PARÁ. DESPACHO/DECISÃO. R.H. Passo ao saneamento do feito. Os autos dos processos n. 0024774-40.2009.814 e n. 0002768-44.2014.814 já foram sentenciados e extintos sem julgamento de mérito. Portanto, determino: 1 ç a Secretaria certificar nos autos o julgamento dos feitos mencionados; 2 ç a Secretaria para certificar acerca da citação do réu GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE; 3 ç À UNAJ para certificar se existem custas pendentes para pagamento pela parte autora. Acaso tenha, intime-a a fazer em 15 dias. 4 ç Após, conclusos.

PROCESSO: 0024774-40.2009.8.14.0097. Ação: Usucapião. Requerente: Gilson Albuquerque Fontenele R.L.: João Batista Albuquerque Fontenele (Adv. Elenize das Mercês Mesquita, OAB/PA nº 19110). Requeridas: G & P INCORPORAÇÕES LTDA. (Adv. Luiz Carlos Silva Mendonça, OAB/PA nº 5781) e E.M. ANDRADE COMÉRCIO. Interessado: ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA. R.H. Cuida-se de USUCAPIÃO proposto por GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE em face de G&P INCORPORADORA LTDA e E.M ANDRADE COMÉRCIO. A parte ré G&P INCORPORADORA LTDA foi citada e apresentou resposta ao pedido e reconvenção. A parte ré E.M ANDRADE COMÉRCIO nunca foi localizada para citação. O Estado do Pará e o ITERPA manifestaram interesse no litígio alegando que a área objeto do pedido de usucapião é pública. O feito veio conclusos. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito conforme entendimento consolidado do E. STJ. Esta ação de usucapião - modo de aquisição da propriedade e ou de qualquer direito real que se dá pela posse prolongada da coisa, de acordo com os requisitos legais, sendo também denominada de prescrição aquisitiva, foi distribuída em 19/11/2009 por GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE em face de G&P INCORPORADORA LTDA e E.M ANDRADE COMÉRCIO, quando ainda pendente de julgamento da ação de reintegração de posse distribuída em 11/12/2006, autos n. 0122367.19.2006.814.0097 por G&P INCORPORADORA LTDA em face de GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE e outros. Em reconvenção, pede a parte reconvinte G&P INCORPORADORA LTDA seja reconhecida sua propriedade sobre o imóvel objeto da discussão em relação ao reconvindo GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE. Pois bem. Explico. Diz o art. 557 do CPC: (...) O disposto no mencionado comando legal tem sua razão de ser na impossibilidade de discutir-se o domínio enquanto pende discussão acerca da posse, deixando evidente, como se sabe, que a posse é direito autônomo em relação ao direito de propriedade. No caso dos autos, há pendência de julgamento do feito n. 0122367.19.2006.814.0097 - Ação de Reintegração de Posse donde já se discute a posse do imóvel objeto deste litígio, proposto por G&P INCORPORADORA LTDA em face de GILSON ALBUQUERQUE FONTENELE e outros, processo esse anunciado pela própria parte ré destes autos em sua defesa. Nesse contexto, impende salientar que: A restrição tem o objetivo de tornar possível a prestação de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível à situação jurídica do possuidor. Não há posse ou situação jurídica de possuidor sem tutela jurisdicional possessória e não há efetiva e adequada tutela jurisdicional possessória sem restrição à discussão do domínio. Não fosse assim, a posse e o possuidor estariam ao desamparo da tutela do Estado. De modo que a restrição, além de estar fundada na posse, está baseada no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada. A propriedade pode ser tutelada mediante o exercício do direito de ação depois de esgotado o juízo possessório. A proibição do ajuizamento de ação petítória enquanto pendente ação possessória, em verdade, não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade. Sob essa ótica, mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a possibilidade de ajuizamento de ação de usucapião enquanto pendente feito possessório, concluiu que (...) é descabido intentar-se, na pendência de feito possessório, ação visando ao reconhecimento de domínio. Claro está que a ação de usucapião é tipicamente de reconhecimento de domínio, bastando que se atente para os termos em que vazados o art. do e o do, nos quais ressaí a pretensão de declarar-se, por sentença, o domínio invocado pelo autor. A proibição de propor-se ação de reconhecimento de domínio não se limita, portanto, à ação reivindicatória; estende-se ao ajuizamento também da ação de usucapião. O cerne da controvérsia posta à discussão no presente litígio é, contudo, definir se é possível o ajuizamento de ação de usucapião enquanto pendente de julgamento ação possessória, no caso a ação de reintegração de posse. Infere-se que a ação de usucapião, inegavelmente, tutela o domínio ou a posse mansa e pacífica de quem pretende o domínio. A ação de usucapião, lado outro, pretende a tutela da posse ou da melhor posse e seus desdobramentos. Não se perquire direito de propriedade, apesar de muitas das vezes, tal direito também esteja presente. É expressa a lei, com a concordância da doutrina e da jurisprudência, de que a ação de usucapião é corolário do direito de propriedade, cabendo quando preenchidos os seus requisitos legais. É de natureza petítória e imprescritível. Reprisa-se, por oportuno, que a ação de usucapião não objetiva somente a declaração de reconhecimento de domínio, uma vez que vem necessariamente atrelada à pretensão de posse da área controversa. Pelo até o momento exposto, deduz-se que, diante da natureza petítória da ação de usucapião, inviável o seu ajuizamento enquanto pendente de julgamento ação possessória, nos termos do que preceituado no art. 557 do CPC. Na espécie, a parte autora, repito - ajuizou a presente ação em 19/11/2009, data em que ainda pendia e pende de julgamento ação de reintegração de posse proposto pela parte ré em face do ora autor, referente à mesma área, como delineado. Diante da indiscutível pendência de ação possessória, ficou claro com os relatos e os fundamentos das partes, tanto

na ação de usucapião, como na ação de reintegração de posse, que a parte autora desta pretende com uma ação real, de cunho petitório, o reconhecimento de domínio. Nesse passo, como está pendente a ação possessória que trata da mesma área, com identidade de partes, impossível nesse momento a pretensão do autor, conforme assentado na Lei e na Jurisprudência do STJ. Importante dizer que a parte autora pode discutir sobre o domínio em momento posterior, em outro processo, quando já solucionada a ação possessória. A proibição do trâmite concomitante das ações não implica em cerceamento do direito de defesa à propriedade ou à posse, mas fica suspenso no aguardo do trânsito em julgado da ação possessória, ou seja, não fere o direito constitucional da propriedade, nem mesmo o direito constitucional de ação, a proibição legal de o proprietário propor ação petitória, quando pendente ação possessória. Da mesma forma tais argumentos valem para o pedido reconvenicional. impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, estando pendente o julgamento ação possessória entre as partes, envolvendo o mesmo imóvel, resta vedado o ajuizamento da ação demarcatória, nos termos do art. 557 do CPC. Condeno a parte autora - pelo princípio da causalidade - ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado com juros legais e correção pelo INPC a contar desta sentença. À UNAJ para os cálculos das custas e despesas pendentes e intimar a parte autora para pagamento em 15 dias. Acaso não pague, ficado autorizado a cobrança administrativa via PAC, com protesto de títulos, inserção em dívida ativa e etc. Dê ciência pessoal à Fazenda Pública Estadual. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00019720820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/02/2022 VITIMA:M. F. S. DENUNCIADO:CLEBERSON MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11623 - ELTON TAVARES PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a certidão retro, INTIME-SE o acusado CLEBERSON MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS para que no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outro Advogado, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública com urgência, caso não haja manifestação. CUMPRASE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIAÇÃO DO NECESSÁRIO. Marituba (PA) 09 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00024331920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:EDER DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. D. N. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 20.09.2022 as 09H00. INTIME-SE o acusado EDER DA SILVA ALMEIDA residente à CJ Cidade Nova VI, Tv. WE 79, N. 1052, Coqueiro, Ananindeua/PA. INTIMEM-SE as testemunhas: - JOSE ARAUJO DAMASCENO NETO residente à BR 316, KM 11, n.3528, Igreja Adventista do Setimo Dia, Bairro São Joao, Marituba - THYAGO BRAUN AZEVEDO residente à BR 316, KM 11, n.3528, São Joao, Marituba - FERNANDO MENDES GOMES residente à BR 316, KM 11, n.3528, São Joao, Marituba - JOSENILDA CONCEIÇÃO MORAES residente à BR 316, KM 11, n.3528, São Joao, Marituba - JAMILLI UCHOA residente à BR 316, KM 11, n.3528, São Joao, Marituba - SUILEI OLIVEIRA residente à BR 316, KM 11, n.3528, São Joao, Marituba REQUISITE-SE a testemunha policial civil: - PAULO FREITAS CAVALCANTE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 09 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00025666120118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:OLIVAR COSTA JUNIOR DENUNCIADO:FELIPE LIMA CARVALHO DENUNCIADO:DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA VITIMA:W. W. G. A. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0002566-61.2011.8.14.0133 Acusados: OLIVAR COSTA JUNIOR, FELIPE LIMA CARVALHO e DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA e Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, OAB/PA-8503 Capitulação Penal: art. 121, §2º, CP. Aos 09 (três) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 9h53min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente, por meio virtual, o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado FELIPE LIMA CARVALHO, por ser representado por seu Advogado Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, OAB/PA-8503. Presentes os acusados OLIVAR COSTA JUNIOR e DHON MARCIO DA SILVA BARBOSA, acompanhados de sua Defensora Pública Dra. CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, o Ministério Público requereu vista dos autos para atualização do endereço das testemunhas arroladas na acusação. Em seguida, o advogado de Defesa do réu Felipe fez requerimento de que as intimações sejam feitas todas por e-mail constante na procuração, bem como pedido de autorização para que seu cliente trabalhe em outro Estado, conforme má-dia em anexo. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Vistas ao

Ministério Público. Com o retorno dos autos, conclusos para apreciação do pedido do Advogado do Sr. Felipe. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Felipe Ramos, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Promotor de Justiça:..... Defensora Pública:.....

Advogado:..... Acusado:.....

PROCESSO: 00034046720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 INDICIADO:CARLA MILENE PINHEIRO CAMPELO Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. A. P. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0003404-67.2012.8.14.0133 Acusada: CARLA MILENE PINHEIRO CAMELO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 157, §3º, segunda parte. Aos 08 (três) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2022), às 11h32min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente por meio virtual o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente a acusada CARLA MILENE PINHEIRO CAMELO. Presente, por meio virtual, a Defensora Pública, Dra. ROSÂNGELA LAZZARIN. Ausente a testemunha Suellen de Cassia Palheta de Lima. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da testemunha Suellen de Cassia Palheta de Lima, a qual não foi encontrada no endereço constante dos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 51. Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de desistência da testemunha acima referida Suellen de Cassia Palheta de Lima, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada CARLA MILENE PINHEIRO CAMELO, perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? QUAL O SEU ESTADO CIVIL? QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado aos interrogados o direito de entrevista reservada com o seu Advogado na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação foi lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, em atendimento ao comando do art. 402 do CPP, o Ministério Público declarou que não possui requerimentos. A Defesa declarou que tampouco tem requerimentos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais, ocasião em que requereu a conversão em memoriais escritos. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defensora para alegações finais, ocasião em que pediu conversão em memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: Art. 1. Converto as alegações finais em memoriais escritos, assinando o prazo sucessivo de 5 dias para o Ministério Público e Defensoria Pública, nessa ordem para apresentá-los; 2. Com a apresentação de memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais atualizada e conclusos. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça: Defensora:

Acusado:

Testemunhas: PROCESSO: 00040219020138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:CREUZA BORGES PINHEIRO DA CRUZ DENUNCIADO:EDILBERTO PINHEIRO DA CRUZ VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0004021-90.2013.8.14.0133 Acusados: CREUZA BORGES PINHEIRO DA CRUZ e EDILBERTO PINHEIRO CRUZ Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06. Aos 09 (três) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 8h38min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente, por meio virtual, o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente a acusada CREUZA BORGES PINHEIRO DA CRUZ. Presente o acusado

EDIBERTO PINHEIRO CRUZ, acompanhado de sua Defensora P^áblica CLÁVIA CROELHAS. Aberta a audiência, ausente a acusada Creuza Borges Pinheiro da Cruz, embora devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fl. 108-v. Em seguida, o Ministério P^áblico manifestou-se pela declaração da prescrição retroativa dos crimes de que são acusados os réus, nos termos da matéria em anexo. Em seguida, a Defensoria P^áblica manifestou-se aquiescendo ao parecer ministerial, ressaltando que a acusada Creuza fez-se ausente em razão de estar com COVID-19, nos termos da matéria em anexo. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Considerando a manifestação das partes pelo reconhecimento da prescrição virtual, verifico que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, cito de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, cito a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério P^áblico não demonstrar que remanesce interesse, substanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério P^áblico e Juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 04 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. E, afigura-se que eventual pena definitiva, esta não ultrapassará 2 anos cujo prazo prescricional seria de 4 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça P^áblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados CREUZA BORGES PINHEIRO DA CRUZ e EDIBERTO PINHEIRO CRUZ, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens

apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Considerando-se que as partes renunciam ao prazo recursal, dá-se baixa em nossos registros e archive-se. NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Felipe Ramos, Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:..... Promotor de Justiça:..... Defensora Pública:.....

Acusado: PROCESSO: 00068746220198140133

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MARITUBA DENUNCIADO:SILVA E SUSKI LTDA ME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Compulsando os autos, verifico que não houve manifesta??o ministerial quanto ao requerimento da defesa, fls. 23, acerca do parcelamento da quantia atribuída a título de reparação de danos. 2.Â Â Â Assim, dá-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 3.Â Â Â Ap??s, retornem conclusos. Marituba (PA), 09 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00106278820178140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA BAIÁ Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA ROSANGELA SANTOS SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Compulsando os autos, verifico que não houve manifesta??o ministerial quanto ao requerimento de fls.66/68, motivo pelo qual determino que seja dado vistas do presente processo ao Ministério Público.. 2.Â Â Â Ap??s, retornem conclusos. Marituba (PA), 09 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00133959120178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:L. G. S. A. R. DENUNCIADO:JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Compulsando os autos, verifico que houve a devolução das cartas precatórias expedidas, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas. Verifico ainda que o réu foi devidamente interrogado às fls. 119. 2.Â Â Â Diante disso, dá-se vistas as partes para apresentação de memoriais escritos no prazo legal. 3.Â Â Â Ap??s, conclusos para sentença. Marituba (PA), 09 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 0004216-12.2012.814.0133

ACUSADO(A): FERNANDA CRISTINA VALENTE DE LIMA

ADVOGADO (A): **Dr(a). DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE**, OAB/PA 28492.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (o) advogado(a) mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 21/03/2022, ÀS 08H30**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 09/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

AÇÃO PENAL

Processo n. Processo: 00018742820128140133

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): L. G. S. N.

Advogado(a)(s): Dr. ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO, OAB/PA 4644-A

Dr. RAPHAEL TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 23075

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do(a) denunciado(a) acerca da audiência de instrução designada para o dia 24.03.2022, às 09h00, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 09/02/2022.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VALDERI ARRAIS DE SOUZA e ÉRICA NEVES FELIPE. Ele é divorciado e Ela é divorciada.
2. ROBSON MENDES FERREIRA e ISABEL NICOLHY DE JESUS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. CARLOS BRENO TEIXEIRA RAMOS e CAMILLY PINHEIRO DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RODRIGO PINHEIRO SCHMIDT e CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO DA ROSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. LUIS GREGORIO VASQUES FERREIRA JUNIOR e CAROLLINE MARTINS BRAZ DIAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. ANDERSON CASTRO DOS SANTOS e ROSIANI AVIZ NOGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. LUIZ PATRICIO DA SILVA JUNIOR e KEDMA LARISSA OLIVEIRA DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. ERIK MATHEUS LEMOS DE OLIVEIRA FERREIRA e ANA PAULA CAMPOS MORAES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AILTON FONSECA AMARAL e LARISSA SALDANHA MARTINS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ALEFY TAVARES BARROS RODRIGUES e ANA CAROLINE MATOS DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA LEILA SILVA SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. CARLOS GOMES DOS SANTOS e ÂNGELA RITA DE BRITO MATOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ELIAS MARIA TENÓRIO MARTINS JÚNIOR e MARINETE ALVES CASTRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

solteira.

6. ERICK ROBSON DE SOUSA PAES e LUMA HERRANA CORREA DAVI. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. GERALDO TEODORO DA CONCEIÇÃO e GLASSY CRISTINA DA SILVA FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. LUCIANO DOS SANTOS BORGES e JACICLEIDE DA SILVA SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9. MANOEL MARIA DE OLIVEIRA LIMA e RAIMUNDA BARBOSA DE FREITAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

10. PAULO CESAR ASSUNÇÃO DOS SANTOS e EDIVANE TEIXEIRA CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7308/2022, Publicado na Terça-feira, 08 de fevereiro de 2021, onde se lê:

1. CARLOS AUGUSTO CASTALAT GARCIA e ROZEANE MARTINS GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Leia-se:

1. CARLOS AUGUSTO COSTALAT GARCIA e ROZEANE MARTINS GOMES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 08 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

DHEMESON VIEIRA DA SILVA e LUANA MARIA DA COSTA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

RODOLPHO WILLIAM LOPES PINTO e PRISCILA RAFAELA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Ele solteiro, Ela solteira.

RONALDO MONTEIRO DA SILVA e ANA MARIA COSTA DA CUNHA. Ele solteiro, Ela solteira.

VINICIUS SANTOS DE SOUZA e GISELE BRAGA SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 09 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ı CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MARCOS AUGUSTO FLORÊNCIO DA SILVA e MAYARA VITORIA DE SOUZA DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

LUCIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS e LEILIANE GOMES DOS SANTOS AMBOS SOLTEIROS

ANTONIO JOSÉ MENDES MELO ELE E DIVORCIADO e ERISANDRA DE NAZARÉ PANTOJA LIMA ELA E SOLTEIRA

JAMIL JUNIOR COIMBRA CUNHA e LORENA PINHEIRO BASTOS AMBOS SOLTEIROS

REINALDO BONIFACIO MARTINS e VERENICE QUEIROZ LOPES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 09 de fevereiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RONALDO GILLET GONÇALVES NETTO e RÚBIA CRISTINA RIBEIRO GUALBERTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. WILLIAM BATISTA VASCONCELOS e PÂMELA RÚSSULA FEITOSA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. ÁLVARO MASAYOSHI GONÇALVES ITÓ e JÉSSICA LARISSA DA SILVA PINHEIRO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. MARIA DE JESUS GONÇALVES DE BRITO e MARIA DE NAZARÉ GONÇALVES. Ela é solteira e Ela é solteira.

5. ALISON PANTOJA BARROS e ADRIELLY DO SOCORRO FARIAS REIS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

6. JEAN KARLOS COSTA BRASIL e AMANDA BRITO DOS SANTOS. Ele é divorciado e Ela é solteira.

7. RITA DE CÁSSIA DA COSTA MONTE e ELCIR BANDEIRA DE ALMEIDA. Ele é solteira e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0839496-45.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0839496-45.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LEONILA DE AQUINO CORREA, portador(a) do RG: 5621063-PC/PA 2VIA e CPF: 317.087.222-20, a interdição de DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, portador(a) do RG: 1765567-PC/PA 3VIA e CPF: 023.296.382-72, nascido em 12/07/1944, filho(a) de Vergilio Armando de Aquino e Tereza Sacramento Martins, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) DOMINGOS MARTINS DE AQUINO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LEONILA DE AQUINO CORREA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 19 de março de 2021. ROSA-NA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00001656720208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PAULO SERGIO DUTRA VASCONCELOS DENUNCIADO:JOSE DIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO JEAN VASCONCELOS PICANCO Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA:M. A. S. . CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, em decorrência de problemas na sala de audiência relacionados a falta de infraestrutura necessária para se realizar de forma devida esta audiência, a mesma foi cancelada. Por esse motivo, faço os autos conclusos para remarcação. 08/02/2022 Carolina Abreu Analista judiciária da JME/PA PROCESSO: 00002618220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ENCARREGADO:WILLAMES FLORENTINO DE ANDRADE DENUNCIADO:SANDRO DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25054 - MARCELO FARIAS GONÇALVES NEGRÃO (ADVOGADO) OAB 28880 - KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00007616620118140200 PROCESSO ANTIGO: 201120007302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ENCARREGADO:JOSE DO SOCORRO CONCEICAO OLIVEIRA DENUNCIADO:JAILSON RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO FRANCISCO FERREIRA DA GAMA Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. M. PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA. CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista da Justiça Militar do Estado do Pará, certifico que, em pesquisa no LIBRA verifiquei dois processos na vara de MUANÁ, processo 00018817520208140033 e processo 0002666-15.2017814.0033, que constam como acusados os referidos acusados deste processo. O primeiro processo não tem nenhum ato. O segundo tem um despacho requisitando diligências, conforme documento em anexo. O referido é verdade e dou fé. 08/02/2022 Carolina Abreu Diretora de Secretaria, em exercício. PROCESSO: 00009448520218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO:DORIVALDO PEREIRA DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:W. P. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos autos por entender que o militar agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar. Relatado, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÂDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JARI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão

constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do JARI nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JARI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para decidir quanto ao pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Militar, em razão da alegação de que o militar agiu em legítima defesa, e determino a REMESSA dos autos ao juízo criminal comum do local dos fatos para tomada de decisão. Adote-se ciência ao Ministério Público Militar. Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00009710520208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO: ANTONIO MARIA BRITO DE ESPINDOLA INDICIADO: ROMULO RODRIGUES DOS SANTOS VITIMA: A. R. N. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00010736120198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO: RAIMUNDO ROBERTO SANTOS FRANCA INDICIADO: LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) VITIMA: D. R. V. . À- CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00010946620218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO: CLEBER AVIZ BARBAS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: M. F. S. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00011214920218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO: PAULO WAGNER ALFAIA DE MENEZES INDICIADO: SANDRO JOSE DE SOUZA CORREA VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO:

00013703420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARGADO:AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONCA JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. S. R. E. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos À Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014047220218140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARGADO:CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. J. P. VITIMA:M. S. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo `parquet` militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos À Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00014050420148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial Militar em: 08/02/2022 ENCARGADO:LUIS ANTONIO DA SILVA E SILVA INDICIADO:RAIMUNDO LUZ BRITO VITIMA:M. S. V. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â O Ministério Público tã-tular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00019708920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARGADO:ABIAS COSTA DE SANTANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. P. S. . Â Â Â Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â ApÃs a conclusão do procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. ApÃs, arquivem-se os autos. ExpeÃsa-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â BelÃm, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00021669320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARGADO:FRANCIMAR MARIA PINHEIRO

INDICIADO:JEFFERSON ADRIANO LIMA E SILVA INDICIADO:ROBSON BERNARDES DAS MERCES
INDICIADO:EDIMILSON CEZAR LOPES INDICIADO:ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR
INDICIADO:JOSE LUIS DOS SANTOS MELO INDICIADO:KLEYTON LUCIO TEIXEIRA DA SILVA
INDICIADO:GILVANNI SILVA DIAS INDICIADO:VICTOR YURI CASTRO DOS SANTOS
INDICIADO:AVENER MOHAMMED RAMOS MARTINS INDICIADO:WILLAMES PAES DE ASSIS
INDICIADO:RAMON RONDINELLY PEREIRA DA PAIXAO VITIMA:L. P. R. E. O. INDICIADO:ANA SILVIA
FARIAS DE VASCONCELOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento
instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â
Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público
Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar
suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público o titular
exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à
existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte
final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos,
forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da
denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com
fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos,
sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria
de crime militar. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 08
de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do
Estado do Pará; PROCESSO: 00028244320198140084 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Termo
Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR:JANILSON DE SOUZA FEIJAO VITIMA:L. R. S. . Â Â Â Â Â
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar a possível
prática de ilícito, inclusive crime militar, por parte de militar estadual. Â Â Â Â Â Após a conclusão do
procedimento, requereu o Ministério Público Militar a declaração de extinção da punibilidade pela
prescrição e o arquivamento dos autos, considerando a data em que os fatos aconteceram e que não
houve qualquer ato interruptivo, conforme dispõem os artigos 123 e 125, do Código Penal Militar. Â Â Â
Â Â Â Como bem observado pelo Ministério Público Militar, considerando a data em que os fatos
aconteceram, não tendo havido qualquer ato interruptivo, forçoso reconhecer que se encontra
extinta a punibilidade pela prescrição, impondo-se a declaração nesse sentido e o arquivamento dos
autos. Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da pretensão punitiva do Estado quanto
aos crimes militares noticiados nos presentes autos pela prescrição, em conformidade com as
disposições contidas nos artigos 123, IV, e 125, do Código Penal Militar, e determino o arquivamento
do procedimento. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Se houver indiciado, intime-o. Após,
arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE
DECISÃO COMO MANDADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da Vara Única da
Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00032858920188140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância
em: 08/02/2022 ENCARREGADO:GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO
VITIMA:C. A. F. M. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para
apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos
foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu
o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao
oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público o titular
exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à
existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397,
do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso
reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia,
impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no
artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de
sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â
Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de
2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do
Pará; PROCESSO: 00034905020208140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito
Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO:SANDRO DE SOUZA DIAS INDICIADO:SILVANO OLIVEIRA

DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00038138320148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. F. T. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00038768020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO:MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA INDICIADO:JOAO BOSCO SOARES PINHEIRO INDICIADO:PAULO ANDERSON MATEUS DA COSTA INDICIADO:FABIO SOUZA DA COSTA INDICIADO:THIAGO NAZARENO LOBATO SAMPAIO VITIMA:C. D. O. P. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039478220208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO:RAFAELLY DO NASCIMENTO GENTIL INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:A. A. S. A. VITIMA:G. R. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Unica da JME/PA PROCESSO: 00039871120138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Pedido de Providências em: 08/02/2022 ENCARREGADO:ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY INDICIADO:HELIO DOS SANTOS MELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público Â o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso é reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de

sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. À

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00040944520198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:LUCAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apêns, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00040954020138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: PROCESSO CRIMINAL em: 08/02/2022 ENCARREGADO:DARLISSON SOARES DENUNCIADO:JANIO JEAN VIANA SANTOS VITIMA:A. K. C. F. TESTEMUNHA:JAIME AUGUSTO DOS SANTOS GLINS TESTEMUNHA:WANDERSON MELO CARVALHO. - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00041478920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A?o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 ENCARREGADO:WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. S. F. INTERESSADO:GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 4378 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) . Autos nºmero: 0004147-89.2020.8.14.0200 DECISÃO INTELUCUTÁRIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar os fatos e circunstâncias relacionados à morte do civil ERIVALDO DA SILVA FREITAS ocorrida no dia 11/10/2018, no município de Castanhal/PA, por ação do policial CB PM RG 34721 LEILO SIDNE BARATA NEVES e CB PM RG 37141 GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA. O Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos por entender que os militares agiram em legítima defesa, o que excluiria a ilicitude da conduta, conforme dispõem os artigos 42, II, e 44, do Código Penal Militar (fls.235/237). Pela decisão de fls. 238/240, entendeu este juízo que a competência para deliberar quanto ao arquivamento do procedimento era do juízo criminal comum e não desta justiça militar. Inconformado, o Ministério Público Militar interpôs recurso em sentido, que, após o recebimento, apresentou as respectivas razões (fls. 244/249). As contrarrazões ao Recurso em sentido estrito de CB PM RG 34721 LEILO SIDNE BARATA NEVES e CB PM RG 37141 GILSON BERNARDINO DOS SANTOS SILVA fls 251/256; 260/264. Os autos vieram para o exercício do juízo de retratação, como preconiza o artigo 520, do Código de Processo Penal Militar. Relato, decido. Nos termos do artigo 125, § 4º, da CF/88, do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e do art. 82, "caput" e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para processar e julgar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Assim, cabe a própria justiça criminal comum do local onde ocorreu o fato reconhecer a ocorrência de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. Nesse sentido: ACÓRDÃO Nº 20190516244874 PROCESSO Nº 0000282-92.2019.814.0200 ARGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal RECURSO: Recurso em Sentido Estrito RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará INTERESSADO: Arthur Peter Vinhote de Vasconcelos RECORRIDO: Justiça Pública PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Hamilton Nogueira Salame RELATOR: Des. Raimundo Holanda Reis EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO MINISTERIAL. ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, QUE APURA CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM FACE DE CIVIL, QUANDO ENTENDER O PARQUET QUE EXISTIU CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. TESE IMPROCEDENTE. AUTOS QUE DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À JUSTIÇA COMUM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO, BEM COMO ULTERIORES DE DIREITO. PRECEDENTES CITADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise da tese apresentada pelo

recorrente. DA ALEGADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR PARA DECIDIR SOBRE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. Alega o recorrente que apesar dos crimes praticados por policiais militares estaduais em face de vítima civil serem processados e julgados pela Justiça Comum Estadual, a fase pré-processual, referente investigação criminal, caberá o inquérito Policial Militar, onde, caso o Promotor de Justiça Militar entenda pelo arquivamento do referido inquérito policial militar, por acreditar estar provado que não existiu crime de homicídio doloso contra a vida de civil, por existência de uma excludente de ilicitude, requerer o arquivamento do inquérito policial, cabendo a apreciação desse pedido ao Juízo da Justiça Militar Estadual e não encaminhamento dos referidos autos ao juízo comum, para submeter os indiciados a julgamento do Juri Popular. Em que pese a insatisfação da parte recorrente quanto a decisão ora guerreada, entendo que nada há para se reformar no referido decisum, já que a meu sentir, a autoridade competente para proceder o arquivamento de inquérito policial que apure delito praticado, em tese, por Policial Militar Estadual, em face de vítima civil da alçada da justiça comum estadual, e não da justiça castrense, mesmo que o inquérito tenha se iniciado junta a esta, posto que a própria Constituição Federal de 1988 é clara em seu art. 125, § 4º, em atribuir essa decisão à Justiça Comum, conforme in verbis: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. (...) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Juri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Grifei e destaquei logo, por vislumbrar com a clareza necessária a competência da Justiça Comum para averiguar sobre o arquivamento ou não dos autos do inquérito policial militar por ventilada excludente de ilicitude praticada pelos indiciados, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGÓ provimento, mantendo a decisão guerreada in totum, por seus próprios fundamentos. É o voto. Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 12 de dezembro de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator. (grifo nosso). **RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRECEDENTES. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Juri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22.06.2016, DJe 01.07.2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.725.235/SP (2018/0032618-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 30.05.2018). **RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DIREITO PENAL MILITAR. ARTS. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR E 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM PERSEGUIÇÃO A SUSPEITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRIBUNAL DO JURI. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.725.031/SP (2018/0032607-0), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 08.06.2018). (grifo nosso). **ANTE O EXPOSTO, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE TRATAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 520, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR, MANTENHO A DECISÃO RECORRIDA DE FLS 238/240, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, EM RAZÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE O(S) MILITARES AGIRAM EM LEGÍTIMA DEFESA. REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. BELÉM, PA, 08 DE FEVEREIRO DE 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00041883220158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor em: 08/02/2022 ENCARREGADO:ELIS ADNA SA FIGUEIREDO VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:ORIVALDO RIBEIRO NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os******

autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00043526520138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 ENCARREGADO: ALEX GABRIEL GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO: JOSE WANZELLER DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA TESTEMUNHA: LUIZ ANDRE CONCEICAO MAUES TESTEMUNHA: ELOI FERNANDES NUNES. ACERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifestação da(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) em relação à intimação de fls. 178, publicada no Diário da Justiça, Edição nº 7172/2021, do dia 30 de junho de 2021. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00046167220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO: DANIEL CARVALHO NEVES INDICIADO: VANDERLEI GEMAQUE ARAUJO VITIMA: P. C. D. VITIMA: R. S. B. D. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00052475020188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO: MONICA AMORIM DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: W. S. D. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00053907320178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Aço: Processo Administrativo em: 08/02/2022 ENCARREGADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO: FABRICIO DOS SANTOS PIMENTEL Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) VITIMA: R. M. M. C. M. . ACERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00060136920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Aço: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS

INDICIADO:JOSE WALMIR CARDOSO SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará PROCESSO: 00060734220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:OCIR ADAM LIMA DA SILVA INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:L. S. A. . DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00074929720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:DIEGO PINTO FREITAS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00075449320198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:MARCELO MANGAS DA SILVA INDICIADO:MARCIO AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS INDICIADO:RAIMUNDO DIAS FERREIRA VITIMA:J. A. S. C. . DECISÃO Â Â Â Â Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Â Â Â Â Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Â Â Â Â Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Â Â Â Â Apêns, conclusos. Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â LUCAS DO CARMO DE JESUS Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00077140220188140200 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:SERGIO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELOS INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:M. L. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Â Â Â Â Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. Â Â Â Â O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. Â Â Â Â O Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Â Â Â Â Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à

materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00077155020198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:EDSON CORREA DIAS INDICIADO:SILVIO CESAR ANDRADE MALHEIROS VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do Juiz de Direito Titular exclusivo da Justiça Militar do Estado do Pará, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusações, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00078332620198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Sindicância em: 08/02/2022 ENCARREGADO:FRANCISCO VILSON FERREIRA DE OLIVEIRA INDICIADO:LUIS TIAGO VIANA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO Defiro o pedido de diligência formulado pelo parquet militar. Isto posto, encaminhem-se os autos à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para que seja cumprida a diligência requerida pelo Ministério Público Militar, no PRAZO DE 30 DIAS. Retornando os autos, dê-se vista ao Ministério Público. Apães, conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da JME/PA PROCESSO: 00082723720198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimentos Investigatórios em: 08/02/2022 ENCARREGADO:JOSE CARLOS BRANDAO DE CARVALHO JUNIOR INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento instaurado para apurar conduta de militar estadual que poderia configurar a prática de crime militar. Os autos foram encaminhados a esta Justiça Militar estadual. O Ministério Público Militar requereu o arquivamento do procedimento por não haver elementos de prova suficientes para dar suporte ao oferecimento de denúncia. O Ministério Público do Juiz de Direito Titular exclusivo da Justiça Militar do Estado do Pará, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusações, salvo o disposto na parte final do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar. Compulsando os autos, forçoso reconhecer a insuficiência de elementos de prova para dar suporte ao oferecimento da denúncia, impondo-se o arquivamento dos autos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 397, do Código de Processo Penal Militar, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura, caso surjam novas provas quanto à materialidade e indícios de autoria de crime militar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Belém, PA, 08 de fevereiro de 2022. Lucas do Carmo de Jesus Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará; PROCESSO: 00312461820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:JOSE MAGNO PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. ENCARREGADO:ERIK TAYLOR FELIX DA SILVA. À CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que atá a presente data, não adentrou nesta Secretaria manifesta do da(s)

defesa(s) do(s) denunciado(s) em relação à intimação de fls. 42, publicada no Diário da Justiça, Edição nº. 7297/2022, do dia 24 de janeiro de 2022. O referido © verdade e dou f©. Bel©m, 08 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00030676120188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Cautelar Inominada Criminal em: ENCARREGADO: G. C. R. J. INVESTIGADO: P. M. PROCESSO: 00038897920208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: ENCARREGADO: F. J. S. L. INVESTIGADO: T. M. P. VITIMA: A. C. O. E.

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de MARÇO do ano de 2022.

Dia 07/03/2022, às 09h30.

PROCESSO 0004774-93.2020.814.0200

Audiência: Interrogatório do acusado Diego Santos Azevedo.

ACUSADOS: DIEGO SANTOS AZEVEDO e TIAGO HENRIQUE ALVES.

ADVOGADO: DR. JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (OAB-PA 16932).

ACUSADO: JONEI GAIA COSTA.

ADVOGADAS: DRAS. SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (OAB-PA 21140) e JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (OAB-PA 18291).

EDITAL e INTIMAÇÃO - MEMORIAIS

O Excelentíssimo Senhor Doutor LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

AÇÃO CÍVEL: 0008377-82.2017.8.14.0200

AUTOR: DANIEL DA SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRa. VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB-PA 22208).

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

Fica por meio deste INTIMADO, o AUTOR, através de sua ADVOGADA, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar MEMORAIS, de conformidade com o artigo 364 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

SENTENÇAS

PROCESSO: 00013156120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:
Procedimento Comum Cível em: 10/11/2021---AUTOR:BENEDITO HERBETH VINHAS AVIZ
Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) REU:A
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 ;
LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Representante(s): OAB 14351 ; MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por BENEDITO
HERBETH VINHAS AVIZ em face de LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS S.A. Relatou a parte
autora, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 23/09/2007 o que lhe causou
debilidade permanente. Em razão do acidente, acionou o seguro obrigatório DPVAT; todavia, a seguradora
efetuou o pagamento proporcional de R\$ 7.087, 50. Pleiteou, por isso, a condenação da ré no pagamento
do valor integral do seguro. Juntou documentos. Gratuidade concedida (fls. 27). Regularmente citada a ré
apresentou contestação que já houve o pagamento de indenização por via administrativa, o que a exime
de qualquer pagamento a maior. Alega ausência de documentos essenciais à propositura da ação de
seguro DPVAT (Laudo do IML). Apresenta impugnação aos documentos juntados pelo autor (impugnação
ao boletim de ocorrência, impugnação aos documentos médicos, impugnação ao laudo elaborado por
fisioterapeuta, a ilegitimidade documental de documentos essenciais - perda do nexo de causalidade).
Alega ser aplicável a tabela da Lei nº 11.945/09, devendo ser observada a proporcionalidade entre a lesão
e a indenização. Tece, ainda, considerações acerca da correção monetária e juros legais. Pugna pela
improcedência do pedido. Decisão saneadora, determinando a produção de prova pericial de natureza
médica (fls. 92). A parte requerida apresentou quesito e parte autora manteve-se inerte (fls. 94) Laudo
pericial (ID 38137542), seguido de manifestação das partes (ID39012188 e 41860158). O exame pericial
foi agendado para o dia 06/12/2019, às 13 horas. Determinada a intimação da parte autora para informar
se possui interesse e justificar sua ausência a perícia designada, não foi localizado no endereço constado
dos autos (fls. 110) É o relatório. Decido. Foi dada às partes a possibilidade de produzir prova a fim de se
aferir se a lesão teve origem no acidente sofrido, bem como o grau das sequelas. Ocorre que o autor faltou
à perícia designada, embora devidamente intimado (fls. 106). Diante da ausência ao exame pericial, sem
apresentação de justificativa plausível - nem sequer foi informado o motivo que levou o autor a não
comparecer ao local do exame - a prova determinada deve ser declarada preclusa. Nesse sentido:
"COBRANÇA COMPLEMENTAR - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ; Sentença de improcedência por
não comparecimento do autor na data designada para realização da prova pericial ; Autor devidamente
intimado ; Ausência injustificada à perícia ; Preclusão da prova pericial imprescindível para a constatação
da alegada de invalidez permanente - Cerceamento de defesa não caracterizado - R. sentença de
improcedência mantida ; Honorários recursais devidos, observados os benefícios da justiça gratuita -
RECURSODESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010429- 53.2019.8.26.0451; Relator (a): Angela
Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021). "APELAÇÃO ; SEGURO OBRIGATÓRIO
(DPVAT) ; ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR ; AÇÃO DE COBRANÇA ; INVALIDEZ
PERMANENTE ; Ausência de demonstração de que o acidente de trânsito sofrido resultou em
incapacidade permanente ; Periciando que não compareceu na data designada para a perícia, sem
justificativa da impossibilidade de se submeter ao exame designado ; Intimação pessoal regularmente
efetuada via postal, com retorno positivo do aviso de recebimento ; Preclusão da prova pericial
reconhecida ; Parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sendo, de rigor, a
improcedência do pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC ; RECURSO
PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1035843-10.2017.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão
Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021). "SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE
COBRANÇA. Necessidade de prova técnica para apurar se o autor tem direito a indenização. Designada a

perícia no IMESC. Não comparecimento injustificado do autor. Intimação pessoal no endereço indicado na inicial. Presunção de validade, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Cerceamento de defesa não configurado. Improcedência mantida. Recurso desprovido".(TJSP; Apelação Cível 1119077-16.2019.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021). Como se vê, a parte autora é a principal interessada em comprovar a alegada redução da capacidade decorrente do acidente descrito na inicial e, na medida em que a verificação do nexo causal somente é possível após a realização do exame médico, não há dúvidas de que a falta, sem justificativa robusta, demonstra desinteresse da parte. Assim sendo, a prova determinada em decisão saneadora deve ser declarada preclusa e, não comprovado que o autor faz jus a qualquer indenização, de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa conforme art. 98, §3º, CPC. Abaetetuba-PA, 10 de Novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00078689020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/11/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO. Processo nº 0007868-90.2016.814.0070 Autor:
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: JOSE ANTONIO DOS
SANTOS NETO SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as
pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Preenchidos os
requisitos legais, foi deferida a liminar (fls.36/37v), com apreensão do bem de garantia. O requerido não foi
citado. O autor protocolou requereu a extinção do feito (fl.68). Conclusos. Relatado. Decido. O pedido de
desistência da ação é ato unilateral da parte autora, desde que requerida antes da citação da parte ré,
pelo que o(a) autor(a) abdica expressamente da posição processual adquirida após o ajuizamento da
causa. O requerido não foi citado, desnecessária, pois sua anuência. Isto posto, consoante preceitua o
parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO
requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a decisão inicial. Procedo a retirada da restrição do
veículo no sistema RENAJUD. Custas e despesas processuais pela desistente, inclusive as custas da
retirada da restrição via RENAJUD. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou
despesas processuais finais pela parte condenada, o crédito delas decorrente sofrerá atualização
monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Na
inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, o processo, após o trânsito em julgado, poderá
ser imediatamente arquivado. Existindo custas ou despesas processuais pendentes, intime-se a parte
condenada para pagamento do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa:
i. Ocorrendo o pagamento no prazo estipulado, juntados os comprovantes no processo, promova-se o
arquivamento dos autos. ii. Inexistindo o pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo
transcurso do prazo, expeça-se certidão de crédito, que deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da
Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após,
arquivem-se. Abaetetuba (PA), 10 de Novembro de 2021. Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de
Direito

PROCESSO: 00002018720158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em: 30/11/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 -

MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MONTEIRO REGO JUNIOR. SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que são partes as pessoas acima referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou os documentos. Decisão liminar concedida nos autos. Nos autos consta petição/documento informando que houve acordo realizado entre as partes. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, ficando, após o cumprimento da obrigação, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Revogo a decisão inicial. Sem custas e despesas processuais (CPC, art. 90, §3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO. Abaetetuba-PA, 10 de Novembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00111902120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Monitória em: 03/12/2021---REQUERENTE:CSI CONSTRUCAO DE SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI
ME Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB
11280 GREYCE ARIANY CHAVAGLIA OAB 22850 - KAREN RODRIGUES DOS SANTOS PINHEIRO
(ADVOGADO) MARISOL VILACA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:FAETE FACULDADE DE
EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA LTDA Representante(s): OAB 17847 - ANDRE ARAUJO
FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) .
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EMPRESA C.S.I. CONSTRUÇÃO
DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS em face de FAETE ç FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO
PARÁ LTDA, na qual diz ser credor da requerida quanto ao numerário de R\$ 52.581,10 (cinquenta e dois
mil quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos), consubstanciado em 3 (três) cheques emitidos e não
compensados. Com a inicial, juntou procuração e documentos, dentre eles os três cheques que
fundamentam a presente monitória (fls. 24/25). Em decisão inicial (fls. 49/50) foi indeferido o pedido de
justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais.
Intimada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 52/54). Citada, a requerida
apresentou embargos monitórios c/c reconvenção (fls. 55/65), sustentando, em síntese, que o requerente
não finalizou o serviço pelo qual foi contratado, pelo que requereu a condenação da parte autora em danos
morais no importe de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Juntou documentos (fls. 66/83). A parte
autora, por seu turno, apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 87/97). Realizada audiência de
conciliação, esta restou infrutífera (fl.103). Designada audiência de instrução, as partes declararam não
possuir outras provas a produzir, pugnano pelo julgamento antecipado do feito (fl. 108). Vieram-me os
autos conclusos. É o que basta a relatar. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, indefiro o
pedido de justiça gratuita formulado pela demandada, porquanto inexistem nos autos elementos que
evidenciem ser hipossuficiente. Deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelo requerente, uma vez
que o julgamento do mérito lhe será favorável (princípio da primazia da decisão de mérito). Nos termos do
artigo 488 do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a
decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. O
presente feito encontra-se em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da
ação, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida. Deixo de aplicar ao caso as disposições do CDC e
a inversão do ônus da prova, face ao não enquadramento dos litigantes às disposições alinhadas nos arts.
2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. É cediço que a pessoa jurídica, enquanto adquirente de

produtos ou serviços voltados à consecução de sua atividade empresarial, não se amolda ao conceito de consumidor preconizado pela Lei 8.078/90. É que tal situação lhe retira a qualidade de destinatária final do objeto do fornecimento, elemento indispensável à configuração da relação de consumo e que, uma vez não verificado, por si só, afasta a aplicação do CDC. Ademais, não há vulnerabilidade concreta da comparação entre os litigantes que justifique a mitigação da teoria finalista. Quanto ao mérito, a presente ação é procedente e, por via de consequência, os embargos e reconvenção são improcedentes. A ação monitória é o meio pelo qual o credor de quantia certa, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil sem força executiva, dispõe para obter a satisfação de seu crédito. Destaca-se que o cheque constitui título de crédito não causal, sendo dotado de abstração quanto ao negócio jurídico que lhe deu origem. Nesse sentido, desnecessária é a menção à regularidade da avença primária para que se possa exigir a sua satisfação em juízo, através de uma ação monitória. Como se sabe, para a cobrança de cheque não há necessidade da menção ao negócio jurídico subjacente: "Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula." (Súmula 531 do STJ). Diante disso, ao autor não incumbia qualquer prova quanto à validade do negócio subjacente, o que, contudo, não impede a impugnação por parte do demandado. Assim, tendo a autora apresentado prova documental hábil à demonstração do crédito, transfere-se à requerida o ônus da comprovação da inexistência, parcial ou total, do débito. A embargante, por seu turno, não nega a emissão dos cheques, assim como não alega a ocorrência de vício social ou de vício de consentimento, mas sustenta ter deixado de adimplir os pagamentos em virtude da ausência de prestação dos serviços a que incumbia à autora. Ocorre, entretanto, que, se descontente com a prestação de serviço, inúmeras alternativas existem para solução do contratempo, como a consignação do pagamento ou o próprio pedido de rescisão, não se afigurando razoável que a demandada tenha simplesmente deixado de pagar a dívida sem adotar qualquer cautela para precaver-se de cobranças futuras. Além disso, após o devido cotejo das provas trazidas aos autos, verifica-se a ausência de qualquer elemento contundente apto a macular o crédito corporificado nos cheques emitidos pelo requerido. As provas documentais acostadas nos embargos em nada corroboram para a tese suscitada pelo demandado, constituindo elementos frágeis para sustentar a defesa. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, bem como rejeito os embargos monitórios/reconvenção, condenando a requerida FAETE ç FACULDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO PARÁ LTDA ao pagamento da importância de R\$ 52.581,10 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e dez centavos) em favor da requerente EMPRESA C.S.I. CONSTRUÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS. Diante da sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00003412920128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/12/2021---AUTOR:JOEL RIBEIRO LOPES Representante(s): OAB 9968 -
KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) OAB 5791 MANOEL DE JESUS
LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REU:BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB
14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351
- MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO RIBEIRO.SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança -
DPVAT ajuizada por JOEL RIBEIRO LOPES em face de BRADESCO AUTO /RÉ SEGUROS S/A e LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduz, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22/10/2010, ocasião em que sofreu lesões corporais, causando-lhe deformidade premente e enfermidade incurável. Alega ter recebido, administrativamente, o valor de R\$ 1.678,50 (Um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que devem ser debitados do valor a ser recebido. Assim, requer a concessão da justiça gratuita e, ao final a procedência do pedido, para condenar as requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença entre o valor já pago administrativamente e o máximo indenizável. Juntou documentos. Deferido pedido de justiça gratuita. Regularmente citadas as requeridas apresentaram contestação requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda; alegam carência de interesse de agir, em razão do pagamento ter sido feito proporcionalmente a extensão do dano; alega ser aplicável a tabela da Lei nº 11.945/09, devendo ser observada a proporcionalidade entre a lesão e a indenização; ausência de comprovação da alegada invalidez permanente total. Tece, ainda, considerações acerca da aplicação da correção monetária e juros legais. Pugna pela improcedência do pedido.(fls. 56/121). Designada audiência de conciliação, sem êxito, foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares alegas pela requerida e determinando a produção de prova pericial de natureza médica (fls. 128/129 e fls.162) Decisão saneadora, determinando a produção de prova pericial de natureza médica (ID 1795170). A parte requerida apresentou quesitos (fls. 164/165) Laudo pericial (fls. 181), seguido de manifestação das partes (fls. 183/184 e 185). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos. Restou incontroverso que no dia 22/10/2010 o autor sofreu um acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência (fls. 26). A controvérsia cinge-se à ocorrência de invalidez permanente do autor e ao valor que lhe é devido pela seguradoras requeridas a título de indenização. Para deslinde da controvérsia foi deferida a produção de prova pericial médica. O laudo-médico pericial apontou que o autor sofreu invalidez parcial incompleta com repercussão leve (25%) do membro inferior direito. A perita concluiu que o autor "apresenta sequelas que resultaram em perda de repercussão leve (25%), ou invalidez parcial incompleta, que segundo a Tabela da Susep é de 12,5% do total de indenização(fs. 181v). Ora, o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/07, dispõe que, no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00. Destarte, de acordo com o grau e o tipo de invalidez, nos termos da tabela prevista para as indenizações por acidentes pessoais, a seguradora pagará a quantia proporcional equivalente. Nesse sentido, em atenção à Súmula 474 do E. STJ, cujo enunciado dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, faz jus a parte autora ao recebimento de indenização securitária equivalente a R\$ 1.687,50 (12,5% de 13.500,00= R\$ 1.687,50). Todavia, como o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50. Aplica-se caso, o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Nessa esteira, diante do já consignado, o autor já recebeu corretamente a indenização que lhe cabia. Cumpra-se o requerido às fls. 180 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), para a parte requerente, diante da sucumbência, ficando a exigibilidade suspensa para as partes em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita já deferida a parte autora. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00010081020158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 02/12/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
BANPARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)
REQUERIDO: M A L PAES REPRESENTACOES ME MAURICIO REPRESENTAES
REQUERIDO: MIGUEL DAVID MARTINS FERREIRA REQUERIDO: WALDIMIR PUREZA DE CARVALHO
REQUERIDO: HILTON SIMOES MARTINS REQUERIDO: MAURICIO ABEL LIMA PAES Representante(s):
OAB 21083 - JOSE RAIMUNDO FIGUEIRÓ LIMA (ADVOGADO) SENTENÇA Adoto como relatório os
fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a
fundamentar. Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do feito com resolução do mérito.

Explico. O artigo 924 do NCPC elenca as hipóteses de extinção da execução e uma delas é a quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (grifo nosso); IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. O exequente peticionou ao juízo e pleiteou a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação por parte do executado. Sendo assim, sem maiores delongas, nada mais resta a ser feito por este juízo que não a aplicação pura e simples do disposto no artigo 924, II do NCPC até mesmo porque a execução só pode ser extinta por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA a execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da satisfação da obrigação, assim o fazendo com fundamento no artigo 924, II e 487, III, a, todos do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos à Defensoria Pública, caso por ela seja assistido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência caso seja hipótese de sua intervenção (art. 178 NCPC). Sem custas processuais na forma do artigo 90, § 3º do NCPC. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Abaetetuba (PA), 2 de dezembro de 2021 Diana Cristina Ferreira da Cunha Juíza de Direito

PROCESSO: 00011022420068140070 PROCESSO ANTIGO: 200610007806 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Alvará Judicial em: 06/12/2021---AUTOR:B. R. B. N. AUTOR:B. R. B. N. REP LEGAL:JOAO CARLOS GONCALVES NERY Representante(s): OAB 13058 MARCIO ROBERTO NERY DE ALMEIDA (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por BRYLE RODRIGO BARRETO NERY e BREDEY ROGERIO BARRETO NERY em virtude de valores deixados pela falecida OSMARINA GONÇALVES NERY. Afirmam os requerentes, em suma, que são dependentes habilitados da falecida OSMARINA GONÇALVES NERY, conforme documentos de fls. 19/20. Afirmam ainda que a de cujus faleceu e deixou valores que somente podem ser liberados por meio de alvará judicial Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como determinada a expedição de ofício ao BANPARÁ. Ofício do BANPARÁ informando os valores deixados pela falecida (fl. 49). Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal do requerente para, no prazo de quinze dias, se manifestar acerca da petição de fls. 76 a 129, juntar a certidão de óbito do requerente BRYLE RODRIGO BARRETO NERY e informar se existem outros herdeiros da de cujus. Ocorre, entretanto, que a parte autora não foi localizada no domicílio indicado, conforme mandado do Oficial de Justiça de fl. 136. Vieram-me os autos conclusos. Era em síntese o que havia para relatar. Passo a decidir. É dever das partes promoverem o andamento do processo, sempre que a elas forem estabelecidos ônus, sob pena de verem seus direitos frustrados devido a sua contumácia. Nos termos do parágrafo único do art. 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso em análise, a parte autora não foi localizada no endereço indicado e não consta nenhuma informação nos autos de mudança de endereço por parte da mesma, presumindo-se como válida a intimação dirigida ao endereço informado. Sendo assim, diante da inobservância deste dever processual, resta claro o desinteresse no objeto da presente ação, o que enseja a extinção do feito por não promover a parte os atos e diligências que lhe competia. Lado outro, com relação aos demais herdeiros da extinta, verifica-se que são partes ilegítimas para pleitear o presente alvará judicial, porquanto não são dependentes habilitados perante o órgão previdenciário, conforme documentos de fls. 19/20. Ante o exposto, face ao descumprimento pela parte autora do dever de informar ao Juízo a sua mudança de endereço e, presumindo-se válida a intimação, JULGO extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, c/c art. 274, parágrafo único do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas de lei a cargo do requerente, observada a gratuidade judiciária deferida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba-PA, 06/12/2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00050312820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:
Monitória em: 03/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148 ; SERVI
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: P A A DA COSTA ME Representante(s): OAB 20434
- THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6945 WELLINGTON FARIAS MACHADO
(ADVOGADO) OAB 14626 LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO
AFONSO ALVES DA COSTA JUNIOR Representante(s): Representante(s): OAB 20434 - THAYARA
CORREA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6945 WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB
14626 LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO). ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz
Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. Fone: (91)
3751-1296 AUTOS nº. 0005031-28.2017.8.14.0070 SENTENÇA Vistos examinados os autos. BANCO DO
BRASIL S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de P. A. A. DA COSTA e PEDRO AFONSO ALVES
DA COSTA JÚNIOR, todos qualificados nos autos em epígrafe. À prefacial juntou documentos (fls. 07-57).
Em despacho inaugural foi determinada a citação da parte requerida, bem como deferida de plano a
expedição de mandado de pagamento (fl. 59). Petição apresentando documentos (fl. 60). Citada a fl. 79, a
parte ré, tempestivamente, ofereceu embargos monitórios, às fls. 90-98, e documentos às fls. 99-214.
Intimado o autor para se manifestar sobre os embargos, deixou transcorrer o prazo inerte, consoante
certidões às fls. 217 e 218. Petições da Ré/Embargante, às fls. 221 e 223-225. Autos conclusos. É o
relatório. Passo a decidir. Revisitando a matéria e os atos praticados no curso da demanda, constatei que
a parte ré, citada a fls. 79, opôs embargos à ação monitória. Não há preliminares argüidas. Do cotejo da
peça de bloqueio, vislumbro que o fez o Réu/Embargante de modo genérico, sem refutar especificamente
os termos trazidos pelo Autor na peça inaugural, conforme inteligência do art. 341 do CPC. Contentou-se
em tecer argumentações que denotam sua insatisfação com o montante pleiteado pelo Banco Embargado,
em síntese, fundando-se no excesso. Ademais, ainda que oportunizado ao Réu/Embargante informar o
valor que entendia por incontroverso, limitou-se o embargante tão somente em rejeitá-los apontando o
numerário de R\$ 98.833,83 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) que
entendia ser devido, sem demonstrar seu desacerto com o respectivo e obrigatório demonstrativo, ex vi
do dispositivo legal. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos
próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 1º Os embargos podem se
fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. § 2º Quando o réu alegar
que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende
correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. § 3º Não apontado o valor
correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o
seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz
deixará de examinar a alegação de excesso. § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da
Parte Especial, no que for cabível. A prova documental apresentada pelo Autor/Embargado com a
prefacial não sofreu qualquer impugnação, motivo pelo qual a tenho como idônea. Sem olvidar, o valor tido
por incontroverso apontado pelo Réu/Embargante não foi, ao que tudo indica, adimplido ou consignado em
conta judicial vinculado ao processo, inteligência do art. 330, §§ 2º e 3º c/c § 1º do art. 702, ambos do
CPC, ao menos que fosse para o fim de demonstrar a boa-fé processual. Não é o caso dos autos. No
mérito, o demandado confirma ter pactuado negócio jurídico com o requerente (Contrato de Abertura de
Crédito BB GIRO EMPRESA FLEX nº 100.008.419), embora conteste os valores e taxas diferentes das
quais ora lhe são cobrados. A esta tese, não juntou qualquer prova documental ou sequer indicio que
modificasse ou extinguisse o direito invocado pelo autor. Repriso: o Requerente/Embargado trouxe com a
exordial, como forma de esteiar os fatos e fundamentos jurídicos de seu petitório, cópia do contrato e
planilhas que evidenciavam a evolução do montante devido pelo réu. Este, por sua vez, ao tempo dos
embargos, não apontou que valor entendia ser devido; o fez, no entanto, posteriormente, e ainda assim
não apresentou planilha que demonstrasse quais os critérios que deveriam ser utilizados para fins de
atualização do débito; resumiu-se ao Réu/Embargante a promover requerimentos de perícia contábil,
quando lhe competia demonstrar que os cálculos prefaciais eram demasiado elevados. Não o fez. Muito
menos impugnou os documentos carreados aos autos pelo autor. Sobretudo, satisfez-se o
Réu/Embargante em tão somente requerer a inversão do ônus probatório em seu favor, o que não deve
ser admitido, uma vez que, sopesando a capacidade técnica do outorgado subscritor da peça dos
embargos, poderia o Embargante ter diligenciado perante profissional da área no intuito de melhor forjar
seu escudo. Não vislumbro, pois, aplicar a inversão ou atribuir ônus da prova de modo diverso, forte no art.
373, I e II, da Lei nº 13.105/2015. Neste sentido, o arresto: TJ-RS - Apelação Cível AC 70077110021 RS

(TJ-RS). Publicação: 01/11/2018. TJ-RS. Rel. Mylene Maria Michel. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Cerceamento de defesa inócurre na espécie. A produção da prova deve ser objetivamente justificável, quanto ao seu objeto e sua finalidade, no que falhou a parte Ré ao postular a perícia. oposto, indeferem-se as diligências meramente protelatórias. Irrelevância da prova pretendida ao deslinde da controvérsia, diante das provas já constantes nos autos, ensejando o julgamento de plano, sem implicar violação ao princípio da ampla defesa. Parte ré que não logrou demonstrar fato impedido, modificativo ou extintivo do direito da parter autora, justificando-se a manutenção da sentença que rejeitou os embargos à ação monitoria. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. O procedimento monitorio, que objetiva a constituição mais célere do título executivo, quando o crédito ostenta robusta plausibilidade, desenrola-se em duas fases: a sumária, em que o Juízo, entendendo pela verossimilhança do direito postulado, acolhe o pedido do autor e profere decisão liminar, condicionada sua eficácia executiva plena à ausência de contradita pelo réu; e a ordinária, que é instaurada pela apresentação de embargos, nos quais o réu tem o ônus de provar a inexistência da dívida para fazer cessar definitivamente os efeitos da decisão contra si imposta. Nesta vertente, falhou o réu. Portanto, a toda evidência, os embargos comportam o julgamento no estado em que se encontram e, no mérito, devem ser denegados pelas razões supra expostas. Neste sentido, a Jurisprudência Pátria: TJ-RS - Apelação Cível AC 50257052320188210001-RS (TJ-RS). Publicado: 01/07/2021. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 702 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabível a manutenção da sentença que não conheceu dos pedidos de excesso de execução e julgou improcedentes os embargos monitorios. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, POR UNANIMIDADE. A ausência da apresentação, pelo Embargante, de planilha discriminada do que estima dever, acarreta em descumprimento do disposto nos §§ 2 e 3º do art. 702 do CPC, devendo, pois, suportar a Isso posto, pelos fatos e fundamentos já expostos, forte no § 3º do art. 702 do CPC, firmo a IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS e, por efeito, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo BANCO DO BRASIL, parte autora na inicial, RECONHECENDO-O como credor do réu da importância de R\$ 176.868,89 (Cento e Setenta e Seis Mil, oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Nove centavos), valores contemporâneos à época da propositura da ação, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701 e parágrafos c/c § 8º do art. 702, ambos do Digesto Processual Vigente. CONDENO o Réu/Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito da causa, com correção monetária a partir da propositura da ação. Deverá o Autor requerer, em 15 dias, o prosseguimento do feito, com a apresentação da planilha de cálculo atualizada de seu crédito, mediante peticionamento eletrônico, via PJE, com as peças que se fizer necessáriás, caso em que deverão os presentes autos físicos ser ARQUIVADOS, uma vez transitado em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba, 03 de dezembro de 2021. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00015368520068140070 PROCESSO ANTIGO: 200610011435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: A. R. D. Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 13748 - RODRIGO BARROS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 13703 - SUYANE MORAES SANTOS (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 18118 - WARLYANE GOMES SOUZA (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 26916 ; JESSICA NICOLETTI MARQUES (ADVOGADO) REU: W. M. O. OAB 26953 ; WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO) ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Autos nº.

LIBRA 0001536-85.2006.8.14.0070 Exequente / 1º ACORDANTE: ALCICLEISON RODRIGUES DIAS. ADV.: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA ¿OAB-PA 16.998. Executada / 2ª acordante: WELCIA MENDES DE OLIVEIRA. ADV.: WELTON FRANÇA ALVES DE MESQUITA ¿OAB-PA 26.953. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, envolvendo as pessoas suso referidas. À inicial juntou documentos. Por meio de petição Doc. 2021.02582084-80 / Doc. 2022.00056346-90, as partes anunciaram acordo extrajudicial, devidamente ratificado pelas partes, ambas capazes e seus respectivos patrocínios judiciais habilitados. É o que necessita ser relatado. Decido. O procedimento legal foi obedecido. Não há qualquer alegação de vício de consentimento. Não existe, portanto, qualquer óbice à validação do pacto, uma vez que o direito é disponível. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado nos termos do art. 487, III, ¿¿ do CPC. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 924, II, da Lei nº 13.105/2015. Diante do ajuste, inexistente interesse recursal, tenho por surtidos desde logo os efeitos do trânsito em julgado. Sem custas. Honorários, cada parte arcará com o ônus de seu respectivo patrocínio. Intime(m)-se, via DJE-PA e, após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Abaetetuba-PA, 21 de janeiro de 2022. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

PROCESSO: 00068936820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA
TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:KEILA PAES RIBEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ABAETETUBA AUTOS Nº. 0006893-68.2016.8.14.0070 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA
EM EXECUTIVA. AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADV.:
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR ¿OAB-PA 16.837-A. RÉU: KEILA PAES RIBEIRO. SENTENÇA
Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM
EXECUTIVA, em que são partes as pessoas suso referidas, já qualificadas nos autos. À inicial juntou
documentos. Há pedido de desistência da ação. Conclusos. Relatado. Decido. O caso é de extinção do
feito, sem resolução do mérito, pela homologação da desistência. É como julgo. Isto posto, consoante
preceitua o parágrafo único do art. 200 do Novo CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a DESISTÊNCIA
DA AÇÃO requerida pela parte autora, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, c/c § 4º, do CPC. Promovo/promoverei, via RENAJUD, o levantamento
do bloqueio administrativo do bem, consoante incluso às fls. 39, e junto/juntarei o respectivo comprovante.
Custas pela parte DESISTENTE. Diante do ato voluntário da desistência da ação, vislumbro tacitamente
inexistente o interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, eletronicamente, via DJE. Arquive-se.
Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua
inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA
Juíza de Direito

PROCESSO: 00016958420158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO HONDA SA
Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO
DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALACID
ABREU BARRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:BRENDA FERNANDES BARRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE
ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça,

Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-000. BUSCA E APREENSÃO - Autos nº. LIBRA 0001695-84.2015.8.14.0070 AUTOR / 1º ACORDANTE: BANCO HONDA S/A. ADV.: MAURÍCIO FERREIRA DE LIMA ¿OAB-PA 10.219. RÉU / 2º ACORDANTE: ALACID ABREU BARRA. ADV.: BRENDA FERNANDES BARRA ¿OAB-PA 10.219. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, envolvendo as pessoas suso referidas. À inicial juntou documentos. Por meio de petição Doc. 2021.02574699-22, as partes anunciaram acordo extrajudicial, devidamente ratificado pelas partes, ambas capazes. É o que necessita ser relatado. Decido. O procedimento legal foi obedecido. Não há qualquer alegação de vício de consentimento. Não existe, portanto, qualquer óbice à validação do pacto, uma vez que o direito é disponível. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado nos termos do art. 487, III, ¿¿ do CPC. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Quanto ao pedido de homologação do acordo com suspensão do processo até o cumprimento integral do ajuste, não merece acolhida. A homologação do acordo, por sentença, dá fim ao processo, sendo incompatível a sua suspensão. Ademais, o ajuste, uma vez homologado, acaso não cumprido pela parte obrigada, requer impulso inicial pela parte detentora do direito, a fim de que a jurisdição lhe albergue a tutela adequada. Diante do ajuste, inexistente interesse recursal, tenho por surtidos desde logo os efeitos do trânsito em julgado. Quanto às custas, prescindido de preliminar remessa à Unaj, uma vez que as partes também estão consensuadas acerca do seu encargo, na forma do § 3º do art. 90 da Lei nº 13.105/2015; de modo que a cobrança do remanescente, se houver, será em relação à parte obrigada, administrativamente, mas somente após a homologação da avença, sem a qual o encargo não possui efeito, a não ser inter partes. Por corolário, ora homologada a tratativa, CUSTAS remanescentes pelo *REQUERIDO*. Advirto, desde já, que na hipótese de não pagamento das custas ou despesas processuais finais pela parte condenada, no prazo legal de 15 dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa (Lei nº 9.217, de 05 de Março de 2021 c/c art. 46 da Lei nº 8.328, de 29 de Dezembro de 2015), conforme dispuser o regramento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Intime(m)-se, via DJE-PA e, após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Abaetetuba-PA, 19 de janeiro de 2022. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

RESENHA: SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00043517720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUZANE RODRIGUES PAES Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA Representante(s): OAB/PA 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) OAB/PA 17946 - SUELLEN SOUZA DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: FÊNIX SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAS LTDA - EPP. ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 - CJCI, e diante da interposição de recurso pela parte FÊNIX SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, fica a OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA INTIMADA, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Abaetetuba, 20 de setembro de 2021. SUZANE RODRIGUES PAES. Diretora de Secretaria, em exercício - Mat. 112402. Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, III, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00036080920128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA. Ação: Execução de Título Judicial em: 29/09/2021--- REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA

SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Representante(s): OAB/PA 13.904-A - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO). REQUERIDO: ANTONIA CORREA DE SENA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização o de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA Atendente Judiciária Matrícula - 20370 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 00002077920088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810001343 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA. Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB/SP 84.206 ¿ OAB/PA 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) RÉU: JOAO BATISTA RIBEIRO SILVA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização o de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA Atendente Judiciária Matrícula - 20370 Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB

PROCESSO: 01252070720158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUZANE RODRIGUES PAES Ação: BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR em: 13/09/2021 ---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB/CE 10.422 ¿ HIRAN LEÃO DUARTE (ADVOGADO) Representante(s): OAB/CE 10.423 ¿ ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINALDO PERERIA PEREIRA. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ¿ CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 13 de setembro de 2021. SUZANE RODRIGUES PAES, Diretora de Secretaria da 2ª VCE. Abaetetuba/PA, em exercício.

PROCESSO: 00991869120158140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ERICK LOPES BITTENCOURT** Ação: MONITÓRIA em: 30/09/2020---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL. Representante(s): OAB/PA 16.637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: J ABREU E D MARQUES LTDA ME. REQUERIDO: JOÃO AEL DOS PASSOS ABREU. REQUERIDO: MARIA CELIA PANTOJA MARQUES. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ¿ CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 30 de setembro de 2020. **ERICK LOPES BITTENCOURT. Matrícula ¿ 88801055.** Nos termos do Provimento nº 006/2009 ¿ CJRMB c/c Provimento nº 006/2006 - CJCI Art. 1º, § 3º, c/alterações pelo Provimento n.º 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00041419420148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA Ação: BUSCA E APREENSÃO C/C LIMINAR em: 29/09/2021 REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS LTDA Representante(s): OAB/SP 275.069 ¿ VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) REQUERIDO: VANCLEITON BATISTA BARBOSA. ATO ORDINATÓRIO. Considerando o teor da certidão da FRJ ¿ Abaetetuba informando a realização do cálculo de custas finais, bem como a disponibilização de custas no site www.tjpa.jus.br, link Emissão de Custas, INTIME-SE o autor a proceder ao devido recolhimento e comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. **SANDRA DE NAZARÉ BARBOSA DA COSTA. Atendente Judiciária. Matrícula ¿ 20370.** Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014-CJRMB.

PROCESSO: 00070963020168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: COBRANÇA
em: 20/01/2022---REQUERENTE: STEMAC S/A ; GRUPOS GERADORES. Representante(s): OAB/PA
15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: T DOS S MATOS
CORREA - ME. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO Nº 006/2009 ;
CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a (o) requerente para se manifestar no prazo de 05
(cinco) dias. Abaetetuba, 20 de janeiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA. Diretora de Secretaria da
2ª VCE Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00010707420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: EXECUÇÃO
POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em: 01/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DO
BRASIL SA. Representante(s): OAB 21.148-A ; SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
Representante(s): OAB 21.078-A ; JOSÉ ARNALDO DE JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO: ALBINO MARIVALDI MANENTI. EXECUTADO: LENIRA APARECIDA BURIGO.
EXECUTADO: ZELIO BURIGO. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XX, do PROVIMENTO
Nº 006/2009 ; CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente para se manifestar
no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 1 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA. Diretora
de Secretaria da 2ª VCE Abaetetuba/PA.

PROCESSO: 00004520820158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: ORDINÁRIA
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES em: 22/11/2021---
REQUERENTE: ROBERTO DA COSTA WANZELER E OUTROS. REQUERIDO: GRUPO
EDUCACIONAL GENOMA. Representante(s): OAB/PA 14.057 ; ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA
(ADVOGADO) Representante(s): OAB/PA 20.477 ; BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO).
ATO ORDINATÓRIO. Considerando a certidão supra, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC INTIME-SE o
apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 22 de novembro de
2021. **IVANETE SILVA DE VILHENA. Analista Judiciária- Mat. 22446. Diretora de Secretaria.**

PROCESSO: 00015282020018140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: EXECUÇÃO
FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL em: 16/11/2021---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Representante(s): OAB/PA 11.471 ; FABRICIO DOS REIS BRANDÃO (ADVOGADO)EXECUTADO:
VIRGILIO DE NAZARÉ DA SILVEIRA BARBOSA. **ATO ORDINATÓRIO.** Nos termos do art. 1º, § 2º, XX,
do PROVIMENTO Nº 006/2009 ; CJCI, ante a certidão do senhor oficial de justiça, vista a(o) requerente
para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Abaetetuba, 16 de novembro de 2021. IVANETE SILVA
DE VILHENA. Diretora de Secretaria da 2ª VCE. Abaetetuba/PA.

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0000242-44.2019.8.14.0028. ACUSADOS: MARCOS ANTONIO CARVALHO DA SILVA, MATEUS COSTA SANTOS, BRENO MEDEIROS BRASIL e RIBAMAR LISBOA SOUSA. ADVOGADA: VILMA ROSA LEAL DE SOUZA, OAB/PA 10.289-A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

[...]

4- Havendo pedido de diligências, retornar concluso. Não havendo pedido de diligências, intuem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

5- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Marabá/PA, 25 de agosto de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0001025-24.2015.814.0045 Apelado: AMILCAR FARID YAMIN Adv.: **Alan Timo Carvalho OAB/PA nº 12140, Thaysa Ferreira Melgaço Chaves OAB/PA 24.711-B, Cristiane Cade Coelho Soares OAB/PA 10.780-B** Apelante: DENIZART ALVES DE SOUZA e outros Adv.: **Killecia Kalhiane Mota Costa Jacinto Jacinto OAB/PA 19301-A** Ação: Reintegração de Posse Fazenda Surubim (Piçarra) DESPACHO Vistos os autos. Verifico que os requeridos interpuseram Recurso de Apelação, por meio da Defensoria Pública (fls. 1080-1084), assim, DETERMINO: 1. **INTIMEM-SE o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC**; 2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, INTIME-SE o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC; 3. Após o transcurso do prazo com ou sem a manifestação das partes, REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC. P.R.I. Cumpra-se Servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 19 de janeiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito, Titular da Vara Única de Itupiranga/PA, respondendo pela 3ª Região Agrária de Marabá/PA

PROCESSO N.º 0007810-82.2017.8.14.0028 Requerente(s): Fernandes Miranda LTDA, João Oscar Fernandes de Miranda, José Miranda Agroindustrial LTDA e Outros. Adv.: FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 24.143. Requerido(s): Antônio Santos da Silva, Mario Pereira de Freitas e outros. Adv.: JOSE BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES OAB/PA 22.142, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR (FAZENDA LANDY) DECISÃO Visto os autos. Em manifestação apresentada pelos requerentes de fls. 2256-2257, solicitaram que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de fevereiro de 2022 fosse realizada na forma online, em virtude do atual quadro de contaminação pelo coronavírus, e, com base na PORTARIA Nº. 136/2022-GP, de 18 de janeiro de 2022. Nesse âmbito, não obstante a pandemia da COVID-19 e o surgimento de nova variante, a ômicron, a qual apresenta maior nível de transmissão acelerada, a região Paraense, notadamente o município de Marabá/PA, vem passando ainda, nos últimos meses, por um aumento de casos de gripe, a qual seria o subtipo do vírus influenza, o H3N2. Tanto é que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicou, em 18 de janeiro de 2022, a PORTARIA Nº. 136/2022-GP, a qual dispõe sobre a adequação do regime de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como sobre os procedimentos relativos às comunicações de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 ou síndromes gripais e dá outras providências. Verifico tratar-se de ação reintegração de posse, na qual fora designada audiência de instrução e julgamento (fls. 2199), a qual apresenta grande relevância processual e certo nível de complexidade em virtude da matéria e do caso concreto. Além disso, há bastante limitação nas audiências virtuais, seja em virtude da conexão, seja por dificuldade no acesso aos links disponibilizados ou outros motivos que prejudicam a realização do ato e atrasa ainda mais o curso processual, bem como prejudica ainda mais as partes, tornando, em casos mais complexos e delicados, como o presente, inviável a sua realização por esse meio. Dado o exposto, DEIXO DE ACOLHER PARCIALMENTE o requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento de maneira virtual, por meio de videoconferência manifestado pelos requerentes às fls. 2.256/2.257. No entanto, reconheço a situação sensível de saúde pública que perpassa a região, conforme disposto alhures, e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2022, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal do Juri de Marabá/PA, oficiando a Direção do Fórum para providenciar as instalações, podendo as partes trazer suas testemunhas independente de intimação, e arrolá-las até 10 (dez) dias antes da audiência, mantidas as determinações fixadas em audiência realizada em 21.07.202 (fls. 2130-2133). Após a realização dos procedimentos cabíveis, bem como das comunicações de praxe, encaminhem-se os autos para digitalização com urgência e prioridade. P.R.I. Cumpra-se. O presente

provimento valerá, mediante cópia, como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 07 de fevereiro de 2022. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da 3ª Região ; Marabá/PA

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0001667-71.2018.8.14.0051

Assuntos: Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico e Outros

Réus: LUIZ ALDY PEREIRA NASCIMENTO e outros

Advogado: Alessandro Moura Silva OAB/PA 17603

Vistos, etc.

Trata-se de pedido da defesa de Luiz Aldy Pereira Nascimento para revogação das medidas cautelares aplicadas na decisão de fls. 26/27, em 23 de outubro de 2018.

Instado, o MP manifestou-se desfavorável ao pleito.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de maio de 2022.

É o sucinto relatório.

Recai sobre o acusado a imputação de colaboração, como informante, com grupo/associação destinado à prática de crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas.

Segundo consta na inicial acusatória:

“[...] o denunciado LUIZ ALDY se valendo da condição de Policial Militar e sabendo de operações a serem deflagradas, repassou para o denunciado DEUSDET, informações como local, data, hora, efetivo e locais que seriam alvos da Polícia Militar, no intuito de que este repassasse tais informações ao seu pessoal, para que ficassem retraídos e tomassem muito cuidado [...]”

Com efeito, entendo assistir razão à defesa, acrescentando que durante o longo lapso temporal desde a deflagração da ação penal (mais de 3 anos), a fase de instrução processual se arrasta sem que a morosidade tenha sido causada pelos réus, de modo que, especificamente, LUIZ ALDY é o único dos que foram regularmente citados e ainda permanece com medidas cautelares em seu desfavor.

Ademais, durante tal período o réu vem suportando as medidas sem manter comportamentos que as confronte ou viole, não havendo por parte do MP informações concretas que digam o contrário. Logo, o entendimento do Ministério Público passa a se arrimar apenas na hipotética possibilidade de reiteração criminosa do réu e de risco futuro de prejuízo à instrução e aplicação da lei.

Diante dos argumentos esposados, bem como pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável e adequado a revogação de todas as medidas, que, mesmo não sendo restrições graves da liberdade como caso da prisão, a natureza das cautelares ainda é cerceadora de direito.

Destarte, portanto, entendo não haver necessidade de mantê-las, devendo ser prestigiado o caráter *rebus sic stantibus* cuja revogação total das medidas mostra-se imperiosa.

Ante o exposto, revogo todas as cautelares anteriormente aplicadas.

Ressalto, no entanto, que esta decisão obriga o retorno automático do réu ao policiamento ostensivo do qual fora afastado ou a qualquer condição profissional anterior, passando a ficar sua situação sujeita à apreciação interna corporis pelo Comando da Polícia Militar.

Ciência ao MP e à Defesa.

Oficie-se ao Comando do 3º BPM dando conhecimento da presente decisão.

À Secretaria para que verifique quanto à regularidade na situação dos mandados de intimação e eventuais ofícios expedidos para o ato processual designado, mantendo os autos acautelados em cartório até a supracitada data ou novamente conclusos ao gabinete, se necessário.

Santarém, 07 de fevereiro 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

PROCESSO 0014961-59.2019.8.14.0051

Expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. THIAGO ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA para que apresente as testemunhas de defesa do denunciado DENILSON DA SILVA BENTES, Thaís Diniz Ramos e Rodrigo Pirez de Lima, em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2022, às 10h30, em virtude de não terem sido localizadas no endereço dos autos. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos nove dias do mês de fevereiro de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA

Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0004774-94.2016.8.14.0051

Tipificação Penal: Art. 157, §2º, I e II do CPB

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: JÚLIO CESAR CASTRO DA SILVA

Vítima: D.D.C.C e C.C.A.C

Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso no art. 157, §2º, I e II do Código Penal Brasileiro.

Transcrevo trechos da denúncia, in verbis:

Consta nos autos de inquérito que no dia 16 de janeiro do corrente ano, por volta das 14h30min, o denunciado JULIO CÉSAR CASTRO DA SILVA associado a um comparsa não identificado, munido de uma arma de fogo, e com ela exercendo grave ameaça realizou assalto na empresa O GEL, e de lá subtraiu R\$2.650 e um aparelho celular, pertencentes à empresa, bem como o aparelho celular e um cordão de propriedade da funcionária Cláudia Cristina Amorim da Costa. Conforme depoimentos, o acusado e seu comparsa adentraram no escritório da empresa e renderam a citada funcionária. Com uma arma de fogo em punho, os acusados subtraíram a res furtiva e em seguida efetuaram fuga para lugar incerto conduzindo uma motocicleta.

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Policial por portaria.

Recebimento da Denúncia à fl. 05. Respostas à acusação à fl. 10.

Reconhecimento de inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento à fl. 11.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 33/35

O Ministério Público em alegações finais requer procedência da denúncia e consequente CONDENAÇÃO do réu. (fl. 49/51)

A Defesa em alegações finais pugna que o réu seja ABSOLVIDO tendo em vista a negativa de autoria e principalmente a insuficiência de provas, com fundamento no princípio in dubio pro reo.

É breve o relatório. Decido.

A materialidade está consubstanciada no autos quando nas imagens do sistema de segurança da fábrica de gelo se observa claramente o momento do fato delituoso.

A autoria igualmente é inconcussa tanto pelos depoimentos testemunhais como pelas filmagens acostadas nos autos.

Da análise dos depoimentos, inicialmente destaco que a disposição dos mesmos nesta sentença será feita de forma sintetizada, não como uma transcrição do relato em toda a sua nuance e pormenores, mas em termos gerais de significado, conforme o entendimento que deles se faz concluir.

Quanto aos nomes dos envolvidos, serão em virtude da necessidade de sigilo para preservação da identidade da vítima, omitidos no todo ou em parte.

Em juízo, a vítima D.D.C.C. narra:

¿QUE é proprietário da empresa. QUE em um sábado na tarde dois indivíduos entraram no estabelecimento e renderam a gerente Cláudia que entregou a quantia de aproximadamente R\$2.000 e seu celular. QUE as câmeras do local gravaram todo o acontecido. QUE um dos seus funcionários reconheceu que um dos indivíduos que realizaram o assalto pois serviu junto a ele no exército e que ele já ¿aprontava¿ por lá. QUE chegou na empresa após lhe ligarem do acontecido. QUE n¿o e capaz de reconhecer os acusados uma vez que n¿o estava no local no momento do crime.¿

Também na audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a vítima C.C.A.C. a qual narra:

¿QUE trabalha no estabelecimento. QUE no período que aconteceu o assalto ela estava no estabelecimento. QUE um indivíduo bateu na porta pedindo gelo. QUE no momento em que ela abriu a porta o indivíduo anunciou o assalto com uma arma de fogo, dizendo que era para passar o dinheiro. Que o indivíduo arrancou o seu cord¿o, o seu celular e o da empresa além do dinheiro que estava no caixa. QUE depois verificou que tinha outra pessoa acompanhando o indivíduo que entrou no estabelecimento. QUE eles fugiram em uma moto preta.¿

Em sequência foi ouvida a testemunha ministerial JO¿O PAULO CARVALHO DE MELO, que aduz:

¿QUE na época do assalto ele trabalhava na empresa como técnico de segurança do trabalho. QUE quando verificou as filmagens do assalto reconheceu um dos indivíduos como um antigo integrante do exército junto a ele no ano de 2013/2014. QUE reconheceu JULIO CESÁR como um dos integrantes do assalto.¿

Em sede de interrogatório, o réu afirma:

¿QUE n¿o era a pessoa do assalto. QUE no dia do acontecimento ele estava em Alenquer. QUE quando voltou de Alenquer para assinar o comparecimento junto ao Fórum desta comarca, ficou sabendo que estava sendo acusado deste assalto e depois foi a delegacia saber do ocorrido. QUE a testemunha Jo¿o Paulo tem atrito com a sua pessoa desde que integram o exército e n¿o sabe o porquê. QUE chegou a ser preso em Alenquer por tráfico. QUE já foi preso duas vezes. QUE n¿o se reconhece nas fotos presentes no IPL.¿

.....

Pela análise do arcabouço probatório, é inequívoco que o réu Júlio Cesar foi o autor do assalto, no qual foram levados o celular da vítima C.C.A.C, o celular da empresa e quantia em dinheiro que se encontrava na gaveta da mesa do escritório, mormente as narrativas colhidas em instrução a narrativa contundente dos depoentes e das filmagens presentes nos autos. Ademais, em seu interrogatório o réu aduz que na época do crime estava residindo no município de Alenquer, fato este que é conflitante quanto a certidão de antecedentes criminais acostada nos autos. Aliado a tais argumentos, tem-se a importância de atribuir valor ao depoimento das vítimas e testemunhas, que como observado em sede de instrução processual, em nenhum momento se contradizem e possuem riqueza de detalhes, bem como o reconhecimento do réu pela testemunha ministerial de forma peremptória.

Assim, cotejando os elementos do IPL com os produzidos durante a instrução processual, de fato, há certeza da autoria delitiva de Júlio César no roubo majorado. Os elementos d¿o conta de sua responsabilidade criminal que, mediante emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas (sendo o indivíduo que estava na porta do escritório), realizou o núcleo do tipo penal descrito no art. 157, com suas majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

Com efeito, a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo e o concurso de agentes está devidamente comprovada pelo depoimento de uma das vítimas e da gravação das câmeras de segurança do local do crime; igualmente, o ficou demonstrado, embora seja desconhecido o paradeiro atual do outro envolvido no crime, narram a presença do referido comparsa.

Ante o exposto, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JÚLIO CESAR CASTRO DA SILVA, como incurso no art. 157, § 2º, I (vigente a época dos fatos) e II do CP (redação anterior à Lei n. 13.654/18), pelo roubo majorado no estabelecimento **LO GELÃO**.

Assim, passo à dosimetria da pena em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

- a) **culpabilidade**: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, apresenta-se em grau normal **(f)**;
- b) **antecedentes**: Possui condenação transitada em julgado, conforme se depreende da fl. 63 dos autos;
- c) **sua conduta social**: não pode ser valorada **(f)**;
- d) **personalidade**: tendência à práticas delitivas;
- e) dos **motivos**: não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal **(f)**;
- f) as **circunstâncias**: estão inseridas no tipo penal **(f)**;
- g) as **consequências**: não restituição da res furtiva;
- h) o **comportamento da vítima**: não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Há três circunstâncias judiciais negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais e levando em conta o antecedente do réu, fixo pena-base em 05 anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas na segunda fase da dosimetria.

Considerando a causa especial de aumento de pena de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, respectivamente previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CP, elevo e fixo a pena (1/3) para **06 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. Inexistem causas de diminuição.

Incabível a substituição da pena (superior ao mínimo legal), bem como, o sursis (crime cometido com grave ameaça).

Tendo em vista o resultado da pena atribuída ao réu, verifico que haveria a possibilidade deste iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto, entretanto, a pena de reclusão deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, posto que as circunstâncias judiciais indicam, sobretudo, a tendência do réu à práticas delituosas (art. 33, § 3º, do CP).

Demais Disposições:

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar

referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu nas custas processuais pro rata (art. 804 do CPP). Entretanto suspendo o pagamento em razão da hipossuficiência do réu.

Após o trânsito em julgado:

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas.

Certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal.

Autorizo o réu a recorrer em liberdade, com fulcro no Art. 387, §1 do Código de Processo Penal.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém, PA, 02/02/2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarem

PROCESSO 0009794-61.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. VILNEY RODRIGUES CORDEIRO e/ou DR. RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA**, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado RAIMUNDO NONATO AMARAL LIMA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos nove dias do mês de fevereiro de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Processo:0004710-79.2019.8.14.0051

Réu(s): JOSÉ MARQUES MATOS

R.H.

1 - Uma vez que foram realizadas as oitivas das testemunhas (fls. 34, mídia no verso) e bem como expedida carta precatória para a comarca de Oriximiná, onde foram ouvidas a vítima Gabrielly Leite Andrade e a testemunha de acusação Santana Soares Leite Andrade, bem como cumpridas as diligências consignadas em audiência anterior, designo nova audiência, para interrogatório do acusado, para o dia 18/03/2022 às 09:45. 2 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. 3- Intime-se o acusado no endereço oferecido por seu patrono presente na fl.34. 4 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 27 de julho de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00018418520158140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Auto: Inquérito Policial em: 09/02/2022---VITIMA:T. T. C. A. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DO ESTADO DO PARA INVESTIGADO:FRANCISCO VALDENI DUARTE Representante(s): OAB 8705 - CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO) OAB 22560 - DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Autos nº 0001841-85.2015.8.14.0051 Vistos, etc... O Ministério Público requer fundamentadamente o arquivamento dos autos de inquérito por entender faltar justa causa para início da persecução penal em juízo. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial efetivamente não autorizam o início da ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se. Santarém, 28 de janeiro de 2022. Rômulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00029136820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: EDER DE OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO)
 VITIMA: H. R. S. . Processo n. 0002913-68.2019.8.14.0051 Autos de Ação Penal Pública Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: EDER DE OLIVEIRA MAGALHÃES
DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar EDER DE OLIVEIRA MAGALHÃES pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 1º e s.s., da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espécies. O acusado registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo, as circunstâncias e as consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 e art. 77, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima e o réu é reincidente. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 08 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00041657220208140051
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: DANIEL FERREIRA GOMES VITIMA: T. F. L. . D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2022, às 11:00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação

pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 4. Atente-se para a existência de eventuais outros processos, em trâmite contra o mesmo acusado e em face da mesma vítima, o qual deverá ser reunido para a realização da audiência na mesma data, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processuais. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santarém - PA, 08 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00054122520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:EDSON LIMA PANTOJA
 VITIMA:M. G. P. SENTENÇA Vistos, etc. O
 Ministério Público do Estado do Pará, através de sua representante legal, nesta Comarca, propôs a ação penal pelo delito de descumprimento de medida protetiva, com a incidência da Lei Maria da Penha, em face de EDSON LIMA PANTOJA, tendo como vítima sua ex-companheira, MARISTELA GOMES PANTOJA. Narra a denúncia que no dia 20 de fevereiro de 2019, por volta de 22h45min, o denunciado Edson Lima Pantoja descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor nos autos de nº 0018245-12.2018.8.14.0051, sendo devidamente intimado no dia 28/12/2018. No dia do ocorrido, a ofendida estava em sua casa, quando o denunciado bateu no portão. A vítima pediu que o agressor se retirasse do local. Este, por sua vez, proferiu a seguinte frase a ela: "Olha, sua vadia, tá pensando que eu já não te entreguei pra delegada tudo que tu tens na tua casa?!". Não sabendo do que se tratava, a vítima fechou a porta, não mais entrando em contato com o denunciado. Segundo ela, o réu já a ameaçou em outras oportunidades. Ao final da peça inaugural o Parquet requereu a condenação do acusado nas prescrições do disposto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Inquérito policial nº 174/2019.000432-5 em apenso aos autos. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2019 (fl. 05). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 17) e apresentou defesa prévia, através da Defensoria Pública (fl. 19). Comprovante de situação cadastral de CPF da vítima às fls. 23, atestando o falecimento da ofendida. Certidões de antecedentes criminais e primariedade acostadas aos autos. Nesta data, o réu foi revel. Portanto, ninguém ouvido em audiência. O Ministério Público e a Defesa fizeram suas alegações finais. o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação penal na qual se imputa ao réu as condutas típicas descritas no art. 24-A da lei nº 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, passo a examinar o mérito. Inicialmente, destaco que a Lei da Maria da Penha é aplicável ao caso, vez que vítima e acusado eram companheiros, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340-2006, a seguir transcrito: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. No caso dos autos, entendo que assiste razão às partes quanto à insuficiência de provas de materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado, uma vez que não foi prestado qualquer depoimento em juízo capaz de confirmar os relatos da peça acusatória. Por estas razões, entendo que os indícios do fato foram satisfatórios para o Ministério Público instaurar a ação penal contra o réu, pois os fatos poderiam melhor se esclarecer

em Juízo, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que não existem elementos de prova suficientes para fundamentar um julgamento de condenação. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADSON LIMA PANTOJA, da acusação do cometimento do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 08 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00063571220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO: KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA VITIMA: S. M. V. S. VITIMA: A. S. V. S. . PROCESSO: 0006357-12.2019.8.14.0051
 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA
 DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu KELVIN CRISTIAN FURTADO MOTA, como incurso nas penas do art. art. 129, § 9º, art. 150, § 1º, e art. 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro nos art. 386, VII, e art. 387 do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, ante o equivocado sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pela sua não aceitação e reação agressiva diante do rompimento da relação amorosa com a vítima Adria, bem como deturpada noção de prevalência física sobre suposta inferioridade feminina em relação à irmã dela. As circunstâncias e as consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 1 mês, passando a dosá-la em 06 (seis) meses de detenção. Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado, pelo que, majoro a sanção em 1/3 (2 meses), ficando a pena definitivamente fixada em 08 (oito) meses de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. b) Violação de domicílio Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, ante o equivocado sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pela sua não aceitação e reação agressiva diante do rompimento da relação amorosa com a vítima Adria, bem como deturpada noção de prevalência física sobre suposta inferioridade feminina em relação à irmã dela. As circunstâncias e as consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violação contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada em 09 (nove) meses de detenção. Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado, pelo que, majoro a sanção em 1/3 (3 meses), ficando a pena definitivamente fixada

em 01 (um) ano de detenção, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o acusado, ante o equivocado sentimento de posse e controle sobre a mulher, revelado pela sua não aceitação e reação agressiva diante do rompimento da relação amorosa com a vítima Adria, bem como deturpada no de prevalência física sobre suposta inferioridade feminina em relação a irmã dela. As circunstâncias e as consequências encontram-se relatadas nos autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa. Em vista das circunstâncias acima fixo pena base em 10 meses de detenção e 30 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta a situação econômica do réu. No pagamento da pena multa, será observada a regra contida no art. 50 do Código Penal. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 10 (dez) meses de detenção e 30 dias-multa, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. Milita em desfavor do acusado a causa geral de aumento de pena relativa ao crime continuado, pelo que, majoro a sanção em 1/3 (3 meses e 10 dias), ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 40 dias-multa, em face da inexistência de outra circunstância a analisar. CONCURSO DE CRIMES Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 40 dias-multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de aplicar a suspensão condicional da pena, vez que não estão presentes na espúcie os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 e art. 77, do Código Penal, pois foi aplicada pena superior a 2 anos e os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 08 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00100705820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: J. F. L. Representante(s): OAB 25552
 - LUCIANA DE MACÊDO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: W. M. M. N. Processo Nº 0010070-
 58.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: WAGNER MAX MIRANDA DO NASCIMENTO
 A D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a

absolvião sumãria, MANTENHO o recebimento da denãncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matãria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peãsa acusatãria, notadamente as matãrias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2022, à s 10h30min, pelo que determino a requisião do rão, se preso estiver, ou sua intimaão pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaão da data da audiãncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existãncia de outros em tramitaão do acusado, devendo reuni-los e observar a designaão da audiãncia para a mesma data. 4. Expeãsa-se mandado de intimaão para as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausãncia injustificada da testemunha poderã ensejar na instauraão de procedimento contra a mesma por crime de desobediãncia - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a assistãncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligãncias requeridas pelo Ministãrio Pãblico na peãsa acusatãria. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rão(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessãrios. Cumpra-se, como de praxe. Santarãm - PA, 08 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

PROCESSO: 00138833020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 DENUNCIADO:LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS Representante(s): OAB 27776 - RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES (ADVOGADO) VITIMA:A. F. P. C. (...) DELIBERAãES FINAIS EM AUDIãNCIA: 1.ã Redesigno a audiãncia para a data de 09/06/2022, à s 09:45min, na sala de audiãncias da Vara de Violãncia Domãstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarãm. 2.ã Expeãsa-se nova carta precatãria para intimaão do acusado LUCAS CLAUDIVAN MACIEL VARGAS, tendo como Juãzo deprecado o da Comarca de Santo ãngelo - RS, no ãltimo endereão indicado pelo denunciado. 3.ã Cientes em audiãncia a vãtima, a testemunha, Defesa e o MP. 4.ã Providencie-se o necessãrio com a devida antecedeãncia para a efetividade do ato, tendo em vista a proximidade da data. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãrio, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00158626120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SILVIO ANTONIO MOTA DE FREITAS. Processo Não 0015862-61.2018.8.14.0051 Aão Penal Pãblica Denunciado: SILVIO ANTONIO MOTA DE FREITAS 1.ã Tendo em vista a inexistãncia de causas que autorizem a absolvião sumãria, MANTENHO o recebimento da denãncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matãria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peãsa acusatãria, notadamente as matãrias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiãncia de instruão e julgamento para o dia 08 de MARãO de 2022, à s 08h10min, pelo que determino a requisião do rão, se preso estiver, ou sua intimaão pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaão da data da audiãncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existãncia de outros em tramitaão do acusado, devendo reuni-los e observar a designaão da audiãncia para a mesma data. 4. Expeãsa-se mandado de intimaão para as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausãncia injustificada da testemunha poderã ensejar na instauraão de procedimento contra a mesma por crime de desobediãncia - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a assistãncia, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligãncias requeridas pelo Ministãrio Pãblico na peãsa acusatãria. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rão(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Expedientes necessãrios. Cumpra-se, com URGãNCIA, pois trata-se de processo de 2018, com o fim de dar efetividade a ãSemana Justiãa Paz em Casaã. Santarãm - PA, 08 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãncia Domãstica e Familiar contra a Mulher de Santarãm-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0001876-91.2012.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A ; BANCO MULTIPLO. Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/PA Nº 16.814-A. Executado: F. DA SILVA LIMA & CIA LTDA ME. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira-PA, 09 de fevereiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0001901-71.2006.8.14.0005 ; AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: VANDERLEY GOMES BERGAMIM. Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado: JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES OAB/PA Nº 2647. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do embargante, através de seu advogado, para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira-PA, 09 de fevereiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0000333-54.2006.8.14.0005 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado: JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES OAB/PA Nº 2647. Executado: VANDERLEY GOMES BERGAMIM. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Altamira-PA, 09 de fevereiro de 2022. Luiz Fernando Mendes Favacho Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0003022-70-2012.8.14.0005 ; Rescisão

Requerente: VANDALUCIA CHAGAS VELOSO

Advogado: GERSON ANTONIO FERNANDES OAB/PA nº 4824-B

Requerido: ALEXANDRE BORGES BERNARDES.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação da requerente, através de seu advogado, para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a devolução da carta precatória.

Altamira-PA, 09 de fevereiro de 2022

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretária

Mat. 117951

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 08/02/2022 DENUNCIADO:ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. P. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0010274-17.2018.8.14.0005 DENUNCIADA: ELZA MARIA LAVES DOS SANTOS Vítima: A.L.P.G. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A Relatário dispensado nos termos do §3 do art. 81 da Lei 9.099 de 1995. Passo ao breve relato dos fatos. A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00049/2018.100392-8 diante da representação da vítima Ana Lúcia Pantoja Gomes (f.08), bem como da ausência de transação penal (fl. 18) e suspensão condicional do processo, ofereceu denúncia (fls. 02/03) em face de ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147 do Código Penal e pugnou pela instauração da ação penal, com o seu regular processamento. A A A A A A A A A Narra a denúncia que as duas são vizinhas há cerca de 08 anos e sempre tiveram difícil convivência, isto porque a denunciada tem tido postura de ameaça contra a vítima. A A A A A A A A A Narra ainda que em razão da situação já foi firmado o Termo de Acordo de Bom Viver nos autos 0125858-40.2015.8.14.0005, o que não foi cumprido, já que em 25/07/2018, após lavar a roupa no banheiro da vítima, a acusada ainda a ameaçou com um facão. A A A A A A A A A A acusada foi citada (ff.33). A A A A A A A A A Em audiência de instrução ocorrida em 29/05/2019 (fl. 34/36), ausente a acusada que não compareceu ou apresentou justificativa. Apresentada resposta à acusação, a denúncia foi recebida, decretou-se a REVELIA da acusada, iniciando a oitiva da vítima ANA LÚCIA PANTOJA GOMES, encerrando-se a instrução. A A A A A A A A A O Ministério Público ofereceu alegações finais pugnando pela condenação do acusado (fls. 42/43). A A A A A A A A A A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 50/52), requerendo a improcedência da ação em razão de ausência de materialidade e autoria dos fatos postos a lume. A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos. A A A A A A A A A Passo a decidir. A A A A A A A A A No caso sob foco não há que se falar em prescrição, haja vista que o fato ocorreu em 25/07/2018, sendo que em 29/05/2019 ocorreu o recebimento da denúncia, o que é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, CPB. A A A A A A A A A No mais, não há qualquer causa de redução de pena, vez que não foi praticado por menor de 21 anos ao tempo do crime ou maior de 70 anos na data da sentença (art. 115, do CPB). A A A A A A A A A Enfim, pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A A A A A A A A A A autoria não restou cristalina nos autos, vez que as fotos e vídeos apresentados às fls. 14 e 16, não demonstram com clareza que as condutas ali praticadas foram feitas inequivocamente pela ré. A A A A A A A A A Registro que os vídeos e fotos apresentadas, pela baixa qualidade de imagem, não apontam a ré como causadora das ameaças narradas na representação. A A A A A A A A A No mais, em sede de audiência de instrução processual, não foram arroladas/ouvidas testemunhas que apontassem a autoria e materialidade dos fatos posto em análise. A A A A A A A A A Ora, cumpre ressaltar que a ré ainda que ausente em audiência de instrução, o que ensejou inclusive sua revelia, tal fato não se confunde com a norma processualista civil, vez que os efeitos jurídicos decorrentes são diversos entre um diploma legal e o outro. A A A A A A A A A Assim, ainda que revel, cumprir ao autor da ação demonstrar inequivocamente a autoria e materialidade das condutas narradas na representação, o que não é o caso dos autos. A A A A A A A A A Friso, além da ausência de testemunhas arroladas pelo autor, os documentos produzidos nos autos (vídeos e fotos não conseguiram demonstrar inequivocamente a ré como perpetuadora da ação). A A A A A A A A A Diante do exposto, julgo improcedente a representação penal pelo crime previsto no art. 147, do CPB, em desfavor de ELZA MARIA ALVES DOS SANTOS, absolvendo-a nos termos do art. 386, V, do CPP. A A A A A A A A A Estando a acusada assistida por defensor nomeado, fato este que demonstra sua hipossuficiência, concedo-lhe a isenção das custas processuais. A A A A A A A A A Fixo os honorários do defensor nomeado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A A A A A A A A A Determino a intimação pessoal do acusado, do seu Defensor, do Representante do Ministério Público e da vítima. A A A A A A A A A Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, para ambas as partes, archive-se com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A Publique-se, registre-se e intimem-se. A A A A A A A A A Altamira/PA, 20/01/2022. A A A A A A A A A ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A A A A A A A A A Juiz de Direito PROCESSO: 00108576520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:TATIELI JULIA DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÁRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL

DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando a insuficiência de endereço apresentado à fl. 35 (ausência de indicação do bairro), remetam-se os autos ao MPE para manifestações, em 10 dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00128845520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:ELUAN TAYSSON DE OLIVEIRA MESQUITA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0012884-55.2018.8.14.0005

DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando o verbete de SÃºmula 438, do STJ, a qual rechaÃ§a a aplicaÃ§Ã£o da pena retroativa antecipada ou pela pena em perspectiva ou ainda hipoteticamente considerada, cuidando de indeferir o pedido manifestado à fl. 43. 2-Â Â Â Â Â Desta feita, considerado a certidÃ£o de fl. 39-v, remetam-se os autos ao MPE para requerimentos cabÃveis, em 10 dias. 3-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00132973420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:WALDIMIR PEREIRA RODRIGUES VITIMA:F. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0013297-34.2019.8.14.0005

DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando a insuficiência de endereço apresentado à fl. 36 (ausência de indicação do bairro), remetam-se os autos ao MPE para manifestações, em 10 dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00143603120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Inquérito Policial em: 08/02/2022 VITIMA:N. M. S. INDICIADO:ALEXANDRE BENTES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0014360-31.2018.8.14.0005

DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Renove-se a remessa dos autos ao MPE, conforme exposto à fl. 58, em 10 dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Altamira/PA, 17/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00145072320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/02/2022 AUTOR DO FATO:HERCULES JUNIOR RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÃRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº. 0014507-23.2019.8.14.0005

DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Considerando a insuficiência de endereço apresentado à fl. 24 (ausência de indicação do bairro), remetam-se os autos ao MPE para manifestações, em 10 dias. 2-Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Altamira/PA, 12/01/2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumul.Â pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 11/02/2022 A 18/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00036021220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920016977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:I. M. B. F. F. ACUSADO:LUIS DE JESUS RIBEIRO NETO REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1. PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA 0003602-12.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal instaurada em desfavor de LUIS DE JESUS RIBEIRO NETO, com a finalidade de apurar o suposto crime previsto no artigo 129, § 9º c/c artigo 14, ambos do Código Penal. O ilícito penal fora supostamente cometido em 06 de setembro de 2009. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010, conforme fls. 40 dos autos. Instado o Ministério Público, este pautou-se pela extinção da punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição virtual. É o breve relato. DECIDO. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento

da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a prescrição penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o máximo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês de detenção. Logo, considerando que já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do fato (06/09/2009), e a instrução processual se quer foi iniciada, resta inegavelmente poucos dias para que seja consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e VI, do Código Penal Brasileiro e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS DE JESUS RIBEIRO NETO, pelos fatos narrados quanto aos crimes dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal. Intime-se o acusado, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Parquet e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, procedam-se as necessárias anotações e comunicações, bem como arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa nos registros. Sem custas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 09 de fevereiro de 2022 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo, cumulativamente pela Vara Criminal de Tucuruá-/PA.

RESENHA: 11/02/2022 A 18/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00036021220098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920016977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:I. M. B. F. F. ACUSADO:LUIS DE JESUS RIBEIRO NETO REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1 PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003602-12.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de ação penal instaurada em desfavor de LUIS DE JESUS RIBEIRO NETO, com a finalidade de apurar o suposto crime previsto no artigo 129, § 9º c/c artigo 14, ambos do Código Penal. O ilícito penal fora supostamente cometido em 06 de setembro de 2009. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010, conforme fls. 40 dos autos. Instado o Ministério Público, este pautou-se pela extinção da punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição virtual. É o breve relato. DECIDO. Ocorre que para que a ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se por algum motivo a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos juízes. E falamos em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual onde, acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para pôr fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. Dessa forma, a relação processual deve ser sempre necessária, sob pena de carência de ação. É a essência do necessário. Doravante, decido. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal - Parte Geral - Volume 1, Editora Saraiva, p. 614) O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado

verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296). Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218). Cediço que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, e do exame das circunstâncias judiciais e legais revela que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o máximo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção e 01 (um) mês de detenção. Logo, considerando que já se passaram mais de 08 (oito) anos da data do fato (06/09/2009), e a instrução processual se quer foi iniciada, resta inegavelmente poucos dias para que seja consumada a prescrição do presente delito. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e VI, do Código Penal Brasileiro e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUÍS DE JESUS RIBEIRO NETO, pelos fatos narrados quanto aos crimes dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal. Intime-se o acusado, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Dê-se ciência ao Parquet e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, procedam-se as necessárias anotações e comunicações, bem como arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa nos registros. Sem custas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 09 de fevereiro de 2022 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tucuruá-, respondendo, cumulativamente pela Vara Criminal de Tucuruá-/PA.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0002584-41.2006.8.14.0015.

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/PA: 15.763-A

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/PR: 8.123

Embargante: MOTOMI YAMADA

Advogado: LEIDE MARCIA LIMA GOMES - OAB/PA: 8400-A

Embargante: HARUYO YAMADA

Advogado: LEIDE MARCIA LIMA GOMES - OAB/PA: 8400-A

DESPACHO

R. Hoje.

1. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por MOTOMI YAMADA e HARUYO YAMADA contra BANCO DO BRASIL S.A., com o objetivo de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob o nº 1.249, à fl. 50 (R.I.), do Livro 2-D, do Cartório de Registro Civil competente desta Comarca, realizada à fl. 25/25-v dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que o ora embargado move contra ELETROMAC TERRAPLANAGEM LTDA., JOSÉ RAIMUNDO CORREA DA SILVA e MARIA PINA DA CONCEIÇÃO (Processo nº 0001763-64.2001.8.14.0015).

2. Considerando que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 0001763-64.2001.8.14.0015, fl. 252), foi deferido o pedido de substituição processual da parte exequente BANCO DO BRASIL S.A. por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. (BSB), proceda-se à alteração na autuação e registro para constar como exequente a pessoa jurídica BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A. (BSB), excluindo-se o BANCO DO BRASIL S.A., conforme já determinado à fl. 179 (item 02).

3. Providencie-se o recapeamento dos autos e o seu apensamento, fisicamente e no sistema LIBRA, aos autos da respectiva ação de execução (Processo nº 0001763-64.2001.8.14.0015), conforme também já determinado às fls. 143 (item 01) e 179 (item 05).

4. Após, conclusos para sentença.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 13 de julho de 2021.

Dra. CÍNTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

Ação Penal: nº 0003698-41.2019.814.0015 ç Violência Doméstica

Acusado: RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Finalidade: intimação da advogada **JULYANNE DE CÁSSIA DA SILVA SENA, OAB-PA Nº 28.331**, patrona do acusado, para que tome ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de março de 2022, às 13h.

Castanhal, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONÇALVES

Analista Judiciário

Mat.: 5106-3

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº 0007800-56.2018.8.14.0043

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ACUTIPEREIRA e ASMOGA

Presidente: Sr. ODIVAN FERREIRA CORREA

Adv.: Dra. SANDRA ARAÚJO DOS SANTOS, oab/pa N. 26984-B

Dr. WALKELY TEIXEIRA DE OLIVEIRA OAB/PA Nº: 23.984

Requeridos: ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO

JOAIADA FERREIRA PAIVA

JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA

JOÃO BATISTA CORTES

JORGE DE SOUZA LEAL E OUTROS

Advogados: Dr. EVANDRO CRUZ DE SOUZA OAB/PA Nº 11.485

Dr. ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO OAB/PA N: 19.016

Dr. RUAN SERGE ALVES SANTANA OAB/PA Nº: 26763

Dr. RICARDO RAMILEY COSTA CRUZ OAB/PA Nº: 29.764

Dr. JOSÉ HELDER CHAGAS XIMENES OAB/PA Nº: 8.142

Dr. GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA OAB/PA Nº: 7.810

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE e PORTEL

Ao 1º (primeiro) dia do mês de fevereiro do ano de 2022, às 14h30min, no plenário da Câmara municipal de Portel/PA, presente o MM. Juiz de Direito Presidente, **Dr. ANDRÉ LUIZ FILO-CREJO G. DA FONSECA**, comigo Analista Judiciária/Assessora abaixo assinado. Presente o Analista Judiciário **JOÃO AROLDO RIBEIRO NETO**. Presente, via aplicativo Teams, a representante do Ministério Público, **Dra. HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO**. Presente a Defensora Pública Agrária, **Dra. ANDREA MACEDO BARRETO** (custus vulnerabilis et plebis). Ausentes os representantes do ITERPA (amicus curiae) e da UNIÃO (fls. 553/555). Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ACUTIPEREIRA e ASMOGA**, na pessoa de seu presidente, Sr. **ODIVAN FERREIRA CORREA**, RG n. 5133354 PC/PA, e CPF n. 847.367.202-04. Ausente a advogada da parte autora Dra. **SANDRA ARAÚJO DOS SANTOS**, oab/pa. 26984-B.

Ausente o requerido Sr. **ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO**, RG n. 3157019 PC/DF e CPF n. 933.769.282-15. Presente o advogado, Dr. **EVANDRO CRUZ DE SOUZA**, OAB/PA n. 11.485, que

apresentou procuração outorgada pelo referido requerido, assim como justificativa de ausência ao ato processual.

Presentes os requeridos e seus advogados que assim se identificaram:

1) Sr. **JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, RG n. 3511059 PC/PA, acompanhado do advogado **Dr. EVANDRO CRUZ DE SOUZA**, OAB/PA n. 11.485.

2) Sr. **JORGE DE SOUZA LEAL**, RG n. 4954053 e CPF n. 786.023.352-53, acompanhado do advogado, **Dr. OZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO**, OAB/PA, n. 19.016.

3) Sr. **JOAIADA FERREIRA PAIVA**, RG n. 5078519 PC/PA, desacompanhado do advogado.

4) Sr. **JOÃO BATISTA CORTES**, RG n. 3231025 PC/PA e CPF n. 191.882.506-87, acompanhado do advogado, **Dr. GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA**, OAB/PA n. 7.810.

Presente a testemunha arrolada pela Defensoria Pública (fl. 542), **Sr. RONALDO DUARTE MARINHO**, RG n. 3064889 SSP/PA e CPF n. 581.883.802-19.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o advogado **Dr. EVANDRO CRUZ DE SOUZA**, OAB/PA n. 11.485 apresentou procuração outorgada pelo requerido Sr. ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO, assim como **justificativa de ausência** do mesmo ao ato processual.

O juízo informou às partes que, como o referido requerido foi intimado para participar do ato, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC, deve ser aplicada ao mesmo a referida norma processual, uma vez que sequer se colocou à disposição para participar do ato de forma remota.

Ato contínuo, os requeridos **ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO** e **JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, por intermédio do seu advogado **Dr. Evandro Cruz de Souza**, OAB/PA n. 11.485, informaram ao juízo que **pretendem formular acordo** com a parte autora no sentido de reconhecer juridicamente o pleito formulado na Inicial, comprometendo-se, ainda, a não adentrar na área objeto do litígio, garantindo, assim, a posse da parte demandante.

Diante da proposta de acordo formulada, o juiz esclareceu aos requeridos em comento que, diante da ausência da advogada dos autores ao ato processual, o juízo seguirá com a instrução do feito, sem prejuízo de submeter a proposta do acordo à representante legal dos autores.

Ato contínuo, iniciada a instrução processual em audiência, **passou o juiz a colher o depoimento pessoal da parte autora**, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA ACUTIPEREIRA S/A ASMOGA, **na pessoa de seu presidente, Sr. ODIVAN FERREIRA CORREA**, RG n. 5133354 PC/PA, e CPF n. 847.367.202-04, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Após, **passou o juiz a colher o depoimento pessoal do requerido**, Sr. **JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA**, RG n. 3511059 PC/PA, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Em seguida, **passou o juiz a colher o depoimento pessoal do requerido**, Sr. **JORGE DE SOUZA LEAL**, RG n. 4954053 e CPF n. 786.023.352-53, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Ato contínuo, **passou o juiz a colher o depoimento pessoal do requerido, Sr. JOAIADA FERREIRA PAIVA**, RG n. 5078519 PC/PA, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Após, **passou o juiz a colher o depoimento pessoal do requerido, Sr. JOÃO BATISTA CORTES**, RG n. 3231025 PC/PA e CPF n. 191.882.506-87, **que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual**, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo.

Posteriormente, **passou o juiz a colher as declarações da testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Sr. RONALDO DUARTE MARINHO**, RG n. 3064889 SSP/PA e CPF n. 581.883.802-19, **testemunha advertida e compromissada na forma da lei**, que às perguntas do juízo respondeu o que consta em depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, em anexo, contendo a gravação, passa a fazer parte integrante do presente termo, sendo dispensada da assinatura deste, uma vez que a audiência, como consignado, é registrada por sistema audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução, fica aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para memoriais finais, começando pela parte autora, após pelos requeridos cujo prazo correrá em cartório (art. 229, caput, do CPC/15), em seguida pelo ITERPA que atua no feito na qualidade de amicus curiae, após pela Defensoria Pública que atua no feito na qualidade de custos vulnerabilis et plebis, e, por fim, pelo Ministério Público; sem prejuízo de que a parte autora, em seus memoriais, se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelos requeridos Sr. ANDRESON DE MOURA DO NASCIMENTO e JOÃO ANTÔNIO SILVA DA COSTA para que o juízo possa apreciar por ocasião da sentença. Por fim, conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, ___ (**Raquel Moura Ribeiro**), analista judiciária/assessora, digitei e conferi.

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00037919820148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 10/02/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS VILACA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação civil pública c/c obrigação de fazer promovida pelo Ministério Público em desfavor do Município de Barcarena, requerendo a ampliação e revitalização da Biblioteca Municipal. Remetido os autos ao Ministério Público, este requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da juntada da Carteira de Habite-se e Alvará de Construção da Biblioteca Pública Municipal. o relatório. DECIDO. Pretende o autor a reforma e ampliação da Biblioteca Pública Municipal. Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, vez que a obra pública pretendida pelo Ministério Público foi realizada. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 28 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

ADVOGADO DR. JACOB GONÇALVES DA SILVA & OAB/PA Nº 13.426

REF.: PROCESSO N.º 0011610-13.2019.814.0008

ACUSADA: VANIELI CABRAL DE SOUZA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para **NO PRAZO DE LEI**, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos do **Processo nº 0011610-13.2019.814.0008**, capitulado no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, no qual são acusados **VANIELI CABRAL DE SOUZA E OUTRO** e Vítima: **O ESTADO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 09 de Fevereiro de 2022.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado digitalmente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00002212020158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO ROMARIO LIMA DA SILVA VITIMA:S. B. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO, OAB/PA NÂº 22.248 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honorÃrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais, a ser custeado pelo Estado do ParÃ; em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais em forma de memoriais no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ;, 09 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00021629720188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 09/02/2022 DENUNCIADO:MOISES ANTONIO PINHEIRO REIS VITIMA:T. S. E. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. YGOR FERNANDES DOS CARMO SILVA, OAB/PA NÂº 32.274 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honorÃrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃÃo de defesa, a ser custeado pelo Estado do ParÃ; em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃÃo da defesa no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ;, 09 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00030102120178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:JOSE RICARDO SILVA E SILVA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, face a ausÃncia de Defensor PÃblico nesta comarca, nomeio o Dr. YGOR FERNANDES DOS CARMO SILVA, OAB/PA NÂº 32.274 como defensor dativo para atuar no processo. 2.Â Â Â Â Â Arbitro honorÃrios de R\$ 1.000,00 (mil reais) para apresentaÃÃo de defesa, a ser custeado pelo Estado do ParÃ; em razÃo da omissÃo em designar defensor. 3.Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentaÃÃo da defesa no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santa Maria do ParÃ;, 09 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00031623520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. S. B. DENUNCIADO:FABIO MORELIO MONTEIRO EVANGELISTA JUNIOR. Autos nÂº 0003162-35.2018.8.14.0057 Acusado: FABIO MORELIO MONTEIRO EVANGELISTA JUNIOR SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃÃo penal ajuizada pelo MinistÃrio PÃblico Estadual em face de FABIO MORELIO MONTEIRO EVANGELISTA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 129, Â§ 9Âº do CP contra a vÃtima Amanda Cristina da Silva BulhÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial, em sÃntese, que a vÃtima estava gestante e no dia 14.05.2018 por volta das 17h estava no interior de sua residÃncia na companhia de seu filho de nove meses de idade quando o acusado adentrou e passou agredi-la desferindo socos em seu rosto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi recebida em 06 de agosto de 2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citado, o rÃou apresentou resposta Ã acusaÃÃo Ã s fls. 07/08, reservando-se ao direito de se pronunciar quanto ao mÃrito nas alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento realizada em 30 de junho de 2021, oportunidade na qual foram inquiridas vÃtima, genitora da vÃtima e testemunha de acusaÃÃo, bem como, duas testemunhas de defesa (mÃdia em anexo). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligÃncias do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juÃzo abriu vista para apresentaÃÃo de alegaÃÃes finais orais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico pugnou pela procedÃncia do pedido constante na denÃncia e pela condenaÃÃo do acusado nas penas dos artigos 129, Â§ 9Âº do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa pugnou pela aplicaÃÃo da pena mÃnima reconhecendo-se a confissÃo e a injusta provocaÃÃo da vÃtima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Passo a fundamentar a decisão. Não havendo preliminares a serem enfrentadas por este juízo, passa-se ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP. Explico. Do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no exame de corpo de delito indireto nas fotos do rosto lesionado da vítima realizado em delegacia, confissão do réu e depoimentos prestados. A vítima explicou que não se submeteu a exame pericial para não prejudicar o acusado fato este muito comum em violência contra a mulher. Neste aspecto, cabe mencionar que a lesão corporal consiste em ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem, portanto, o crime em tela não resguarda restritamente a anatomia, mas também resguarda a saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença, portanto, indubitosa a ocorrência do evento delituoso tanto pela violência física quanto pela vulneração do bem-estar mental da vítima de agressão. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do depoimento da vítima prestado em juízo em que ela confirmou seu depoimento em sede policial e afirmou que o réu se irritou com ela sem saber o motivo. As testemunhas de defesa relatam uma discussão prévia em um bar e que a vítima teria agredido o acusado, mas, nada relatam sobre as agressões relatadas nestes autos. O acusado confirmou ter agredido a vítima alegando que ela o teria provocado. Desta feita, entende esta magistrada que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado nas penas do artigo 129, § 9º do CP, na medida em que houve violência familiar contra a mulher, pois agressor e agredida eram companheiros, enquadrando-se na hipótese do artigo 5º, III e 7º, I da Lei 11340/2006. Decido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FÁBIO MORÁLIO MONTEIRO EVANGELISTA JUNIOR como incurso nas penas do art. 129, §9º do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo a analisar as circunstâncias previstas no artigo 59 do CP: 1) Culpabilidade: leia-se: menor ou maior grau de reprovabilidade da conduta, circunstância judicial desfavorável a ele, na medida em que ele agrediu a vítima gravemente de cinco meses, visivelmente e sabidamente gestante da própria filha do acusado exacerbando a reprovabilidade da conduta; 2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes. 3) Conduta social: nada a valorar 4) Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos. 5) Motivo do crime: nada a valorar nos autos; 6) Circunstâncias do crime: são negativas, considerando que ocorreu na presença do filho da vítima de tenra idade, portanto, o abalo psicológico ultrapassa a vítima também vitimizandando a criança. Nenhuma criança deveria ser submetida a presenciarem a agressão materna. 7) Consequências do crime: nada a valorar nos autos; 8) comportamento da vítima: nada a valorar. Não acolho a tese defensiva de injusta provocação da vítima, pois, a reação não foi imediata. Conforme relatado teria ocorrido uma discussão prévia, a vítima saiu do local e depois de algum tempo foi o ofensor cometer a agressão. A pena da figura qualificada é de 3 meses a 3 anos de prisão, aplicando-se 1/6 entre mínimo e máximo para cada circunstância negativa, analisada individualmente, que fixo a pena base em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, incide a agravante prevista no artigo 61, II, do Código Penal, pois, observa condição específica da vítima para maior graduação da pena. Reconheço, ainda a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III do CP e não sendo caso de preponderância aplico a compensação da agravante e atenuante mantendo a pena intermediária em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena acima dosada. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea c e 3º todos do Código Penal, levando-se em conta o Princípio da Suficiência da Pena, a culpabilidade e conduta social do réu (art. 59 do CP), bem como levando-se em conta o tempo em que o réu ficou preso provisoriamente, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com violência à pessoa. Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque, em que pese o quantum da pena autorize o SURSIS, a culpabilidade dele no caso concreto impede a aplicação da benesse do instituto da suspensão da pena, levando-se em

conta o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, conforme já explicado na primeira fase da dosimetria da pena, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, Â§ 1º do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos eventualmente sofridos pela vítima, tendo em vista que não há elementos nos autos para a quantificação dos aludidos danos, bem como em razão da ausência de pedido expresso pelo Ministério Público, tudo com fundamento em farta jurisprudência do STJ sobre o tema. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, adotem-se as seguintes providências: a) Expeça-se a guia de execução definitiva. b) Expeça-se mandado de prisão pena em desfavor do réu. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se a ofendida acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, Â§ 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o acusado por DJE na pessoa de seu defensor, nos termos do artigo 392, II do CPP. Santa Maria do Pará, 09 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00057845820168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO GUSTAVO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 21544 - LUCAS LEONARDO ALVES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: C. L. S. E. S. . DESPACHO 1. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o Dr. MICHELL BRUNO BATISTA DE CASTRO, OAB/PA nº 22.248 como defensor dativo para apresentar Razões de Apelação. 2. Arbitro honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3. Encaminhe-se os autos ao advogado nomeado para apresentação das Razões no prazo legal. Santa Maria do Pará, 09 de fevereiro de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 15/12/2021 A 15/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DE PARAUPEBAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS PROCESSO: 00247594120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PRISCILA MAMEDE MOUSINHO A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: 15/12/2021 SOCIO-EDUCANDO: JOAO MATHEUS DA CONCEICAO SILVA. Processo nº: 0024759-41.2017.0301. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Adolescente: JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA. SENTENÇA Vistos os autos. Tratam os presentes autos de Execução de Medida Socioeducativa promovida em face do adolescente JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, já devidamente qualificado. Analisando os autos, verifico que o referido adolescente faleceu, conforme documentos anexados os autos e sentença extraída do processo 0840006-29.2017.8.14.0301, tendo sido requerido neste processo a extinção do mesmo em face da morte do socioeducando, comprovada pela guia de sepultamento e declaração de óbito juntados naqueles autos, cuja cópia segue anexa. É o breve relato. Decido. No caso em análise, verifico que o processo deve ser extinto relativamente ao adolescente, posto que falecido e as medidas socioeducativas, tal como as penas, não podem ultrapassar a pessoa do infrator, nos termos do art. 107, I, do CPB, aplicável subsidiariamente ao ECA. Ante o exposto, DECRETO a EXTINÇÃO da punibilidade em favor de JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado a presente sentença, efetuem-se as necessárias anotações e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Parauapebas, 15 de dezembro de 2021. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza De Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001468520128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 EXEQUENTE:TÂNIA IZABEL DALMEIDA PERALDA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO AZEVEDO. PROCESSO Nº 0000146-85.2012.8.14.0024 SENTENÇA À À À À À À À À À Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. À À À À À À À À Como À cediãço, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinãço do processo sem resoluãço do mãrito a inaãço do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este À devidamente chamado para a realizaãço de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. À À À À À À À À Analisando os autos, À possã-vel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinãço. À À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaãço do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaãço da tutela jurisdicional. À À À À À À À À No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razãõ pela qual a medida mais acertada À extinãço do processo por abandono de causa.À À À À À À À À Ora, a marcha processual nãõ pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. À À À À À À À À Neste sentido, pertinentes sãõ as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaãço mais efetiva do magistrado na aplicaãço de regras processuais para a regular tramitaãço dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilã-brio entre os sujeitos parciais dessa relaãço jurã-dica, para quãã tambãõ À fundamental a efetiva participaãço do juiz. A regulamentaãço desse mãtodo de soluãço de conflitos chamado À processoÀ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenãço da integridade do ordenamento jurã-dico, a eliminaãço dos litã-gios e a pacificaãço social. (BEDAQUE, Josã Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tãcnica processual. 2ª ed. Sãõ Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) À À À À À À À À Outrossim, cumpre destacar que a presente extinãço nãõ impede que a parte intente nova aãço. À À À À À À À À Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAãõ. BUSCA COBRANã. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINãõ DO PROCESSO SEM ANãLISE DO MãRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligãncias que dependem de providãncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aãço, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinãço do processo sem julgamento do mãrito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inãrcia esvazia o conteãdo de eventual provimento judicial quanto ao mãrito. Recurso conhecido e nãõ provido. (TJ-DF - Apelaãço Cã-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaãço: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausãncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinãço do feito. 1.À À À À À Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãõ DO MãRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Cãdigo de Processo Civil (CPC). 2.À À À À À Eventuais custas pelo autor. 3.À À À À À INTIMEM-SE as partes atravãos de seus causã-dicos

apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004709720008140024 PROCESSO ANTIGO: 199710003010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:MARA RUBIA BRAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) OAB 8177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA DOCA Representante(s): DUDIMAR PAXIUBA (ADVOGADO) DUDIMAR PAXIUBA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALBANIRA RUBIA SANTOS Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 21157 - MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTEVIR ROGERIO SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 21157 - MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTEMIR ROBERTO SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 21157 - MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALTEIR SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 21157 - MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21724 - KENNY SOARES DINIZ (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILENE DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) REQUERENTE:TAMIRES DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA Processo nº 0000470-97.2000.8.14.0024 DECISÃO Intime-se as partes. Intimem-se as partes. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se. Expedientes necessários. Itaituba-PA, 31 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta sk PROCESSO: 00014024620078140024 PROCESSO ANTIGO: 200710010353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Outros Procedimentos em: 09/02/2022 REQUERENTE:P. V. R. D. Representante(s): OAB 10003 - ELIEZER SOARES PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:INGRID RAYANE DIAS RODRIGUES REQUERIDO:WINAEL SANTANA GASPAR. Processo nº: 0001402-46.2007.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime(M)-SE a parte autora, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista do documento de fl.80, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 3. Servir-se a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos Nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00014461420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 09/02/2022 EXEQUENTE:G. S. S. S. Representante(s): KLEICIELY SANTOS SILVA (REP LEGAL) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) EXECUTADO:E. D. S. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 28944 - LUIZ HENRIQUE GOMES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001446-14.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 73. 2. Não existindo outras providências pendentes, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição e sistema libra. 3. Servir-se o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos Nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juarez de Direito Plantonista PROCESSO: 00014746120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110009087 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ADIB ALEXANDRE PENEIRAS-OAB/177152 (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ISLAN RANGEL MOURA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DO BRASIL SA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 4 de fevereiro de 2022. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00016995820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910011599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 09/02/2022 REQUERIDO: JUNIOR JOSE GUERRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: AGUILAR GUARNIERI Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001699-58.2009.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À análise do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o

conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 01 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00017102420108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Embargos à Execução em: 09/02/2022 EMBARGANTE: JUNIOR JOSE GUERRA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 12885 - BEATRIZ APARECIDA MACHADO (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO: AGUILAR GUARNIERI Representante(s): OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001710-24.2010.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consustanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que

enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 01 de fevereiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00029605820098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910020128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022 REPRESENTANTE: SERGIO AMARO AQUINO REPRESENTANTE: SERGIO AMARO AQUINO REPRESENTANTE: CLEBER FERREIRA Representante(s): OAB 44696 - SIMIAO RESENDE MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: GUERREIRO MIX LTDA REU: SERABI MINERCAO LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002960-58.2009.8.14.0024 SENTENÇA

Considerando que resta configurado nos autos o abandono do feito pela parte autora (fls. 546, 554, 555, 677 e 678) e, levando-se em conta a manifesta vontade da parte rã pela extinção da presente ação (fl. 679), passo à sentença de extinção SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. À a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta

verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quem também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 27 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00051509320188140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE:G. S. S. S. Representante(s): KLEICIELY SANTOS SILVA (REP LEGAL) OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:E. D. S. . PROCESSO Nº 0005150-93.2018.8.14.0024 SENTENÇA Vou adotar como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sntese do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta vontade do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o

prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Jos Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa incidência esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00055403420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ato: Processo de Execução em: 09/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: ESPOLIO DE SERGIO AMORIM D OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): LUIZ HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . Processo nº: 0005540-34.2016.814.0024 Banco do Estado do Pará interpôs os presentes Embargos de Declaração alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença (fl. 76) quando este Juízo condenou as partes ao recolhimento de eventuais custas remanescentes, o que estaria contrariando os termos do acordo e o disposto no art. 90, §3º do CPC. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos para o suprimento da omissão/contradição destacada. o relatório. DECIDO. Pois bem, reapreciando a decisão prolatada por este Juízo, constato que, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios em sua totalidade para corrigir a referida omissão/contradição, de forma que, deve-se contar na parte final do dispositivo a seguinte passagem: CONDENO o executado ao pagamento de eventual custo pendente, nos termos do acordo de fls. 75 e, ISENTO as partes ao recolhimento de eventuais custas remanescente (art. 90, §3º do CPC). Mantenho inalterados os demais termos da sentença. A presente decisão integra a sentença de fl. 76. Publique-se. Intime-se. Servir a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 02 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de

Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00059101320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 09/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: C ARAUJO DOS SANTOS COMERCIO ME EXECUTADO: CLAUDIA ARAUJO DOS SANTOS EXECUTADO: ELENILDO SALES DOS SANTOS. Processo nÂº: 0005910-13.2016.8.14.0024 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Na presente execuÃ§Ã£o, Ã vista do nÃ£o pagamento do valor devido (fl. 30), foi realizada a penhora e avaliaÃ§Ã£o de bem, evidenciados no Termo de Penhora (fl. 31) e Auto de AvaliaÃ§Ã£o (fl. 32). Foi deferido o pedido para alienaÃ§Ã£o do bem (veÃ-culo) por iniciativa particular (fl.42). Ãs fls. 45 e 49 o Exequente pugna pelo edital de publicaÃ§Ã£o para a realizaÃ§Ã£o da venda (fl. 49). Ã fl. 57 requer seja realizada penhora por termo do veÃ-culo. Na petiÃ§Ã£o de fl. 71, pugna pela expediÃ§Ã£o de mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o. Considerando o relatÃrio acima, em especial os termos de penhora e avaliaÃ§Ã£o de fls. 31 e 32, e, a fim de dar impulso efetivo ao feito, INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para que, em 5 (cinco) dias, esclareÃsa/ratifique ou retifique, se for o caso, o pedido deduzido Ã fl. 71. 2.Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Itaituba (PA), 01 de fevereiro de 2022. Ã Ã Ã Ã Ã Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00070395820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: InventÃrio em: 09/02/2022 INVENTARIANTE: ALTEMIR ROBERTO SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 10137 - RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ (ADVOGADO) OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA TERCEIRO: MARA RUBIA BRAGA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0007039-58.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã INTIME(M)-SE a(o) Inventariante, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito (Ã§1Âº, artigo 485, do CPC); 2.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 3.Ã Ã Ã Ã Ã SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃj (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Itaituba (PA), 27 de abril de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00076048520148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e ApreensÃo em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNILSON SERGIO DE SOUSA BRITO. Processo nÂº: 0007604-85.2014.8.14.0024 DECISÃO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, qualificado nos autos, propÃs a presente AÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de EDNILSON SERGIO DE SOUSA BRITO, igualmente qualificado. A inicial foi recebida, oportunidade em que foi deferida a liminar de busca e apreensÃo do veÃ-culo descrito na inicial. Ao promover o cumprimento do mandado de busca e apreensÃo o Sr. Oficial de JustiÃsa certificou que o bem alienado nÃo foi localizado (fl. 116). Em seguida o(a) requerente pugna pela conversÃo do pedido inicial para execuÃ§Ã£o por quantia certa (fls. 119-123). Apresentou a atualizaÃ§Ã£o do dÃbito (fls. 124-125). Ã o relatÃrio. Decido. No caso em tela, a conversÃo Ã permitida pelo art. 4Âº do Decreto 911/69 e art. 566 e seguintes do CPC, alÃm de atender ao princÃpio da celeridade e economia processual. Ante o exposto,Ã DEFIROÃ o pedido de conversÃo da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃo em EXECUÃO POR QUANTIA CERTA, com fundamento no art. 4Âº, do Decreto Lei 911/69 e artigos 566 e seguintes do CÃdigo de Processo Civil, razÃo pela qual determino: 1.Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o Exequente para que apresente endereÃso atualizado do demandado ou outros meios possÃveis para sua citaÃ§Ã£o, considerando a certidÃo de fl. 116. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Cumprido o item 01, CITE-SEÃ o(a) executado(a),Ã para, no prazo de 3 (trÃs) dias, efetuar o pagamento da dÃ-vida. 3.Ã Ã Ã Ã Ã NÃo efetuado o pagamento, deve o Sr. Oficial de JustiÃsa, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato Ã penhora de bens e a sua avaliaÃ§Ã£o, com observÃncia Ã preferÃncia legal, lavrar o respectivo auto e intimar o(a) executado(a) de todos os atos. Autorizo a permanÃncia do(a) executado(a) como depositÃrio fiel. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Se a penhora recair em bens imÃveis, intime-se, tambÃm, o cÃnjuge do(a) executado(a) ou,

conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

5. Caso o(a) executado(a) não seja localizado para a intimação da penhora, deve ser certificado pelo Sr. Oficial, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não localizado o(a) devedor(a) para realização da citação, deve o Sr. Oficial arrestar tantos bens que se fizerem necessários para garantia da execução.

7. ARBITRO honorários da execução, inicialmente, em 10% (dez por cento) do valor do débito, e em caso de integral pagamento no trânsito legal a mencionada verba honorária será reduzida à metade.

8. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 01 de fevereiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juá-za de Direito Substituta

PROCESSO: 00119570320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 4 de fevereiro de 2022.

NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00174952820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 09/02/2022 INVENTARIANTE: WALKYRIA CERQUEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 21964 - FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: DANIEL SCHIMITANA. Processo nº: 0017495-28.2017.8.14.0024 DECISÃO 1.ª INTIME(M)-SE a Inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para o cumprimento integral, no prazo de 10 (dez) dias, das determinações de fls. 152 e 157, sob pena de remoção do cargo de inventariante.

2. Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado.

3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba (PA), 02 de fevereiro de 2022.

Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juá-za de Direito Substituta

PROCESSO: 00552080820158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/02/2022 REQUERENTE: MARIA VITURINA COSTA Representante(s): OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: DENISVALDO COSTA PRATA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0055208-08.2015.8.14.0024 AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse AUTOR: MARIA VITURINA COSTA RÁU: DENISVALDO COSTA PRATA ADVOGADOS DAS PARTES: FELIX CONCEICAO SILVA (OAB - 10956), FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (OAB - 18492) ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA fica intimado o (a) advogado (a) que realizou carga dos autos acima identificado e ainda está em posse do mesmo, para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Itaituba - PA, 4 de fevereiro de 2022. Assinado Digitalmente Servidor (a) da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Itaituba (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI)

Página de 1 Fórum de: ITAITUBA Email: 2civilitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/n CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303

PROCESSO: 00019437820088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810016087

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Separação Litigiosa em: REQUERIDO: A. S. D. REQUERENTE: M. F. C. D.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 09/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00007861420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL DE NAZARÉ P. DUTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 09/02/2022 REQUERENTE: JUCILENE RODRIGUES PORTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. ATO ORDINATÓRIO I - Intime-se a parte executada para, querendo, apresente impugnação quanto ao bloqueio via Sistema SISBAJUD de fls. 336/347, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do § 3º, do art. 854, do Código de Processo Civil. II - Com ou sem impugnação, façam os autos conclusos. III - Expeça-se o que for necessário. Jacundá/PA, 09 de Fevereiro de 2021. Rafael de Nazaré Pinto Dutra Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA Portaria nº 2056/2020-GP Ato delegado, conforme art. 203, §4º do CPC/2015; Portaria nº 01/2016-GJ; Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca, o Dr. Jun Kubota.

PROCESSO: 00000265120038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 01/02/2022---EXECUTADO: LORI PEDRO STERNER EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000026-51.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS em face de LORI PEDRO STERNER, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 07/01/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.764,88 (Um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 1.764,88 (Um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a

de justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Há de acrescentar-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivam-se. P. R. I. C. Acórdão de 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000854919978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000705 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 01/02/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA EXECUTADO:JULIETA LIMA DE OLIVEIRA - CASA DA FAZENDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000085-49.1997.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA em face de JULIETA LIMA DE OLIVEIRA - CASA DA FAZENDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 03/02/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 637,56 (Seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 637,56 (Seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. A A A A A A A A A A A A Jacunda, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00001256019998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 01/02/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SERRARIA UNIVERSAL LTDA. FLS. _____ = _____--- KJD NKJSFNBBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000125-60.1999.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de SERRARIA UNIVERSAL LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 28/06/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.197,93 (Oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 8.197,93 (Oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual

tramita-se o feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartário de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar-se-ia mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 31 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00006098920108140026 PROCESSO ANTIGO: 201010003965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 01/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA ACAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos, I - Compulsando os autos verifico que no despacho de Fls. 208/V este Juízo deferiu pedido da parte para que fosse oficiado as operadoras de cartão de crédito com o fim de procederem o bloqueio de valores em operações diárias da empresa até o montante da dívida a ser adimplida pelo executado. Contudo, tais diligências restaram infrutíferas. II - Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias atualizar o débito exequendo para que este Juízo proceda com o bloqueio dos valores devidos via SISBAJUD, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apãs, com ou sem manifesta intenção foram os autos conclusos. P. R. I. C. Jacundá, 01 de Fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00039285520168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 01/02/2022---REQUERENTE:CLEUDES PEREIRA FRANCISCO
 REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DOS ANJOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA
 DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB
 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA
 GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: JORGE LUIS DE OLIVEIRA. DESPACHO I - Considerando o
 decurso do tempo, com o fim de dar empulsonamento no feito intime-se as partes para no prazo de 10
 (dez) dias requerer o que entender sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito. II -
 Apresentada ou não manifesta das partes, certifique-se e façam os autos conclusos. III -
 Cumpra-se. Jacundã, 01 de Fevereiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00000034220028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002488
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em:
 07/02/2022---EXECUTADO: MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. FLS.
 _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP:
 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000003-
 42.2002.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face da MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA,
 identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em
 26/11/2001, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.420,42 (Oito mil, quatrocentos e vinte reais e
 quarenta e dois centavos). Inicial devidamente documentada com a
 certidão de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos
 autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota
 do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2001, no valor de 8.420,42 (Oito mil,
 quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo
 já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o
 pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as
 partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor
 do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da
 ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes,
 Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada,
 editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 49: (...) a propositura e o prosseguimento de
 uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo,
 visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do
 processo e não atinge o valor creditício que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo
 devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada.
 De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o
 arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar
 que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste
 sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos
 seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
 CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA.
 AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o
 Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo
 Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a
 Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da
 execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos
 como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela
 assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa
 dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da
 União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou
 inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia,
 o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que
 propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo,
 conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos

das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobra mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022.

JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000042720028140026 PROCESSO ANTIGO: 200210002454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000004-27.2002.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face da MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/11/2001, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.543,70 (Dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2001, no valor de 17.543,70 (Dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda

Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza jurídica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 0000060719968140026 PROCESSO ANTIGO: 199610000350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:ANTENOR CORDEIRO DE ATAIDES EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV - PA /AP. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000006-07.1996.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA - CRMV - PA /AP em face de ANTENOR CORDEIRO DE ATAIDES, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 10/07/1996, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 226,92 (Duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1996, no valor de 226,92 (Duzentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o

Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivem-se. P. R. I. C. Jacunda, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00000419819958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA JAGUARE LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000041-98.1995.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRARIA JAGUARE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 12/12/1994, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 814,89 (Oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1994, no valor de 814,89 (Oitocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto

a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00000472720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310001851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NOTAVIES - IBAMA EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000047-27.2003.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS NOTAVIES - IBAMA em face de DAREL MADEIRAS REIS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 23/12/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.533,20 (Quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 4.533,20 (Quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e

não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartário de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00000549219988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810000796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA P?o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:SERRARIA GOIANIA LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000054-92.1998.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de SERRARIA GOIANIA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/08/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 131,91 (Cento e trinta e um reais e noventa e um centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 131,91 (Cento e trinta e um reais e noventa e um centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos

Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: A (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartário de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000652919958140026 PROCESSO ANTIGO: 199510000913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SERRARIA PIRAMIDE LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000065-29.1995.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRARIA PIRAMIDE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 12/12/1994, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.735,93 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1994, no valor de 1.735,93 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder

Judiciário, ultrapassariam - se não que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000748319988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DAREL MADEIRAS REIS LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000074-83.1998.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de DAREL MADEIRAS REIS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/09/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 243,50 (Duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o dígito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 243,50

(Duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos elementos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00001079720038140026 PROCESSO ANTIGO: 200310002106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Assessor: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA CRF-PA EXECUTADO:M A SOUZA FARMACIA - ME. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000107-97.2013.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARA CRF-PA em face de M A SOUZA FARMACIA - ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/09/2003, para a cobrança de dívida no

valor de R\$ 676,10 (Seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 676,10 (Seiscentos e setenta e seis reais e dez centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartário de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00001195319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910001553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA; EXECUÇÃO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº

0000119-53.1999.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face da MADECEL MADEIREIRA CEARENSE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 28/06/1999, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 16.154,53 (Dezesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. Ação e relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1999, no valor de 16.154,53 (Dezesseis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se não que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: Ação (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartário de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar-se-á mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00003029620148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação: Execução Fiscal em:

07/02/2022---EXECUTADO:NIVALDO GABRIEL EXEQUENTE:IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000302-96.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV em face de NIVALDO GABRIEL, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/09/2010, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.593,27 (Cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2010, no valor de 5.593,27 (Cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos

do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00005801020088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810002862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:G B MONCAO - ME EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000580-10.2008.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA em face de G B MONCAO - ME, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 05/03/2008, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.095,25 (Três mil e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2008, no valor de 3.095,25 (Três mil e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça

débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00016707720138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:JOSELIO ALMEIDA DE SOUZA. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001670-77.2013.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de JOSELIO ALMEIDA DE SOUZA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 16/08/2011, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.923,20 (Quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 4.923,20 (Quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-ia renovar. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um

conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os Arguêos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07 de fevereiro de 2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00022343220088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810011318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: EXECUCAO FISCAL em: 07/02/2022---EXECUTADO:A P SANTOS EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002234-32.2008.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de A P SANTOS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 22/08/2008, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.241,95 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o dígito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2008, no valor de 4.241,95 (Quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).

mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00029557120148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A???: Execução Fiscal em: 07/02/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:RIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002955-71.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE em face de RIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 04/08/2011, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.125,03 (Um mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 1.125,03 (Um mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo -

CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que ataca a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquite-se. P. R. I. C. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00093109220178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEAO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIANO PAULO MINUZZO. FLS. _____= _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0009310-92.2017.8.14.0026 DESPACHO Remetam-se os autos à Secretaria para a juntada de petições e/ou documentos pendentes. Apãs, conclusos. Jacundá, 07 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá;

10.2020.814.0039 DESPACHO Ao MP. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00077281320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:VALBER DA CONCEICAO FRANK SOUZA INDICIADO:FRANCISCO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0007728-13.2020.814.0039 DECISÃO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 28 de janeiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00087971720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANA TEIXEIRA NOGUEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0008797-17.2019.814.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000179820138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 08/02/2022 DENUNCIADO:CICERO ALVES TEIXEIRA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000017-98.2013.814.0039 DECISÃO Devolvam-se os autos ao Desembargador Relator com as homenagens e cautelas de estilo e com urgência. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00000208720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO FERREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROMOTOR:LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000020-87.2012.814.0039 DESPACHO Ao MP. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00026192320108140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIMAEEL PINHEIRO AMORIM VITIMA:R. F. M. PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEVEDO DENUNCIADO:VANDERSON FARIAS DE MELO DENUNCIADO:DIONATO MELO FURTADO Representante(s): OAB 14093 - MARIA ROSA FIGUEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002619-23.2010.814.0039 DESPACHO Ao MP, para apresentar contrarrazões do rese. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031044420118140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR:GRACE KANEMITSU PARENTE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003104-44.2011.814.0039 DECISÃO Ciente o r. Acórdão. Arquivem-se. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00031435920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022

providências. Paragominas, 1º de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005604-57.2020.814.0039 DECISÃO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 28 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005681-66.2020.814.0039 DECISÃO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 31 de janeiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007557-27.2018.814.0039 DECISÃO Defiro o pedido de alteração de endereço de fls. 184/191. Secretaria, para designar a continuação da audiência quando possível. Paragominas, 3 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0007574-63.2018.814.0039 DESPACHO Secretaria, para designar a continuação da audiência de instrução e julgamento quando possível. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009334-81.2017.814.0039 DECISÃO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 1 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009366-23.2016.814.0039 DECISÃO Defiro o pedido de alteração de endereço de fls. 301/307. Secretaria, para designar a audiência quando possível. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00107398420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:MIRAM DE ANDRADE SILVA DENUNCIADO:BENIVALDO DO ESPIRITO SANTO VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIOMAR SILVA DO ESPIRITO SANTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009366-23.2016.814.0039 DECISÃO Como requer o MP. Secretaria, para providências. Paragominas, 2 de fevereiro de 2022. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO Nº 00107398420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. REU:REGINA MARTINS AZEVEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 6707 - NAYARA STHEFANY GONZAGA SILVA (ADVOGADO)

de 2022 POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando o Art. 93, XIV da CF/88, Art. 203, do NCPC e o Provimento n.º 006/2009-CJCI, que autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; Â 2. Considerando o quanto certificado, intime-se o advogado do denunciado BRUNO HENRIQUE DE AVIZ PEREIRA, o Dr. MAXWELL HONORATO S. SOUZA OAB/PA 25.406, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários de BRUNO HENRIQUE DE AVIZ PEREIRA, para fins de receber a quantia de R\$ 836,00 (oitocentos e trinta e seis reais). POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal da Comarca de Paragominas

EDITALDECITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0000348-07.2018.8.14.0039

Denunciado: ORLANDO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Barra do Garças/MT, nascido no dia 30/03/1963, filho de Maria Dias dos Santos e José Augusto Dias dos Santos, portador do CPF de nº 452.743.041-68 e RG de nº 7767938 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121, §2º, II E III, DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: ORLANDO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Barra do Garças/MT, nascido no dia 30/03/1963, filho de Maria Dias dos Santos e José Augusto Dias dos Santos, portador do CPF de nº 452.743.041-68 e RG de nº 7767938 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 08 de fevereiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

EDITALDECITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0005448-40.2018.8.14.0039

Denunciado: MARCOS SILVA DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 12/12/1988, filho de Maria de Jesus dos Santos Silva e Francisco Fonseca da Costa, portador do CPF de nº 059.628.183-85 e RG de nº 26139512003-6, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 155, CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: MARCOS SILVA DA COSTA, brasileiro, paraense, natural de Belém/PA, nascido no dia 12/12/1988, filho de Maria de Jesus dos Santos Silva e Francisco Fonseca da Costa, portador do CPF de nº 059.628.183-85 e RG de nº 26139512003-6, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 08 de fevereiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº 0002651-57.2019.8.14.0039

Denunciado: JOSÉ ROBERTO MOURA DE LIMA, brasileiro, natural de Mãe do Rio/PA, nascido no dia 22/06/1996, filho de Luzia Moura de Lima e Antônio Gomes de Lima, portador do RG de nº 8189169 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 155, CAPUT DO CPB.

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JOSÉ ROBERTO MOURA DE LIMA, brasileiro, natural de Mãe do Rio/PA, nascido no dia 22/06/1996, filho de Luzia Moura de Lima e Antônio Gomes de Lima, portador do RG de nº 8189169 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 08 de fevereiro de 2022.

POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI

Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

Processo nº 0002114-74.2008.814.0046

Denunciado: Eujácio José da Costa

Advogado: Fernando Valentim de Souza Júnior ¿ 5.075 OAB/PA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PRELIMINARES

Importante relatar que o feito foi desmembrado em relação ao acusado EUGILSON JOSÉ DA COSTA, cujo processo possui a numeração 0000877-51.2008.814.0046, inclusive já realizado a Sessão de Julgamento, na data de 06.12.2011, o processo encontra-se arquivado na caixa 32 2018, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual LIBRA.

Vistos etc.

SÍNTESE DA INSTRUÇÃO

O Ministério Público do Estado do Pará denunciou **Eujácio José da Costa e Eugilson José da Costa**, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, conforme se observa às fls. 02/05.

Consta na denúncia que:

¿...Narram os autos do inquérito policial em anexo que, na manhã do dia 27 de maio de 2007, por volta das 06:30 horas, em uma rua do bairro Nova Brasília do município de Abel Figueiredo, nesta jurisdição, os irmãos e ora acusados **EUIÁCIO JOSÉ DA COSTA, vulgo "GORDO" e EUGILSON JOSÉ DA COSTA, vulgo "MADRUGA"** assassinaram a golpes de faca a vítima conhecida apenas pelo prenome de "ANTÔNIO".

Consta que pouco antes do delito os dois denunciados se posicionaram em uma esquina que dá acesso ao bairro onde o crime aconteceu e lá aguardaram a vítima sair do Clube Arena 22. Quando avistaram Antônio passando, os imputados o chamaram para ir até eles, no que foram atendidos. Quando estavam suficientemente próximos, os acusados desferiram vários golpes de faca no corpo da vítima. Esta, ainda com vida, correu gritando por socorro, tendo os dois ofensores em seu encalço até chegarem às proximidades do Açougue Almeida, momento em que eles desistiram de alcançá-la e fugiram para local incerto ou não sabido.

A vítima ainda conseguiu chegar a Delegacia de Polícia, sendo socorrida pelo IPC HÉLIO e levada para o Hospital Municipal de Abel Figueiredo, onde recebeu os primeiros socorros. Devido à gravidade dos ferimentos, foi logo encaminhada para o município de Marabá, mas não resistiu e foi a óbito durante o trajeto, chegando ao destino já sem vida. A investigação não logrou elucidar o móvel do hediondo delito. (¿) Agindo da forma acima narrada, os acusados cometeram o crime de homicídio qualificado pela surpresa do ato, motivo pelo qual estão incursos nas sanções no art. 121, § 2º, IV do CPB. (¿)¿.

A denúncia foi recebida em 28/09/2010, fls. 62.

O acusado foi citado pessoalmente, conforme se vê as (fls. 66).

Nas fls. 69 consta informação da fuga do denunciado da Delegacia local.

Consta defesa prévia apresentada por advogado devidamente habilitado nos autos, sem incursão ao mérito (fls. 75/76).

Ratificado o recebimento da peça acusatória e designado audiência Instrução e Julgamento, fls. 82.

Em audiência foram ouvidas a(s) testemunha(s) Júlio Ribeiro de Almeida, CD de mídia digital de fls. 91/92.

Foi colacionado aos autos provas emprestadas do processo referente ao nacional EUGILSON JOSÉ DA COSTA, tudo devidamente deferido pelo Juízo à época dos fatos, conforme despacho de fls. 94, CD de mídia digital de fls. 95.

O MPE desistiu da oitiva das testemunhas HÉLIO FERREIRA DE ALCÂNTARA E JOSEMAR CONCEIÇÃO, homologado pelo Magistrado, fls. 99.

O Ministério Público apresentou, em 02.01.2018, suas alegações finais, conforme fls. 100/102, onde postulou pela pronúncia do denunciado nos termos do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O patrono judicial do acusado apresentou as suas alegações finais em conforme fls. 105/106, alegando que não há provas suficientes que apontem o ora acusado como o autor do crime, pugnando pela impronúncia e absolvição do denunciado.

É o sucinto relatório, passo às razões de decidir, o que faço de forma fundamentada, conforme disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.

DA MATERIALIDADE DO FATO

Diz o caput do art. 413 do CPP, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.689/2008, a seguir, in verbis:

Art. 413. O juiz, *z z* fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios de suficientes de autoria e participação.

Como se pode observar do dispositivo em referência, há dois requisitos ao juízo positivo da pronúncia, quais sejam: a prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Quer dizer, nos autos a materialidade deve ser cumpridamente provada, o que não acontece em relação à autoria, em que bastam, em sede de pronúncia, simples indícios de que o réu possa ser o autor do fato.

Quanto à materialidade do fato, esta restou devidamente comprovada, conforme análise dos documentos que acompanharam a peça acusatória (fls. 02/05) e auto de exame cadavérico de fls. 45

Quanto ao indício de autoria é pertinente citar os depoimentos prestados em juízo, a saber:

z... Que no dia dos fatos o depoente estava abrindo seu comércio, quando a vítima chegou correndo, dizendo que havia sido ferida e pedindo socorro, e apontava para direção onde estava os acusados correndo, porém havia várias pessoas na mesma direção dos acusados; Que foi o próprio policial que colocou a vítima no carro e levou pro hospital, pois na época Abel Figueiredo era muito fraquinha(...)(depoimento da testemunha **Júlio Ribeiro de Almeida, fls. 92**).

z...Que não presenciou os fatos; Que a vítima chegou na delegacia ensanguentada por volta das seis horas; Que levaram a vítima para o hospital; Que sabe que o apelido do EUGILSON é MADRUGA e o do

EIJÁCIO é GORDO; que o histórico deles é de que são **temidos**; (...) (depoimento da testemunha **Josemar da Conceição Azevedo, fls. 95**).

Que não presenciou os fatos; Que a vítima chegou na delegacia ensanguentada pedindo socorro, sendo que a vítima não falou quem teria agredido-a; Que primeiro foram socorrer a vítima; Que depois conseguiram uma informação de que os autores do crime teriam sido o GORDO e o MADRUGA, que tem conhecimento de que os nomes dos acusados são EUGÍLSON E EIJÁCIO, que na diligência conseguiram prender EIJÁCIO, tendo ouvido por comentários que o mesmo teria fugido da delegacia (depoimento da testemunha **Hélio Ferreira de Alcântara, fls. 95**).

Sobre a sentença de pronúncia Júlio Fabbrini Mirabete leciona que:

É necessário também para a pronúncia que existam **indícios suficientes de autoria**. Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre os fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o **indício suficiente** de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um segundo advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem à decisão de pronúncia apresentar expressivo **grau de probabilidade** que, sem excluir dúvida, tende a aproximar-se de certeza. A sentença de pronúncia, portanto, **como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza** que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. **É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro sociedade*.** (sem grifos no original)

Em assim sendo, fazendo-se um confronto do conteúdo acima transcrito, verifico a presença de indícios de autoria suficientes à submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, uma vez que esse é o juiz natural do acusado da prática de crimes dolosos contra a vida, e dos respectivos crimes conexos.

Sabe-se que nesta fase processual, eventual dúvida sobre a autoria deve ser resolvida em benefício da sociedade **in dubio pro sociedade**, aplicando-se, no caso concreto, a norma prevista na alínea *d* do inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, e no caput do art. 413 na Lei 11.689/2008.

Assim, **as alegações finais revelados pela defesa deve ser objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença**, uma vez que cabe aos Jurados, após atentarem para as teses sustentadas pelas partes em plenário, decidir o destino do acusado.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, com esteio no caput do art. 413 da lei 11.689/200/8, acolho a pretensão Ministerial, razão pela qual **PRONUNCIO** o acusado **EIJÁCIO JOSÉ DA COSTA** - já qualificado nos autos -, **a fim de que seja julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri** por violação à norma do no art. 121, § 2º, incisos IV do Código Penal.

Publicada a presente decisão em mãos do Senhor Escrivão.

Registre-se. Após a preclusão deste decisum, façam as devidas anotações e comunicações, dando vista ao Ministério Público e defesa para as finalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rondon do Pará-PA, 29 de abril de 2021.

João Valério de Moura Júnior

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000981-13.2014.8.14.0086 Execução de Título Extrajudicial Exequente: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO PARENTE Advogado: MICHELLE CAROLINE MILÉO GONÇALVES OAB/PA 12.410 Executado: MUNICIPIO DE JURUTI - ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório de fls. 50/53 dos autos (documento de nº 20220013312919). Juruti, 08 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0000188-40.2015.8.14.0086 e Monitória Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BROBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: FABIO DOS SANTOS CARVALHO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0007867-23.2017.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRADESCO Advogado(s): MYLLENA BROBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Requerido: VILSON SOARES BATISTA DIESGO FELIPE REIS PINTO OAB/PA 15799 e MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A Requerido: ALBUQUERQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 00008107-12.2017.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial Requerente: DAYANE MUNHOZ DE JESUS Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: NAZARE DA SILVA MELO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do

processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000187-55.2015.8.14.0086 z Monitoria z Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARÁ Advogado: ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiç, de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaz, do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0007098-49.2016.8.14.0086 z Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO BRADESCO Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Requerido: C DE ARRUDA OLIVEIRA ME Requerido: CLEBER DE ARRUDA OLIVEIRA OAB/PA 128-341 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório:1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaz, no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç, das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 14 de dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PORCESSO: 0003370-92.2019.8.14.0086 z Procedimento Ordinário Requerente: JOSE BATISTA SANTARÉM Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO CETELM ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o patrono da parte autora da expediç, do alvará de levantamento de nº 2022002455701693 z forma de pagamento: transferência em conta do credor. Juruti, 08 de fevereiro de 2022. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento e Mesquita Diretora de Secretaria z matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000481-83.2010.8.14.0086 z Ação civil público autor: MNISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARÁ Requerido: GUASCOR DO BRASIL LTDA. Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A Advogado: ALAN PINGARIHO OAB/PA 9.238 z MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE OAB/PA 11.260 **ATO ORDINATÓRIO.** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instruz, e tramitaz, somente por meio do

sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 08 de fevereiro de 2022. Bruno Silva Costa Analista Judiciário Matrícula 195961.

PROCESSO: 0006511-56.2018.8.14.0086 º Indenização por Dano moral - Requerente: JANICELIO SABINO DESOUSA Advogado: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA OAB/PA 26.034 Requerido: NAISSON GUIMARAES DA SILVA FILHO - DECISÃO DEFIRO a Habilitação da senhora Victória Paz de Souza, devendo a secretaria fazer constar seu nome no polo ativo. Outrossim, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após o transcurso do prazo, certifique-se e, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Juruti, 31 de janeiro de 2022 **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0006447-80.2017.8.14.0086 º Ação de Alimentos º Requerente: E.D.S.M. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: HELKMERE TAVARES ALVES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 - **SENTENÇA-MANDADO I º RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Exoneração de alimentos movida por Eber de Souza Matos em face de Leonardo Tavares Matos e Heverton Tavares Matos. Intimado pessoalmente a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, esta se quedou inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II º FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III º DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB º TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0005810-61.2019.8.14.0086 º Execução de alimentos Menor: L.M.S.D.A. Representante: M.B.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBASYHI OAB/PA 22002 Requerido: F.R.D.A. **DESPACHO-MANDADO** Considerando o fim do período de suspensão da prisão civil, expeça-se novo mandado de prisão civil em desfavor do executado, a ser cumprido via carta precatória. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB º TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Juruti/PA, 31 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0004812-30.2018.8.14.0086 º Alimentos Menor: M.D.S.C. e J.D.S.C. Representante: M.B.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: J.C.P. **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a exequente informou o cumprimento da obrigação alimentar, mediante acordo (fls. 25/28). É o que importava relatar. Decido. **II º FUNDAMENTAÇÃO** Diante do comprovante do cumprimento da obrigação alimentar, sob o rito do art. 528, §7º, do CPC, resta tão somente julgar o processo nos termos do art. 924 do CPC e determinar o **ARQUIVAMENTO** dos autos. **III º DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, pelo cumprimento da obrigação. **SEM CUSTAS**, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Após, **ARQUIVE-SE.** Juruti/PA, 27 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0009258-47.2016.8.14.0086 º Menor: S.F.M. Representante: L.S.F. Advogado: GILMAR ANDRADE DUNIZ JUNIOR OAB/PA 16.205 Requerido: D.S.M. Advogado: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA OAB/PA 8389 **SENTENÇA I º RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta ficou inerte. É o relatório. **Fundamento. Decido. II º FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção

do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. **III** e **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.** Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Arquivem-se. Juruti, 27 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001594-57.2019.8.14.0086 e Ação de Alimentos e Menor: A.L.P.D.F. Representante: D.D.S.P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBASYHI OAB/PA 22002 Requerido: G.D.F.J. SENTENÇA I e **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos do processo em epígrafe. Intimada a parte autora, pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, para promover os atos que lhe competiam no processo, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento. Decido. **II** e **FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Tal providência deve ser precedida de sua intimação para suprir a falta. **III** e **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.** Sem custas e sem honorários, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Arquivem-se. Juruti, 27 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0009754-71.2019.8.14.0086 Procedimento Ordinário. REQUERENTE: OLINDA DO NASCIMENTO ALVARENGA Advogado: VALERIA PINTO DE LIMA OAB/PA 21.712 - THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA OAB/PA 23.673 REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO AS Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359 DESPACHO/MANDADO I e Considerando o requerimento do requerido pelo depoimento pessoal da autora, bem como que ainda não realizada audiência no presente feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09.06.2022 às 10h00min.** II e Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJe. III e Ficam ambos os polos, desde logo, advertidos que: a ausência da requerente resultará na extinção do feito, sem julgamento do mérito, além da condenação em custas processuais (art. 51, I e § 2º da Lei n. 9.099/95), enquanto que a ausência do requerido importará na aceitação, como verdadeiros, dos fatos narrados na inicial e proferido julgamento de plano (arts.18, §1º e 20 da Lei nº. 9099/95). IV e Expedientes necessários. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0003465-98.2014.8.14.0086 Execução Fiscal e Requerente: ESTADO DO PARA e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Executado: JOSE LEON BENITAH VIEIRA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 - DESPACHO I e DETERMINO a migração dos presentes autos para o sistema PJE; II e Após a migração, intime-se a exequente e executado, via sistema, para que tomem ciência que o feito passará a tramitar eletronicamente. III e Não havendo requerimentos acerca de extração de cópias/documentos que estejam nos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se o ARQUIVAMENTO dos autos físicos.IV e Após a migração e transcorrido o prazo do item III, conclusos para deliberação. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0006507-53.2017.8.14.0086 Execução de Alimentos REQUERENTES: V. D. S. R. F. e W. A. F. R. Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 e YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB/PA 21.570 REQUERIDO: V. D. S. R. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **DESPACHO /MANDADO** I e Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada ainda no ano de 2017 envolvendo as partes acima mencionadas. II - Considerando o teor do último petição dos exequentes, bem como que a composição amigável deve ser priorizada como forma de solução dos litígios, nos termos do art. 3º, § 2º do CPC, designo o dia **02.06.2022, às 13h00min** para audiência de conciliação. II.I - **Advirto, desde logo, ambos os polos da ação, que o caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência no dia e hora designados é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.** III e Intimem-se as partes através de seus advogados via DJe. IV e Cumpra-se. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000258-72.2006.8.14.0086 Reintegração de posse Requerente: LUCIDIA DA SILVA e RAIMUINDO CANTO DA ROCHA Advogado: NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA OAB/PA 10.091 Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA (ALCOA) Advogado: THIAGO ANSERSON REIS FERREIRA

OAB/PA 11.784 Requerido: ROSA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS **DESPACHO/MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUCIDIA DA SILVA e RAIMUINDO CANTO DA ROCHA em face de MADSON AUZIER PINHEIRO, FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e ROSA BATISTA DE OLIVEIRA, ROSANA BRELAZ BATISTA e OMNIA MINÉRIOS LTDA. Despacho inicial determinando a citação dos requeridos (fl. 47). Os requeridos MADSON e OMNIA foram citados (fls. 53 e 55), tendo o primeiro apresentado contestação às fls. 57/58 e a segunda às fls. 63/80). Os autores, em petição de fls. 186/188, pugnam pela citação dos demais requeridos, FRANCISCO e ROSA e ROSANA. Às fls. 225/226 a requerida ROSANA apresentou contestação. Certidão de citação da ré ROSANA aportada à fl. 241. Deliberação de fl. 246 indeferindo o pedido liminar de reintegração de posse e determinando que os requerentes esclarecessem: em face de qual requerido pretendem a exibição dos contratos de compra e venda do imóvel em discussão e sobre qual documento pugnam que seja realizada a perícia. Em petição de fl. 247 os autores informam que pretendem a exibição dos contratos de compra e venda do imóvel objeto do feito por parte de todos os requeridos; alegam que a perícia deve recair sobre os documentos de fls. 94/96 e pugnam pela citação por edital do requerido FRANCISCO. Em despacho de fl. 248 foi determinado que o autor se manifestasse acerca da contestação apresentada pela ré OMNIA e apresentasse endereço atualizado dos réus FRANCISCO e ROSA. Certidão de ausência de apresentação de réplica pelo autor (fl. 249) e deliberação de fl. 251 determinando a intimação das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas. Os requerentes (fls. 253/254) pugnam pela inspeção judicial no imóvel, oitiva das partes interessadas, juntada de outras provas que ainda se fizerem necessárias, ao passo em que alegam se tratar o feito de matéria exclusivamente de direito e requerem o julgamento antecipado da lide. Petição de OMNIA MINÉRIOS informando que foi incorporada à ALCOA WORLD e requerendo o depoimento pessoal, a oitiva de testemunhas, a perícia técnica e a juntada de novos documentos (fls. 259/262). Foi designada audiência de conciliação (fl. 288), oportunidade em que, durante o ato (fl. 289), o juízo chamou o feito a ordem ante a ausência de citação dos réus FRANCISCO e ROSA e deferiu o prazo de 15 (quinze) dias para os autores apresentarem novos endereços. À fl. 302 os requerentes apresentara novo endereço dos réus FRANCISCO e ROSA. Deliberação de fl. 304 determinando a expedição de precatória para citação dos requeridos, o que foi cumprido à fl. 313. Certidão de fl. 321 asseverando que não houve devolução da carta precatória mesmo após a requisição de informações acerca de seu cumprimento. Diante do exposto, DETERMINO: I - Promova a Secretaria a reorganização das páginas constantes no presente feito, tendo em vista que por diversas vezes durante os autos é possível constatar que as páginas estão fora de ordem (sendo apenas um dos exemplos o termo de audiência de fl. 289 que se encontra entre a página 266 e uma procuração de fl. 300). Certifique-se nos autos a realização da devida correção. II - Por oportuno, considerando o lapso temporal, bem como a data da última petição dos autores nos autos (2018), intime-os pessoalmente para que manifestem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Confirmado o interesse no prosseguimento, em atenção a última certidão aportada aos autos, reitere o ofício à Comarca de Manaus, requisitando informações do cumprimento da carta precatória remetida àquele juízo ainda em 2019, solicitando urgência no cumprimento. Sem prejuízo, oficie-se a corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas requisitando informações acerca da CP n. 103/2019, remetida à Comarca de Manaus via malote de digital em 03.10.2019, sem que houvesse informações acerca do cumprimento até a presente data, apesar das requisições. IV - Caso transcorrido in albis o prazo do item II, certifique-se e conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0003271-25.2019.8.14.0086 Tutela Requerente ALDA GOMES MELO Advogado(a): NAIDE MARIA DE SOUSA SILVA DE CASTRO OAB/PA 10.091 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALDA GOMES MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e **INSS** A parte requerente alega, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria de segurado especial e idade e comprovação do exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 11/44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49), alegando, em suma, que embora a autora conte com a idade mínima, não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício de atividade pelo período correspondente à carência necessária, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses e 15 anos e anteriores ao requerimento administrativo, este datado de 29.05.2018. Argumenta que a documentação aportada pela demandante não comprova o período de carência exigido, bem como que o cônjuge da requerente recebe benefício assistencial destinado a pessoa com deficiência, razão pela qual qualquer eventual prova em seu nome não é útil a autora pois há muitos anos abandonou as lides rurais. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em réplica (fls. 54/57) a parte autora rebateu os argumentos da contestação, pugnado ao final pela procedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento em 11.02.2021 (fls. 76/76-v) foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvida uma testemunha. As partes apresentaram memoriais finais (fls. 77/78 e 81) ratificando suas manifestações antagônicas. **É o relatório. Decido. II** e Não há preliminares pendente, passo a analisar o mérito. De início assinalo que a petição inicial atendeu ao disposto nos arts. 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito idade, restou incontroverso nos autos. Assim, passo a análise acerca do início de provas materiais. Pois bem. Inicialmente, convém esclarecer que em nossa região amazônica é fato notório a enorme dificuldade das pessoas carentes de conseguirem documentos, por vezes, inclusive, até mesmo os básicos para identificação. Geralmente a população do interior trabalha em terra cedida por terceiros, sem qualquer formalidade, distante dos centros urbanos e, por corolário lógico, das burocracias atinentes à vida na zona urbana. Outrossim, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, início de prova não significa prova cabal, bastando alguns registros por escrito a fim de que se estabeleça o liame entre o universo fático, corroborados com a prova testemunhal, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em exame apelação pela parte autora contra a sentença pela qual o juízo a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural formulado na inicial. 2. **Hipótese em que a prova oral produzida foi favorável à pretensão da parte autora, sendo ela corroborada por início de prova material certidão de casamento realizado no ano de 1977, certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 1987 e documentos escolares dos filhos, relativos ao ano de 2005** da condição de trabalhador rural que se visa demonstrar. 3. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Correção e juros de mora nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 10142209320204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 09/05/2021, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/05/2021 PAG PJe 09/05/2021 PAG) (grifei) No caso em apreço, apesar da autora apresentar documentos em anos descontínuos, consta o mesmo endereço de domicílio e Comunidade Portugal - Curumucuri e em todos eles, o que pode se aferir dos documentos juntados ao longo dos autos. Vejamos: I e Às fls. 14/18 constam documentos em nome do genitor da autora, datados de 1996, havendo identificação do imóvel na Comunidade Portugal e Curumucuri; II e Nota fiscal eletrônica, datada de 2017, em que consta a autora como tomadora de serviço e residência na Comunidade Portugal (fl. 19/20); III e Certidões de batismo da própria autora, datada de 1991, e do filho da requerente, de 2018, ambos constando como local da celebração a Comunidade Portugal/Curumucuri (fls. 21 e 27); IV e Certidão da Justiça Eleitoral emitida em 2017, apesar de, por si só, não servir de início de prova material, consta que a autora tem domicílio eleitoral na **Comunidade Portugal e Curumucuri (fl. 31)**; V e Declaração da Secretaria Municipal de Saúde, de 2017, em que consta como endereço da autora a Comunidade Portugal e a profissão de agricultora (fl. 32); VI e Prontuário oriundo do Sistema Único de Saúde em que consta endereço da autora como sendo Comunidade Portugal e profissão de lavradora e faz menção há várias datas de comparecimento da requerente (2014, 2015, 2016 e 2017) e fl. 33; VII e Declaração de 2018, oriunda da Diretoria de Ensino da Prefeitura Municipal de Juruti, constando a residência da autora como Comunidade Portugal, bem como que seu filho estava regularmente matriculado em escola localizada na região do Curumucuri (fl. 34); VIII e Cartões de vacinas e cartão de gestante em que constam Comunidade Portugal como local de residência da autora (fls. 36/40); IX e Os boletins escolares da filha da requerente, referentes aos anos 2003, 2004 e 2007, oriundos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Portugal (fls. 41/43) Apesar de não constarem anos seguidos nos documentos apresentados pela autora, é presumida a continuidade dos períodos imediatamente próximos e no mesmo endereço e Comunidade Portugal e Curumucuri. Nesse norte, a jurisprudência não exige a comprovação da atividade rural ano a ano de forma contínua, deve presumir a continuidade dos períodos

imediatamente próximos e levando em consideração o histórico de cada caso. Isto não bastasse, aliada a documentação tem-se a prova testemunhal produzida em audiência (fl. 76), cuja testemunha foi advertida na forma da lei e prestou compromisso de dizer a verdade, e asseverou, diante do juízo, que reside na Comunidade Portugal, região do Curumucuri, bem como que conhece a autora desde criança e esta sempre residiu na região e trabalhou como lavradora, cultivando mandioca e verduras juntamente com o seu esposo. Ainda de acordo com o depoente, em razão de um derrame o esposo da requerente não trabalha mais, ao passo em que esta permanece laborando para sustentar a família. Assevera que a demandante trabalha há aproximadamente 40 anos como lavradora e que seus filhos estudam em escolas na comunidade. Ressalto que o depoimento fora colhido de pessoa da qual não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostra conhecedora da causa e contemporânea aos fatos narrados. Desta feita, tendo em vista que as provas coligidas aos autos, bem como o conteúdo do referido testemunho, resta comprovada a condição de rústica da autora, bem como o período de carência exigido legalmente. A Lei n. 8.213/1991 que dispõe sobre o regime geral de previdência social prevê: **Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei. ... Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou ... Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. § 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.** No caso em tela, a parte requerente demonstrou cabalmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da sua aposentadoria. Insta ressaltar que, conforme entendimento pacificado dos nossos tribunais, os documentos elencados no art.106 da Lei 8.213/91 não constituem rol taxativo, podendo constituir início de prova material outros documentos além daqueles descritos no referido dispositivo legal. Como visto, nos autos estão presentes tanto a prova testemunhal quanto a material, ambas em simetria. Portanto, conclui-se que a autora preenche os requisitos da Lei Previdenciária para fazer jus à aposentadoria por idade em decorrência do exercício da atividade rural (art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/91), não havendo dúvida em relação a sua qualidade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Impende ainda salientar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada, sendo dever da parte expor os fatos de acordo com a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 14, CPC). Resta enquadrar, então, a questão referente ao início da concessão do benefício previdenciário. Neste caso, diante da comprovação do prévio requerimento administrativo, às fls. 16, o termo inicial para a concessão do benefício é a **data da entrada do requerimento administrativo**, nos termos do art. 49, inciso II da Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial dominante. Constatada a verossimilhança das alegações da autora, considerando ainda a natureza alimentar do benefício, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada à idade avançada e a situação financeira da autora, que necessita do benefício previdenciário para viver com dignidade, restam evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos tutela, devendo ela ser deferida. Diante do exposto, **ACOLHO A PRETENSÃO AUTURAL** para

conceder a aposentadoria rural à autora **Sra. ALDA GOMES MELO**, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, condenando o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo índice do IPCA-E, e juros moratórios incidir os da caderneta de poupança nos termos da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. **Antecipos efeitos da tutela**, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS deposite imediatamente as prestações da aposentadoria reconhecida na sentença. Sem custas. Honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, neste compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença - Súmula nº 111 e STJ. Sentença que não se submete ao reexame necessário, nos termos do § 3º do art. 496 do CPC. Oficie-se ao requerido para que proceda ao pagamento do benefício concedido ao autor. Publique-se. Intime-se, observando o que dispõe o art. 183, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 08 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0005226-62.2017.8.14.0086 e Reintegração e Manutenção de Posse Requerente: MARIA DE FATIMA DOS ANTOS LIRA MARIALVA Requerente: ERCILIO GOES MARIALVA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: ADEMAR ANDRADE MASCARENHAS Requerido: DERVANE ANDRADE Advogado: CHARLES FERNANDES DO CARMO OAB/PA OAB/PA 8953 e SENTENÇA (...) **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre valor da causa (art. 85, § 2º do CPC). Todavia, considerando que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Juruti/PA, 08 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de direito.

PROCESSO: 0000108-13.2014.8.14.0086 e Monitoria e Autor: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 e LETICIA DAVID THOMÉ OAB/PA 10270 Réu: ADRIANO DA SILVA ARAUJO **DESPACHO** Em que pese o exequente requeira a intimação do executado para cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, verifico que já foi determinada a intimação do réu (fl. 110), a qual restou frutífera (fl. 114-v), no entanto, o requerido não se manifestou, conforme certidão de fl. 115. Ocorre que antes de ser analisado o pleito de penhora online, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada do débito, visto que a última apresentada pelo exequente foi no ano de 2018 (fl.144). Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJe, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito executado. Com a manifestação, conclusos. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000089-22.2005.8.14.0086 e Execução Fiscal e Exequente: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Executado: MARIA DE NAZARÉ ALVES PESSOA Advogado: ISAIAS BATISTA NETO OAB/PA 9529 e MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Exequente: MUNICIPIO DE JURUTI e FAZENDA PUBLICA **DESPACHO I** e Compulsando os autos, verifico que, embora devidamente intimada e advertida que sua inércia implicaria em adoção de outros atos de construção (fl. 73-v), a executada manteve-se inerte ao comando judicial, conforme certificado à fl. 76 II e Deste modo, considerando que a penhora deverá recair, preferencialmente, em dinheiro, conforme previsto no art. 11, inciso I da Lei n. 6.830/1980, e que, em que pese ter requerido o exequente a penhora via SISBAJUD e RENAJUD, não atualizou a dívida, ao passo em que a última planilha apresentada foi no ano de 2018 (fl. 71), necessária se faz sua intimação para apresentar planilha atualizada nos autos. III e Deste modo, intime-se o exequente, por remessa, em observância ao art. 183 § 1º do CPC, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito executado. IV - Com a manifestação, conclusos para análise do pedido de penhora. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº

011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000179-59.2007.8.14.0086 Ordinária Requerente: MUNICIPIO DE JURUTI e PREFEITURA Requerido: ISAIAS BATISTA FILHO Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **DECISÃO I** - Considerando que o falecimento do requerido (certidão de óbito à fl. 101), em observância à previsão do art. 313, § 2º, inciso I do CPC, **SUSPENDO** o presente processo e **DETERMINO**: Cumpra-se o pedido de número 1 da manifestação ministerial de fl. 105; Com a certidão, em atenção ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 02 (dois) meses. Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, ao MP para parecer. Finalmente, conclusos. Juruti/PA, 07 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0002283-72.2017.8.14.0086 Ação de Alimentos Menor: E.S. S. Representante: M.E.G.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: D.B.T. **DESPACHO I** e Considerando o teor da certidão de fl. 59, bem como o certificado à fl. 58 e o AR de fl. 58-v, requirite-se a laboratório destinatário do material genético informações acerca da realização/ resultado do exame, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se. II e Com a resposta, conclusos. Juruti/PA, 02 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0004814-97.2018.8.14.0086 e Execução de Título Extrajudicial e Requerente: SUPERCOMAM MAQUINAS E MOTORES LTDA Interessado: WILSON SOARES DE OLIVEIRA Advogado: IRISMAR NOBRE MENDONÇA OAB/PA 11531 e ANEILZA PEREIRA SILVA OAB/PA 15.985 Requerido: MUNICIPIO DE JURUTI PREFEITURA MUNICIPAL **DESPACHO** Ao Egrégio TJPA em grau de recurso. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 005591-48.2019.8.14.0086 e Averiguação de Paternidade Menor: A.L.P.D.S. Requerente: A.R.D.S. P. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: J. F. D.S.P. **SENTENÇA-MANDADO I e RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade movida por Ana Lu Paiva de Sousa em face de José Ferraz da Silva Pimentel. Intimada pessoalmente a parte autora para promover os atos que lhe competiam no processo, esta se quedou inerte. **É o relatório. Fundamento. Decido. II e FUNDAMENTAÇÃO** O art. 485, III do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. **III e DISPOSITIVO** Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC.** Após o trânsito em julgado, sem necessidade de nova conclusão, **ARQUIVEM-SE.** Intimem-se as partes somente via DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como **CARTA/MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti-PA, 01 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000276-93.2006.8.14.0086 Inventário Requerente: MAURILA DOS SANTOS SOUZA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Terceiro: ESTADO DO PARÁ **DESPACHO** Inicialmente, certifique-se o preparo. No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 205, tendo em vista que a ALCOA WORD ALUMINA BRASIL LTDA não é parte no processo e tampouco está habilitada nos autos, devendo sua intimação, portanto, ocorrer pessoalmente, não sendo suficiente apenas a publicação via diário. Assim, cumpra-se a deliberação de fl. 204-v, devendo ser efetuada a intimação pessoal da ALCOA, por carta com aviso de recebimento. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, **remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça**, independentemente do juízo de admissibilidade, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PORCESSO: 000001-66.2014.8.14.0086 e Procedimento ordinário e Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARA Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: SORIMAR

MARINHO DOS SANTOS Requerido: ADENILSO DA SILVA Executado: GRAZIANE BATISTA DE OLIVEIRA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, interesse no prosseguimento do feito. Juruti, 07 de fevereiro 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário ç Mat.198111 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0009469-49.2017.8.14.0086 Cumprimento de Sentença Requerente: ELZIVANE DOS SANTOS COSTA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 EXECUTADO: ALCEMI FERREIRA DA SILVA Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 DESPACHO/MANDADO I ç INDEFIRO, por ora, a citaççio por edital do executado, tendo em vista que nçio esgotadas as tentativas de localizá-lo. II ç No mais, considerando o disposto na certidçio de fl. 55-v, em que consta número telefônico do executado fornecido por sua atual companheira, expeça-se mandado de intimaççio, nos termos da deliberaççio de fl. 52, a fim de que o Oficial de Justiça cumpra a diligência remotamente, devendo de tudo certificar nos autos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÇIO / INTIMAÇÇIO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000259-86.2008.8.14.0086 ç Aposentadoria ç Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ç INSS Requerente: FRANCISCA VIEIRA BARATA Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO FORCCINITTI VALERA OAB/PA 13.253 - **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççio de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççio do processo em suporte físico para, entçio, ter continuidade a sua instruççio e tramitaççio somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççio no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççio das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0005603-33.20178.14.0086 ç Processo Administrativo Requerente: JOAO MIRANDA DA SILVA Advogado: FRANCISCO ASSIS FERNADES JUNIOR OAB/PA 15.752 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposiççio de recurso. 3- Fica encerrada a tramitaççio do processo em suporte físico para, entçio, ter continuidade a sua instruççio e tramitaççio somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaççio no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaççio das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010634-63.2019.8.14.0086 ç Processo Sumario Requerente: M.A.DS. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 - **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo.

2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entendo, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 7 de fevereiro de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

PROCESSO: 0010053-48.2019.8.14.0086 e Alimentos e Requerente: H F A Requerente: E.D.F.A. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: M.C.A. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pleiteada pela parte autora em face do réu. Ocorre que, intimada pessoalmente (fls. 20/20-v) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando a este juízo se houve o pagamento da dívida, a parte autora manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 21. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação.

No caso presente, a parte autora, embora devidamente intimada, descumpriu o comando judicial, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, REVOGO o decreto prisional do executado exarado em decisão de fl. 18 e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000231-35.2019.8.14.0086 Execução Fiscal Requerente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Requerido: CONJUR CONSTRUTORA JURUTI LTDA Advogado: GEORGE WASHINGTON SILVA PLACIDO OAB/PA 7068 DESPACHO I e Considerando que protocolados no PJE embargos de terceiro referentes à presente execução (autos n. 0800789-03.2021.8.14.0086), DETERMINO a migração destes autos para o sistema PJE e, em seguida, o seu **apensamento/associação aos embargos de n. 0800789-03.2021.8.14.0086**, já no sistema eletrônico. II e Após a migração, intemem-se as partes para que tomem ciência que o presente feito passará a tramitar eletronicamente. III e Não havendo requerimentos acerca de extração de cópias/documentos que estejam nos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, promova o ARQUIVAMENTO dos autos físicos. IV e Já em termos de prosseguimento da presente execução e dos embargos nos autos eletrônicos, após cumpridas as formalidades dos itens I e II, façam ambos os autos (a presente execução e os embargos de terceiro - 0800789-03.2021.8.14.0086) - os quais já deverão estar apensados/associados - conclusos para deliberação. Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0000408-48.2009.8.14.0086 Inventario Requerente: Inventario: LEONEIL AMOEDO GUIMARAES e JOAO AMOEDO GUIMAARES Advogado: Requerente: DORLI GUIMARAES DE SOUZA Advogado(s): ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COLEHO OAB/PA 4572 - ANA PAULA CARDOSO SARMENTO OAB/PA 20.180 DESPACHO/MANDADO I - Considerando o lapso temporal, bem como a data da última petição da parte autora, a qual conta com mais de um ano, intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção: Cumprir os itens 02 e 03 do despacho de fl. 34, além de, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado herdeiros a fim de viabilizar sua citação, nos termos do art. 626 do CPC, considerando que nas primeiras declarações não consta tal informação. II - Transcorrido

o prazo, certifique-se o que ocorrer e conclusos. Juruti/PA, 03 de fevereiro de 2022. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO <http://www.tjpa.jus.br> **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0009978-09.2019.8.14.0086 REQUERENTE: C.A.V. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 REQUERIDO: J. D. S. C. **ABERTA AUDIENCIA:** Embora pessoalmente citado e intimada (fls. 29-v e 30-v) o requerido e a autora não compareceram ao ato ou justificaram sua ausência. **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA:** Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA ajuizada ainda em 2019. Em estudo psicossocial realizado (fl. 24/24-v) consta a informação de que as partes acordaram extrajudicialmente acerca do objeto discutido nos autos. Diante disso, foi determinado, em despacho de fl. 26, a intimação pessoal da autora e a citação do requerido a fim de comparecerem ao presente ato e ratificarem sua vontade. Ocorre que, embora devidamente citados, tanto o requerido quanto a autora não compareceram e tampouco justificaram sua ausência. Registre-se que não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, a autora, embora devidamente intimada, descumpriu a determinação judicial, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento pela autora aos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, VI, do CPC (falta de interesse processual). Sem custas ante o objeto discutido nos autos. Intime-se as partes da presente deliberação. Cumpridas as cautelas de praxe e após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0004028-06.2018.8.14.0037 ? IDENIZAÇÃO POR DANOOS MATERIAIS

REQUERENTE: AMARILDO MONTEIRO DE SOUZA (ALBERTO DE SOUZA SARUBBI ? OAB/PA 15.070)

REQUERIDO: PONTÃO LORENA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

DESPACHO: 1. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03/03/2022, ÀS 14H00MIN. 2. PROVIDENCIE-SE: 2.1. INTIMEM-SE as partes, por meio de publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que a Serventia deste Juízo deverá expedir mandado de intimação pessoal. 2.2. Advirta-se às partes que deveram informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455, do CPC. 2.3. Intimem-se os patronos das partes, via DJE, conforme a hipótese a se amoldar. 2.4. Ciência a DPE, se for o caso.

Oriximiná/PA, 16 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA

AUTOS Nº 0002749-82.2018.8.14.0037 - AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS DOS ANJOS CARVALHO (AILANA PICANÇO MACAMBIRA ¿ OAB/PA Nº19.801 e KAUÊ MACAMBIRA BENTES ¿ OAB/PA Nº 19.798)

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (WENDEL NOBRE PITON BARRETO OAB/PA Nº 24814-B)

DESPACHO:1. Verifico que a relação processual da presente demanda está devidamente estabilizada, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade. 2. Assim, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal. Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 4. Decorridos 05 (cinco) dias úteis, com ou sem qualquer manifestação ¿ art. 357, §1º do CPC, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença.

Oriximiná/PA, 03 de agosto de 2021.

FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

Comarca de Oriximiná/PA

Autos nº 0000704-81.2013.8.14.0037

Ação monitória

Requerente: ADILSON FARIAS ANDRADE

Advogado: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ¿ OAB/PA 15.070

Requerido: A. LOPES GONÇALVES ME

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM MÉRITO. I ¿ RELATÓRIO: Devidamente intimada para cumprimento de diligência determinada por este Juízo, a parte autora deixou o prazo transcorrer integralmente, sem tomar a providência cabível, estando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem o cumprimento da diligência determinada, a ação não tem como prosseguir em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. É o relatório necessário. Decido. **II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:** O Código de Processo Civil dispõe que: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV ¿ verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.`` A presente demanda está parada por inércia do Requerente, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante do abandono e conseqüente ausência de pressuposto ao desenvolvimento do processo. **III ¿ DISPOSITIVO:** Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Autos nº 0006226-55.2014.8.14.0037

Requerente: JOSÉ IVAN VIANA BENTES FILHO

Advogado: MILENA DE SOUZA SARUBBI - OAB/PA 12.848

Requerido: BALNEÁRIO DA COMPANHIA

Advogado: NÃO CONSTITUIU

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

I ¿ RELATÓRIO: JOSÉ IVAN VIANA BENTES FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória em desfavor da pessoa jurídica BALNEÁRIO DA COMPANHIA.

Para fins de obtenção do seu crédito, o Requerente pediu o bloqueio de valor via BACENJUD, mas não informou o número do CNPJ da empresa, corretamente. Assim, o Juízo determinou que

apresentasse o CNPJ correto, sob pena de extinção e arquivamento do feito. O autor foi devidamente intimado para o ato, por meio de sua advogada constituída, conforme comprovante de fl. 29, mas não cumpriu a determinação, conforme sua petição de fl. 31, estando a causa abandonada há mais de 30 dias. É o relatório. Decido. II ¿ FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil dispõe que: ``Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III ¿ por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. ¿ A presente demanda está parada por inércia do exequente, o que enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito, por não promover a diligência que lhe incumbia. III ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC. Sem Custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, somente via DJE. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 19 de janeiro de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 07/02/2022 A 07/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00000018220188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:ISMAEL VIEIRA FERREIRA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o PJE; 2.Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou proposta de ANPP em fls. 40/42; 3.Â Â Â Â Considerando a possibilidade de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal no presente caso, tendo em vista que, a priori, hÃ¡ o seu cabimento, nos termos do art. 28-A do CPP, e de acordo a manifestaÃ§Ã£o ministerial, DSIGNO audiÃªncia preliminar de aceitaÃ§Ã£o ou nÃ£o do ANPP, conforme art. 28-A, Â§4Âº, do CPP, para o dia 31/05/2022, Ã s 10:30 horas, serÃ¡ realizada por videoconferÃªncia, atravÃ©s do Microsoft Teams. As partes deverÃ£o, no dia e hora designados acima, acessar a audiÃªncia por meio do link abaixo, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos, etc). Ã recomendÃ¡vel o uso de fones de ouvido e acesso atÃ© 05 (cinco) minutos antes do horÃ¡rio marcado para a verificaÃ§Ã£o do Ãudio e vÃ-deo. Caso as partes e/ou testemunhas nÃ£o possuam acesso a equipamentos eletrÃ´nicos com acesso Ã rede mundial de computadores, deverÃ£o comparecer ao FÃ³rum local, no dia e horÃ¡rio acima designados, para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia.

imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001582920008140003 PROCESSO ANTIGO: 200010000442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Monitória em: 07/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: NELSON ANTONIO SANTIAGO Representante(s): EMERSON EDER LOPES BENTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Não há; informa nos autos de manifestação da parte requerente pelo cumprimento de sentença, mesmo após devidamente intimado; 2. Certidão de trânsito em julgado em fl. 57; 3. Arquive-se os autos; 4. Cumpra-se. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001651820168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: A. C. B. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00001845420128140003 PROCESSO ANTIGO: 201220001014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 07/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO AMIRALDO BRANCHES GOMES Representante(s): JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: B. M. R. Representante(s): OAB 9855 - YOUSSEFF ANTONIO RIBEIRO VALENTE (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando o ato ordinatório de fl. 198, expõe-se novo mandado de prisão para cumprimento de pena do sentenciado, cuja validade será; 06/10/2030. Anote-se no BNMP; 2. Cumpra-se as demais determinações prolatadas na sentença condenatória. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00003165220118140003 PROCESSO ANTIGO: 201120001594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 ENVOLVIDO: A APURACAO VITIMA: J. N. G. O. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00006010620188140003 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:ERIC RICARDO CARNEIRO MOURA VITIMA:A. M. S. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de Inquã©rito Policial para apurar a possã-vel prãjtica de infraã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Hã; nos autos manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausãncia de justa causa, face a anãjlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Assiste razã£o ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Observo que, em anãjlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoã§ã£o da persecuã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindã-vel para configuraã§ã£o de crime a existãncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindã-veis para a configuraã§ã£o do crime, o que nã£o restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em razã£o da inexistãncia de justa causa para deflagraã§ã£o da aã§ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuã-zo do artigo 18 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,ã 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00007759820078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720001756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal de Competãncia do Júri em: 07/02/2022 INDICIADO:ERIMAR FELIX DA SILVA VITIMA:J. E. M. INDICIADO:ANTONIO FELIX DA SILVA. DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de Inquã©rito Policial para apurar a possã-vel prãjtica de infraã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Hã; nos autos manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausãncia de justa causa, face a anãjlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Assiste razã£o ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Observo que, em anãjlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoã§ã£o da persecuã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindã-vel para configuraã§ã£o de crime a existãncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindã-veis para a configuraã§ã£o do crime, o que nã£o restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em razã£o da inexistãncia de justa causa para deflagraã§ã£o da aã§ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuã-zo do artigo 18 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,ã 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00009047720098140003 PROCESSO ANTIGO: 200920003552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Procedimento Comum em: 07/02/2022 INDICIADO:POR IDENTIFICAR VITIMA:R. C. C. S. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de Inquã©rito Policial para apurar a possã-vel prãjtica de infraã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Hã; nos autos manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausãncia de justa causa, face a anãjlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Assiste razã£o ao Ministã©rio Pãºblico. Â Â Â Â Â Â Observo que, em anãjlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoã§ã£o da persecuã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindã-vel para configuraã§ã£o de crime a existãncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindã-veis para a configuraã§ã£o do crime, o que nã£o restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Assim, em razã£o da inexistãncia de justa causa para deflagraã§ã£o da aã§ã£o penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuã-zo do artigo 18 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Alenquer,ã 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara ãnica da Comarca de Alenquer P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 4 4 0 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 0 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:WAGNER CAMPOS PEREIRA VITIMA:C. N. G. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de Inquã©rito Policial para apurar a possã-vel prãjtica de infraã§ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Hã; nos autos manifestaã§ã£o do Ministã©rio Pãºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausãncia de justa causa, face a anãjlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. FUNDAMENTO e

DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00012455120158140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Aço: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR: JADER LIMA CARDOSO AUTOR: SEVERINO NOGUEIRA DUARTE FILHO VITIMA: E. C. N. S. AUTOR: ROGERIO DE SOUSA HONORATO. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00012628220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Aço: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO: MARCOS GONZAGA MENEZES SOARES VITIMA: P. I. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifestação do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00015084420198140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022 DENUNCIADO: BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS. PROCESSO Nº: 0001508-44-2019.8.14.0003 RÁU: BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS (Residente na Estrada da Praia, s/n, próximo à Farmácia do Trabalhador, Bairro Independência, Alenquer/PA) Capitulação Penal: Art. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 SENTENÇA - MANDADO I. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos arts. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, tendo como vítima DALVA LÁCIA GONÇALVES DE SOUZA. Denúncia recebida em 23/05/2019, oportunidade em que foi determinado ao denunciado responder à acusação. Resposta à acusação apresentada em 02/08/2019. Realizada a instrução processual, foi ouvida a vítima e

duas testemunhas de acusações, em seguida qualificado e interrogado o réu. A vítima e testemunha confirmam os fatos narrados na exordial acusatória. O réu confirma o dano, mas não se lembra de muita coisa, devido estar muito embriagado no dia dos fatos. Era conhecedor de que havia medida protetiva em face da vítima o qual descumpriu. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências e as partes apresentaram alegações finais, o Ministério Público pela condenação, o réu pela absolvição. Constam os autos do inquérito policial em apenso. O relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal onde se imputa ao réu as condutas típicas descritas nos art. 147, caput, e art. 163, caput, ambos do Código Penal brasileiro, e art. 24-A da Lei 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Desta feita, examinarei o rito. A vítima e testemunhas confirmaram em audiência de instrução os fatos relatados na exordial acusatória. Em relação ao crime de dano, dispõe o artigo ora combatido: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O bem jurídico protegido pela lei penal é o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, indistintamente, abrangendo a propriedade e a posse legítima. O tipo penal contém três núcleos: (1) DESTRUIR, ou INUTILIZAR, ou DETERIORAR. DESTRUIR é eliminar fisicamente a coisa, extinguindo-a. Trata-se do dano físico total. Exemplos: incendiar um automóvel, quebrar uma vidraça etc. INUTILIZAR, por sua vez, equivale a tornar uma coisa imprestável aos fins a que se destina. Esse núcleo foi previsto para suprir a lacuna das situações em que um bem não é destruído nem deteriorado fisicamente, mas não pode mais ser utilizado. Exemplos: retirar o motor de uma geladeira, fazer com que um fogão não acenda etc. DETERIORAR, finalmente, é estragar ou corromper parcialmente um bem, diminuindo-lhe a utilidade ou o valor. É imperiosa a ofensa ao patrimônio alheio, uma vez que o dano se insere entre os crimes contra o patrimônio. A conduta diz respeito ao dano físico parcial. Exemplos: riscar a lataria de um automóvel, quebrar a pulseira de um relógio, etc. Sobre os núcleos do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Cleber Masson, citando Nelson Hungria, ensina: Na destruição, a coisa cessa de subsistir na sua individualidade anterior, ainda mesmo que não desapareça a matéria de que se compõe (ex.: matar uma raça, reduzir a cacos uma vidraça, cortar uma árvore). Em se tratando de coisas compostas (ex.: uma casa, uma ponte), sua demolição ou derribamento é destruição. Como tal também se entende, por força de compreensão, o fazer desaparecer uma coisa, de modo a tornar inviável a sua recuperação (ex.: atirando-a a um abismo impraticável). A destruição parcial, desde que acarrete a total imprestabilidade da coisa, é equiparada à destruição completa. Ex positis, comprovado a deterioração dolosa do bem e a autoria delitiva, a condenação é medida inafastável. Em relação à ameaça, dispõe o artigo ora combatido: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. Sobre a tipicidade do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 729/730), ensina: [...] ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um mal injusto e grave. Mal injusto e grave: é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente in-quo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credulices, sortilégios e fatos impossíveis. Por outro lado, é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a ameaça, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência de mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito. Não se pode esquecer, ainda, que nesta espécie de crime, praticado normalmente no sigilo da residência, sem acesso a terceiros, o depoimento da vítima é de especial valor para apuração dos fatos, e quando em sintonia com as demais provas coletadas nos autos se

mostra eficiente a embasar um decreto condenatório, como tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, dentre outros, nos seguintes arrestos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 DO CPB. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESES REJEITADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DOS CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. JURISPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PENA NÃO FIXADA DE FORMA ESCORREITA PELO MAGISTRADO DE PISO, PASSANDO A PENA BASE A SER DE 01 MÊS DE DETENÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM RAZÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, III, DO CPB. IMPROCEDENTE. PATAMAR DE AUMENTO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. PENA FINAL E DEFINITIVA DE 02 MESES DE DETENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2015.03785858-71, 151.983, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-06, Publicado em 2015-10-08) APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C LEI Nº 11.340/2006. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO, PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 1º E S.S DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), SENDO, POSTERIORMENTE, SUBSTITUÍDA TAL REPRIMENDA PELA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) MESES, EM LOCAL A SER INDICADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS, EM OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI NULIDADE RELATIVA, CUJO RECONHECIMENTO DEPENDE DA ARGUMENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VALIDADE. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A alegação da defesa no que tange a violação do devido processo legal resta infundada. 2. Impera no âmbito penal o princípio pas de nullite sans grief, segundo o qual, nenhuma nulidade será reconhecida sem a prova do efetivo prejuízo, não havendo o que se falar em nulidade, quando não há provas ou alegação de prejuízo. 3. Preliminar rejeitada pela inocorrência de qualquer prejuízo à defesa. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. A autoria delitiva restou comprovada por meio dos depoimentos harmônicos e coerentes da vítima e das testemunhas durante a instrução criminal. 6. A materialidade restou também configurada de forma indireta: durante a instrução criminal a vítima descreveu com rigor de detalhes o contexto em que se desenvolveu a conduta delitiva, bem como pelo registro do Boletim de Ocorrência acostado aos autos. 7. Nos delitos contra incolumidade física, as declarações da vítima e testemunhas são sumariamente valiosas para a caracterização da autoria e materialidade do delito. 8. A palavra da vítima, nestes casos, tem maior relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Manutenção da pena aplicada, uma vez que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal foram analisadas de forma adequada, com a reprimenda fixada dentro dos critérios da legalidade e razoabilidade, considerando-se a necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. 11. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 12. Art. 44, do CP. 13. Possibilidade. 14. Crime praticado sem violência. 15. Manutenção integral da sentença recorrida. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Decisão unânime. (2012.03426128-89, 110.325, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Acórdão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2012-07-31, Publicado em 2012-08-03). GRIFEI À À À À À À À À À Neste sentido, também é o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho: “Em certos casos, por fim, é relevante a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam committit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário”. (Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262) À À À À À À À À À Por fim, observo a ocorrência do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, in verbis: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) À À À À À À À À À O réu afirmou que tinha conhecimento das medidas imputadas à sua pessoa em razão

do presente processo e não foram levantadas quaisquer teses defensivas para além do consumo desarrazoado de álcool. A instrução processual ocorreu de acordo com o direito constitucional do contraditório e ampla defesa do acusado. Não há causa que justifique a conduta típica do acusado ou que exima a sua culpabilidade. Assim, não há como prosperar a tese apresentada pela defesa da absolvição do acusado, visto que ficaram cabalmente comprovadas a autoria e materialidade da contravenção de vias de fato e ameaça a ele impostas pela pessoa acusatória. Não socorre ao acusado qualquer causa excludente de ilicitude. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita.

III - DISPOSITIVO Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS pelas condutas delituosas descritas no art. 147 c/c art. 163, caput, ambos do CP e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Passo a fixar da pena. Passo a dosimetria da sanção penal, nos termos da legislação aplicável: A culpabilidade é normal; não registra antecedentes criminais; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo; os motivos e as circunstâncias também demonstram-se inerentes ao próprio tipo penal, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito, sendo que as consequências não foram além das esperadas pela sua natureza. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no máximo legal, para aplicar-lhe a pena de: I - 03 (três) meses de detenção para crime de ameaça; II - 03 (três) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano e 02 (dois) meses pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. Há agravante do Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, todavia observo que o réu confessou o delito e está arrependido dos atos, razão pela qual também reconheço a atenuante de confissão espontânea. Motivo este pelo qual modulo a pena base para: I - 02 (dois) meses de detenção para crime de ameaça; II - 02 (dois) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. Findada a marcha tríplice de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, não havendo causas de aumento ou diminuição, fixo a reprimenda final em: I - 02 (dois) meses de detenção para crime de ameaça; II - 02 (dois) meses de detenção pelo crime de dano; III - 01 (um) ano pelo crime de descumprimento de medidas protetivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominará ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP. - Do Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Noto que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, o qual admite a substituição da pena privativa de liberdade, posto que o delito se houve com violência contra a vítima. Todavia, entendendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena. Assim, em conformidade com os artigos 77 e seguintes do CP, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor cumprir durante os quatro primeiros meses pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória, bem como as condições que seguem durante todo o período de prova (2 anos): I - proibição de frequentar lugares, festas noturnas, bares à noite e semelhantes; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo desta Comarca, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades. No caso em apreço, apesar de que o réu esteve preso provisoriamente (de abril/2019 a agosto/2019), deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O réu poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Isento o acusado das custas processuais, pois esteve sob

o patrocínio de advogado dativo nomeado pelo juízo. No tocante aos honorários do Defensor Dativo nomeado para o ato, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse ônus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado - na medida que não implementou adequadamente o serviço de Defensoria Pública - locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH/S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, fixo a remuneração do advogado nomeado, DR. ANTONIO LÁCIO DE ARAÚJO SIMÕES, OAB/PA nº 27766 em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser custeado pelo Estado do Pará, valendo a presente sentença como título executivo judicial (STJ, Ag. 1.264.705, Min. João Otávio, j. 16/12/10; Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, em eventual tramitação junto a este Juízo. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência admonitória para a especificação da prestação de serviço à comunidade a ser cumprida pelo sentenciado. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se as partes. Alenquer, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00023509220178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. A. A. VITIMA:D. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00025096420198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO RICARDO SILVA VITIMA:F. S. C. F. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030685520188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. F. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração

penal. Â Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ão da persecuÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ão de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ão do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃ§Ão da aÃ§Ão penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00030919820188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR:JUCIVALDO DE SOUSA MARTINS VITIMA:A. D. P. A. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃtica de infraÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ão da persecuÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ão de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ão do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃ§Ão da aÃ§Ão penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00032288020188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: InquÃ©rito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:JOSE ELENILSON CARIPUNA DE ALMEIDA VITIMA:A. A. I. E. C. L. . DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃtica de infraÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ão da persecuÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ão de crime a existÃncia de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindÃ-veis para a configuraÃ§Ão do crime, o que nÃo restou configurado no presente caso. Â Â Â Â Â Â Â Assim, em razÃo da inexistÃncia de justa causa para deflagraÃ§Ão da aÃ§Ão penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuÃzo do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Cientifique-se o MP. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Alenquer,Â 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00033096820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:LEONILSON SILVA DOS SANTOS. DECISÃO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de autos de InquÃ©rito Policial para apurar a possÃ-vel prÃtica de infraÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â HÃ; nos autos manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo o arquivamento do IPL, por ausÃncia de justa causa, face a anÃlise dos depoimentos prestados em sede policial. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃo ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Observo que, em anÃlise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoÃ§Ão da persecuÃ§Ão penal. Â Â Â Â Â Â Â Salienta-se ser imprescindÃ-vel para configuraÃ§Ão de crime a

existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00043437820148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:RONALDO SOUSA MOURAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00044886120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: AUTORIDADE POLICIAL INDICIADO:ANDERSON BRAGA DE SOUSA VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00045472520148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 07/02/2022 ACUSADO:CEZAR PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:D. A. A. VITIMA:D. A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há nos autos manifesta o Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00050689120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:HENRIQUE PINHO DE MACEDO. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. H; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00061081120198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:INEXISTENTE VITIMA:C. L. L. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. H; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00064595720148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em: 07/02/2022 REQUERENTE:VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:DOMINGOS LOPES MALHEIROS Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NATANAEL DO CARMO FERREIRA DA COSTA REQUERIDO:IZABEL NUNES FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de medida cautelar de busca e apreensão de menor. Processo paralisado há muito tempo, cujo último ato se deu 25/05/2015 (fl. 27). Assim, vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Considerando o grande lapso temporal desde o último ato processual, sem manifestação de qualquer das partes, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, na forma do artigo 485, II do novo CPC. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer/PA, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00065317320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:EM APURCAO VITIMA:L. V. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:EDJALMO NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. H; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise

aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00067542620168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCENILDO GONCALVES SENA VITIMA:M. A. M. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00085371920178140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Inquérito Policial em: 07/02/2022 AUTOR:ORIZA SOUZA LOPES ALMEIDA VITIMA:T. L. B. VITIMA:I. M. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal. Há; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00086328320168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Termo Circunstanciado em: 07/02/2022 AUTOR:ANGELO MARCOS GOMES DE ARRUDA VITIMA:R. A. G. C. VITIMA:F. A. S. P. . SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da LJE. Decido. Havendo o(a) autor(a) do fato cumprido integralmente a transação penal homologada por este juízo, conforme certidão de fl. 27, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade na forma da Lei. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ANGELO MARCOS GOMES DE ARRUDA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Não deve constar qualquer registro criminal, exceto para fins de requisito judicial (artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9099/95). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer/PA, 07 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00089307520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o:

Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. Z. C. S. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00095136020168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:GILVAN PEREIRA GUINA VITIMA:A. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00095352120168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Inquérito Policial em: 07/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos acostados aos autos, inexistem, neste momento do procedimento, elementos para justa causa penal, consequentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00108707520168140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Inquérito Policial em: 07/02/2022 VITIMA:A. C. INDICIADO:SAMUEL PAULO BARROSO DE SOUSA INDICIADO:PEDRO MARTINS MONTEIRO VITIMA:H. D. V. L. . DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de autos de Inquérito Policial para apurar a possível prática de infração penal; nos autos manifesta-se do Ministério Público, requerendo o arquivamento do IPL, por ausência de justa causa, face a análise dos depoimentos prestados em sede policial. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Observo que, em análise aos depoimentos

acostados aos autos, inexistente, nesse momento do procedimento, elementos para justa causa penal, conseqüentemente, para a promoção da persecução penal. Salienta-se ser imprescindível para configuração de crime a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria do delito, elementos imprescindíveis para a configuração do crime, o que não restou configurado no presente caso. Assim, em razão da inexistência de justa causa para deflagração da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe. Alenquer, 7 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MAECDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

PROCESSO: 00058910220188140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: S. S. S. INFRATOR: S. T. S. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00062334720178140003
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: M. F. M. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. A. F. M. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. A. C. F. Representante(s): OAB 9649 - PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE DE PAULO (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. S. M. PROCESSO: 00100554420178140003 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: A. A. A. VITIMA: O. E.

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00005144520078140003 PROCESSO ANTIGO: 200720000930
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 DENUNCIADO:RENILDO FERREIRA DE MELO DENUNCIADO:PEDRO CANTO DE SOUSA FILHO Representante(s): OAB 28437 - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA:W. H. F. B. . DESPACHO 1. Expeça-se o mandado de prisão condenatório do sentenciado RENILDO FERREIRA DE MELO e cumpra-se os demais termos da sentença condenatória; 2. Em seguida, recolhido o condenado ao cárcere, expeça-se o guia de recolhimento definitivo e arquive-se. Enquanto não recolhido, arquive-se provisoriamente; 3. Cumpra-se. Alenquer, 08 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00003084020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2017---EXEQUENTE:ROSINETE VIEIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:WILSON DOS
SANTOS MELOTratam os presentes autos de Ação de Execução de Nota Promissória ajuizada por
ROSINETE VIEIRA DO NASCIMENTO em face de

WILSON DOS SANTOS MELO.

Juntou

documentos.

Decisão de fls. 10, determinando a citação do executado.

Certidão de fls. 15, informando que o executado não foi localizado.

Despacho de fls. 16, determinando abertura de prazo para Defensoria Pública se manifestar sobre a não localização do executado.

Petição de fls. 17, onde a Defensoria Pública requer a intimação pessoal da exequente, posto que não obteve êxito em contatar a mesma por telefone.

Despacho de fls. 19, determinando a intimação pessoal da autora para cumprir o despacho de fls. 16.

Certidão do Oficial de Justiça (fls. 21), informando que não localizou a exequente no endereço constante na inicial, tendo sido informado que a exequente se mudou daquele endereço.

É o relatório. DECIDO.

Examinando os autos, verbera-se que a parte exequente demonstrou falta de interesse no prosseguimento do feito, vez que não cumpriu com que lhe cabia, não mantendo o seu endereço atualizado para que possa ser intimada dos atos processuais, motivo pelo qual, vejo a necessidade de extinção do feito.

Verifica-se que quando foi realizada tentativa de intimação da exequente no endereço informado nos autos sobreveio a notícia de que a exequente se mudou do local, razão pela qual a mesma não foi mais localizada.

Assim,

antes os fatos supramencionados e considerando que a exequente se mudou sem informar seu novo endereço, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o abandono já está configurado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL e AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - EXTINÇÃO DO

FEITO POR ABANDONO e DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO MANTIDA - CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - POSSIBILIDADE DE NOVA PROPOSITURA DA AÇÃO e SENTENÇA MANTIDA e RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015). No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. Se a parte autora não cumpre a determinação, por inércia, correta se evidencia a sentença que julga extinto o processo sem resolução de mérito, sem prejuízo da possibilidade de nova propositura da ação. (TJMS. Apelação Cível n. 0800475-68.2018.8.12.0005, Aquidauana, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 23/07/2020, p: 27/07/2020).

De igual forma, o STJ já pacificou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1800035/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019).

Isto posto, com fundamento no que dispõe os arts. 485, III do CPC, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Ciência a Defensoria Pública.

P.R.I.C.

Arquive-se, com as cautelas de praxe

Capanema (PA), 08 de fevereiro de 2022.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SENTENÇA

PROCESSO 0004292-71.2013.814.0013, REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS, REPRESENTANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231.747 REQUERIDOMARCIA SOLANGE NASCIMENTO CARDOSO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em face de MARCIA SOLANGE NASCIMENTO CARDOSO, todos qualificados nos autos.

Com inicial juntou documentos (fls. 12-36).

Decisão de fls. 37, deferindo a busca e apreensão do veículo e determinando a citação do requerido.

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, informando que não localizou a requerida e nem o bem.

Despacho de fls. 84 determinando que o requerente se manifeste quanto a seu interesse no prosseguimento do feito.

Certificado as fls. 87 que a parte autora devidamente intimada pessoalmente não apresentou manifestação nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão.

O autor não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis.

Força é concluir, nesta quadra, que o silêncio induz a aquiescência com o desinteresse no prosseguimento do feito.

Sobre a matéria, confira-se:

Depois de termos analisado o valor do silêncio no tríplice ponto de vistas da psicologia, sociologia e de Direito, depois de havermos assinalado que o princípio de solidariedade social impõe ao homem, em dadas circunstâncias, o dever de agir e de falar, de modo que o silêncio, em tais momentos, implica necessariamente na produção de efeitos poderosos depois de termos visto que esse dever de falar constitui uma obrigação jurídica decorrente da lei, tomada esta na acepção de „uma relação necessária decorrente da natureza das coisas“, não trepidamos em asseverar que „o silêncio constitui um elemento capaz de aquisição, modificação e extinção de direito, como é igualmente, para formação dos contratos. O silêncio pode então definir-se, „uma manifestação de vontade, por meio de um comportamento negativo, deduzida de circunstâncias concludentes, caracterizadas pelo dever e possibilidade de falar quanto ao silente e pela convicção de outra parte indicando uma equívoca direção da vontade incompatível com expressão de uma vontade oposta. (Serpa Lopes. O silêncio como manifestação de vontade. 3ª ed. pág.105).

Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o autor não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse.

PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Custas pelo autor, se houver. Devendo a Secretaria deste juízo atentar-se aos termos da Resolução nº 20, de 13 de Outubro de 2021 do TJPA, quanto a instauração de Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas ou inscrição em Dívida Ativa.

P.R.I.C.

Após as formalidades legais, archive-se.

Capanema(PA), 08 de fevereiro de 2022.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

PROCESSO 0000575-85.2012.814.0013, REQUERENTE: TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, REPRESENTANTE OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO OAB/PA 16.676 E REQUERIDO JOAO DE DEUS REIS OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, **em face de JOÃO DE DEUS REIS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.**

O exequente objetiva receber a quantia líquida, certa e exigível de R\$ 4.094,35, referente ao de adesão de consórcio nº 0000107013.

Juntou procuração e documentos com a propositura da ação.

Petição de fls. 33, na qual o requerente requer a desistência da presente ação.

Certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, onde informa que não localizou o executado para ser intimado sobre a concordância com o pedido de desistência do processo por parte do exequente.

É o relatório. **DECIDO.**

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora nas fls. 33 dos autos (art. 200, § único do CPC), e, por conseguinte, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.

Considero tal ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC e determino que

publicada esta pela imprensa, seja de imediato certificado o trânsito em julgado. Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Sem custas remanescentes, conforme certidão de fls. 36.

P.R.I.C.

Capanema(PA), 08 de fevereiro de 2022.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO Nº 0001307-27.2016.814.0013 ¿AÇÃO DE INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO DINIZ COELHO

(DEFENSORIA PÚBLICA)

HERDEIROS:

1 ¿MARIA VALQUIRIA DINIZ COELHO ¿Rua Domingos André, nº 16, Bairro Santa Luzia, Cep: 68704-013, Capanema ¿Pa.

2 ¿MARIA DE JESUS DINIZ COELHO ¿1ª Rua rural, Alameda João pereira Leite, nº 11, Bairro Industrial, Cep: 67035-105, Ananindeua ¿Pa.

3 ¿FRANCISCO DE ASSIS DINIZ COELHO - Travessa Monte Castelo, Nº 730, Cep: 68700000, Bairro Areia Branca, Capanema/Pa.

4 ¿ANTONIO EDILSON DINIZ COELHO ¿Travessa Sao Joaquim, Nº 101, Cep

68700001, Px Centro Ed Modelo, Bairro Fátima, Capanema/Pa, Fone: 982148186.

5 ¿JOSE INACIO DINIZ COELHO - Rua Monte Castelo, nº 574, Bairro Areia Branca, Cep: 68703-010, Capanema ¿Pa.

6 -MARIA DE FATIMA DINIZ COELHO ¿Trav. São Miguel, nº 632, Bairro Areia Branca, Capanema ¿Pa.

7 -MARIA DAS GRAÇAS DINIZ COELHO ¿Av. Barão de Capanema, nº 1345, Bairro Areia Branca, Cep: 68703-027, Capanema ¿Pa.

8 ¿MARIA DO CÉU DINIZ COELHO ¿Conjunto Xingu, Q 15, Casa 56, Bairro Marambaia, Belém ¿Pa.

9 ¿MARIA CRISTINA DINIZ COELHO - Rua Monte Castelo, s/nº, Bairro Areia Branca, Cep: 68703-010, Capanema ¿Pa.

10 -RAIMUNDO NAZARENO DINIZ COELHO - 1ª Rua rural, Alameda J

DECISÃO/ MANDADO
Tendo em vista tratar-se de processo datado do ano de 2016 que envolve imóvel de valor vultoso e numerosos herdeiros e que, ainda não teve despacho de citação, determino a digitalização dos presentes autos com posterior migração para o PJE, devendo a Secretaria manter a mesma numeração (0001307-27.2016.814.0013).

Sem prejuízo, e diante da apresentação das primeiras declarações e sua retificação às fls. 33/36, CITEM-SE os herdeiros elencados nos itens 1 a 3, 5 à 11, nos endereços constantes nas primeiras declarações, para os termos do inventário e partilha, conforme disposição do art. 626, do CPC.

Encaminhem-se com as citações cópia das primeiras declarações, nos termos do art. 626, §3º, do CPC, e advertam-se os citados de que somente abrirá o prazo, comum de 15 (quinze) dias para manifestações sobre as primeiras declarações, com a conclusão da última citação, não havendo prejuízo caso queiram se manifestar antes, conforme dispõe o art. 627, do CPC.

Escoado o prazo, com ou sem manifestações, ou havendo qualquer outra intercorrência, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 08 de fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 0133687-48.2015.8.14.0013

NATUREZA: ANULAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: REJAINE DO SOCORRO FIRMINO SILVA, com endereço na Passagem São Raimundo, nº 1162, Bairro Areia Branca, Capanema-PA.

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BANPARÁ ; BANCO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA (OAB/PA 11.362)

DESPACHO/MANDADO:

Vistos, etc.

Diante da certidão de fls 120, redesigno a audiência de saneamento compartilhado (CPC, art. 357, § 3º) para o dia 27.04.2022 às 10h00min.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência redesignada.

SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO.

Expeçam-se o necessário.

Capanema-PA, 09 de Fevereiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

processo: 00001441220168140013 Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: FEITOSA CASTRO FEITOSA LTDA ME EXECUTADO: OSE CARLOS ROGERIO FEITOSA CASTRO

ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000144-12.2016.8.14.0013 Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogados: MAURO PAULO GALERA MARI OAB-PA 2455-A.

Requerido: FEITOSA CASTRO FEITOSA LTDA ; ME. Requerido: JOSÉ CARLOS ROGÉRIO FEITOSA CASTRO. Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do Provimento nº 006/2006-CJMB c/c o artigo 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, fica o (a) exequente BANCO BRADESCO SA por seu (s) patrono (s), AB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO), INTIMADO (A) (S) para apresentar endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias em razão da certidão do oficial de justiça,.

Capanema, 09.02.2021. Najla Sousa do Carmo Analista Judiciário

PROCESSO Nº 0003164-79.2014.814.0013 ; CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: ALVARO DA COSTA LOBO FILHO

REQUERIDO: WALMEIRE ALVES DE MELO COSTA ADVOGADO: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO ç OAB/PA Nº 6842

HUMAIRTON MANAIA COSTA OAB PA 18552 Recebo o presente cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, ou pessoalmente (correio), caso não tenha procurador constituído nos autos, para, em 15 (quinze) dias, pagar integralmente o débito da condenação ou impugnar o pedido de cumprimento de sentença, devendo constar que o não pagamento no prazo

assinalado, importará em aplicação multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida de acordo com o §1º (primeira parte) do art. 523 do CPC/2015. Havendo o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da parte exequente. No ato da entrega do alvará deverá a Serventia intimar os beneficiários para, em quinze dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento; Decorrido o prazo acima fixado, não havendo requerimento, faça-se conclusão para decisão de arquivamento. Não sendo realizado o pagamento no prazo legal, remeta-se o presente processo à Contadoria para apresentar o valor atualizado do débito, com a

multa do art. 523, §1º do CPC/2015, vindo-me conclusos, em seguida, para fins de penhora online. Diligencie-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Capanema/ Pará, 15 de abril de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO: 00045041920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERENTE:W. S. P. REPRESENTANTE:ANGRA FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO:EDILSON RODRIGUES PEREIRA. PROCESSO NÂº 0004504-19.2018.8.14.0110
Requerente: W.D.S.P., representado por ANGRA FERNANDES DA SILVA Requerido: EDILSON RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, RG 020494582002-0 SSP/MA, CPF 006.354.843/74, filho de Aldecir Alves Pereira e Adalgisa Rodrigues Pereira, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nÂº 13, Quadra 02 D, Bairro Fiquene, Imperatriz/MA, telefone 99 98252-2712. DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à prestação de alimentos devidos por EDILSON RODRIGUES PEREIRA, sob o rito da prisão, Na Decisão de fl. 16, determinou-se a citação do executado para realizar o pagamento. Ocorre que ele não foi encontrado (fls. 20 v. e 35), tendo a parte autora apresentado novo endereço, conforme manifestação de fl. 41 v. Realizada a citação do executado em 23/09/2021 (fl. 49), este não se manifestou, não tendo adimplido o débito, tampouco justificado a impossibilidade de fazê-lo. fl. 54 a exequente apresentou planilha atualizada do débito, que totaliza R\$ 21.054,82 referente às últimas prestações e as que se venceram no curso do processo, bem como requereu diligências na manifestação de fl. 52 v, ratificando o pedido de prisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a Resolução nº 62 do CNJ recomendou aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus (art. 6º). Ocorre que, recentemente, o CNJ recomendou a retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia, diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar de crianças e adolescentes (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000). Isso porque a prisão domiciliar não se mostrou ser medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar a dívida. Frise-se que a prisão civil por dívida de alimentos é medida coercitiva de natureza excepcional que tem por finalidade compelir o devedor a adimplir o débito, possuindo fundamento constitucional (Art. 5º, LXVII, da CF). Neste contexto, verifica-se que a razão de ser da execução de alimentos pelo rito especial é a necessidade atual que o credor tem de receber as respectivas verbas, o que ocorre nos presentes autos. Desse modo, considerando que a presente execução foi ajuizada pelo rito correto, que há demonstração do não pagamento das prestações e urgência no cumprimento da medida, bem como o contexto epidemiológico local, especialmente da cidade na qual o requerido reside (Imperatriz/MA), que conta com mais de 70% da população com ciclo completo de imunização. Além de estar demonstrado que o requerido vem postergando o cumprimento da obrigação alimentícia revela-se necessária a adoção da medida mais gravosa (prisão civil). Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de EDILSON RODRIGUES PEREIRA, acima qualificado, pelo prazo de 02 (dois) meses, com fulcro no art. 528, §7º, do CPC e entendimento da Súmula 309 do STJ. Registre-se no BNMP, ficando desde já autorizada a baixa do mandado caso a prisão seja efetuada e tenha se esgotado o prazo de 02 (dois) meses, com a juntada do respectivo comprovante nos autos. Indefiro o pedido de fl. 52 v., tendo em vista que há endereço atualizado do réu nos autos (fl. 41 v.), tendo ocorrido até mesmo a citação (fl. 49). Em tempo, oficie-se ao INSS de Tucuruá/PA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente extrato do CNIS do requerido, acima qualificado, com as respectivas remunerações. Expeça-se Carta Precatória para comarca de Imperatriz/MA, com as homenagens de estilo, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Encaminhe-se cópia da planilha de fl. 54 e demais atos necessários. Intime-se. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / MANDADO DE PRISÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009 do TJ/PA. Goianésia do Pará, PA, 14 de dezembro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juza de Direito Substituta, respondendo pela comarca de Goianésia do Pará/PA Portaria

4061/2021-GP. 1. O âmbito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante o que compreende as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. PROCESSO: 00040235620188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Assunto: --- em: --- REQUERENTE: A. M. V. REPRESENTANTE: R. S. M. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua
PROCESSO Nº 0003882-22.2017.8.14.0094

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CAPTULAÇÃO PENAL: TOMBO: 90/2017.000137-1ART. 33 DA LEI 11.343/06

DENUNCIADA/O(S): NÃO INFORMADO

ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356)

DECISÃO / MANDADO

LEI DE DROGAS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a defesa não apresentou provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual a/o ré/réu(s) é(são) acusado/a(s), a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexo causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar da acusada, como exposto acima, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei de Drogas, RECEBO A DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/05/2022 às 10 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s).

Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso à audiência acima designada, conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links:

Para Computador:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>

Para Celular:

<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>

Cientifique-se o Ministério Público e a defesa.

Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato.

Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da

audiência.

Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO.

Santo Antônio Do Tauá, 4 de fevereiro de 2022 .

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juiz(a) de Direito - Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº00013726020198140031.AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (HOMICIDIO QUALIFICADO): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, RÉU: EDEILTON SILVA SOARES, REPRESENTANTE: **ADVOGADO, o Dr. Salomão dos Santos Matos ç **OAB/PA n. 8657**, VÍTIMA: **L.H.S. ADVOGADO**, o Dr. Eduardo Maia Santana ç **OAB/PA n. 31.971**. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO REU, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. R. H. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões recursais. Oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para contra-arrazoar. Após, independentemente de novo despacho, subam os autos ao egrégio TJE, com as cautelas e homenagens devidas.P. I.Moju, 09 de dezembro de 2021.**Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES** Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº. 0000320.52.2011.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado SÉRGIO LIRA ABREU (Advogado Dr. PEDRO CRUZ NETO ¿ OAB-PA Nº. 4507-A. Vistos os autos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara em virtude deste Magistrado estar respondendo cumulativamente por esta vara, pela vara do Juizado desta comarca, bem como pela comarca de Santana do Araguaia, **redesigno nova sessão para o dia 16 de março de 2022, às 09h:00min.** Renovem-se as diligências necessárias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 16 de julho de 2021. **FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO ¿ Juiz de Direito**

Processo nº. 0000148.15.1993.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado FRANCISCO CARVALHO (Advogado Dr. PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA ¿ OAB-PA Nº. 23.072). Vistos os autos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara em virtude deste Magistrado estar respondendo cumulativamente por esta vara, pela vara do Juizado desta comarca, bem como pela comarca de Santana do Araguaia, **redesigno nova sessão para o dia 08 de março de 2022, às 09h:00min.** Renovem-se as diligências necessárias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de julho de 2021. **FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - Juiz de Direito**

Processo nº. 0000148.15.1993.814.0017. Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri. Autora JUSTIÇA PÚBLICA. Acusado FRANCISCO CARVALHO (Advogado Dr. PEDRO HENRIQUE SOUZA VIEIRA ¿ OAB-PA Nº. 23.072). Vistos os autos. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências da 2ª Vara em virtude deste Magistrado estar respondendo cumulativamente por esta vara, pela vara do Juizado desta comarca, bem como pela comarca de Santana do Araguaia, **redesigno nova sessão para o dia 08 de março de 2022, às 09h:00min.** Renovem-se as diligências necessárias para o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de julho de 2021. **FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO - Juiz de Direito.**

18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

DECISÃO

PROCESSO; 0005926-51.2017.8.14.0017

REDESIGNO o dia 23 /03 /2022 , às 11h:00 min, para realização de audiência

de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso,

aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.

Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra

Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na

papeleta de capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO

MANDADO/OFÍCIO.

CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO

Juiz de Direito

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO; 0000322-08.2011.8.14.0017

ADVOGADO; FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS OAB/PA N° 12.052

Desta forma, DESIGNO o dia 29 de abril de 2022, às 10h:30min para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando ou requisitando-se o Réu. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão

comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Expedientes necessários. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirá como mandado/ofício. Conceição do Araguaia-PA, 01 de fevereiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia

EDITAL DE INTIMAÇÃO.* Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06

O Excelentíssimo Doutor CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos quantos lêem este edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos da Ação Penal de Competência do Tribunal o Júri, processo nº. 0000148.15.1993.814.0017, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FRANCISCO CARVALHO, qualificado na denúncia como brasileiro, solteiro, militar reformado, natural do Estado do Maranhão, atualmente em local incerto e não sabido, ficando o mesmo devidamente intimado acerca da Sessão do Tribunal do Júri designado para o dia 08 de Março (03) de 2022 às 08h30min, o qual será realizado no salão do Tribunal do Júri nesta comarca, situado na Avenida Marechal Rondon, snº, Ed do Fórum. CUMPRA-SE na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, 08/02/2022. EU _____ (Carlito Monteiro da Silva), Auxiliar Judiciário ç mat. nº. 20583, conferi e subscrevi.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº 3190-10.2019.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL(CONTRA A DIGUINIDADE SEXUAL)

ACUSADO: ELIAS DOS SANTOS GOMES

ADVOGADA: LANNA PRESTES OAB/PA 16.493

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID ç 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 30/06/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari ç PA, 18 de agosto de 2021.

L E O N E L
CAVALCANTI

F I G U E I R E D O
Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

(PRAZO 15 DIAS)

Ação Penal: 0003587.19.2017.8.14.0018

Denunciado: FAGNER ARAÚJO LOPES

Vítima: Maria da Paz Alves do Carmo

Capitulação: 147 da lei 11.340.2006

FAGNER ARAÚJO LOPES, vulgo ¿Fofão¿, natural de Bom Jardim-MA, filho de Sabino Bispo Lopes e Lindas Alves Araújo, que se encontra em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente edital.

Finalidade: 1 - INTIMAR o sentenciado FAGNER ARAÚJO LOPES, vulgo ¿Fofão para efetuar o pagamento das custas processuais fixadas por ocasião da sentença, devendo o mesmo comparecer na secretaria Judicial desta Comarca para solicitação do boleto. Sob pena de execução dos valores devidos.

O presente edital será publicado na forma da lei e seu prazo.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curionópolis, aos 09 de fevereiro de 2022.

Elizete Costa Souza

Atendente Judiciário

Mat. 3274-3

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROC. Nº 0005347-36.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005335-22.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ORIGINAL S/A

Sentença:

Dispensado o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.**

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005329-15.2017.8.14.0007

REQTE: LÚCIA PEREIRA (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de

prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.**

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. Nº 0005337-89.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO BMG S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

PROC. 0005333-52.2017.8.14.0007

REQTE: MARIVALDO FERREIRA MARTINS (ADV. GUSTAVO LIMA BUENO, OAB/PA 21.306)

REQDO: BANCO CIFRA S/A

Sentença:

Dispensar o relatório.

Decido.

Verificando ausência de documentos e elementos que pudessem inviabilizar o julgamento do mérito da

presente ação, este juízo determinou inicialmente a emenda da inicial para que a parte requerente regularizasse o pedido na forma estabelecida na última decisão proferida por este juízo.

Ocorre que embora a Requerente tenha sido devidamente intimada por seu Advogado, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo fixado por este juízo e deixando de promover a emenda à inicial.

Em sendo assim, verifico que o requerente se enquadrou na hipótese do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, visto que não emendou a inicial.

Observo, ademais, que a determinação não exige a intimação pessoal da parte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O indeferimento da inicial por descumprimento da ordem de emenda não depende de prévia intimação da parte. 2. Oferecida à parte oportunidade para sanar o vício, e não cumprida, correta a sentença que extingue o processo, não devendo se falar em violação aos princípios da economicidade, eficiência e da celeridade processual. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 07099534820188070000 DF 0709953-48.2018.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ou seja, não há dúvida de que a petição inicial, apesar da intimação para emendar, permanece irregular.

Com isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único e 330, do Código de Processo Civil.

Isento de custas na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes e, com o trânsito, arquivem-se com a baixa processual.

Cumpra-se.

Baião, 02/02/2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 0803830-15.2021.8.14.0009 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: F.P.D.S Requerida: N.T.D.S Endereço: desconhecido **DECISÃO/MANDADO/EDITAL** 1-Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência da parte autora. 2-Designo audiência de conciliação para o dia 14.03.2022 às 10:00 hs., na modalidade semi-presencial. 3-Cite-se a requerida por EDITAL com prazo de 20 dias para comparecer à audiência designada, ficando ciente de que, não havendo conciliação, será aberto prazo de 15 dias para contestação, sob pena de decretação da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. 4-Intime-se o autor para comparecer à audiência designada. 5-Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. P.R.CUMPRASE. Bragança/PA, **na data da assinatura.** JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0030099-37.2015.814.0009

AÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: G.H.D.S.R

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE S. GOLÇALVES-OAB/PA 22.897

REQUERIDA: L.D.S.R

DESPACHO 1-Intime-se o advogado indicado à fl. 29 para que junte a procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, informando ainda o endereço atualizado do requerente, em virtude das inconsistências nos endereços anteriormente informados. 2-Designo o dia 22/06/2022, às 09hs00, para a realização de Audiência de Conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem, acompanhadas de Defensor Público ou advogado constituído, sob pena de arquivamento no caso de ausência injustificada da parte autora, e revelia em caso de ausência injustificada do requerido. 3-Fica ciente a requerida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação em audiência, desde que o faça por meio de Defensor Público ou advogado constituído, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato, nos termos do art. 344 do CPC. 4- Intime-se o autor a comparecer à audiência. 5-As partes têm 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas que irão depor em Juízo, sendo no máximo de 03 (três), nos termos do art. 357, §4º, do CPC. 6-Ressalto, por oportuno, que a conciliação é instrumento efetivo de pacificação social e solução de litígios, promovendo a cultura da paz e do diálogo, além de propiciar maior rapidez na solução do conflito, razão pela qual devem as partes, em postura de cooperação, estar abertas à apresentação de propostas que possam trazer benefícios mútuos e soluções eficazes à demanda. 7-Dê-se ciência à Defensoria Pública, ao procurador do autor, e ao Ministério Público. Bragança, 27 de janeiro de 2022. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO:0002331-44.2012.814.0009

AUTOS: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: F.C.D.O.C

ADVOGADO: JANDER CASTRO VALE-OAB/PA 8984

REQUERIDO: C.W.S.C

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ-OAB/PA 9789

DECISÃO

Vistos, etc Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, chamo o processo à ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes: Considerando não ter o requerido apresentado contestação, apesar de sua citação pessoal, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando verdadeiros com presunção juris tantum os fatos alegados pela autora na inicial.II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito,observe que a questão de fato que envolve a lide é a existência de bens a partilhar entre as partes, e o direito de guarda dos filhos adolescentes do casal, que vem sendo exercido pela autora de forma unilateral desde a separação. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada) e prova testemunhal. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373do Código de Processo Civil: Compete à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo373, I do CPC.IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito:A questão de direito relevante para o caso é a existência dos pressupostos previstos no artigo 1.660 do Código Civil para a comunhão de bens, além de outros dispositivos legais aplicáveis à espécie.V. Designação da audiência de instrução e julgamento:Considero necessária a instrução do feito, razão por que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2022, às 09:30 horas.Nos termos do art. 357, §4º, do CPC, determino a intimação das partes, por seus advogados constituídos, para que apresentem o rol de testemunhas,no prazo de 15(quinze) dias, devendo apresentar as testemunhas em audiência,independente de intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.VI. Da disposição final: As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para pedir esclarecimentos e solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, §1º do CPC.Intimem-se, correndo o prazo da parte requerida independente de intimação pessoalante a decretação da revelia, conforme art. 346, do CPC. Publique-se.Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, na formado provimento n. 003/2009, da CJMB e TJE/PA, com redação dada pelo Provimenton. 011/2009. Cumpra-se.JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0000330-13.2017.814.0009

REQUERENTE: BENEDITA MATOS FERREIRA

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR-OAB/PA 20.864/A

-Intime-se o autor, por seu advogado constituído, do depósito do valor da condenação(fl.249).2-Desde logo autorizo a expedição de alvará judicial, devendo ser tomados os procedimentos necessários.3-Após, arquivem-se com a devida baixa processual.Bragança/PA, 27 de janeiro de 2022.JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0003392-61.2017.8.14.0009. AUTOS: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: ROBERTO ALVES BRAGA. REP: LEONARDO AMARAL MAROJA ¿ OAB/PA 10582, THAIS REGINA DE SOUZA ¿ OAB/PA 13.959 e GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA ¿ OAB/PA 19.704. REQUERIDOS: PAULO SERGIO MACHADO BRAGA E CRISTIANO BEZERRA BRAGA. REP: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO, OAB/PA 5224; OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO ¿ OAB/PA 19.259; MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE ¿ OAB-PA 5785. 1- Considerando a intempestividade dos Embargos, indefiro o pedido de fl. 166/167. 2- A advogada promove o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, prevista no art. 523 e ss. do CPC. 3-Assim, intime-se o autor para que pague o valor do débito indicado no requerimento no prazo de 15 dias, ficando advertido de que o não pagamento no prazo ensejará a aplicação da multa de 10% sobre o débito(art. 523, § 1º, do CPC). 4- Havendo pagamento parcial do débito no prazo, a multa incidirá sobre o restante(art. 523, §2º, CPC). 5-Decorrido o prazo de pagamento voluntário, o requerido terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §1º, do CPC), vedada a rediscussão do mérito da causa. 6-Não efetuado o pagamento, nem apresentada Impugnação, ou esta sendo improcedente, será realizada desde logo penhora e avaliação de bens, nos termos da lei. 7- Ainda, determino à Secretaria Judicial a digitalização e migração ao sistema PJE dos presentes autos. 8- Após, arquivem os autos físicos, com certidão da migração no sistema Libra, e façam os autos conclusos no sistema PJE. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Bragança, data registrada no sistema. JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO:0002191-73.2013.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/06/2017--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:R.L.S DENUNCIADO: ISAIAS SANTOS REIS Representante: OAB 8984 JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) PROMOTOR: DANYLLO POMPEU COLARES: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022 às 11:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 12/08/2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO DE ALCANTARA Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0000025-14.1998.8.14.0100

DESPACHO

Em respeito às normas estabelecidas nos **artigos 9º e 10 do NCP**, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no **prazo de 10 (dez) dias**, sobre a incidência, na hipótese dos autos, do instituto da prescrição, nos termos do **artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, com a redação anterior à alteração veiculada pela Lei Complementar nº 118/2005**, já que a presente ação foi proposta em 26/05/1998, o despacho de citação ocorreu em 27/05/1998, a citação do executado se deu em 27/09/1999, a penhora dos bens ocorreu somente em 30/08/2004, na ocasião a penhora foi insuficiente e em virtude do decurso do tempo devem estar defasados, assim como já houve tentativa de indisponibilidade de valores e até a presente data não há efetiva constrição de valores tendo decorrido 24 (vinte e quatro) anos desde o peticionamento da inicial.

Vencido o prazo acima indicado, certifique-se acerca de eventual manifestação e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2022.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0000576-03.2012.8.14.0100

DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de fls., em que o exequente requer o destaque dos honorários contratuais e expedição de precatório.

Decido.

Em que pese tal pedido ter sido indeferido outrora, o advogado do exequente juntou aos autos às fls., autorização do exequente para destacamento dos honorários contratuais.

O Conselho Nacional de Justiça detalhou o procedimento na Resolução 303 de 18/12/2019, ratificando a possibilidade de **destacamento de honorários contratuais**, antes da expedição de Precatório ou RPV. Vejamos:

Art. 8º. O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

(...)

§2º - Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, **a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia ser paga ao beneficiário principal da requisição**

§3º - Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Já no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará há regulamentação da matéria no art. 6º, §1º, da Portaria nº 2239/2011 e GP do TJE/PA, que autoriza o **destacamento** de honorários contratuais, quando houver pedido formulado por advogado, nos seguintes termos:

Art. 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários contratuais e os incluídos na condenação.

§1º Os honorários contratuais podem ser destacados no precatório do credor, desde que o advogado requiera, juntado o respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal.

Assim, nota-se que o destacamento de honorários contratuais é possível, porém, não há que se falar em expedição precatório ou RPV em favor do advogado desvinculado ao débito principal, mas apenas o destacamento do valor, para recebimento em separado pelo advogado, à época do pagamento do precatório ou RPV, que continua no nome do credor.

Assim, **defiro** o pedido, no sentido de deferir o destaque dos honorários contratuais, determinando, porém, que o seu pagamento seja atrelado ao crédito principal, em consonância com a jurisprudência que prevalece, com base na legislação, normas do CNJ e a Constituição Federal.

Cumpra-se as diligências das decisões retro.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____ de janeiro de 2022.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

Prazo de 30 (trinta) dias

De ordem do Excelentíssimo Doutor OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Nova Timboteua, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo os autos do processo nº 0001592-49.2019.8.14.0034 ; AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS, em que figura como requerente: LUCILENE DA COSTA OLIVEIRA e requerido: JOSÉ ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES PASTANA. E como no referido processo o requerido se encontra em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital de intimação, pelo que fica o mesmo devidamente INTIMADO da Sentença ID28443660 prolatada em 22/06/2021, a qual SUSPENDEU o pátrio poder do requerido, o qual poderá a qualquer tempo pugnar pela revogação da medida, demonstrando que possui as condições necessárias ao amparo do menor. Também fixou alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, havendo automaticamente aumento quando este sofrer majoração, bem como, condenou-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em respeito ao artigo 85, § 2º do CPC. Dado e passado neste Município e Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, situado na Rua Avenida Barão do Rio Branco, 2083, Centro, Nova Timboteua - PA - CEP: 68730-000, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____, (Janaína Mendonça Santiago), Auxiliar Judiciário, o digitei.

OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua-PA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 08/02/2022 A 09/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00004034120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110003774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 08/02/2022 REQUERENTE:EROTILDES FERNANDES DE ARAUJO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000403-41.2011.8.14.0123 I - Autorizo a expediã§ãŁo do alvarã; para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da PARTE AUTORA, por se tratar a presente de aã§ãŁo consumerista envolvendo idoso, consoante recomendaã§ãŁo do Ministã©rio Pã©blico no ofã©cio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Â II - Expedido o alvarã;, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes atravã©s de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 07 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007143720088140123 PROCESSO ANTIGO: 200810007036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/02/2022 REQUERIDO:BANCO BONSUCCESSO Representante(s): OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELZA LOPES DE SOUZA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0000714-37.2008.8.14.0123 - Considerando a certidãŁo retro, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento-PA, 08 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00032665720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 08/02/2022 REQUERENTE:CICERO REGINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003266-57.2017.8.14.0123 SENTENãA I - VISTOS. TRATA-SE DE AãÑO DE INDENIZAãÑO POR DANOS MATERIAIS, REPETIãÑO DE INDãBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGãNCIA, interposta por CICERO REGINO DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Dispensado o relatã©rio com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAãÑO Alega a parte autora, em breve sã-ntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefã©cio previdenciã;rio de valores indevidos provenientes de emprã©stimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulaã§ãŁo do contrato de emprã©stimo, a restituã§ãŁo em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparaã§ãŁo pelos danos morais sofridos. Em sede de contestaã§ãŁo no mã©rito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranã§as e o nãŁo cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnando pela improcedãncia da aã§ãŁo. Presentes os pressupostos processuais e as condiã§ãŁes para o regular exercã©cio do direito de aã§ãŁo, passo a analisar o mã©rito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se ã anã;lise da existãncia ou nãŁo de relaã§ãŁo contratual entre as partes no que tange a pactuaã§ãŁo de emprã©stimo bancã;rio. Sendo assim, compulsando os autos, verifico pelos documentos obtidos com a quebra de sigilo bancã;rio que restou comprovado a disponibilizaã§ãŁo do valor contratado atravã©s de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existãncia da contrataã§ãŁo, mas nãŁo se preocupou sequer em afirmar em suas manifestaã§ãŁes que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz nãŁo ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrã;rio, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada ã sua disposiã§ãŁo. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorãncia bancã;ria ou algo do gãnero o certo ã© que se houve efetiva fruiã§ãŁo de dinheiro nãŁo hã; que se falar em devoluã§ãŁo, ou em ilegalidade da avenã§a. Neste sentido ã© a jurisprudãncia pã;tria: APELAãÑO CãVEL. AãÑO DECLARATãRIA DE NULIDADE/INEXISTãNCIA DE RELAãÑO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIãÑO DE INDãBITO E INDENIZAãÑO POR DANOS MORAIS. COMPROVAãÑO DA REALIZAãÑO DO EMPRãSTIMO, DA DISPONIBILIZAãÑO DO CRãDITO NA

CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelaã§ã£o nãº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ãª Cãçmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CãVEL. EMPRãSTIMO CONSIGNADO. VãCIO DO CONSENTIMENTO. NãO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERãNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NãO CONFIGURADA. AUSãNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIãO DE INDãBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§ã£o do numerãjrio ao contratante, conclui-se pela existãncia do negãcio e validade dos subseqüentes descontos. II. Durante a instruã§ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetraã§ã£o de fraude, que o crãdito nã£o fora realizado em sua conta bancãjria, pelo contrãjrio, a prova nos autos de que o crãdito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existãncia de contrato, conclui-se pela existãncia de negãcio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprãstimo, a ela caberia tomar as providãncias no sentido da imediata restituã§ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausãncia de configuraã§ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§ã£o por danos morais e restituã§ã£o de indãbito. V. Sentenãsa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ãª Cãçmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CãVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATãRIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambãm que o numerãjrio lhe foi disponibilizado em conta, atravãos de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciãjrio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ãª Cãçmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusães retro, nos termos do Art. 489, ã§1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§ã£o do mãrito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorãjrios no primeiro grau de jurisdiã§ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãçnsito em julgado, certifique-se, dã-se baixa na distribuã§ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 08 e fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00045520720168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Tutela Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA COUTO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:W. C. C. MENOR:W. C. C. . Processo Nãº: 0004552-07.2016.8.14.0123ã Menor: WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO Requerente: MARIA DE ALMEIDA COUTO Requeridos WADLA COUTO CERQUEIRA E WALLISON CERQUEIRA COUTO TERMO DE AUDIãNCIA Ao primeiro dia (01) dia do fevereiro (02) de dois mil e vinte e dois (2022), ã s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Parãj. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãrio Pãblico: Juliana Freitas dos Reis Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa, OAB/PA n.

12.910-B AUSENTES: Menores: Wadla Couto Cerqueira e Wallison Cerqueira Couto Requerente: Maria de Almeida Couto ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi verificado que a requerente e os requeridos não compareceram. O prego foi realizado com tolerância de 15 (quinze) minutos. Pelo advogado foi informado que os requerentes se mudaram e não deixaram contato com o causídico. Diante disso, o advogado manifestou que desiste da ação. Pelo Ministério Público nada foi oposto. A SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente e requerida para participar da oitiva designada na fl. 54-v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/01/2017. Pág.: 549/554) É. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Sentença em audiência, saindo intimado os presentes. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 11h00min. É JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado da requerente: Erivaldo Alves Feitosa OAB/PA 12.910-B PROCESSO: 00058751320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Tutela Infância e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE: LENICIO NEVES DE SOUZA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. C. L. S. REQUERIDO: A. L. S. REQUERIDO: J. R. N. S. . PROCESSO: 0005875-13.2017.8.14.0123 SENTENÇA REQUERENTE: LENICIO NEVES DE SOUZA REQUERIDO: OLINDA CARINA LIMA DE SOUSA, AMADEUS LIMA DE SOUZA, JOSÉ DE RIMABAR NEVES DE SOUZA. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE TUTELA proposta por LENICIO NEVES DE SOUZA com relação aos seus irmãos JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA, OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA E AMADEUS LIMA DE SOUZA, à época menores. É o relatório. Decido. Ocorre que, conforme informação de fl. 34 JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA e OLINDA CARINA LIMA DE SOUZA atingiram a maioria civil durante o curso do processo, enquanto o menor AMADEUS LIMA DE SOUZA faleceu em decorrência de um acidente automobilístico, consoante Certidão de Óbito de fl. 35. Assim, evidente a perda do objeto da presente ação, por motivo superveniente. O art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideração algum fato que venha a ocorrer após a propositura da ação desde que este possa influir no julgamento do mérito, adotando como tal aquele que advém de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. O fato superveniente que deve ser levado em consideração para a resolução da causa é aquele que não importa em alteração da causa de pedir (isto equivaleria a mudança do pedido), mas sim o fato posterior com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, fato este ocorrido no curso da lide. Assim, o atingimento da maioria civil por JOSÉ RIBAMAR NEVES DE SOUZA, OLINDA CARINA LIMA e morte do menor AMADEUS LIMA DE SOUZA caracteriza-se enquanto fato superveniente, pois ocorrido após a propositura da ação e apto a influir no julgamento, se caracterizando em verdadeiro fato extintivo da situação substancial alegada em juízo posterior à propositura da ação. Nada obstante, a redação do art. 36 da Lei 8.069/1990 é cristalina quando afirma que é a tutela ser deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (grifo nosso). Destarte, verifico que não mais subsiste a pretensão no presente caderno

processual, isto porque qualquer medida aqui aplicada seria inócua, uma vez que não existe plausibilidade em atribuir a tutela de pessoa maior de idade a alguém. Logo, de rigor declarar que a presente ação perdeu o objeto, pereceu o interesse processual e a tutela jurisdicional se afigura desnecessária. Ex positis, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Proceda ao cancelamento da audiência designada para o dia 05.04.2022 às 10h00min, retirando-a da pauta. Sem custas, nos termos do art. 40, IV da Lei estadual 8.328/2015. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via Dje. Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074964520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Busca e Apreensão em: 08/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: SILVIA LETICIA NEVES PANTOJA. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, com sede na Cidade de Deus, vila Yara, OSASCO/SP. Requerido: SILVIA LETICIA NEVES PANTOJA, endereço: rua Arara, 8- Uirapuru, Novo Repartimento/PA. Processo nº 0007496-45.2017.8.14.0123 DESPACHO I- Considerando a Certidão de fl. 67, bem como a apresentação de novo endereço pelo requerente, EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão do veículo NISSAN, NEW MARCH FLEX, ANO 2015, COR PRATA, PLACA QDH0578, CHASSI 94DFCUK 13GB10461, a ser cumprido na Rua Arara, 8- Uirapuru, Novo Repartimento/PA, bem como de citação da parte requerida, para, em querendo, purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, pagando a integralidade da dívida e/ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. II- Em caso de devolução do mandado pelo Oficial de Justiça em razão da não apresentação de fiel depositário a fim de viabilizar o cumprimento da diligência, EXPEÇA-SE mandado de intimação da parte autora, por AR, para impulsionar adequadamente o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Desde logo, autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, bem como, caso necessário, o arrombamento e reforço policial para cumprimento do ato, desde que certificado as circunstâncias, na forma do art. 846 do mesmo diploma. Cumpra-se servido o presente Despacho, por cópia, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099332520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Sumário em: 08/02/2022 REQUERENTE: DOMINGAS PERES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009933-25.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta por DOMINGAS PERES FERREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, a legitimidade do contrato e das cobranças e o não cabimento dos danos morais postulados pela parte adversa, pugnano pela improcedência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. Sendo assim, compulsando os autos, verifico com os documentos obtidos pela quebra de sigilo bancário restou comprovado a disponibilização do valor contratado através de uma ordem de pagamento e que foi efetivamente levantado pela parte requerente. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero o certo é que se houve efetiva fruição de dinheiro não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido à jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂOS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÁXIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Â III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 08 e fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00100963920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Divórcio Litigioso em: 08/02/2022 REQUERENTE: J. S. A. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. L. S. . Processo nº 0010096-39.2017.8.14.0123 DESPACHO Considerando que o pedido consiste na simples correção de erro material no registro público e diante do parecer favorável do Ministério Público, entendo pela possibilidade jurídica do pedido. Nesse norte, DETERMINO a retificação da data de nascimento da Requerente na averbação do divórcio, constando que a Sra. JUCIRLENE SOUZA DE ALMEIDA nasceu em 04/05/1981, como faz constar sua

carteira de identidade, CPF e Certidão de Nascimento. Oficie-se ao Cartório para que promovam a retificação. Expeça-se o necessário. P.R.I. Cumpra-se. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 08 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001039820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 09/02/2022 REQUERENTE:ABIMAE DE ARAUJO OLIVEIRA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1.º, §2º, inciso VI, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte autora por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado pela parte requerida as Fls 90/98. Novo Repartimento-PA, 09 de fevereiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00025217220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2022 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA DE PIO XII ACUSADO:DANIEL VALE DE JESUS TESTEMUNHA:RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIO XII /MA. DESPACHO 0002521-72.2020.8.14.0123 I - Tendo em vista a solicitação de devolução da precatória em razão da perda do objeto pois autos de origem já foram sentenciados, DEVOLVA-SE a precatória com as homenagens de estilo. Após, ARQUIVE-SE. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CÂPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele Órgão correccional. Novo Repartimento/PA, 09 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042564820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 09/02/2022 REQUERENTE:DOMINGOS MENDES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . DESPACHO 0004256-48.2017.8.14.0123 - Intime-se, novamente, a requerida para que junte aos autos o contrato n.º 532013871 e indique a conta em que o valor deste primeiro foi pago, data e o valor depositado, sob pena de julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado pela requerida, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 79. Decorrido o prazo sem manifestaõ, retorne concluso. Novo Repartimento-PA, 09 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00047634320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Recurso Inominado Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:LUCILIA SOUSA CARNEIRO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23.255 - ANTONIO DE MORAES DOURATO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA PROCESSO: 0004763-43.2016.8.14.0123 Certidão de trânsito em julgado (fl. 122). O requerido compareceu em juízo e efetuou o pagamento do valor que entendia devido. A parte autora requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado (fls. 158). Os autos vieram conclusos. O relato do necessário. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentença transitou livremente em julgado, conforme certidão de fl. 122, verifico que o requerido depositou o valor referente à condenação. Face à comprovação do depósito, entendo que a dívida objeto da presente execução foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. Art. 526, §3º c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação integral do débito exequendo. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas finais, caso existam, ficarão a cargo da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 09 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00048534620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 09/02/2022 ACUSADO:NATANAE FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO TESTEMUNHA:G. V. S. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUI

PA. DESPACHO 0004853-46.2019.8.14.0123 I - Tendo em vista informaçãõ da perda do objeto da presente (fl.28/31) em razão do julgamento dos autos de origem, DEVOLVA-SE a precatória com as homenagens de estilo. II- Retire a audiência designada para o dia 16.02.2022 da pauta de audiências. Citação ao MP. Apãs, ARQUIVE-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO, POR CPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA, nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaçãõ que lhe deu o provimento n. 11/2009 daquele rgãõ correccional. Novo Repartimento/PA, 09 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00055264420168140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ao: Recurso Inominado Cvel em: 09/02/2022 REQUERENTE:EUNICIA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENA PROCESSO: 0005526-44.2016.8.14.0123 Certidãõ de trnsito em julgado (fl. 125). O requerido compareceu em juzo e efetuou o pagamento do valor que entendia devido. A parte autora requereu a expediçãõ de alvar judicial para levantamento dos valores depositados pelo demandado (fls. 150/151). Os autos vieram conclusos.  o relato do necessrio. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, cuja sentensa transitou livremente em julgado, conforme certidãõ de fl. 125, verifico que o requerido depositou o valor referente  condenaçãõ. Face  comprovaçãõ do depsito, entendo que a dvida objeto da presente execuçãõ foi realmente quitada. Diante do exposto, julgo EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENA, com fulcro no art. Art. 526,  c/c art. 924, inciso II, ambos do Cdigo de Processo Civil, em razãõ da satisfaçãõ integral do dbito exequendo. Considerando o pagamento voluntrio, fls. 143/145 e o requerimento formulado  s fls. 150/151, defiro o levantamento dos valores, expesa-se o Alvar para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendaçãõ do Ministrio Pblico no ofcio n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Apãs o cumprimento das formalidades legais, d-se baixa na distribuiçãõ e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes atravs de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 09 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00069098620188140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ao: Divrcio Consensual em: REQUERENTE: F. J. M. S. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: K. S. R. M. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00069891620198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ao: Divrcio Litigioso em: REQUERENTE: W. O. S. S. Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. PROCESSO: 00099312120198140123 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ao: Inqurito Policial em: INDICIADO: S. I. VITIMA: A. L. J. N. VITIMA: C. E.

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo n. 0004568-85.2019.8.14.0080 - art. 46 e 54 da lei 9.605/98

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu:

1 ç PAULO ROBERTO RIBEIRO NOVAES

Advogada: Barbara Luz Dias ç OAB/PA 20.513

Nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento 06/2009-CJCI, REMETO O PRESENTE MANDADO ao DJE, extraído dos autos acima mencionado, para INTIMAÇÃO DO RÉU para comparecer, no Fórum da Comarca de Bonito para participar da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/03/2022, às 09:00, no Fórum da Comarca de Bonito, sob pena de revelia. Dado e passado nesta Comarca de Bonito. Eu, _____ Antonio Carlos dos Santos Monteiro, Analista Judiciário/Assessor, digitei e remeti para conferência e subscrição.

Danielle Oliveira de Sá

Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Processo nº 0003583-21.2019.8.14.0144 - Requerente: REGINA CÉLIA CASTRO DA SILVA, Requerido: Menor: A.B.S.S, advogado. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906.. Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Fica devidamente intimado advogado MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906, para manifestação e ciência no despacho de fl.57, acerca da realização de novo estudo social.** Primavera/PA, 09/02/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ Processo nº 0000581-82.2015.8.14.0144 - Requerente: BENEDITA MARTINS COSTA. Requerente: ROSANA MARTINS COSTA: Requerida: EVANDILSON DE OLIVEIRA E SILVA, advogado. MAURICIO LUZ REIS-OAB/PA. 24.906.. Eu, serventuário da justiça, abaixo descrito, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do(s) réu(s) o advogado MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24.906), o qual deve ser intimado e ter vista dos autos para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.** Primavera/PA, 09/02/2022. Dilson ferreira Maia, matricula nº 14125, de ordem da portaria nº 008/2021GJP, auxiliando em secretaria da Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044. Ação de Regulamentação de Guarda. Requerente: DANIEL VENÂNCIO DE OLIVEIRA ¿ Advogado dativo: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Requeridos: D.O.D.O. e D.O.D.O. Rep. Legal: FRANCIELMA GOMES DE OLIVEIRA. Processo n. 0001191-64.2012.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO META 02 ¿ PRIORITÁRIO 1. Intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante dos autos, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado, ou informe a impossibilidade econômica de fazê-lo ¿ podendo essa informação ser dada diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, que deve certificar o ocorrido; 2. Constituído advogado pelo requerente, fica desde já devidamente intimado para a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, § 2º) cujo termo inicial é se conta a partir do escoamento do prazo acima. 3. Se não constituir advogado ou informar a impossibilidade econômica de fazê-lo, fica desde logo nomeado como dativo o advogado **ARINALDO DAS MERCÊS COSTA (OAB/PA 26.968)**, que deve ser intimado e ter vista dos autos para apresentações das alegações finais pelo requerente. 4. Sucessivamente, intime-se o advogado **CÉSAR AUGUSTO REIS TRINDADE (OAB/PA 12.489)**, curador especial (nomeação ¿ fl. 22), para apresentar as alegações finais pela requerida, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 368, § 2º). 5. Considerando que o Ministério Público já optou pelo oferecimento de razões finais quando de sua manifestação de fls. 93 e 94, cumpridas todas as providências acima, façam conclusão dos autos para sentença. Certifique-se o ocorrido. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n.

003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA**

Processo n. 0001109-77.2019.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330 ¿ Parte Requerido (a). Processo n.: 0001109-77.2019.8.14.0144
Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h40 e, também, às 09h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - Advogado da Requerente: FAUNA MARIANA LEAL NASCIMENTO (OAB/PA 30.447) - Preposto: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - Advogado do Requerido: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) AUSENTES - Requerente: MARIA OLINDA CUNHA DE OLIVEIRA** Em seguida, o MM. Juiz esclareceu às partes o benefício da autocomposição e as questionou se havia alguma proposta de acordo, ao que recebeu respostas negativas de ambos os litigantes. Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora. Pela ordem, o(a) patrono(a) da demandada requereu a juntada de Carta de Preposição e de Substabelecimento, o que fora deferido pelo Juízo. Ademais, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento do mérito. Por fim, pugnou pela aplicação da pena de confissão, em razão da ausência da parte requerente. O MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** considerando que a parte autora não foi intimada pessoalmente para o ato, nos termos da ata de fl. 67, indefiro o requerimento de aplicação da pena de confissão. **DESIGNO** o dia **16/03/2022**, às **08h00**, para a colheita do depoimento pessoal da autora. A intimação da autora deve ser feita **pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça**. Deve constar do mandado que se a parte não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi.- **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado(a) do(a) Requerente:- Requerido: - Advogado(a) do(a) Requerido(a):**

Processo: 0004771-92.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: BRENDO MAX MAIA MELO e JHONATA BARROS FARIAS ¿ Advogado dativo: o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA--OAB/PA-26.986. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004771-92.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 08 de fevereiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: BRENDO MAX MAIA FILHO e outro Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado nomeado: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Advogado nomeado: **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Acusado: **Brendo Max Maia de Melo (CRRSAL)**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Acusado: **Jhonata Barros Farias (PEM-III)**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Vítima: **Maria das Neves Oliveira da Silva** - Testemunha: **Vilson do Nascimento Pereira (PM)** - Testemunha: **Klayton Kessle Gaia de Oliveira (PM)** - Testemunha: **Eliene da Silva Oliveira** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Alberto Ramos da Silva Almeida (PM)** - Testemunha: **Antônio Fernandes de Aviz** Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ELIENE DA SILVA OLIVEIRA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **VILSON DO NASCIMENTO PEREIRA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

KLAYTON KESSLE GAIA DE OLIVEIRA, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas **PM ALBERTO RAMOS DA SILVA ALMEIDA** e **ANTÔNIO FERNANDES DE AVIZ** (vulgo **¿TULIO¿**). Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **BRENDO MAX MAIA DE MELO**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **JHONATA BARROS FARIAS**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP**: Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público e a defesa apresentaram, sucessivamente, suas alegações finais orais, que seguem gravadas em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: conclusos os autos para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Ainda, pela atuação do Dr. **Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** como dativo neste ato, na defesa do outro acusado, arbitro a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: virtualmente Acusado: virtualmente Vítima: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo nº 0005684-45.2016.8.14.0044. Advogado Dativo o Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489 ¿ Parte Requerente. Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 - Procuradora Jurídica Municipal ¿ Parte Requerida. Processo nº 0005684-45.2016.8.14.0044 RREQUERENTE: MANOEL JUSCELINO SILVA SANTA BRIGIDA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, na sala de audiências da **COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES: - Juiz de Direito** : José Jocelino Rocha - **Requerente**: Manoel Juscelino Silva Santa Brígida - **Advogado dativo**: Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489) - **Procuradora do Município**: Samaya Silva Bargaxia (OAB/PA 24.979) Aberta a audiência, feito o pregão, registrou-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à oitiva da primeira testemunha: **NARCISO ARAGÃO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 042.045.302-49, residente e domiciliado na Av. General Moura Carvalho, Cardoso, Primavera/PA. As declarações seguem gravadas em áudio e vídeo pela plataforma Microsoft Teams. A testemunha **SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES** ausente em razão de estar acometida com SARS-CoV-2, conforme atestado médico apresentado neste ato. A procuradora do Município realizou pedido de chamamento do feito à ordem, gravado em áudio e vídeo por meio da Plataforma Microsoft Teams. O MM. Juiz assim **DELIBEROU**: a) considerando o requerimento formulado oralmente pela douta Procuradora do Município, verifico nos autos que às fls. 28 a 30 foram juntados os termos dos depoimentos das testemunhas MANOEL LISBOA DE OLIVEIRA, MARIA TERCILIA DA COSTA REIS e RAIMUNDO MARCELO SILVA PINTO, colhidos nos autos do processo 0002085-06.2013.8.14.0044, tendo sido prolatada sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 861 e ss., do CPC, pela produção da prova (fl. 32); b) considerando a ausência justificada da testemunha arrolada pelo autor, redesigno audiência para o dia **22.03.2022**, às **09h00**, para colheita do depoimento da testemunha **SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES**. Intime-se a testemunha. Saem cientes os presentes. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. O patrono acima fica nomeado para acompanhar o processo até o final, considerando que não há Defensoria Pública nesta Comarca, e para não prejudicar o direito ao contraditório e à ampla defesa do autor. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de

Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:- Advogada do Requerente:** - **Requerido:** - **Procuradora do Município:- Testemunha:- Testemunha:**

Processo n. 0001070-80.2019.8.14.0144 Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: WADISON ELIELSON DO NASCIMENTO SOARES DOS SANTOS - Advogado dativo (a): Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001070-80.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 08 de fevereiro de 2022 Horário: 09h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: WADISON ELIELSON DO NASCIMENTO SOARES DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado dativo: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Testemunha: **Marly do Socorro Feliz dos Santos (PM)** - Testemunha: **Sérgio João da Silva Marques (IPC)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Wadison Elielson do Nascimento Soares dos Santos** - Testemunha: **Wendell Alison Felix de Souza (PM)** Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **MARLY DO SOCORRO FELIZ DOS SANTOS**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **SÉRGIO JOÃO DA SILVA MARQUES**, Investigador de Polícia Civil, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: considerando que a audiência realizada anteriormente foi gravada na Plataforma Microsoft Teams, determino que a Secretaria realize a recuperação das mídias contendo os depoimentos gravados na audiência de fl. 37, bem como que **requisite a apresentação do laudo toxicológico definitivo**, no prazo de 20 (dez) dias, conforme determinado à fl. 37; b) após, vistas ao Ministério Público e, sucessivamente, à defesa dativa para, no prazo legal, apresentar memoriais; c) cumpridas as providências anteriores, juntar Certidão de Antecedentes Criminais atualizada e fazer conclusão dos autos para sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Sérgio João da Silva Marques (IPC)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Acusado: Testemunha: Testemunha:****

Processo: 0002783-90.2019.8.14.0144 Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO MARCOS BORGES PEREIRA & Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TGRINADAE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002783-90.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 08 de fevereiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RAIMUNDO MARCOS BORGES PEREIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Cezar Augusto Reis Trindade (OAB/PA 12.489)** - Acusado: **Raimundo Marcos Borges Pereira** - Testemunha: **Gefferson Coelho da Silva (PM)** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Antônio Carlos Correa Duarte (PM)** - Testemunha: **Luiz Tadeu Nunes de Mello Junior (IPC)** vAos 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **GEFFERSON COELHO DA SILVA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas **LUIZ TADEU NUNES DE MELLO JUNIOR** e **ANTÔNIO CARLOS CORREA DUARTE**. Em**

seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: apraze-se audiência de continuação. Oficie-se à Polícia Civil e à Militar requisitando a presença das testemunhas, bem como informando que deverão comparecer ao ato. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **Juiz de Direito: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Autor do Fato: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo nº 00029874620198140044. Execução de Título Executivo de Alimentos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Exequente: A.L.C.E.S. Rep. Legal: ANTÔNIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA. Exedcutado: JONAS GOMES DA COSTA. Processo nº 00029874620198140044 DECISÃO Vistos, INTIME-SE a autora pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor do débito atualizado, bem como manifestar-se no interesse do prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo certifique-se, façam os autos conclusos. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº: 0001426-84.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ULISSES MATOS DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9127. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Processo nº: 00014268420198140044 DESPACHO Apraze-se audiência una conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 04 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0003046-34.2019.8.14.0044. Pedido de Medidas Protetivas. Autor: WENDERSON VERAS DA SILV. Processo n. 0003046-34.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Se a parte ofendida não for encontrada no endereço constante dos autos, presume-se válida a intimação dirigida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, pois é dever da parte manter seu endereço atualizado. Entretanto, por dever de cautela, expeça-se edital à ofendida para que tome ciência da sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000062-43.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ANTONIA LEANDRA SILVA COSTA e WENDERSON VERAS DA SILVA ¿ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo n. 0000062-43.2020.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. Trata-se de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. 2.1. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. 2.2. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. 2.3. Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. 2.4. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial

noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. 2.5. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. 2.6. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. 2.7. O processo deve ter seguimento. 3. **ABRA-SE** nova vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo legal, se manifeste sobre as Certidões de fls. 21 e 23, nas quais os Sr. Oficial de Justiça informa que não localizou, respectivamente, as testemunhas MAYARA DE AVIZ PEREIRA e LUIZ CARLOS VERAS DA SILVA, arroladas na denúncia (fl. 03). 4. Com o retorno dos autos, **APRAZE-SE** de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)s acusado(a)s e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. 5. Considerando a inexistência de Defensoria Pública na Comarca e a prática de ato (resposta escrita à acusação ç fls. 37-38) pela defensora dativa nomeada por este Juízo à fl. 10, arbitro o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de honorários advocatícios à advogada VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), os quais devem ser cobrados diretamente do Estado do Pará. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0005145-45.2017.8.14.0044. Prisão Em Flagrante. Autor: Autoridade Policial. Processo n. 0005145-45.2017.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO META 02 ç PRIORITÁRIO 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. À vista da manifestação ministerial de fl. 30, **OFICIE-SE** a autoridade policial deste Município para que, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o Inquérito Policial nos termos da lei, sob as penas da lei, inclusive responsabilização civil, penal e administrativa. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004866-68.2019.8.14.0044. Prisão Em Flagrante. Autor: Autoridade Policial. Processo n. 0004866-68.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO 1. Em obediência aos princípios da Celeridade, Economia Processual e da Duração Razoável do Processo, determino que a Secretaria Judicial proceda à digitalização dos autos físicos e a posterior migração ao Sistema PJE (Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP, art. 53). 1.1. Deverá a Secretaria Judicial observar as etapas previstas no art. 54, da Portaria Conjunta 001-GP/VP, devendo as partes serem intimadas mediante ato ordinatório para ciência acerca da migração. 2. À vista da manifestação ministerial de fl. 26, **OFICIE-SE** a autoridade policial deste Município para que, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta o Inquérito Policial nos termos da lei, sob as penas da lei, inclusive responsabilização civil, penal e administrativa. Expedientes necessários. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000984-21.2019.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO MARCOS CORREA DAS MERCÊS e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 Processo n. 0000984-21.2019.8.14.0044. DECISÃO Vistos etc. Consta dos autos apelação criminal interposta à fl. 49. A Secretaria Judicial certificou a intempestividade do apelo (fl. 56). Pois bem. O prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 593, do CPP. Tal prazo tem início a partir da efetiva intimação do réu e de seu defensor, ex vi do art. 798, § 5º, *in fine*, do citado Código e sendo que o dies a quo do prazo corresponde ao dia posterior ao da intimação que ocorrer por último (CPP, art. 798, § 1º) e, não apenas da juntada do mandado ou do aviso de recebimento. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL (ART. 798, § 5º, DO C.P.P.). "HABEAS CORPUS". 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que o curso do prazo, para apelação, se inicia após a intimação do réu e seu defensor (art. 798, § 5º, "a", do C.P.P.) - e não apenas da juntada do mandado. Precedentes. 2. Assim decidiu o acórdão do S.T.J., que denegou o "writ" lá impetrado, por considerar correto o do T.J.S.P., que não conheceu de apelação por intempestiva, interposta fora do prazo respectivo, assim contado. 3. "H.C." indeferido. (STF e HC 80.666/SP, rel. Min. Sydney Sanches, j. 13.03.2001) HABEAS CORPUS - APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE - DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR - RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL CONTADO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - PRETENDIDA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - INADMISSIBILIDADE (CPP, ART. 798, PARAGRAFOS 1. e 5.) - INÍCIO DO PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contem no artigo 798 do Código de Processo Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, par. 5.) e início da contagem do prazo (art. 798, par. 1.). Dentro desse contexto normativo, basta a cientificação da sentença penal condenatória para que se inicie, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao em que ela se efetivou (RTJ 113/530), a fluência do prazo recursal, sendo irrelevante, para esse efeito, que o mandado de intimação só tenha sido juntado aos autos algum tempo depois. (STF e HC 68.113/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 11.09.1990) A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em que, da sentença condenatória, em qualquer caso, devem ser intimados o réu e seu defensor público, dativo ou constituído, aperfeiçoando-se o procedimento de cientificação da decisão com a última das intimações, a partir da qual flui o prazo recursal. Precedentes. (STJ e Resp. 814.655/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08.03.2007). Esse entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 710, do Supremo Tribunal Federal: e No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. No caso sub oculo, a sentença foi publicada no Diário de Justiça n. 7.226/2020, de 16.09.2021 (fl. 46). Por sua vez, o acusado foi intimado pessoalmente do decisum em 20.10.2021 (fls. 52 e 53). Dessa forma, o prazo peremptório para a interposição do recurso pela defesa era **26.10.2021**, considerando que dia 25.10.2021 foi ponto facultativo (Portaria TJPA n. 3.047/2020-GP, de 18 de dezembro de 2020). A defesa interpôs apelação em **04.11.2021** (fls. 49 e 50). Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO** interposta, por ser manifestamente intempestiva. Intime-se a parte apelante. Cumpra-se com integralidade a sentença de fls. 39-45. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Primavera (PA), 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004386-13.2019.8.14.0044. Procedimento Investigatório. Autor do Fato: EVERSON CLEITON RIBEIRO DE SOUSA. Processo n. 0004386-13.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO 1. Autue-se como ação penal (denúncia às fls. 36-37) e promova-se as devidas baixas/anotações no LIBRA. Sendo necessário, autorizada a digitalização dos autos e migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e PJE. 2. À vista do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, **DESIGNO** audiência para esse fim (Lei n. 9.099/95, art. 89) para o dia **18.03.2022**, às **08h30**. 3. CITE-SE o denunciado, no endereço constante na denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, à audiência neste Fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. 4. Antes da data da audiência, deve a **SECRETARIA** juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais atualizada. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. **SERVIWÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do

Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 07 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000461-72.2020.8.14.0044. Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Autor: FABIANO SANDRO REIS GOMES. Processo n. 00004617220208140044 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Primavera/PA, em favor de Janety Vitória Rodrigues da Silva, em desfavor de Fabiano Sandro Reis Gomes. À fl. 08, em 28/02/2020, este juízo deferiu as medidas protetivas, determinando o afastamento do lar do casal, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. Considerando o lapso temporal desde a concessão das medidas protetivas, INTIME-SE pessoalmente a ofendida, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse na manutenção das medidas protetivas, bem como justificar sua necessidade. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000462-82.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ RONALDO MONTELO DA ROSA - Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo n 00004628220198140144 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação. Cumpra-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 0002067-63.2019.814.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Matérias Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA CATARINA DA ROSA SOUSA - Advogado (a): Dr. (a): DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado (a): Dr. (a). ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo: 00020676320198140144 DECISÃO A parte autora à fls. 137/141 interpôs recurso de apelação. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 00000415820208140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAILSON PINTO DA SILVA ; Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 00000415820208140144 DESPACHO Vistos etc. Considerando o parecer ministerial de fl. 52, OFICIE-SE o Centro de Perícia Renato Chaves, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo pericial complementar da vítima GERSON OLIVEIRA DA SILVA. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca

de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n 0000001-18.2016.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ALEXSANDRO OLIVEIRA REIS - Defensora Dativa, a Dra. VANUSA E OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220. Processo n 00000011820168140144 DECISÃO/MANDADO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensora Dativa, a Dra. VANUSA E OLIVEIRA MELO, OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0002383-76.2019.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Requerente: GENILSON DE JESUS FARIAS CARVALHO - Advogado (a): Dr (a). MONALISA DE SOUZA PORFÍRIO-OAB/PA-27.616. Requeridos: GENYANE NASCIMENTO CARVALHO e JORDAN NASCIMENTO CARVALHO. Processo nº 00023837620198140144 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 00002818120198140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOSÉ CARLOS DO ROSÁRIO REIS ; Advogado: Dr. WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO, OAB/PA-11.495 PROCESSO N.: 00002818120198140144 DESPACHO INTIME-SE o acusado, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, o Dr. WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO, OAB/11.495, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo para a prática do ato. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000181-29.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA. Processo n. 00001812920198140144 DESPACHO Vistos etc. Considerando a manifestação de f.84, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a requerente realizar o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002452-84.2014.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: DEUSARINA TERTO DE SOUSA - Advogado (a): Dr. (a). GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 e MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 00024528420148140144DECISÃO Vistos etc. Considerando o parecer ministerial de fl. 54, renove-se ofício de fl. 52, a fim de que a Diretoria de Polícia do Interior, informe, no prazo de 10 (dez) dias, a lotação dos Policiais TASMÂNIO DE LECON OLIVEIRA DOS SANTOS e ALEXSANDRO DA SILVA MOTA. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter a efetivação da presente decisão, inclusive solicitar apoio da Corregedoria competente, a fim de que tomem as providências necessárias para suprir a mora na resposta, certificando quanto ao que fora feito nesse intuito. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do

Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 08 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL e FURTO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) e PROCESSO nº 0002785-06.2018.814.0044 e DENUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MOURA e ADVOGADO DATIVO NOMEADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA e OAB/PA 15.927 - Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de fl.19** (INTIMO o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, para, no prazo legal, apresentar alegações finais, tendo em vista sua nomeação).

Em determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimado o advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA 15.927, **para apresentar alegações finais no referido processo** . - Primavera/PA, **10/02/2022**. Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 09/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA

PROCESSO: 00027955920128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:
Procedimento Sumário em: 10/02/2022---REQUERENTE:MARGARIDA DE MORAES POMPEU
Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 28443 - ARTHUR
VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA SA Representante(s):
OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 38534 - JAGUAYRA SILVEIRA
(ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002795-59.2012.8.14.0012 REQUERENTE: MARGARIDA DE
MORAES POMPEU REQUERIDO: B V FINANCEIRA S.A. DESPACHO Nos termos do art. 513, § 2º, I,
e 523, §§ 1º e 3º, do CPC, intime-se o executado, por seu advogado, via diário da justiça, para
pagar voluntariamente o valor residual atualizado e discriminado pelo exequente na petição de fls. 188,
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescido de multa de 10% (dez por cento), ou, no mesmo
prazo, oferecer bens penhora. Somente após a garantia do juízo ter início o prazo de 15 (quinze)
dias para que o executado oponha embargos, nos termos dos Enunciados 117, 142 e 156 do FONAJE,
cujos fundamentos estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95, ressaltando que na
hipótese de depósito espontâneo valerá a data deste como termo inicial, ficando dispensada a
lavratura do auto de penhora. Não ocorrendo o pagamento tempestivo nem garantido o juízo, autos
conclusos para que seja efetivada a penhora online, através do SISBAJUD. Cametá/PA, 26 de
novembro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00065378220188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Retificação
ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/02/2022---REQUERENTE:JOSE MARIA BALIEIRO
Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) . PROCESSO N.º 0006537-
82.2018.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de pedido de assento de nascimento tardio ajuizado
pela pessoa que se identifica pelo prenome de JOSÉ MARIA, tendo alegado, em resumo, que
supostamente possui 77 anos de idade e nunca teve o nascimento registrado em cartório. Juntou
documentos e pediu a gratuidade processual. Decido. Analisando os elementos reunidos nos autos,
constata-se que tanto os dados informados em audiência pelo requerente e testemunhas, como os
documentos juntados, mormente a afirmação do CRCPN desta cidade de que o nascimento ainda não
foi registrado e o resultado da prova pericial de estimativa de idade realizada pelo CPC Renato Chaves,
autorizam a lavratura do assento, evidenciado que o suplicante na verdade está atualmente com 62 anos
de idade, cabe frisar, e não 77, como alegado na inicial. Diante do exposto, com arrimo no art. 46 da Lei
6.015/73, determino ao Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Cametá que lavre o assento de
nascimento de JOSÉ MARIA BALIEIRO GARCIA, nascido aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de
1959, no município de Cametá/PA, filho de SECUNDINO BALIEIRO SILVA e de RAIMUNDA BALIEIRO
GARCIA. A lavratura e a expedição da certidão devem ser realizadas GRATUITAMENTE. Sem
custas. Feito da justiça gratuita. Dá-se ciência ao MP e à DP. Servir uma via da presente como
mandado/ofício, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. P. R. I. Expedido o mandado, arquivem-se.
Cametá/PA, 09 de fevereiro de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00087318920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Demarcação
/ Divisão em: 10/02/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO BARBOSA DE SOUZA Representante(s):
OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA BATISTA
DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 08.02.2022 - 11h
PROCESSO n.º 0008731-89.2017.8.14.0012 PRESENTES: Juiz de Direito: Dr. JOSÉ MATIAS

SANTANA DIAS Advogado: Dr. VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR, OAB/PA Nº 11.505
Requerente: PAULO SERGIO BARBOSA DE SOUZA Aberta a audiência, presente o requerente, ausente a requerida. O requerente informa que o irmão da requerida faleceu ontem e não pôde comparecer. O advogado do autor requereu a redesignação da audiência. Deliberação: Redesigno o ato para o dia 20 de abril, às 10h30. Saem cientes os presentes. Intime-se pessoalmente a requerida. Vai este termo, lido e achado conforme por todos assinado e assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito.

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

Processo: 0006997-90.2018.8.14.0005. Requerentes: GUSTAVO GOULART MOREIRA MOURA E OUTRO. Advogados: ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES, OAB/PA 26632 e WEVERTON CARDOSO, OAB/PA 13.721. Requerido: VALTER LUCIANO GONÇALVES VILLAR. Advogados: AGUINALDO ROSAS DE OLIVEIRA, OAB/PA 11681 e THIAGO LEITE FERREIRA, OAB/PA 11703. DESPACHO A MMª. Juíza passou a proferir a seguinte decisão: ¿Acolho o pedido do patrono dos querelados e passo a proferir a seguinte decisão: **a) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2022, às 14:10 horas**, conforme requerimento de fls. 185 dos autos, onde consta a informação do novo endereço do querelado. **b) A audiência será realizada, por videoconferência; c) As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência** para os quais serão enviados o convite para participação do ato. **d) Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos**, devendo as partes estarem conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência; e) Advirta-se as testemunhas, a vítima, e patronos que, caso não possuam recursos tecnológicos para participarem da audiência virtual, deverão comparecer na sala de audiência desse Juízo, utilizando mascarar para adentrarem ao Fórum, como meio de evitar a contaminação e propagação do COVID-19. As testemunhas deverão comparecer a audiência presencialmente no Fórum desta Comarca. Providencie os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, exceto de forem servidores público ou militares, caso em que a Secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico. **f) Intime-se o querelado no endereço de fls. 185 dos autos. Presentes intimados em audiência. Altamira-PA, 26 de agosto de 2021. Luanna Karissa Araújo Lopes, Juíza de Direito.**

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA****PROCESSO: 0001744-31.2019.8.14.0056** e **AÇÃO PENAL****DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA****DENUNCIADO: LAYDE LARISSA LIMA DIAS****ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414****VITIMA: A.C.O.E****Vistos etc.**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 444/448), proposta em favor do acusado **LAYDE LARISSA LIMA DIAS**. Em síntese, a defesa alega que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como que se trata de pessoa com família constituída, com um filho menor (07 anos de idade) e que possui trabalho lícito e residência fixa (Conjunto Verdejante, IV, QD 2, nº 63B, Águas Lindas, Ananindeua/PA).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a sua representante manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 454/457).

É o relatório. Decido.

Pela análise dos argumentos apresentados pelo requerente em cotejo com os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 13/14), bem como as decisões que mantiveram a prisão preventiva (fls. 363/364 e 422/422-v), decisões para as quais remeto o leitor, com o fim de evitar repetições desnecessárias entendo que não houve alteração da situação fática que justifique a modificação do provimento anterior com a revogação da prisão preventiva, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

Há indícios de autoria e prova da materialidade. Portanto, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a necessidade de garantir a sociedade, na medida em que a acusada em liberdade gera perigo à coletividade, como já salientado anteriormente. Renato Brasileiro explica, com maestria, que: no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não da sua culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social (CPP Comentado, 4ª ed. Juspodium, 2019, p. 890).

No presente caso, trata-se de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na qual a denunciada se furta da aplicação da lei penal mantendo-se foragida.

Com relação ao requisito da garantia da ordem pública, o mesmo restou demonstrado nas decisões citadas não apenas em razão da gravidade abstrata do delito, mas também pela elevada periculosidade da acusada, evidenciada a partir colheita das escutas telefônicas, estando consignado no decisum: que se trata de companheira de MIZAIAS e atua auxiliando LAUDICEIA e GIOVANA para a concretização da comercialização de drogas para MIZAIAS, cuidando da venda e distribuição de substâncias. e (...) O fundamento do decreto preventivo foi a Garantia da Ordem Pública, em face da periculosidade revelada dos agentes, evidenciada pelo modo de agir neste município no tráfico de drogas, carro chefe da maioria das mazelas que se disseminam em nossa sociedade, formando, de acordo com as investigações colhidas até então, uma associação criminosa que atua não somente neste município, mas também havendo fortes indícios de que esta associação se estende a outros municípios e até mesmo outros Estados da Federação (...) e.

Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: e STJ, , Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). Naquele sentido: A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra

obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (STF, HC nº 83.868-AM, rel. para o acórdão. Min. Ellen Gracie ̂ Informativo STF nº 542/2009).

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação de residência fixa, ou mesmo que de que cuida de seu filho menor no endereço declarado, posto que a ré se encontra foragida da Justiça e, conforme certificado nos autos (ID 2020.01358481-70 ̂ LIBRA), a ré não foi localizada no endereço que declarou, tendo o seu genitor informado que a mesma não mora na residência e que está em local incerto e não sabido.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de **Revogação da Prisão Preventiva**, mantendo a prisão da acusada LAYDE LARISSE LIMA DIAS.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de junho de 2022, às 10h30min.

Intime-se o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. Caso queiram comparecer via videoconferência, deverão solicitar via e-mail (tjepa056@tjpa.jus.br) o link de acesso à audiência designada, no prazo de 48h antecedentes, sendo-lhes encaminhado o respectivo link no dia e hora marcados.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso esta não tenha se comprometido em apresentá-las espontaneamente na audiência supra referida.

Requisite-se o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(ão) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP (art. 27, §2º, da Portaria Conjunta nº 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI).

Requisite-se a apresentação das testemunhas policiais militares/civis e servidores públicos, que deverão acessar o link de acesso à audiência enviado ao e-mail fornecido por sua respectiva chefia, ou comparecerem no prédio do fórum no dia e horário marcados.

Expedientes e intimações de praxe.

Após, em atenção ao Juízo Digital, providencie a Serventia Judicial a digitalização e migração do processo físico ao sistema de Processo Judicial Eletrônico, arquivando-se em seguida os autos físicos.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de fevereiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO Nº 00020037220188140052

1. Proceda-se a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE, observando as determinações da Portaria nº 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021.
2. Considerando a certidão retro, bem como a ausência de Defensoria Pública na presente Comarca, revogo a decisão proferida em audiência que nomeou a Dra. ELLEN SANTANA e nomeio a advogada CAMILA SOUZA RAMOS, OAB/PA 30.857 como Defensora Dativa do réu, em substituição à patrona nomeada anteriormente, para que atue conforme estabelecido no expediente anterior.
3. Arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o ato, que deverá ser custeado pelo Estado, servindo o presente como título judicial.

P.R.I.C.

Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais

São Domingos do Capim, 29 de setembro de 2021

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00032230820188140052

DECISÃO

1. **Homologo a desistência da oitiva da vítima e testemunha**, conforme requerimento ministerial retro.

O réu já foi interrogado em audiência. Razão pela qual se encontra encerrada a instrução.

2. Abra-se vista ao Ministério Público e, sucessivamente, à Defesa do réu (nomeado dativo) para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, requerendo as diligências que entender pertinentes, em 02 dias.

3. Em não havendo diligências finais, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado e abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, sucessivamente, a Defesa do réu para apresentação de alegações finais, em 05 dias (art. 404 do CPP).

4. Cumpridas todas as diligências, certifique-se e voltem conclusos para julgamento.

P.R.I. **CUMpra-SE.**

São Domingos do Capim (PA), 02/12/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 09/02/2022

PROC. 0000079-69.2012.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO (LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADV. EXEQUENTE: ANGÉLICA PATRÍCIA ALMEIDA MONTEIRO ç OAB-PA 9.005 e ÁTILA ALCYR PINA MONTEIRO, OAB-PA 6.558

EXECUTADO: LEILA CRISTINA FERREIRA ROCHA

S E N T E N Ç A

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A ingressou com **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em desfavor do **ESPÓLIO DE CELSO CARLOS FERREIRA** e a avalista **LEILA CRISTINA FERREIRA ROCHA**.

Após várias tentativas frustradas de localização da avalista/representante do espólio, adiante, citados por edital, o Exequente informou que o bem imóvel penhora havia sido arrematado em processo em curso na Justiça do Trabalho (fl. 139). Na oportunidade, o exequente pediu prazo para substituir o bem.

Após cerca de 10 (dez) meses sem qualquer manifestação, o Exequente foi intimado para dar prosseguimento. Em resposta, disse que, por força da Lei n. 13.340/16, alterada pela Lei n. 13729/18 estava impedido de praticar atos de cobrança até 31 de dezembro de 2019, motivo pelo qual requereu a suspensão do processo, no que foi atendido.

PROC. 0000551-70.2012.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA (PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE)

REQUERENTES: DORALICE VIANA DA COSTA, HENDEL RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, ROSEMARY DOURADO FROTA e VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS,

ADV. DO REQUERENTES: WILLIAME COSTA MAGALHÃES, OAB-PA 12.995, NATHALY SILVA PEREIRA, OAB-PA 15.853

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI

ADVOGADO DO REQUERIDO: CID BENEDITO SACRAMENTO CUNHA, OAB-PA 15.805

DESPACHO

Após a adoção das providências legais, archive-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de fevereiro de 2022

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X02

PROC. 0002542-76.2015.8.14.0041

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

ADV. REQUERENTE: CÁSSIO DE SOUZA LOPES, OAB-PA 5.815

Vistos.

Considerando que a Defensoria Pública assistiu aos Requeridos em suas defesas, encaminhe-se os autos à Diretoria do Interior, em Belém, intimando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 78.

Com a devolução dos autos, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X04

PROC. 0001023-61.2018.8.14.0041

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA (SEGURO OBRIGATÓRIO)

REQUERENTE: ROMANA FERREIRA DE AVIZ

ADV. REQUERENTE: CARLOS VALÉRIO FARIAS GOMES, OAB-PA 20.032 e GRACILDA MARQUES SIQUEIRA, OAB-PA 27.405

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADV. REQUERIDO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB-PA 8.770

DECISÃO

Vistos.

Não merece acolhimento a irresignação a autora, por meio de seu advogado, quanto á realização de audiência durante a pandemia. E isto porque, diversamente do alegado, a mencionada portaria do TJPA não suspendeu a realização de audiências e tampouco impôs a modalidade virtual. Ademais, ciente da sua data, a autora, por seu patrono, poderia ter requerido a sua realização por videoconferência, ou mesmo justificado o não comparecimento nos termos legais, até o ato. Nenhuma dessas providências foram adotadas pelo patrono.

Assim, mantenho o ato, no qual a autora não compareceu, sem justificativa.

Considerando que apenas a parte demandada pediu a produção de prova em audiência, após a decisão de saneamento, dou por encerrada a fase probatória.

Logo, intime-se as partes para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 364, §2º, do CPC).

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X05

PROC. 0002744-48.2018.8.14.0041

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADM. CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADV. REQUERENTE: HIRAN LEÃO DUARTE, OAB-CE 10.422 e ELIETE SANTANA MATOS, OAB-CE 10.423

REQUERIDO: NACISO FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

ADM CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de NARCISO FERREIRA DE SOUZA.

Após várias tentativas frustradas de localização e conseqüente citação do Requerido o demandado peticionou pela desistência da ação (fl. 60).

É o que importa relatar. Decido.

Sem que tenha sido sequer citado o Requerido, é possível a desistência e, conseqüentemente, a extinção da ação, a pedido do autor.

Diante disso, acolho o pedido de desistência e, ato contínuo, **DECLARO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no **artigo 485, VIII, do CPC**.

Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais, se houver.

Acaso não efetue o pagamento quando intimado, desde já determino a adoção das medidas necessárias à inscrição na dívida ativa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 07 de fevereiro de 2022.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo n.º 0000206-73.2012.8.14.0068

Autos de: Investigaçã o Paternidade

Autor: ELDA DA SILVA FREITAS

Patrono: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ALUÍZIO BRITO NETO

Patrono: MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA OAB/PA Nº 10.660

PABLO ROBERTO ALVES LIMA OAB/PA Nº 5.106 - SARA SOBRINHO LOPES OAB/PA 16.119

SENTENÇA

Cuida-se de Açç o de Investigaçã o de Paternidade proposta em favor de ELOISE DA SILVA FREITAS, sendo nesta açç o representada por sua genitora ELDA DA SILVA FREITAS, já qualificada nos autos, em face do suposto pai ALUÍZIO BRITO NETO, também já qualificado nos autos.

Realizado o exame de DNA, conforme fls. 82/86, constatou-se que o requerido é o pai de ELOISE DA SILVA FREITAS, nascida no dia 22.08.2012.

Dessa forma, considerando o art. 2ºA, da Lei 8.560/1992, reconheço a paternidade atribuída ao Senhor ALUÍZIO BRITO NETO, CPF 784.279.592-49, filho de Aluizio Brito Junior e Maria Dalva Ribeiro Brito, para com a criança ELOISE DA SILVA FREITAS arbitrando dos alimentos provisórios o valor de 30% do salário-mínimo vigente.

DESSA FORMA, Julgo procedente a Açç o, nos termos do art. 487, I do CPC, reconhecendo a Paternidade arbitrando o valor de 30% do salário-mínimo vigente, a título de alimentos provisórios.

Oficie-se o Cartório Único Sede Augusto Corrêa/PA, para que proceda a averbaçã o da certidã o da criança, presente as fls. 74 dos autos, encaminhado a cópia dessa decisã o e os documentos do requerido presentes às fls. 77 e a certidã o da criança fls. 74.

Intimem-se a parte autora pessoalmente.

O requerido será intimado via Diário, por meio de seus Advogados.

Intime-se o MP.

Sem custas, visto que a autora é beneficiada pela Justiça Gratuita.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Decisã o servindo de Mandado e Oficio.

Augusto Corrêa/PA 08 de fevereiro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Interdição

Processo nº 0003022-41.2013.8.14.0068

Curadora Especial: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646

DECISÃO

Vistos,

Considerando que já houve audiência preliminar realizada nos autos fls. 27/26, não sendo contestada a ação, nomeio como curadora especial do interditado a advogada **Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646.**

Após a apresentação da defesa pela Curadora Especial, encaminhe os autos ao Ministério Público para parecer.

Após conclusos para sentença.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000882-87.2020.8.14.0068

Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: EDMILSON RAIOL DE AMORIM

Advogado: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA 26.272

Imputação: Art. 129, §9º C/C Art. 140, ambos do CPB.

À Defesa do denunciado EDMILSON RAIOL DE AMORIM, Dr. JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA 26.272, para apresentação de Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 09 de fevereiro de 2022.

Nariam Oliveira Neves

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

AÇŪO DE DESPEJO C/C COBRANÇÀ DE ALUGUÉIS

Processo nº 0000321-73.2014.814.0068

Requerente: Elias Castro de Lima

Advogado: Geovano Honório Silva da Silva, OAB/PA nº 15.927

Requerido: Município de Augusto Corrêa

Com fulcro no art. 1º, §2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2009-CJCI/TJPA intimo a PARTE AUTORA - ITAMAR SILVA DA COSTA, por seu ADVOGADO Œ GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA, OAB/PA: 15.927, para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos o respectivo comprovante

Augusto Corrêa/PA, 09 de fevereiro de 2022.

CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ

Diretor de Secretaria

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00038696920138140027

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQ. BANCO BRADESCO S.A

ADV. EDSON ROSAS JUNIOR OAB/PA 25.196-A OAB/AM 1.910

REQDO. F SALES GOMES ME

DESPACHO

Vistos, etc.

O Autor requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva, conforme facultava o artigo 5º, do DL 911/69.

Atualmente, a conversão encontra amparo no art. 4º, do DL 911/69, ofertada pela Lei 13.043/2014, a qual faculta ao Autor a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido para converter a Busca e Apreensão em Ação Executiva e determino que os autos sigam à distribuição para promover as retificações necessárias.

Em seguida:

1) Calculem-se as custas e intime-se o Autor para recolhê-las no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Recolhidas as custas, intime-se o Autor, via DJE, para apresentar planilha atualizada do crédito, no prazo de 10 dias.

3) Juntada a planilha, CITE o Executado para, em 03 dias, pagar o valor devido, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do crédito.

4) Decorrido o prazo acima sem pagamento da quantia devida, o Oficial de Justiça deverá penhorar bens suficientes para satisfação do crédito, lavrar o respectivo auto e, na mesma ocasião, intimar o Executado.

5) Fixo os honorários em 10%, reduzidos à metade em caso de pagamento no prazo estipulado no item 2.

Mãe do Rio - PA., 24 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000340620038140030 PROCESSO ANTIGO: 200310000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXECUTADO:ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS PESCADORES DE MARUDA (ABPM) Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO F. FURTADO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO Representante(s): JOAO BOSCO PEREIRA GUIMARAES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000034-06.2003.8.14.0030 DESPACHO À À À À À À À À À Cumpra-se o determinado na Sentença. Apãs, arquivem-se os autos, com baixa no sistema LIBRA. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00000464320038140030 PROCESSO ANTIGO: 200310000209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Embargos à Execução em: 24/11/2021 EMBARGANTE:ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PESCADORES DE MARUDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) EMBARGADO:MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 PROCESSO Nº 0000046-43.2003.814.0030 SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de a??o de embargos à execu??o de t??ulo executivo extrajudicial interpostos por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PESCADORES DE MARUDA - ABPM em desfavor da MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO. À À À À À À À À À À À À À À Houve despacho de intima??o do embargado, fl. 32, entretanto nos autos n??o h?? confirma??o do cumprimento. À À À À À À À À À À À À À À Em vista do tempo transcorrido do ajuizamento da a??o, a magistrada antecessora designou audi??ncia de concilia??o, mas o embargante n??o mais possui mais sede, n??o havendo mais representa??o, e o embargado n??o foi encontrado, muito menos seu advogado, regularmente intimado. À À À À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À À À À O embargante foi intimado da ordem de andamento do processo, entretanto, transcorrido mais de ano, n??o houve movimentação dos autos pelo requerente, incorrendo assim no disposto no art. 485, II, do CPC. À À À À À À À À À À À À À À Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, com fulcro no artigo 485, II do CPC. À À À À À À À À À À À À À À Intimem-se as partes por edital. Apãs, archive-se com baixa no sistema LIBRA. À À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001722420098140030 PROCESSO ANTIGO: 200910001045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REPRESENTANTE:A DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:LUIZ HUMBERTO HOLANDA E SILVA REQUERENTE:L. L. E. S. REP LEGAL:LUCIDALVA MARTINS LOBO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nºmero: 0000172-24.2009.8.14.0030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - segredo de justiça À À À À À À À À À À À À À À Face peti??o de cumprimento de sentença do Ministério Público de fl. 26, com fundamento no artigo 528, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o executado, com cópia da peti??o inicial da execu??o, para pagar no prazo de 3 dias, o débito descrito na memória de cálculo apresentada pelo Ministério Público, e as que vierem a vencer no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto e decretada a prisão civil por at?? 03 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC), conforme Súmula nº. 309 do STJ. À À À À À À À À À À À À À À Deixando o executado de pagar ou comprovar o pagamento, apresentando ou n??o escusa pelo inadimplemento no prazo assinado, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público para manifesta??o. À À À À À À À À À À À À À À Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário. Cumpra-se. À À À À À À À À À À À À À À Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/of??cio/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº.

011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marapanim, PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00005490320108140030 PROCESSO ANTIGO: 201010003569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 24/11/2021 REQUERIDO: EDINALDO SILVA DA SILVA REQUERENTE: M. C. M. M. Representante(s): WALERIA MODESTO MONTEIRO (REP LEGAL) WALERIA MODESTO MONTEIRO (REP LEGAL) PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº: 0000549-03.2010.8.14.0030 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por M.C.M.M., representados por sua genitora WALERIA MODESTO MONTEIRO em face de EDINALDO SILVA DA SILVA, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pela extinção da presente ação, tendo em vista o pagamento do débito alimentar, fl. 63. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o sucinto relatório. Decido Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingo a presente execução, com resolução do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dá-se ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marapanim, PA, 24 de NOVEMBRO de 2020 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00019846420208140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 DENUNCIADO: EDINALDO DE MELO ALVES Representante(s): OAB 28310 - AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: PEDRO DO ROSARIO ARAUJO Representante(s): OAB 4315 - EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA: A. L. M. VITIMA: R. M. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº. 0001984-64.2020.8.14.0030 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de liberdade provisória vinculada mediante aplicação de cautelares diversas da prisão em favor do acusado PEDRO DO ROSARIO ARAUJO, através de advogado, alegando a desnecessidade para o decreto prisional, fl. 145. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou favorável à revogação da prisão preventiva, fl. 151, verso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Observo que o requerente compareceu espontaneamente nos autos, apresentando a defesa preliminar por intermédio de advogado constituído antes de sua citação, fl. 106/108, não restando assim, prejuízo ao acusado e o processo (STJ - HC: 265839 BA, 5ªT, Min. JORGE MUSSI, J. 13/05/2014) e, permitindo ainda, a presunção de que não promoverá obstáculo à instrução processual e o prosseguimento do feito, demonstrando, portanto, ausentes nos autos motivos para permanência da restrição da liberdade do ora requerente, podendo, assim, se beneficiar do disposto no art. 319, do CPP, com aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, ACOELHO A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e concedo a liberdade provisória ao réu PEDRO DO ROSARIO ARAUJO, devendo ser posto em liberdade somente se, por outro motivo, não se encontrar preso. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aplico ao réu as seguintes medidas cautelares, conforme art. 319, CPP: a) Comparecer a cada 3 meses neste juízo, para informar e justificar atividades; b) Não mudar de residência sem prévia autorização judicial; c) Não cometer ilícito penal; d) Comparecer a todos os atos do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deve ficar ciente que, descumprindo qualquer compromisso acima, será decretada a prisão preventiva. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda, o acusado declinou seu endereço na procuração constante aos autos de fl. 108, portanto, as intimações no processo serão naquele endereço e, em caso de mudança, deverá o réu informar este juízo, pois se não for encontrado no local indicado na procuração e deixar de atualizar seu endereço, o processo seguirá à revelia do réu. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por oportuno, tendo em vista certidão de fl. 144 e 149, renove-se a diligência de intimação da vítima Aline Lima Melo, qualificada nos autos, no endereço informado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2022 às 11h00m. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office->

SmsEmail-ntsjuwrn). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Intime-se os denunciados e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência; Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas que não residem nesta comarca, e que deverão fornecer ao Oficial de Justiça quando forem intimadas, um contato telefônico e um e-mail para envio do link de acesso, bem como, as devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams e, caso não disponham de meios tecnológicos para participação por videoconferência, deverão comparecer presencialmente no fórum da comarca local. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado solicitando a disponibilização de sala equipada e de um servidor para auxiliar os trabalhos durante a realização do ato na data designada. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa pessoalmente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Marapanim

PROCESSO: 00028241620168140030 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Civil Pública em: 24/11/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo 0002824-16.2016.814.0030 SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de liminar, figurando no polo passivo o Município de Marapanim, com a finalidade de ver o requerido compelido a pagar o auxílio de TFD (tratamento fora do domicílio), bem como, a criação de Comissão para analisar e justificar os processos a serem autorizados. Asseverou que o requerido passou a gerir plenamente a saúde do município a partir de janeiro de 2015, nos termos da Portaria Ministerial n. 1435, de 16/12/2014. Que desde então os municípios que necessitavam e recebiam o auxílio referente ao TFD passaram a encontrar dificuldades na continuidade do recebimento, o que causa graves prejuízos, já que os casos contemplados são justamente aqueles que necessitam de tratamentos médicos de média e alta complexidades, não atendidos neste município. Narrou que de janeiro a agosto de 2015 não fora realizado o pagamento correto do valor por parte do requerido, oportunidade em que o Ministério Público diligenciou no sentido de regularizar o pagamento. A partir de setembro de 2015 até janeiro de 2016 a vice-prefeita assumiu a gestão municipal e efetuou o pagamento de parte do benefício a poucos beneficiários, recusando o pagamento retroativo dos valores devidos. De fevereiro de 2016 até o início de abril de 2016 os pagamentos cessaram, tendo retornado no meio de abril de 2016, quando a Presidente da Câmara assumiu a prefeitura, situação esta que durou até meados de maio de 2016, quando a vice-prefeita voltou ao cargo de prefeita, sendo que, desde então, o Município deixou de realizar o pagamento do TFD aos beneficiários, mesmo recebendo o recurso federal normalmente nos cofres municipais. Aduziu, ainda, que o setor responsável pelo benefício é composto pela coordenadora de regulação, auxiliar administrativo, médico auditor e assistente social, sendo que esta última está de férias e licença prêmio, não tendo havido substituição ou remanejamento de outro profissional até o momento, havendo mais de trezentos cadastros no departamento aguardando visita domiciliar. Quanto ao médico auditor do TFD, este vem ao município uma vez por mês verificar a demanda de processos pendentes de análise, sendo insuficiente tal frequência. Concluiu afirmando que após diversas tentativas de resolução administrativa da situação não restou opção senão o ajuizamento da presente demanda, diante da clara violação aos direitos sociais. Requereu o deferimento de medida liminar e foi atendido pela magistrada antecessora, conforme decisão de fl. 381, que determinou o fornecimento pelo Requerido de transporte adequado e diárias para alimentação e hospedagem a todos os municípios que necessitem se deslocar para outras cidades que disponham do tratamento médico recomendado, mediante a simples apresentação de parecer médico, bem como a seus acompanhantes; e a criação de Comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo, para analisar e justificar os processos de TFD a serem autorizados. Fl. 434, o Município apresenta petição informando o cumprimento da ordem judicial, juntando cópia da nomeação da comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo para análise de processos de TFD, fl. 446, ainda

planilha com discriminação de valores para municípios beneficiados e seus acompanhantes. O Ministério Público pede o julgamento antecipado da lide, fl. 834v. Despacho saneador, fl. 838, acolhendo a manifestação do Parquet pelo julgamento antecipado. O relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria que não necessita de instrução processual (art. 355, I, CPC). Não houve contestação, e o Município apresentou petição informando o cumprimento da ordem judicial, fl. 434, juntando cópia da nomeação da comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo para análise de processos de TFD, ainda planilha com discriminação de valores para os enfermos e seus acompanhantes. Desse modo, diante da total inexistência nos autos de ato contrário ao apresentado na exordial, demonstra-se o reconhecimento pelo Rô do pedido inicial feito pelo Ministério Público. Portanto, encontra-se presente o pleno direito dos pacientes diante de todo o material probatório que serviu de sustentação para a decisão de tutela de urgência. Pelo relato de documentos juntados, observa-se que pacientes não possuem condições financeiras para arcar com o deslocamento e sua manutenção em município diverso, sendo assim, a interrupção do tratamento, poderia ocasionar danos físicos irreversíveis. Não há como combater o direito das pessoas que procuraram o Poder Judiciário em busca dos valores a título de TFD, pois neles evidencia-se a necessidade de aplicação da norma em favor dos que necessitam de auxílio no tratamento de suas enfermidades, visto que neste município não há estrutura de atendimento médico especializado, laboratórios, etc. O deslocamento dos enfermos até outro município com maiores recursos técnicos na área da saúde, através de transporte rodoviário, com passagens de valor elevado para a grande população carente. Os que precisam de atendimento médico ainda são acompanhados por familiares, aumentando o custo em relação ao transporte, alimentação e abrigo, para realização de exames laboratoriais e atendimento médico. Desse modo há plena razão aos argumentos do Ministério Público, pois dispositivo constitucional e infraconstitucional protegem e garantem o acesso de todos ao tratamento médico gratuito e quando não existente no local onde residem, há previsão de pagamento de valores para o deslocamento do paciente e seu acompanhante, de modo que o Município não pode se esquivar de sua responsabilidade em matéria de saúde pública, conforme determina os textos normativos abaixo: CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; Lei nº 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e das outras providências. O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município; (...) Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado. § 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. § 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. (...) Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. Desse modo, as normas acima garantem os direitos e a proteção do indivíduo ao atendimento integral, sendo, portanto, de responsabilidade dos entes federados oferecer recursos e meios necessários para o atendimento do pleito, pois os princípios da universalidade, da integralidade e da gratuidade que informam o Sistema Único de Saúde e impõem ao

necessidade de aplicação da norma em favor dos que necessitam de auxílio no tratamento de suas enfermidades, visto que neste município não há estrutura de atendimento médico especializado, laboratórios, etc. O deslocamento dos enfermos a outro município com maiores recursos técnicos na área da saúde, através de transporte rodoviário, com passagens de valor elevado para a grande população carente. Os que precisam de atendimento médico ainda são acompanhados por familiares, aumentando o custo em relação ao transporte, alimentação e abrigo, para realização de exames laboratoriais e atendimento médico. Desse modo há plena razão aos argumentos do Autor, pois dispositivo constitucional e infraconstitucional protegem e garantem o acesso de todos ao tratamento médico gratuito e quando não existente no local onde residem, há previsão de pagamento de valores para o deslocamento do paciente e seu acompanhante, de modo que o Município não pode se esquivar de sua responsabilidade em matéria de saúde pública, conforme determina os textos normativos abaixo: CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; Lei nº 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e das outras providências. O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município; (...) Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado. § 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município. § 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. (...) Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. Desse modo, as normas acima garantem os direitos e a proteção do indivíduo ao atendimento integral, sendo, portanto, de responsabilidade do Estado prover os recursos e meios necessários para o atendimento do pleito, pois os princípios da universalidade, da integralidade e da gratuidade que informam o Sistema Único de Saúde e impõem ao seu o dever de arcar com as despesas relativas ao deslocamento dos pacientes e de seus respectivos acompanhantes, encontrando arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como princípio fundamental pela Carta de 1988. A seguinte decisão colegiada do TJ/PA, bem demonstra a responsabilidade dos entes federados em cumprir a determinação constitucional de proteção ao direito fundamental à saúde, vejamos: (...). CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TFD. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. UNANIMIDADE. (...) PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Não há que se falar em perda do objeto da ação sob o fundamento de que já teria sido pago os TFDs a todos os pacientes beneficiários, visto que inexistem nos autos documentos que comprove o alegado. A maioria dos pacientes encontram-se na situação aguardando paciente para agendamento. Preliminar rejeitada. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, no

caso, mediante tratamento fora do domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Apelação conhecida e desprovida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. Decisão Unânime. (TJ/PA, 2017.02094816-96, 175.333, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Argêo Julgador 1ª T Direito Público, j. 15.05.2017) A tutela jurisdicional mostra-se necessária, pois o paciente busca auxílio integral para alcançar o direito fundamental à saúde pública, uma vez que no local em que reside, nesta comunidade interiorana, não lhe permite acesso a um atendimento médico especializado. Ademais, apesar dos ofícios remetidos, solicitando informações sobre o pagamento de TFD pendente, a Administração Pública se mostrou insensível e efetivação dos pedidos de providências e suas próprias necessidades materiais do paciente, que aguardava somente o pagamento do TFD, após demonstrado e comprovado administrativamente seu direito. Desse modo, considerando a omissão da Administração, demonstrada nos documentos juntados, e a existência do nome do paciente na relação de despesas com TFD, confirmo os termos da decisão liminar e ACOLHO o pedido formulado na presente ação e determino que o MUNICÍPIO DE MARAPANIM proceda o pagamento de valores, a título de TFD, referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$8.118,66 (oito mil cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor devido, devem incidir juros a partir da citação, utilizando-se o índice da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Sem custas e honorários. Intime-se. Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, não há necessidade de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação apresenta-se muito inferior ao limite previsto no inc. III, §3º, do art. 496, do CPC. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00066695120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: JULIETA BARROS COSTA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006669-51.2019.8.14.0030 SENTENÇA JULIETA BARROS DA COSTA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívidas c/c indenização em face do BANCO DO BRASIL, qualificados nos autos. Após citação do Requerido, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação judicial, tendo, inclusive, já apresentado o comprovante de pagamento, fl.61/62. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - A citação aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Página de 2 Fórum de: MARAPANIM Email: Endereço: RUA DINIZ BOTELHO, 1722 CEP: 68.760-000 Bairro: Centro Fone: 3723-1213 PROCESSO: 00076822220188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JONAS DA CONCEICAO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021
 REQUERENTE: JOAO SOARES BENTES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA ALVES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: VALBENILSON ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: SIMONE LOPES DA GAMA ALVES Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0007682-22.2018.814.0030 SENTENÇA

JOÃO SOARES BENTES, PAULO ROBERTO LOPES DA GAMA ALVES, VALBENILSON ALVES DA SILVA e SIMONE LOPES DA GAMA ALVES ajuizaram a presente ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE MARAPANIM, também já qualificado, relatando na inicial que são servidores públicos efetivos municipais, conforme documentos acostados aos autos, e não receberam a 2ª parcela do décimo terceiro salário, correspondente ao mês/ano de 12/2016. O Requerido apresentou sua contestação, fl. 63, mencionando: a) Preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não apresentam provas do direito alegado; b) No mérito, novamente afirma que não há provas do direito que amparem o pedido inicial. Houve réplica, fls. 68/69, pedindo os autores o julgamento antecipado da lide, fl. 76. Saneado o processo através do despacho de fl. 87, sendo determinado ao Município a apresentação do comprovante de pagamento dos valores aos Requerentes. Contudo, transcorreu o lapso temporal, sem manifestação do Réu. O relatório. Decido. Os servidores públicos têm os direitos garantidos no art. 39, c/c art. 7º, ambos da Constituição Federal, dentre eles temos, além do salário, férias e a gratificação natalina (art. 7º, VIII, CF). Pedem os autores o pagamento da 2ª parcela do décimo terceiro salário, correspondente ao mês/ano de 12/2016. A prova de que os autores não receberam o valor devido à Administração Pública, pois em seus arquivos no departamento de pessoal deve conter as informações necessárias sobre tempo de serviço e pagamento de remuneração, pois somente o Requerido gerencia a máquina administrativa e sabe quem recebeu ou não seus respectivos proventos, pois assim orienta a jurisprudência, observemos: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA - VALORES DEVIDOS - INEXISTÊNCIA DA PROVA DO PAGAMENTO - ANUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC/73. - Comprovada a existência do vínculo entre o servidor e a Administração no período a que se refere a cobrança de décimos terceiros salários não quitados, competia ao ente público a prova do pagamento dos valores, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, vigente durante a fase de instrução. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0775.13.000567-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CCÁVEL, j. 29/09/2016) Como visto na jurisprudência acima, não se pode repassar ao servidor o ônus da omissão do Município, que deveria ter documentação regular de seus servidores. A alternância dos gestores, perda de documentos e desorganização administrativa não devem servir para suprimir direitos dos funcionários públicos. A parte autora comprovou suficientemente que possui vínculo com o Município, como os decretos de nomeação e contracheques, e nem mesmo o Requerido apresentou qualquer prova em sentido contrário, concluindo-se, portanto, pela veracidade dos fatos relatados na inicial. Dessa forma é óbvia a atitude prejudicial do município ao suprimir direitos dos requerentes, buscando locupletar-se ilicitamente, uma vez que os funcionários prestaram seus serviços ao município, mas sem receber a contraprestação devida, ocorrendo dessa forma o enriquecimento ilícito da administração. Deixar de pagar servidores sem qualquer justificativa legal configura conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, são somente o cumprimento de um dever legal do administrador público. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a 2ª parcela do décimo terceiro salário, correspondente ao mês/ano de 12/2016, conforme planilha contida na exordial. Sobre o valor devido, devem incidir juros, utilizando-se o índice da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Condeno o Município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação.

Extingo a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Intimem-se. Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, não há necessidade de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação apresenta-se muito inferior ao limite previsto no inc. III, §3º, do art. 496, do CPC. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00079290320188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 24/11/2021 REQUERENTE: VITAL DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 26128 - JOSEPH HUMBOLDT DE FRANCA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº: 0007929-03.2018.8.14.0030 DECISÃO Considerando o teor do Enunciado 166 do Fonaje, deve a secretaria certificar a tempestividade do recurso interposto pelo requerido e, sendo tempestivo, intime-se, o recorrido para que apresente as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Colegiado Recursal, com as nossas homenagens. Caso intempestivo, certifique-se o trânsito em julgado e faça a conclusão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 19 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00613588420158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº: 0061358-84.2015.8.14.0030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face readequação da pauta, redesigno a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 01.12.2021, às 09h00, por videoconferência. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00001345320128140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: EXECUTADO: B. E. A. Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE: M. B. S. Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: W. S. A. PROCESSO: 00024058820198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: P. A. L. S. REQUERENTE: S. L. S. REQUERIDO: J. E. A. S.

RESENHA: 24/11/2021 A 24/11/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00000340620038140030 PROCESSO ANTIGO: 200310000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 24/11/2021 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS PESCADORES DE MARUDA (ABPM) Representante(s): RAIMUNDO NIVALDO F. FURTADO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MANOEL EVALDO ARAUJO COELHO Representante(s): JOAO BOSCO PEREIRA

Por oportuno, tendo em vista certidão de fl. 144 e 149, renove-se a diligência de intimação da vítima Aline Lima Melo, qualificada nos autos, no endereço informado. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.03.2022 às 11h00m. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Intime-se os denunciados e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência; Expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas que não residem nesta comarca, e que deverão fornecer ao Oficial de Justiça quando forem intimadas, um contato telefônico e um e-mail para envio do link de acesso, bem como, as devidas instruções para participação de audiência virtual via sistema Microsoft Teams e, caso não disponham de meios tecnológicos para participação por videoconferência, deverão comparecer presencialmente no fórum da comarca local. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado solicitando a disponibilização de sala equipada e de um servidor para auxiliar os trabalhos durante a realização do ato na data designada. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a defesa pessoalmente. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Marapanim

PROCESSO: 00028241620168140030 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA AÇÃO Civil Pública em: 24/11/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM Representante(s): OAB 16703 - DARTE DOS SANTOS VASQUES (ADVOGADO). Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo 0002824-16.2016.814.0030 SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de liminar, figurando no polo passivo o Município de Marapanim, com a finalidade de ver o requerido compelido a pagar o auxílio de TFD (tratamento fora do domicílio), bem como, a criação de Comissão para analisar e justificar os processos a serem autorizados. Asseverou que o requerido passou a gerir plenamente a saúde do município a partir de janeiro de 2015, nos termos da Portaria Ministerial n. 1435, de 16/12/2014. Que desde então os municípios que necessitavam e recebiam o auxílio referente ao TFD passaram a encontrar dificuldades na continuidade do recebimento, o que causa graves prejuízos, já que os casos contemplados são justamente aqueles que necessitam de tratamentos médicos de média e alta complexidades, não atendidos neste município. Narrou que de janeiro a agosto de 2015 não fora realizado o pagamento correto do valor por parte do requerido, oportunidade em que o Ministério Público diligenciou no sentido de regularizar o pagamento. A partir de setembro de 2015 até janeiro de 2016 a vice-prefeita assumiu a gestão municipal e efetuou o pagamento de parte do benefício a poucos beneficiários, recusando o pagamento retroativo dos valores devidos. De fevereiro de 2016 até o início de abril de 2016 os pagamentos cessaram, tendo retornado no meio de abril de 2016, quando a Presidente da Câmara assumiu a prefeitura, situação esta que durou até meados de maio de 2016, quando a vice-prefeita voltou ao cargo de prefeita, sendo que, desde então, o Município deixou de realizar o pagamento do TFD aos beneficiários, mesmo recebendo o recurso federal normalmente nos cofres municipais. Aduziu, ainda, que o setor responsável pelo benefício é composto pela coordenadora de regulação, auxiliar administrativo, médico auditor e assistente social, sendo que esta última está de férias e licença prêmio, não tendo havido substituição ou remanejamento de outro profissional até o momento, havendo mais de trezentos cadastros no departamento aguardando visita domiciliar. Quanto ao médico auditor do TFD, este vem ao município uma vez por mês verificar a demanda de processos pendentes de análise, sendo insuficiente tal frequência. Concluiu afirmando que após diversas tentativas de resolução administrativa da situação não restou opção senão o ajuizamento da presente demanda, diante da clara violação aos direitos sociais. Requeru o deferimento de medida liminar e foi atendido pela magistrada antecessora, conforme decisão

de fl. 381, que determinou o fornecimento pelo Requerido de transporte adequado e diárias para alimentação e hospedagem a todos os munícipes que necessitem se deslocar para outras cidades que disponham do tratamento médico recomendado, mediante a simples apresentação de parecer médico, bem como a seus acompanhantes; e a criação de Comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo, para analisar e justificar os processos de TFD a serem autorizados. Fl. 434, o Município apresenta petição informando o cumprimento da ordem judicial, juntando cópia da nomeação da comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo para análise de processos de TFD, fl. 446, ainda planilha com discriminação de valores para munícipes beneficiados e seus acompanhantes. O Ministério Público pede o julgamento antecipado da lide, fl. 834v. Despacho saneador, fl. 838, acolhendo a manifestação do Parquet pelo julgamento antecipado. O relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria que não necessita de instrução processual (art. 355, I, CPC). Não houve contestação, e o Município apresentou petição informando o cumprimento da ordem judicial, fl. 434, juntando cópia da nomeação da comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo para análise de processos de TFD, ainda planilha com discriminação de valores para os enfermos e seus acompanhantes. Desse modo, diante da total inexistência nos autos de ato contrário ao apresentado na exordial, demonstra-se o reconhecimento pelo Rôu do pedido inicial feito pelo Ministério Público. Portanto, encontra-se presente o pleno direito dos pacientes diante de todo o material probatório que serviu de sustentação para a decisão de tutela de urgência. Pelo relato de documentos juntados, observa-se que pacientes não possuem condições financeiras para arcar com o deslocamento e sua manutenção em município diverso, sendo assim, a interrupção do tratamento, poderia ocasionar danos físicos irreversíveis. Não há como combater o direito das pessoas que procuraram o Poder Judiciário em busca dos valores a título de TFD, pois neles evidencia-se a necessidade de aplicação da norma em favor dos que necessitam de auxílio no tratamento de suas enfermidades, visto que neste município não há estrutura de atendimento médico especializado, laboratórios, etc. O deslocamento dos enfermos a outro município com maiores recursos técnicos na área da saúde, através de transporte rodoviário, com passagens de valor elevado para a grande população carente. Os que precisam de atendimento médico ainda são acompanhados por familiares, aumentando o custo em relação ao transporte, alimentação e abrigo, para realização de exames laboratoriais e atendimento médico. Desse modo há plena razão aos argumentos do Ministério Público, pois dispositivo constitucional e infraconstitucional protegem e garantem o acesso de todos ao tratamento médico gratuito e quando não existente no local onde residem, há previsão de pagamento de valores para o deslocamento do paciente e seu acompanhante, de modo que o Município não pode se esquivar de sua responsabilidade em matéria de saúde pública, conforme determina os textos normativos abaixo: CF/88. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; Lei nº 8.080/90. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Dispõe sobre a rotina do Tratamento Fora de Domicílio no Sistema Único de Saúde - SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS e das outras providências. O Secretário de Assistência à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade de garantir acesso de pacientes de um município a serviços assistenciais de outro município; (...) Art. 1º - Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado. § 1º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de

tratamento no próprio município. Art. 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou contratada do SUS. (...) Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado. Desse modo, as normas acima garantem os direitos e a proteção do indivíduo ao atendimento integral, sendo, portanto, de responsabilidade dos entes federados oferecer recursos e meios necessários para o atendimento do pleito, pois os princípios da universalidade, da integralidade e da gratuidade que informam o Sistema Único de Saúde e impõem ao Estado o dever de arcar com as despesas relativas ao deslocamento dos pacientes e de seus respectivos acompanhantes, encontrando arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como princípio fundamental pela Carta de 1988. A seguinte decisão colegiada do TJ/PA, bem demonstra a responsabilidade dos entes federados em cumprir a determinação constitucional de proteção ao direito fundamental à saúde, vejamos: (...). CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. AFASTADA. MÉRITO. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. TFD. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO. RECURSO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. UNANIMIDADE. (...) PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. Não há que se falar em perda do objeto da ação sob o fundamento de que já teria sido pago os TFDs a todos os pacientes beneficiários, visto que inexistem nos autos documentos que comprove o alegado. A maioria dos pacientes encontram-se na situação aguardando paciente para agendamento. Preliminar rejeitada. MÉRITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, no caso, mediante tratamento fora do domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde. Precedentes do C. STJ e STF. 5. Apelação conhecida e desprovida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. Decisão Unânime. (TJ/PA, 2017.02094816-96, 175.333, Rel. Roberto Gonçalves de Moura, Acórdão Julgado 1ª Turma Direito Público, j. 15.05.2017) Desse modo, julgo procedente o pedido para confirmar os termos da decisão liminar exarada e determino o fornecimento pelo Requerido de transporte adequado e diárias para alimentação e hospedagem a todos os municípios que necessitem se deslocar para outras cidades que disponham do tratamento médico recomendado, mediante a simples apresentação de parecer médico, bem como a seus acompanhantes; e a criação de Comissão composta por médico auditor, assistente social e auxiliar administrativo, para analisar e justificar os processos de TFD a serem autorizados, sob pena de multa a ser estabelecida por ocasião do cumprimento da sentença, em caso de descumprimento. Sem custas e honorários. Intimem-se. Com ou sem juntada de recursos, encaminhem-se os autos ao TJPA, em reexame necessário. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00046272920198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Ação Civil Pública em: 24/11/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MUNICIPIO DE MARAPANIM. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0004627-29.2019.8.14.0030 SENTENÇA O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública contra o Município de Marapanim, requerendo o cumprimento de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela, relatando que compareceu na Promotoria de Justiça a senhora MARINES ALVES BOTELHO, noticiando o não pagamento de Transporte Fora do Domicílio pelo Município, afirmando que seu esposo faz tratamento de hemodiálise em Castanhal/PA, mas as diárias não lhe foram pagas, referente aos anos de 2015 e 2016. Diante do exposto, pede o pagamento do custeio de maneira integral em decorrência desse deslocamento para tratamento. Juntou documentos. Foi deferida a tutela de urgência. O Município de Marapanim não apresentou contestação. O sucinto relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que se trata de matéria que não necessita de instrução processual (art. 355, I, CPC). O requerente juntou, entre outros documentos, folha de evolução médica, fls. 18/30, da Secretaria Municipal de Saúde, demonstrando

beneficiários, visto que inexistem nos autos documentos que comprove o alegado. A maioria dos pacientes encontram-se na situação aguardando paciente para agendamento. Preliminar rejeitada.

MARITO 3. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

4. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, no caso, mediante tratamento fora do domicílio (TFD), meio necessário de acesso à saúde. Precedentes do C. STJ e STF.

5. Apelação conhecida e desprovida. Em Reexame Necessário, sentença confirmada. Decisão Unânime. (TJ/PA, 2017.02094816-96, 175.333, Rel. Roberto Goncalves de Moura, Arguição Julgador 1ª T Direito Público, j. 15.05.2017) A tutela jurisdicional mostra-se necessária, pois o paciente busca auxílio integral para alcançar o direito fundamental à saúde pública, uma vez que no local em que reside, nesta comunidade interiorana, não lhe permite acesso a um atendimento médico especializado. Ademais, apesar dos esforços remetidos, solicitando informações sobre o pagamento de TFD pendente, a Administração Pública se mostrou insensível à efetivação dos pedidos de providências e às próprias necessidades materiais do paciente, que aguardava somente o pagamento do TFD, após demonstrado e comprovado administrativamente seu direito. Desse modo, considerando a omissão da Administração, demonstrada nos documentos juntados, e a existência do nome do paciente na relação de despesas com TFD, confirmo os termos da decisão liminar e ACOLHO o pedido formulado na presente ação e determino que o MUNICÍPIO DE MARAPANIM proceda o pagamento de valores, a título de TFD, referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$8.118,66 (oito mil cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor devido, devem incidir juros a partir da citação, utilizando-se o índice da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Sem custas e honorários. Intimem-se. Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, não há necessidade de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação apresenta-se muito inferior ao limite previsto no inc. III, §3º, do art. 496, do CPC. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00066695120198140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Auto: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2021 AUTOR: JULIETA BARROS COSTA Representante(s): OAB 27713 - RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0006669-51.2019.8.14.0030 SENTENÇA JULIETA BARROS DA COSTA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívidas c/c indenização em face do BANCO DO BRASIL, qualificados nos autos. Após citação do Requerido, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação judicial, tendo, inclusive, já apresentado o comprovante de pagamento, fl.61/62. RELATADO. DECIDO. Diz o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Por sua vez, os artigos 840 e 842 do Código Civil/2002 dispõem que: Art. 840 - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Logo, considerando que o acordo firmado entre as partes interessadas encontra-se em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se a extinção do processo com o julgamento de mérito a teor do que dispõe o Código Processual Civil pátrio. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, materializado na manifestação de vontade constantes do termo de acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 840 do cc/2002 e art.515, II do CPC. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso

atentatária à dignidade da pessoa humana, pois todo trabalhador tem direito à contraprestação pelo serviço, possui família, filhos, dívidas, e não fazem e não pedem qualquer favor, tão somente o cumprimento de um dever legal do administrador público. Desse modo, acolho o pedido e CONDENO o Município de Marapanim a pagar aos autores a 2ª parcela do décimo terceiro salário, correspondente ao mês/ano de 12/2016, conforme planilha contida na exordial. Sobre o valor devido, devem incidir juros, utilizando-se o índice da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E (STJ, REsp 1492221/PR). Condeno o Município, ainda, a pagar o valor equivalente a 10% a título de honorários sobre o total da condenação. Extingo a presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Intimem-se. Com a apresentação de recurso, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de recurso, não há necessidade de reexame necessário, uma vez que o valor da condenação apresenta-se muito inferior ao limite previsto no inc. III, §3º, do art. 496, do CPC. Proceda-se baixa no sistema LIBRA, com a mudança de fase deste processo. Cumpra-se. Publique-se. Marapanim/PA, 24 de novembro de 2021. JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00613588420158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/11/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0061358-84.2015.8.14.0030 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face readequação da pauta, redesigno a audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 01.12.2021, às 09h00, por videoconferência. A audiência será gravada pela ferramenta microsoft teams e lavrado o termo com juntada eletrônica nos autos. Os participantes da audiência poderão utilizar a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a ser instalada por meio dos seguintes endereços eletrônicos: a) para computadores (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>); b) e para celulares (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>). Entretanto, deve ser informado previamente o e-mail para recebimento da autorização de participação na audiência no dia e hora designados. Em caso de impossibilidade de participação por videoconferência, as partes e testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum, no dia e hora marcados. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marapanim, PA, 24 de novembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM - VARA: VARA UNICA DE MARAPANIM PROCESSO: 00002210420158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR:FLAVIANY CARVALHO SANTANA VITIMA:E. B. C. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0000221-04.2015.8.14.0030 SENTENÇA 1. Trata-se de procedimento regido pela Lei 9099/95, sendo imputado ao autor do fato a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em vista dos fatos ocorridos na data de 07.01.2015. 2. Decido. 3. Houve o transcurso do prazo prescricional e, com fundamento no art. 109, V, do CP, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade. 4. Sem custas. Arquite-se. Marapanim/PA, 14 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim PROCESSO: 00031041620188140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON AUGUSTO ALVES MONTEIRO VITIMA:V. L. S. J. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo nº 0003104-16.2018.8.14.0030 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de autos onde se apura a prática do delito de ameaça, ocorrido em 14.05.2018, conforme termo circunstanciado de ocorrência juntado aos autos, praticado por ANDERSON AUGUSTO ALVES MONTEIRO. O Ministério

Público apresentou proposta de transação penal, a qual foi aceita pelo autor do fato e homologado pelo juízo, fl. 16. Decido. Da data dos fatos até a presente transcorreu o prazo prescricional de três anos, assim, houve prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição, em favor do autor do fato, com base no artigo 107, IV, c/c 109, VI, ambos do Código Penal. Arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 14 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011241020138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/12/2021 AUTOR:S. E. M. T. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INACIA MARIA VIEIRA DE MELO (REP LEGAL) REQUERIDO:MANOEL DE NAZARE TEIXEIRA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Marapanim Fórum Juiz Mariano Antunes de Souza, Rua Diniz Botelho, 1722 Bairro Centro - CEP 68.760-000, tel. (91) 3723-1213 Processo número: 0001124-10.2013.8.14.0030 SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por STHEFANE EMANOELE DE MELO TEIXEIRA em face de MANOEL DE NAZARE TEIXEIRA, qualificados nos autos. Este juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, todavia, até a presente data, manteve-se inerte. O que configura ausência de interesse no feito pela parte autora. o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III e VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, face o abandono da causa pela parte autora e ausência de interesse no feito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça. Arquivem-se os autos. Marapanim, PA, 14 de dezembro de 2021 JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA Juiz de Direito PROCESSO: 00011259220138140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/12/2021 AUTOR:C. R. S. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (REP LEGAL) AUTOR:C. S. A. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará MARAPANIM SECRETARIA DA VARA UNICA DE MARAPANIM 00011259220138140030 20190172489387 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20190172489387 DECISÃO Trata-se de ação de alimentos pleiteada por C.R.D.S.A., C.D.S.A, por meio de sua representante legal, Sra. NARACY DO SOCORRO BRAGA DA SILVA, em face de WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON. Designada a presente audiência, o réu restou ausente, embora devidamente ciente, sendo-lhe decretada a revelia, fls.26. Verificando a petição inicial, constata-se de que o pedido foi formulado na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo ser descontados diretamente do requerido e depositados na conta da genitora dos menores, informado nos autos às fls. 04. Contudo, considero que o desconto de alimentos nesse patamar poderá prejudicar as demais necessidades do réu. Decido. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido e arbitro alimentos definitivos em favor dos alimentandos C.R.D.S.A., C.D.S.A., no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo do requerido WALDEMAR ROBERTO DA SILVA ABDON. Oficie-se ao empregador do requerido - EMPRESA B. ANDON E CIA LTDA CNPJ 05.753.028/0001-13, para que proceda os descontos da folha de pagamento do réu, devendo ser depositado em conta bancária em nome da representante legal dos menores (Banco do Brasil, agência 2272-1, conta corrente n. 10.636-4). Intime-se o requerido sobre o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Marapanim/PA, 03.05.2019 GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito MARAPANIM RUA DINIZ BOTELHO, 1722 Fórum de: Endereço: 68.760-000 CEP: 3723-1213 Fone: Centro Bairro: Email: NÃO INFORMADO Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00043488220158140030 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: A. S. A. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REPRESENTANTE: I. S. A. REQUERIDO: F. B. M.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0001903-03.2018.8.14.0090 Ação: TCO (CONTRA VENÇÃO PENAL) Auto; do Fato: FRANCISCO PAULO DA SILVA e OUTROS Vítima: O ESTADO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A): VANESON BEZERRA GOMES**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: **SENTENÇA** Vistos. A ação ocorreu no dia 18 de MARÇO de 2018, tendo sido capitulada na prática da contravenção penal descrita no artigo 42, III, da Lei das Contravenções Penais. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 3 meses, que conforme redação do artigo 109, inciso VI do Código Penal, prescreveria em 3 anos. Os autores, ao tempo do crime, eram menores de 21 anos, que de acordo com artigo 115 do CP a prescrição é reduzida de metade. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos autores, uma vez que entre o cometimento da contravenção penal até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso VI e art. 115, todos do CPB, assim, deixo de receber a denúncia e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PAULO MAGNO DE MORAES, RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES, JANDERSON FERREIRA CORREA e VANESSON BEZERRA GOMES. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 13 de outubro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0000765-79.2010.8.14.0090 Ação: PENAL (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO) Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): MANELITO FURTADO MIRANDA Vítima: ELISON FURTADO DA SILVA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): MANELITO FURTADO MIRANDA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove. Eu, (____) Elzany Mafrá Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 01431897120158140090 AUTOS CRIMINAL DE ESTUPRO DE VULNERAVEL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: NADILSON RODRIGUES OLIVEIRA ADV DR ANTÔNIO JOSE MOARES ESQUERDO OAB/PA 19.453 Intime-se o Advogado constituído para informar, no prazo de 15 (quinze) dias a possibilidade de realização de audiência virtual, com a participação da vítima e do réu, bem como acerca da possibilidade de apresentar aos autos Certidão de Nascimento da filha da vítima. Intime-se. Após o prazo estipulado, voltem os autos conclusos para apreciação acerca da decretação de prisão preventiva. Prainha/PA, 2 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatuaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação

de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ç. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos

autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA** Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES**, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado

da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo nº 0002942-50.2017.8.14.0064

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDADA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR OAB/PA-20.864-A

Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO

Advogado: Lucas de Assis Anaissi Melo OAB/PA nº 32.084

Requerido: BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Norma Suely Mota da Rosa. OAB PA 013173 (BV)

Requerido: BANCO BRADESCO

Advogada: Maura Poliana Silva Ribeiro, OAB/PA 12008

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ∴ Redesigno a audiência de instrução para oitiva da parte autora para o dia 24 de março de 2022, às 13:30 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora pessoalmente.

Charles Claudino Fernandes

Juiz

